

**Expediente:**

Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA**Presidente:** Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi**Secretário Geral:** Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje**1º Secretário:** Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios
2º Secretário: Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe
3º Secretário: Geraldo Cícero da Silva - Taquarana
1º Tesoureiro: Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá
3º Tesoureiro: José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores**CONSELHO FISCAL****Titular:**
Vinícius José Mariano de Lima - Canapi
André Brandão de Almeida - Mar Vermelho
Olavo Calheiros Novais Neto - Murici**Suplente:**Manuilson Andrade Santos - Colônia Leopoldina
Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo
Adelmo Moreira Calheiros - Capela**COORDENADORIAS REGIONAIS****Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco:** Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos
Coordenador da Região do Sertão - Theobaldo Cavalcanti Lins Netto
Coordenador da Região Central - João Victor Calheiros Amorim Santos
Coordenador da Região Norte: Areski Damara de Omena Feitas Junior
Coordenador da Região Metropolitana - Cecília Lima Herrmann Rocha
Coordenador Litoral Norte - Fernando Henrique Lima Cavalcante
Coordenador Litoral Sul - Carlos Felipe Castro Jatobá Lins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 14450/2021**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 032/2021**DAS PARTES:** MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, E A EMPRESA INSTITUTO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO BRASIL - IADEB, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.417.695/0001-26.**DO OBJETO:** CONSTITUI OBJETO DESTES CONTRATOS A Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de Processo Seletivo Simplificado destinado ao preenchimento de vagas da Secretaria Municipal de Educação e Esporte**DO VALOR:** R\$ 69.400,00 (sessenta e nove mil e quatrocentos reais).**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas resultantes deste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho: 06.60.12.361.1240.2046 - Manutenção das Atividades

Administrativas - FUNDEB 40%, elemento de despesa 3.3.9.0.39.0030.2 - Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**DA DATA DE ASSINATURA:** 23 de novembro de 2021.**DOS SIGNATÁRIOS:** JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, CPF Nº 296.681.744-53 P/CONTRATANTE; Emerson Pinheli, CPF nº 019.381.339-43 P/CONTRATADA.**Publicado por:**Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Código Identificador:CB166A9E**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**
AVISO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 035/2021

OBJETO: Obras e serviços de urbanização da Marginal do Riacho Piauí - LOTE 01, no Município de Arapiraca/AL. DATA/HORÁRIO: dia 28 de dezembro de 2021, às 09h00min. LOCAL: Rua Samaritana, nº 1185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca/AL, CEP: 57.311-180. DISPONIBILIDADE DO EDITAL: no site <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacoes>

Arapiraca /AL, 25 de novembro de 2021.

MELANIA FONTES DE DEUS LEÃO

Presidente da CPL - Portaria nº 1.348/2021

Publicado por:Jackson Gomes dos Santos
Código Identificador:A5EC32E7**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA**
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 1341/2020

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 1341/2020.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Arapiraca
CONTRATADA: DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME
CNPJ: 08.893.321/0001-74.RESOLVEM firmar o presente Termo Aditivo, tudo na conformidade com as condições e instruções contidas no **Processo Administrativo nº 1312/2021**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e sua legislação subsequente, mediante as seguintes cláusulas e condições:**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**Devido ao lapso temporal em relação à reprogramação junto a Caixa Econômica Federal sobre a mudança de alguns serviços, visando a melhoria da obra em questão trazendo assim maior conforto e qualidade, se faz necessário o aditamento para finalização da obra, com acréscimo de mais 03 (três) meses, da Obra de "**CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA DO PAU D'ARCO, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**", para que neste prazo se conclua o objeto aditado.**CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas resultantes deste Termo Aditivo correrão através do Programa de Trabalho 06.61.27.812.1260.1025 - Elemento de Despesa 4.4.90.51.0010.

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO:

Permanecem ratificadas as demais cláusulas e condições previstas no contrato originário não alteradas pelo presente Termo Aditivo. E, por estarem justos e acordes, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que igualmente o subscrevem.

DATA DA ASSINATURA: 01 de outubro de 2021.

DOS SIGNATÁRIOS: José Luciano Barbosa da Silva e o Sr. Péricles Alcântara Moura.

Publicado por:

Gean Fábio Carvalho de Oliveira

Código Identificador:7544FE7F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 033/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e a empresa **S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, sob o nome de fantasia **DUDELZINHO COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 21.896.826/0001-50, sediada na Avenida Dr. Marcio Munhós, nº. 26 – Jardim Tiro ao Pombo – São Paulo – SP, Cep: 02842-340.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas de trabalho para uso dos trabalhadores de manutenção de vias e drenagem, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Arapiraca.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.722,05 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

ITENS REGISTRADOS:

– ITEM 39: Valor Total: R\$ 324,00

– ITEM 41: Valor Total: R\$ 795,00

– ITEM 45: Valor Total: R\$ 235,85

– ITEM 50: Valor Total: R\$ 367,20

CELEBRAÇÃO: 12 de novembro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2355/2013.

SIGNATÁRIOS:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO /
SERGIO ALVES DE JESUS – FORNECEDOR BENEFICIÁRIO.

Publicado por:

Aracelly Soares Pereira de Oliveira

Código Identificador:11E45101

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 033/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e a **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI**, sob o nome de fantasia B2B, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 14.822.943/0001-04, sediada na Estrada do Gama, S/N, Quadra E, Lote 1, Bosque das Palmeiras – Serraria – Maceió/AL, CEP: 57.046-295.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas de trabalho para uso dos trabalhadores de manutenção de vias e drenagem, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Arapiraca.

VALOR ESTIMADO: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

ITENS REGISTRADOS:

– ITEM 23: Valor Total: R\$ 1.500,00

– ITEM 28: Valor Total: R\$ 4.200,00

CELEBRAÇÃO: 16 de novembro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2355/2013.

SIGNATÁRIOS:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO /
GLAUCO BARRETTO ANGEIRAS – FORNECEDOR BENEFICIÁRIO.

Publicado por:

Aracelly Soares Pereira de Oliveira

Código Identificador:E78FC5D3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 033/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e a empresa **BARÃO DE COTEGIPE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA**, sob o nome de fantasia BARÃO DE COTEGIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 30.508.137/0001-12, sediada na Rua Barão de Cotegipe, nº. 91, Edf. Ghantous, Sala 102, 1º Andar – Bairro Mares – Salvador/BA – CEP: 40.445-000.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas de trabalho para uso dos trabalhadores de manutenção de vias e drenagem, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Arapiraca.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.304,06 (um mil, trezentos e quatro e seis centavos).

ITENS REGISTRADOS:

– ITEM 21: Valor Total: R\$ 83,74

– ITEM 47: Valor Total: R\$ 498,50

– ITEM 48: Valor Total: R\$ 721,82

CELEBRAÇÃO: 16 de novembro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2355/2013.

SIGNATÁRIOS:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO /
LEONARDO PINTO DO ESPIRITO SANTO – FORNECEDOR BENEFICIÁRIO.

Publicado por:

Aracelly Soares Pereira de Oliveira

Código Identificador:B300654A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 033/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e a empresa **FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 36.327.075/0001-29, sediada na Av. Jardins de Santa Mônica, 100 – SL: 504 – BL: 03 Barra da Tijuca/RJ, CEP: 22.793-095.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas de trabalho para uso dos trabalhadores de manutenção de vias e drenagem, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Arapiraca.

VALOR ESTIMADO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

ITENS REGISTRADOS:

– ITEM 08: Valor Total: R\$ 3.330,00

– ITEM 09: Valor Total: R\$ 2.670,00

CELEBRAÇÃO: 17 de novembro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2355/2013.

SIGNATÁRIOS:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO /

SILVIO MACHADO MARTINS DE SOUZA – FORNECEDOR
BENEFICIÁRIO.

Publicado por:
Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Código Identificador:30E4486A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2021

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 033/2021

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, inscrito no CNPJ sob nº 12.198.693/0001-58 e a empresa **PROT-SEG DISTRIBUIDORA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 39.560.006/0001-59, sediada na Rua Nossa Senhora da Salette, nº. 1257 B – Brasília – Arapiraca/AL, CEP: 57.313-285.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas de trabalho para uso dos trabalhadores de manutenção de vias e drenagem, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Arapiraca.

VALOR ESTIMADO: R\$ 21.226,75 (vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

ITENS REGISTRADOS:

- ITEM 01: Valor Total: R\$ 1.350,00
- ITEM 02: Valor Total: R\$ 1.155,00
- ITEM 03: Valor Total: R\$ 1.155,00
- ITEM 04: Valor Total: R\$ 1.800,00
- ITEM 05: Valor Total: R\$ 1.800,00
- ITEM 06: Valor Total: R\$ 1.980,00
- ITEM 07: Valor Total: R\$ 1.980,00
- ITEM 10: Valor Total: R\$ 550,00
- ITEM 11: Valor Total: R\$ 175,00
- ITEM 12: Valor Total: R\$ 580,00
- ITEM 13: Valor Total: R\$ 250,00
- ITEM 14: Valor Total: R\$ 187,50
- ITEM 15: Valor Total: R\$ 375,00
- ITEM 16: Valor Total: R\$ 225,00
- ITEM 17: Valor Total: R\$ 780,00
- ITEM 18: Valor Total: R\$ 445,00
- ITEM 19: Valor Total: R\$ 120,00
- ITEM 20: Valor Total: R\$ 98,00
- ITEM 22: Valor Total: R\$ 48,00
- ITEM 24: Valor Total: R\$ 110,00
- ITEM 25: Valor Total: R\$ 120,00
- ITEM 26: Valor Total: R\$ 630,00
- ITEM 30: Valor Total: R\$ 892,50
- ITEM 31: Valor Total: R\$ 892,50
- ITEM 32: Valor Total: R\$ 1.221,00
- ITEM 33: Valor Total: R\$ 525,00
- ITEM 34: Valor Total: R\$ 690,00
- ITEM 35: Valor Total: R\$ 697,50
- ITEM 40: Valor Total: R\$ 146,00
- ITEM 42: Valor Total: R\$ 118,75
- ITEM 49: Valor Total: R\$ 130,00

CELEBRAÇÃO: 18 de novembro de 2021.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 2355/2013.

SIGNATÁRIOS:

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA – PREFEITO /
MARCOS GUSTAVO CORREIA BATISTA – FORNECEDOR
BENEFICIÁRIO.

Publicado por:
Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Código Identificador:EA12A7E0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ATA DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO DA
CONCORRÊNCIA Nº 014/2021

PROCESSO Nº 19093/2021

Objeto: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

Às **8h00min** do dia **25 de novembro de 2021**, reuniram-se, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), TIAGO DE ALMEIDA SILVA, MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA e CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA, nomeados pela Portaria nº 864, de 10 de maio de 2021, sob a Presidência do primeiro nomeado, para **juízo de habilitação** do certame licitatório na modalidade da Concorrência nº 014/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Bairro João Paulo II no Município de Arapiraca/AL.

Conforme constante na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, entregaram o Envelope 01 (Documentos de Habilitação) e o Envelope 02 (Proposta de Preços) para fins de participação na licitação em tela, as empresas listadas a seguir:

1. J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00;
2. UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12;
3. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23;
4. R M K F CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31;
5. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78;
6. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 12.286.944/0001-56;
7. DUPPLA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16;
8. CONSTRUTORA JJ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.813.263/0001-06;
9. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22;
10. CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43;
11. PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.733.583/0001-74;
12. UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.554.855/0001-79;
13. VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.418.714/0001-26.

Preliminarmente, diante dos questionamentos registrados na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, realizados pela empresa R M K F CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, passemos a analisar:

• Questionamentos feitos pela empresa R M K F CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA

1. A CAT 418427/2016 apresentada pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, constante das páginas 45 a 58 de seus documentos de habilitação, está ilegível.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, observamos que o atestado referente à CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 418427/2016 está ilegível. No entanto, a referida CAT pode ser visualizada e ter sua autenticidade verificada no site do CREA-SE, onde as informações estão legíveis, em conformidade com o estabelecido no subitem 26.7 do Edital.

2. A empresa MIRAMAR CONSTRUTORA apresentou a Certidão Municipal vencida. Além disso, não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, observamos que a empresa apresentou a Certidão Municipal fora do prazo de vigência. No entanto, considerando que a empresa é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso a mesma venha a ser vencedora do certame, será dado o prazo estabelecido no subitem 11.2 do Edital para regularização do mencionado documento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Quanto à capacidade técnico-operacional, conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm”.

3. A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

4. A empresa PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI não apresentou acervo operacional.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI não atendeu aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, em descumprimento ao estabelecido no subitem 7.1.3.3.1 do Edital.

Feito os esclarecimentos acima, passemos a julgar a documentação apresentada.

Conforme consta na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, consoante prerrogativa da CPL prevista no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica de todas as empresas participantes foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual emitiu Parecer Técnico sobre o cumprimento do **subitem 7.1.3** do Edital, datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, que fica fazendo parte integrante da presente Ata.

Em seguida, uma vez verificados os documentos de habilitação apresentados pelos participantes, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, deliberou:

I – HABILITAR, por ter cumprido com as exigências para habilitação dispostas no Edital, às empresas:

1. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA;
2. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL;
3. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

1) J R A CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

2) UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

3) R M K F CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

4) CONSTRUTORA ALFA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

5) DUPPLA CONSTRUÇOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

6) CONSTRUTORA JJ LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

7) CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 (Estrutura steel frame

metálica em tesouras) e para o item 7.2 (Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm);

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 (Estrutura steel frame metálica em tesouras).

8) PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional mínima exigida para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12.

9) UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir o subitem 7.1.2.5 do Edital, uma vez que não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

10) VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm.

Registra-se a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no subitem 26.7 do Edital, realizou algumas diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, conforme discriminado a seguir:

1) Não foi possível autenticar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA. Aberta diligência, o Tribunal Superior do Trabalho, através de e-mail, informou que devido a um problema ocorrido no DATA CENTER (<http://www.tst.jus.br/certidao>), algumas certidões expedidas no período de 20/7/2021 até 9/8/2021 apresentam erro na autenticação. Informou também que está disponível a certidão de indisponibilidade da opção de validação de certidões emitidas no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet (<https://www.tst.jus.br/certidao1/historico-de-indisponibilidade>). Diante do exposto, uma vez que a certidão mencionada foi emitida nesse período, consideramos sanada a falha de autenticação em comento.

2) Não foi possível autenticar as Certidões Negativas de Débitos Municipais das empresas DUPPLA CONSTRUÇOES LTDA e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. No entanto, observamos que houve uma atualização no sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Nessa atualização, observamos também que o formato de número das certidões emitidas foi alterado, não sendo mais possível autenticar certidões emitidas antes da atualização. De fato, as certidões mencionadas foram emitidas antes da atualização do sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Diante do exposto, entendemos que a indisponibilidade do sistema de autenticação de certidões antigas não pode prejudicar a habilitação das empresas mencionadas no presente certame.

O Presidente solicitou a lavratura da presente Ata, determinando que o presente julgamento seja enviado por e-mail a todas as empresas participantes do certame, bem como, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Na forma do item 13 do Edital, das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, cabe recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/1993, ficando aberto o prazo para recurso até o dia 06/12/2021 (segunda-feira).

Caso não haja a interposição de recurso administrativo, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços das empresas habilitadas será realizada no dia 09/12/2021 (quinta-feira), às 9h00min, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocadas as licitantes.

Nada mais havendo a constar e relatar, o Presidente deu por encerrada a presente Sessão e feita a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TIAGO DE ALMEIDA SILVA

Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA

Membro da CPL

Publicado por:

Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira

Código Identificador:20F85C4F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA ATA DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 015/2021

PROCESSO Nº 19083/2021

Objeto: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

Às **11h00min** do dia **25** de **novembro** de **2021**, reuniram-se, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), TIAGO DE ALMEIDA SILVA, MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA e CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA, nomeados pela Portaria nº 864, de 10 de maio de 2021, sob a Presidência do primeiro nomeado, para **julgamento de habilitação** do certame licitatório na modalidade da Concorrência nº 015/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

Conforme constante na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, entregaram o Envelope 01 (Documentos de Habilitação) e o Envelope 02 (Proposta de Preços) para fins de participação na licitação em tela, as empresas listadas a seguir:

1. J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00;
2. UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12;
3. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23;
4. R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31;
5. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78;
6. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 12.286.944/0001-56;
7. DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16;
8. CONSTRUTORA JJ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.813.263/0001-06;
9. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22;
10. CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43;
11. PROJETAR CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.733.583/0001-74;
12. UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.554.855/0001-79;
13. VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.418.714/0001-26.

Preliminarmente, diante dos questionamentos registrados na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, realizados pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, passemos a analisar:

• **Questionamentos feitos pela empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA**

1. A CAT 418427/2016 apresentada pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, constante das páginas 45 a 58 de seus documentos de habilitação, está ilegível.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, observamos que o atestado referente à CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 418427/2016 está ilegível. No entanto, a referida CAT pode ser visualizada e ter sua autenticidade verificada no site do CREA-SE, onde as informações estão legíveis, em conformidade com o estabelecido no subitem 26.7 do Edital.

2. A empresa MIRAMAR CONSTRUTORA apresentou a Certidão Municipal vencida. Além disso, não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, observamos que a empresa apresentou a Certidão Municipal fora do prazo de vigência. No entanto, considerando que a empresa é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso a mesma venha a ser vencedora do certame, será dado o prazo estabelecido no subitem 11.2 do Edital para regularização do mencionado documento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Quanto à capacidade técnico-operacional, conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”.

3. A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

4. A empresa PROJETAR CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI não apresentou acervo operacional.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa PROJETAR CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI não atendeu aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, em descumprimento ao estabelecido no subitem 7.1.3.3.1 do Edital.

Feito os esclarecimentos acima, passemos a julgar a documentação apresentada.

Conforme consta na Ata da Sessão Pública do dia 23/09/2021, consoante prerrogativa da CPL prevista no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica de todas as empresas participantes foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual emitiu Parecer Técnico sobre o cumprimento do **subitem 7.1.3** do Edital, datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, que fica fazendo parte integrante da presente Ata.

Em seguida, uma vez verificados os documentos de habilitação apresentados pelos participantes, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, deliberou:

I – HABILITAR, por ter cumprido com as exigências para habilitação dispostas no Edital, às empresas:

1. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA;
2. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL;
3. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

1) J R A CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

2) UCHOA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

3) R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais,

na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

4) CONSTRUTORA ALFA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

5) DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

6) CONSTRUTORA JJ LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

7) CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 (Estrutura steel frame metálica em tesouras) e para o item 7.2 (Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm);

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 (Estrutura steel frame metálica em tesouras).

8) PROJETER CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional mínima exigida para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12.

9) UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir o subitem 7.1.2.5 do Edital, uma vez que não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

10) VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm.

Registra-se a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no subitem 26.7 do Edital, realizou algumas diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, conforme discriminado a seguir:

1) Não foi possível autenticar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA. Aberta diligência, o Tribunal Superior do Trabalho, através de e-mail, informou que devido a um problema ocorrido no DATA CENTER (<http://www.tst.jus.br/certidao>), algumas certidões expedidas no período de 20/7/2021 até 9/8/2021 apresentam erro na autenticação. Informou também que está disponível a certidão de indisponibilidade da opção de validação de certidões emitidas no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet (<https://www.tst.jus.br/certidao1/historico-de-indisponibilidade>). Diante do exposto, uma vez que a certidão mencionada foi emitida nesse período, consideramos sanada a falha de autenticação em comento.

2) Não foi possível autenticar as Certidões Negativas de Débitos Municipais das empresas DUPPLA CONSTRUCOES LTDA e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. No entanto, observamos que houve uma atualização no sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Nessa atualização, observamos também que o formato de número das certidões emitidas foi alterado, não sendo mais possível autenticar certidões emitidas antes da atualização. De fato, as certidões mencionadas foram emitidas antes da atualização do sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Diante do exposto, entendemos que a indisponibilidade do sistema de autenticação de certidões antigas não pode prejudicar a habilitação das empresas mencionadas no presente certame.

O Presidente solicitou a lavratura da presente Ata, determinando que o presente julgamento seja enviado por e-mail a todas as empresas participantes do certame, bem como, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Na forma do item 13 do Edital, das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, cabe recurso no prazo e na forma

estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/1993, ficando aberto o prazo para recurso até o dia 06/12/2021 (segunda-feira).

Caso não haja a interposição de recurso administrativo, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços das empresas habilitadas será realizada no dia 09/12/2021 (quinta-feira) às 13h00min, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocadas as licitantes.

Nada mais havendo a constar e relatar, o Presidente deu por encerrada a presente Sessão e feita a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:26C62EE9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA ATA DE JULGAMENTO HABILITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 016/2021

PROCESSO Nº 19084/2021

Objeto: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

Às 14h00min do dia 25 de novembro de 2021, reuniram-se, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), TIAGO DE ALMEIDA SILVA, MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA e CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA, nomeados pela Portaria nº 864, de 10 de maio de 2021, sob a Presidência do primeiro nomeado, para julgamento de habilitação do certame licitatório na modalidade da Concorrência nº 016/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Brisa do Lago no Município de Arapiraca/AL.

Conforme constante na Ata da Sessão Pública do dia 24/09/2021, entregaram o Envelope 01 (Documentos de Habilitação) e o Envelope 02 (Proposta de Preços) para fins de participação na licitação em tela, as empresas listadas a seguir:

1. J R A CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.971.010/0001-00;
2. UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12;
3. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.761.605/0001-23;
4. R M K F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.298.136/0001-31;
5. CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78;
6. DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16;
7. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob nº 12.286.944/0001-56;
8. CONSTRUTORA JJ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.813.263/0001-06;
9. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.491/0001-22;

10. MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.266.688/0001-51;
11. CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.286.438/0001-43;
12. PROJETAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.733.583/0001-74;
13. UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.554.855/0001-79;
14. VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.418.714/0001-26.

Preliminarmente, diante dos questionamentos registrados na Ata da Sessão Pública do dia 24/09/2021, realizados pela empresa R M K F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, passemos a analisar:

• Questionamentos feitos pela empresa R M K F CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

1. A CAT 418427/2016 apresentada pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, constante das páginas 45 a 58 de seus documentos de habilitação, está ilegível.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA JJ LTDA, observamos que o atestado referente à CAT (Certidão de Acervo Técnico) de nº 418427/2016 está ilegível. No entanto, a referida CAT pode ser visualizada e ter sua autenticidade verificada no site do CREA-SE, onde as informações estão legíveis, em conformidade com o estabelecido no subitem 26.7 do Edital.

2. A empresa MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não apresentou os quantitativos mínimos de acervo operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm” e para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”. Além disso, apresentou a Certidão Simplificada emitida a mais de 60 dias.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm” e para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”. Quanto a Certidão Simplificada, a empresa apresentou a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial emitida a mais de 60 (sessenta) dias da data de sua apresentação no certame, em descumprimento ao estabelecido no subitem 7.2.4.3 do Edital, portanto, perdendo o direito de usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. A empresa MIRAMAR CONSTRUTORA apresentou a Certidão Municipal vencida. Além disso, não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”.

Análise da CPL: Em análise aos documentos apresentados pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA, observamos que a empresa apresentou a Certidão Municipal fora do prazo de vigência. No entanto, considerando que a empresa é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), caso a mesma venha a ser vencedora do certame, será dado o prazo estabelecido no subitem 11.2 do Edital para regularização do mencionado documento, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Quanto à capacidade técnico-operacional, conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico “T” invertido 24mm”.

4. A empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI não apresentou o quantitativo mínimo de acervo operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI apresentou o quantitativo mínimo necessário para comprovar seu acervo técnico-operacional para o item “Piso vinílico em manta espessura 2 mm”.

5. A empresa PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI não apresentou acervo operacional.

Análise da CPL: Conforme constante no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, parte integrante da presente Ata, a empresa PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI não atendeu aos quantitativos mínimos exigidos para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, em descumprimento ao estabelecido no subitem 7.1.3.3.1 do Edital.

6. A empresa VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA não apresentou o Comprovante de Inscrição Municipal, no lugar, apresentou a Ficha Cadastral Mobiliária, a qual foi emitida a mais de 60 dias.

Análise da CPL: A Ficha Cadastral Mobiliária tem a mesma função do Comprovante de Inscrição Municipal, apenas as denominações são diferentes, inclusive, na Ficha Cadastral Mobiliária apresentada pela empresa VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA consta o número de Inscrição Municipal: 0901402684.

Sobre o prazo de validade dos documentos exigidos para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, assim versa o subitem 7.1.2.9 do Edital:

7.1.2.9. Os documentos exigidos para efeito de comprovação de **regularidades fiscal e trabalhista** deverão ter sido expedidos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, quando estes não tiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão competente expedidor. (grifo nosso)

Como se pode observar no subitem mencionado, o prazo de até 60 (sessenta) dias refere-se apenas aos documentos relativos à **regularidade fiscal e trabalhista**, portanto, não englobando o comprovante de inscrição municipal (ou ficha cadastral mobiliária), uma vez que pela própria natureza desse documento, ele apenas comprova que a empresa **efetuou a inscrição** no órgão competente, diferente, por exemplo, de um Certificado de Regularidade do FGTS, que comprova que a empresa está **adimplente** com o mesmo. Dessa forma, o comprovante de inscrição municipal emitido a mais de 60 (sessenta) dias não é motivo para impedir a participação da empresa na presente licitação.

Feito os esclarecimentos acima, passemos a julgar a documentação apresentada.

Conforme consta na Ata da Sessão Pública do dia 24/09/2021, consoante prerrogativa da CPL prevista no art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica de todas as empresas participantes foi encaminhada à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual emitiu Parecer Técnico sobre o cumprimento do **subitem 7.1.3** do Edital, datado de 13/10/2021 e recebido em 09/11/2021, que fica fazendo parte integrante da presente Ata.

Em seguida, uma vez verificados os documentos de habilitação apresentados pelos participantes, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, deliberou:

I – HABILITAR, por ter cumprido com as exigências para habilitação dispostas no Edital, às empresas:

1. BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA;

2. CONSTRUTORA HUMBERTO LOBO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL;
3. MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

II – INABILITAR, por descumprimento dos dispositivos do Edital, as empresas listadas abaixo:

1) J R A CONSTRUTORA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

2) UCHOA CONSTRUÇOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

3) R M K F CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir o subitem 7.1.3.3.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

4) CONSTRUTORA ALFA LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

5) DUPPLA CONSTRUÇOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir parte do subitem 7.1.4.2 do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

6) CONSTRUTORA JJ LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da

Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

7) MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras.

8) CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 (Estrutura steel frame metálica em tesouras) e para o item 7.2 (Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm);

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 (Estrutura steel frame metálica em tesouras).

9) PROJETAR CONSTRUÇOES E PROJETOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional mínima exigida para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para os itens 7.1, 10.1.7 e 9.1.12.

10) UNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;

c. Por descumprir o subitem 7.1.2.5 do Edital, uma vez que não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante.

11) VEGAS CONSTRUCAO CIVIL E LOCACOES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

a. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.3.1 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a

capacidade técnico-operacional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm;

b. Por descumprir parte do subitem 7.1.3.4.2 do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 9.1.12 – Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm.

Registra-se a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no subitem 26.7 do Edital, realizou algumas diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, conforme discriminado a seguir:

1) Não foi possível autenticar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa BARBOSA E MONTENEGRO ENGENHARIA LTDA. Aberta diligência, o Tribunal Superior do Trabalho, através de e-mail, informou que devido a um problema ocorrido no DATA CENTER (<http://www.tst.jus.br/certidao>), algumas certidões expedidas no período de 20/7/2021 até 9/8/2021 apresentam erro na autenticação. Informou também que está disponível a certidão de indisponibilidade da opção de validação de certidões emitidas no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet (<https://www.tst.jus.br/certidao1/historico-de-indisponibilidade>). Diante do exposto, uma vez que a certidão mencionada foi emitida nesse período, consideramos sanada a falha de autenticação em comento.

2) Não foi possível autenticar as Certidões Negativas de Débitos Municipais das empresas DUPPLA CONSTRUÇOES LTDA e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA. No entanto, observamos que houve uma atualização no sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Nessa atualização, observamos também que o formato de número das certidões emitidas foi alterado, não sendo mais possível autenticar certidões emitidas antes da atualização. De fato, as certidões mencionadas foram emitidas antes da atualização do sistema de emissão e autenticação de certidões da Prefeitura de Maceió. Diante do exposto, entendemos que a indisponibilidade do sistema de autenticação de certidões antigas não pode prejudicar a habilitação das empresas mencionadas no presente certame.

O Presidente solicitou a lavratura da presente Ata, determinando que o presente julgamento seja enviado por e-mail a todas as empresas participantes do certame, bem como, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas, a fim de dar conhecimento aos interessados. Na forma do item 13 do Edital, das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, cabe recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 109 da Lei 8.666/1993, ficando aberto o prazo para recurso até o dia 06/12/2021 (segunda-feira).

Caso não haja a interposição de recurso administrativo, a Sessão Pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços das empresas habilitadas será realizada no dia 09/12/2021 (quinta-feira), às 16h00min, no Centro Administrativo Antônio Rocha, localizado na Rua Samaritana, nº 1.185, Bairro Santa Edwiges, Arapiraca, Alagoas, CEP: 57.311-180, ficando desde já convocadas as licitantes.

Nada mais havendo a constar e relatar, o Presidente deu por encerrada a presente Sessão e feita a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Comissão Permanente de Licitação

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:994F34FD

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca/AL, nomeado pela Portaria nº 864/2021, no uso de suas atribuições regulamentares, torna público para conhecimento dos interessados, as interposições de recursos administrativos referentes à Concorrência nº 02/2021, Processo nº 19091/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Batingas no Município de Arapiraca/AL, impetrados pelas empresas listadas abaixo:

- CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78;
- JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 27.263.594/0001-80; e
- DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16.

Pelo exposto, com fulcro no art.109,§ 3º, da Lei Federal nº8.666/1993, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até o dia 06/12/2021 (segunda-feira), considerando que o prazo final para interposição de recurso se finda em 26/11/2021 (sexta-feira), conforme constante na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 02/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 19/11/2021.

Fica devidamente comunicado os licitantes, com vista franqueada aos interessados, dos autos do processo, na forma da Lei, sendo que o presente comunicado será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas e as peças das recorrentes serão enviadas por e-mail às empresas participantes do certame e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Arapiraca, podendo ser acessadas através do link: <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacoes>.

Arapiraca – AL, 25 de novembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:0FEB84AA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMUNICADO DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

CONCORRÊNCIA Nº 03/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Arapiraca/AL, nomeado pela Portaria nº 864/2021, no uso de suas atribuições regulamentares, torna público para conhecimento dos interessados, as interposições de recursos administrativos referentes à Concorrência nº 03/2021, Processo nº 19078/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Povoado Vila São Francisco no Município de Arapiraca/AL, impetrados pelas empresas listadas abaixo:

- CONSTRUTORA ALFA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.020.209/0001-78; e
- DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.591.329/0001-16.

Pelo exposto, com fulcro no art.109,§ 3º, da Lei Federal nº8.666/1993, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até o dia 06/12/2021 (segunda-feira),

considerando que o prazo final para interposição de recurso se finda em 26/11/2021 (sexta-feira), conforme constante na Ata de Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 03/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em 19/11/2021.

Fica devidamente comunicado os licitantes, com vista franqueada aos interessados, dos autos do processo, na forma da Lei, sendo que o presente comunicado será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas e as peças das recorrentes serão enviadas por e-mail às empresas participantes do certame e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município de Arapiraca, podendo ser acessadas através do link: <https://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacoes>.

Arapiraca – AL, 25 de novembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 864/2021

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:BBC07B95

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: 111160023/2021
PREGÃO ELETRÔNICO 40/2021
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.
OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Suplemento alimentar, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Atalaia/AL.
Data de realização: 14 de dezembro de 2021 às 09:00 h, horário de Brasília.
Disponibilidade: endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br UASG-982707. Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Brasília/DF. Informações: cplatalaia01@gmail.com.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:969179C4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATOS DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE
PROCESSO: 08240018/2021
ORGÃO GERENCIADOR: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ 12.200.143/0001-26.
FORNECEDORA REGISTRADA: THEP-SOLUÇÕES EDUCACIONAIS EIRELI, CNPJ Nº 35.428.971/0001-21.
OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para oferecer formação continuado em serviço para professores da Rede Municipal de Ensino de Atalaia/AL.
Valor global: R\$ 397.500,00
Dotação Orçamentária:
ORGÃO- PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
UNIDADE- 0770-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0771-FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB
PROJETO/ATIVIDADE- 2072-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
2038- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO FUNDAMENTAL-40%
ELEMENTO DE DESPESA- 3.33.90.39- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –PJ/00.20.00.00
3.33.90.39- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS –PJ/00.30.00.00
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua assinatura.
Data de assinatura: 15/09/2021
SIGNATÁRIOS: Cecilia Lima Herrmann Rocha, pelo ORGÃO GERENCIADOR, e Sr Jose Carlos Ferreira de Albuquerque, pela FORNECEDORA REGISTRADA.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:54836B66

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATOS DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2021

PROCESSO: 10.29.0071/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ: 12.200.143/0001-26.

CONTRATADA: GS SERVICE AUTOMOTIVOS EIRELI-ME, CNPJ Nº 28.273.378/0001-88.

OBJETO: Contrato para prestação de serviços, cujo objetivo é a manutenção preventiva e corretiva de veículos, destinada a Administração pública municipal.

Valor total do contrato: R\$ 98.025,00 – Hora/homem R\$ 75,00

Dotação Orçamentária:

UNIDADE- 0220- GABINETE DO PREFEITO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2091- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE -0330- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2006- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0440- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2007- MANUTENÇÃODAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE - 0550- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2011- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 0660- SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO URBANA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2092- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO URBANA

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0770- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2072- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELEMENTO DE DESPESA -3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ –

UNIDADE-0770- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2025 – QUOTA MUNICIPAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – QSE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 0770- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2026 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE -0770- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2100 – GESTÃO INTREGADA DO TRANSPORTE – GEITE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0771- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA – FUNDEB

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA

2040 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO FUNDAMENTAL-40%

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0880- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2043- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0881- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2056- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-0990- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2057- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 0991- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2058- MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-1010- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2073- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE -1110- SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2093- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE-1212- SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2074- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1313- SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICO

2094- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1414- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2075- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1515- SECRETARIA M. DE PROTEÇÃO, DEFESA CIVIL E SEGURANÇA COMUNITÁRIA**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2109-MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1616- SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2067- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1717- SECRETARIA DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2096- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA M DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1818- GABINETE DO VICE-PREFEITO**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2097- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 1919- PROCURADORIA GERAL**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2098- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

UNIDADE- 2020- SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**FUNCIONAL PROGRAMÁTICO**

2099-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ELEMENTO DE DESPESA

3.33.90.30- MATERIAL DE CONSUMO/3.33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ

Vigência do contrato: **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura ou até conclusão de nova licitação.

SIGNATÁRIOS: Cecília Lima Herrmann Rocha, pela CONTRATANTE, Sr Larissa Carnaúba de Oliveira, pela CONTRATADA.

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:F38BCBC2**ESTADO DE ALAGOAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO RDC Nº 003/2021**AVISO DE LICITAÇÃO RDC Nº 003/2021**

Processo nº073.2021/002; Objeto: Contratação de empresa especializada para obra de engenharia referente a execução de

calçadas de acesso à cidade pela AL-125 e pela avenida Afrânio Lages para melhoria da mobilidade urbana, no Município de Batalha/AL; Modalidade: Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; Local: Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro, Batalha/AL, CEP 57.420-000; data de realização: 20 de dezembro de 2021 – 10:00h (horário local); Modo de disputa: Combinado (Aberto/Fechado); Critério de julgamento: Maior desconto; Regime de execução:Empreitada por preço global; Disponibilidade de edital e anexos: Portal do município, através do site www.batalha.al.gov.br, e na sede do Município, situada no endereço Rua Padre Daniel Bezerra, nº 99, Centro, Batalha/AL, CEP 57.420-000, em dias úteis, e ainda, poderá ser obtido mediante solicitação enviada ao e-mail cplbatalha.al@gmail.com. Informações através do e-mail cplbatalha.al@gmail.com.

ITALLO ROGER GOES COSTA AZEVEDO
Presidente da CPL**Publicado por:**
Albert Leite e Silva
Código Identificador:DC32EF89**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,**
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO 015/2021**AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO**
Nº 015/2021

Processo n.º 072.2021/001 - Pregão Eletrônico Nº 015/2021.Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades do Município de Batalha/AL.

O Departamento de Licitações torna público a alteração da data de realização do mesmo, para revisão e retificação do Edital e Termo de Referência, portanto o cancelamento do mesmo com provisionamento de nova data, a ser divulgada.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro**Publicado por:**
Albert Leite e Silva
Código Identificador:D51CFCAE**ESTADO DE ALAGOAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS 003/2021

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Belém, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, torna público o resultado da licitação Tomada de Preços nº 003.2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia pertinentes a reforma e ampliação da Escola Municipal João Mateus da Silva e da Creche Lourinete Dielice Santa Rosa. Empresa vencedora: M D M DOS SANTOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 17.872.922/0001-91, valor global de R\$ 774.496,61 (setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Comunica ainda, que o processo encontra-se com vistas no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste, para, querendo, apresentar Recurso Administrativo, de acordo com o Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/93.

Belém/AL, 25 de novembro de 2021.

VANESSA MARIA PINTO DA SILVA BARROS
Presidente da Comissão de Licitação**Publicado por:**
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:15485475

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE
RESULTADO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

O Município de Belo Monte/AL, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membros, torna público o resultado do julgamento da documentação de "Habilitação" apresentadas na sessão ocorrida em 12/09/2021, referente à Tomada de Preços nº 03/2021, que após a análise dos documentos de habilitação foi devidamente "INABILITADA" a empresa a seguir:

A empresa **CONSTRUTORA SAMISA LTDA**, CNPJ Nº 43.191.459/0001-22, não atendeu as exigências contidas nos itens: 4.2.2.3. Letras "c", pois não apresentou atestado de capacidade técnica com o acervo exigido no edital, no item 4.2.2.4, não apresentou o CRP do Contador e o item 4.2.2.4. letra "c", já que apresentou a Certidão de FGTS vencida. A empresa **CONSTRUTORA SAMISA LTDA** não apresentou a Declaração de Micro Empresa, portanto não está apta a usufruir do tratamento diferenciado, conforme prevê a Lei 123/2006, bem como, não apresentou os documentos de credenciamento perdendo o direito de manifestação durante as demais fases do certame.

Contudo, foi declarada "**HABILITADA**" por atender todas as exigências contidas no Instrumento convocatório a empresa **W & L CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, CNPJ Nº **21.162.446/0001-92** e apta a prosseguir na segunda fase do certame, a abertura das Propostas de Preços.

Diante deste resultado fica marcado para o dia 29 de novembro de 2021 às 10h00min, a sessão de continuidade do certame com a abertura do envelope de proposta.

Belo Monte/AL, 25 de novembro de 2021.

KLEBETON JERRY BATISTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Rafael Lima da Cruz

Código Identificador:D6F7C67F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 001/2021

O Prefeito do Município de Branquinha/AL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 2021.0902.0029, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de 001/2021, cujo o objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas e hospedagem para atender as necessidades de viagens de gestores e servidores municipais de Branquinha/AL, de acordo com o termo de referência constante no processo e ADJUDICAR o objeto licitado em favor da empresa VD – EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.212.364/0001-96, cujo ficou definido que sua taxa de administração é de 2,4% (dois vírgula quatro por cento).

Branquinha/AL, 25 de novembro de 2021.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES

Prefeito

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:65811CCC

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº
071/2021

PREGÃO ELETRÔNICO nº 038/2021

Processo: 2021.0920.0020

Órgão Gerenciador: O MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 12.332.995/0001-77, com sede na Conjunto Residencial Raimundo Nonato Lopes, Qd. 8, s/n, Branquinha/AL, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES, Brasileiro, portador do CPF nº 453.576.764-53 e RG nº 488165 SSP/AL;

Fornecedor Registrado: ANDERSON SOARES DE SOUZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o número 33.479.392/0001-72, com sede na Rua Prf. Carlos Gomes Carneiro, Camaragibe – Estado de Pernambuco, CEP: 54.762-380, neste ato representada por ANDERSON SOARES DE SOUZA, portador de cédula de identidade nº 9.149.984 SDS/PE e CPF nº 109.790.924-77.

Objeto: É o registro de preços para a futura e eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** destinados às Secretarias Municipais de Branquinha/AL.

Preço global R\$: 810,00 (oitocentos e dez reais).

Validade da ata: será de 12 meses, a partir da publicação do extrato da ARP.

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2021.

Que a Ata de Registro de Preços completa encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Branquinha/AL.

Branquinha/AL, 25 de novembro de 2021.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES

Prefeito

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:4B4CC9C3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

Solicitamos cotação de preço para compor o Processo Administrativo em SEGUNDA CHAMADA, cujo objeto trata-se de aquisição de **FARDAMENTOS**, que serão destinados as Secretarias Municipais e órgãos vinculados. O formulário de cotação deverá ser solicitado através do e-mail: setordecompras@cacimbinhas.al.gov.br ou pelo portal do município através do portal encontrado no respectivo link <http://cacimbinhas.al.gov.br> estando disponível o edital. O prazo para recebimento das cotações será de 5 (cinco) dias úteis.

Cacimbinhas/AL, 25 de Novembro de 2021

SAVYO ITALLO SOUZA VANDERLEY

Responsável Pelo Setor de Compras

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:2F260708

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO**

Solicitamos cotação de preço para compor o Processo Administrativo em SEGUNDA CHAMADA, cujo objeto trata-se da contratação de prestação de serviços de **PACOTE FOTOGRÁFICO COM MAQUIADOR E TRAJES PARA O PROJETO BOOK DE GESTANTE “PEDACINHO DE MIM”**, que serão destinados as Secretaria Municipal de Assistência Social. O formulário de cotação deverá ser solicitado através do e-mail: setordecompras@cacimbinhas.al.gov.br ou pelo portal do município através do portal encontrado no respectivo link <http://cacimbinhas.al.gov.br> estando disponível o edital. O prazo para recebimento das cotações é de 5 (cinco) dias úteis.

Cacimbinhas/AL, 25 de Novembro de 2021

SAVYO ITALLO SOUZA VANDERLEY
Responsável Pelo Setor de Compras

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:919B5A36

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
AVISO DE RETIFICAÇÃO**

Na publicação do Aviso de Licitação Pregão Eletrônico Nº 25/2021, Tipo: Menor Preço, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano IX, nº 1668, do dia 17/11/2021, Pág. 6, ONDE SE LÊ: Data/Horário: 30 de novembro de 2021 às 13:00hrs (treze horas – horário de Brasília), LEIA-SE: Data/Horário: 01 de dezembro de 2021 às 14:30hrs (quatorze horas e trinta minutos – horário de Brasília).

Na publicação do Aviso de Licitação Pregão Eletrônico Nº 13/2021 – 2ª Chamada, Tipo: Menor Preço, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano IX, nº 1672, do dia 23/11/2021, Pág. 19, ONDE SE LÊ: Data/Horário: 06 de dezembro de 2021 às 11:00hrs (onze horas – horário de Brasília), LEIA-SE: Data/Horário: 09 de dezembro de 2021 às 11:00hrs (onze horas – horário de Brasília).

Na publicação do Aviso de Licitação Pregão Eletrônico Nº 24/2021, Tipo: Menor Preço, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano IX, nº 1672, do dia 23/11/2021, Pág. 19, ONDE SE LÊ: Data/Horário: 06 de dezembro de 2021 às 14:30hrs (catorze horas e trinta minutos – horário de Brasília), LEIA-SE: Data/Horário: 09 de dezembro de 2021 às 14:30hrs (catorze horas e trinta minutos – horário de Brasília).

Publicado por:
Silvanio de Lima
Código Identificador:9F3F84D2

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN
PORTARIA N.º 017 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021 - SALETE
MACÁRIO DOS SANTOS**

Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN

PORTARIA n.º 017 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

CONCEDE PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA
PARA COMPANHEIRA DE SERVIDOR
INATIVO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando o que consta no Processo Administrativo sob n.º **2709/2021/FAPEN**,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Pensão por Morte Vitalícia, à Sra. **SALETE MACÁRIO DOS SANTOS**, nascida em 10/10/1970, inscrita no CPF sob o n.º 035.939.224-52 e RG nº 1102449 SESP/AL, sendo a pensionista companheira do *de cujus* **ANTONIO LOPES DOS SANTOS**, servidor aposentado dessa Municipalidade, com óbito em 04/08/2020, com efeito financeiro retroativo à data do óbito, com percentual de renda mensal inicial de 60% sobre o valor da base de cálculo, sendo 50% mais 10% por dependente, com cota do benefício à razão de 100% à pensionista, **sem paridade**, conforme cálculo apresentado nos autos, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, publicada no D.O.U em 13/11/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito de Campo Alegre

Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre, no terceiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

GÉSSICA CLEIDE DA COSTA
Diretora Presidente

Publicado por:
Maria Denize da Silva
Código Identificador:0915013F

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO N° 61/2021**

EXTRATO DO CONTRATO N° 61/2021

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993;

Partes: MUNICÍPIO DE CANAPI/AL e **DATASYS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 30.983.690/0001-07;

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenciamento de uso mensal de sistema em nuvem do painel de indicadores do Previne Brasil.

Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Vigência: 02 (dois) meses;

Celebração: 15/10/2021;

Signatários: Vinicius José Mariano de Lima e Claudio Luiz Santos Lima.

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:D9D69349

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ATA**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 36/2021

Pregão Eletrônico nº 28/2021 – SRP.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL.
Fornecedora Registrada: **NORDESTE HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **04.922.653/0001-89**,

Valor registrado: R\$ 19.230,14 (dezenove mil, duzentos e trinta reais e quatorze centavos).

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CORRELATOS, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Canapi/AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;

FIRMADO EM: 30/08/2021;

SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Anisio Bastos Malta.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2021**Pregão Eletrônico nº 28/2021 – SRP.**

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL.
Fornecedora Registrada: **ISABEL CRISTINA MORAES MARINHO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **38.014.290/0001-03**;

Valor registrado: R\$ 37.483,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CORRELATOS, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Canapi/AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;

FIRMADO EM: 30/08/2021;

SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Isabel Cristina Moraes Marinho.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2021**Pregão Eletrônico nº 28/2021 – SRP.**

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL.
Fornecedora Registrada: **ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **12.395.255/00001-80**

Valor registrado: R\$ 4.862,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CORRELATOS, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Canapi/AL.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;

FIRMADO EM: 30/08/2021;

SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Patrícia Vivian de Albuquerque Vieira.

Publicado por:

Gilmo Malta de Menezes

Código Identificador:5502754C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE
CONTRATO TOMADA DE PREÇO

ADJUDICAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

O Prefeito do Município de Carneiros-AL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 8.666, resolve **ADJUDICAR** o julgamento procedido no Relatório da CPL, que declarou vencedora por ter apresentado o **MENOR PREÇO** do presente certame

licitatório, à empresa **PEREIRA E MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ n.º 07.285.314/0001-27.**

Carneiros, 24 de novembro de 2021.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Prefeito

HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

O Prefeito do Município de Carneiros, no uso de suas atribuições, **HOMOLOGA** o presente processo, importando o mesmo o valor total na ordem de R\$ 3.004.445,88 (quatro milhões, quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Carneiros, 24 de novembro de 2021.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2021-TP

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE CARNEIROS, CNPJ nº 12.250.684/0001-69. OBJETO: RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA GERALDO AGRA no município de Carneiros. CONTRATADA: PEREIRA E MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 07.285.314/0001-27. VALOR: R\$ 3.004.445,88 (quatro milhões, quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). DATA DA CELEBRAÇÃO: 24/11/2021. VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da emissão da Ordem de Serviço. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e 9.648/98). SIGNATÁRIOS: Pela Contratante: Geraldo Novais Agra Filho-Prefeito. Pela Contratada: Carlos Eduardo Pereira Bezerra-Sócio Administrador.

Carneiros, 24 de novembro de 2021.

GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

Prefeito

Publicado por:

Arnaldo de Araujo Alecio

Código Identificador:B5D1879E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES

AVISO DE SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES

O Município de Colônia Leopoldina/AL, através do Setor de Compras, informa que está recebendo cotações de preços, conforme especificações e quantitativos, visando atender as demandas para o processo licitatório

OBJETO: Registro de Preço visando a eventual e futura contratação de empresa para aquisição de Brinquedos para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Poder Executivo do Município de Colônia Leopoldina/AL

Informações: A planilha de itens para cotação encontra-se disponível no setor de Compras, das 08:00h as 12:00h, na Rua 15 de novembro, 10, centro, Colônia Leopoldina – CEP 57975-000, e através do e-mail: comprascolonia@outlook.com. O prazo para envio das cotações será de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de publicação.

Colônia Leopoldina, 25 de novembro 2021

ALESSANDRA DA SILVA COSTA

Secretaria de Educação

Publicado por:

Jodimarco Luiz da Silva Dionizio

Código Identificador:09AD6FE5

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURUPE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 023/2021**

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 023/2021, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA VOLTADAS PARA A ÁREA DE GESTÃO PATRIMONIAL COM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE CORURUPE- AL, REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SUPRIMENTOS, SR. GEYSON JANUÁRIO DA SILVA E A EMPRESA LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA.

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021
CONTRATO 023/2021**

CONTRATANTE: A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Suprimentos - SMTTS, COM SEDE NA Rua do Sol, Nº 389 – Bairro Comendador Tércio Wanderley | CEP: 57.230-000 | Coruripe – AL, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU SECRETÁRIO, o Sr. Geyson Januário da Silva, inscrito no CPF sob o Nº 052.761.234-03, portador da Carteira de Identidade Nº 2.001.005.004.068 SSP AL;

CONTRATADA: A empresa LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA, situada na Avenida Roberto Santos, 105, sala 001, Cidade de Senhor do Bonfim, Estado de Bahia, CEP: 48.970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.142/0001-28, por seu sócio administrador, Ana Paula Dias da Silva, brasileira, solteira, portador da RG nº 14421297-86 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 027.910.085-00;

OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria voltadas para a área de gestão patrimonial com treinamento e capacitação de servidores públicos de Coruripe- AL.

ITENS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES)
01	Prefeitura Municipal	11.500,00	138.000,00
02	Secretaria de Educação	7.000,00	84.000,00
03	Secretaria de Saúde	7.000,00	84.000,00
04	Secretaria de Assistência	4.000,00	48.000,00
VALOR GLOBAL MENSAL E TOTAL (R\$):		29.500,00	354.000,00

DATA DA ASSINATURA: 11 DE AGOSTO DE 2021.

VALOR: O valor total do presente Termo de Contrato é de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais).

VIGÊNCIA: A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto deste contrato corre à conta do seguinte crédito orçamentário, constante do seguinte orçamento abaixo para o exercício financeiro de 2021:

ORGÃO: 03.00.00 – Secretaria Municipal de Administração
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.30.00 – Secretaria Municipal de Administração
PROJETO ATIVIDADE: 2004 – Manutenção das ações da Secretaria Municipal de Administração
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0010 – Recurso Próprio
VALOR: R\$ 138.000,00

ORGÃO: 05.00.00 – Sec. Mun. De Saúde
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.50.00 – Sec. Mun. De Saúde

PROJETO ATIVIDADE: 6001 – Manut. da Sec. Mun. De Saúde
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0040 – ASPS
VALOR: R\$ 84.000,00

ORGÃO: 06.00.00 – Sec. Mun. De Educação
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.60.00 – Sec. Mun. De Educação
PROJETO ATIVIDADE: 2007 – Manut. da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0020 – MDE
VALOR: R\$ 84.000,00

ORGÃO: 10.00.00 – Sec. Mun. da Assistência Social, Trab. Da Mulher
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10.10.00 – Sec. Mun. da Assistência Social, Trab. Da Mulher
PROJETO ATIVIDADE: 6013 – Manut. da Sec. Mun. da Assistência Social, Trab. Da Mulher
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0010 – Recursos Próprios
VALOR: R\$ 48.000,00

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal nº 10.520/2002, Lei Complementar federal Nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal Nº 8.666/1993;

Coruripe/AL, 11 DE AGOSTO DE 2021

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA

Secretário Municipal De Trânsito, Transportes E Suprimentos

Publicado por:
Marcelle Mariza da Mota Souza
Código Identificador:4C4D200B

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01.11.08/2021**

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01.11.08/2021, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA VOLTADAS PARA A ÁREA DE GESTÃO PATRIMONIAL COM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO PREVICORUPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORURUPE/AL. - REPRESENTADO PELO DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVICORUPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORURUPE, SR GERÔNIO CARDOSO NETO E A EMPRESA LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2021
CONTRATO PREVI Nº 01.11.08/2021**

CONTRATANTE: PREVICORUPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORURUPE, REPRESENTADO PELO SR. GERÔNIO CARDOSO NETO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 056.506.794-01, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2001263565;

CONTRATADA: A empresa LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA, situada na Avenida Roberto Santos, 105, sala 001, Cidade de Senhor do Bonfim, Estado de Bahia, CEP: 48.970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.142/0001-28, por seu sócio administrador, Ana Paula Dias da Silva, brasileira, solteira, portador da RG nº 14421297-86 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 027.910.085-00;

OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria voltadas para a área de gestão patrimonial com treinamento e capacitação de servidores públicos de Coruripe- AL.

ITENS REGISTRADOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES)
01	PREVICORURIFE	2.500,00	30.000,00
VALOR GLOBAL MENSAL E TOTAL (R\$):		2.500,00	30.000,00

DATA DA ASSINATURA: 11 DE AGOSTO DE 2021

VALOR: O valor total do presente Termo de Contrato é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VIGÊNCIA: A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto deste contrato corre à conta do seguinte crédito orçamentário, constante do seguinte orçamento abaixo para o exercício financeiro de 2021:

ORGÃO: 22.00.00 – Fundo Municipal de Previdência Social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 22.22.00 – Fundo Municipal de Previdência Social
PROJETO ATIVIDADE: 6050 – Manutenção das Atividades Administrativas do Fundo Mun. de Prev. Social
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0501 – RPPS
VALOR: R\$ 30.000,00

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal nº 10.520/2002, Lei Complementar federal Nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal Nº 8.666/1993;

Coruripe/AL, 11 DE AGOSTO DE 2021

GERÔNICO CARDOSO NETO

Diretor-Presidente Do PREVICORURIFE

Publicado por:

Marcelle Mariza da Mota Souza
Código Identificador:E7561BB4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01.11.08/2021

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01.11.08/2021, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA VOLTADAS PARA A ÁREA DE GESTÃO PATRIMONIAL COM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE CORURIFE- AL, PELO DIRETOR-PRESIDENTE DO DAESC – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIFE, SR. RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA E A EMPRESA LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2021
CONTRATO DAESC Nº 01.11.08/2021

CONTRATANTE: DAESC – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURIFE, REPRESENTADO PELO O SR. RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 045.085.364-09, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2000001009758 SSP/AL;

CONTRATADA: A empresa LEME DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA, situada na Avenida Roberto Santos, 105, sala 001,

Cidade de Senhor do Bonfim, Estado de Bahia, CEP: 48.970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 40.560.142/0001-28, por seu sócio administrador, Ana Paula Dias da Silva, brasileira, solteira, portador da RG nº 14421297-86 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 027.910.085-00;

OBJETO DO CONTRATO: A contratação de empresa especializada, visando à prestação de serviços de consultoria e assessoria voltadas para a área de gestão patrimonial com treinamento e capacitação de servidores públicos de Coruripe- AL.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL (12 MESES)
01	DAESC	3.500,00	42.000,00
VALOR GLOBAL MENSAL E TOTAL (R\$):		3.500,00	42.000,00

DATA DA ASSINATURA: 11 DE AGOSTO DE 2021

VALOR: O valor total do presente Termo de Contrato é de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: A contratação tem prazo de vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, sendo prorrogável na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com a execução do objeto deste contrato corre à conta do seguinte crédito orçamentário, constante do seguinte orçamento abaixo para o exercício financeiro de 2021:

ORGÃO: 19.00.00 – Departamento de Água e Esgotamento Sanitário de Coruripe
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 19.19.00 – Departamento de Água e Esgotamento Sanitário de Coruripe
PROJETO ATIVIDADE: 2031 – Manutenção das Atividades Administrativas
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
FONTE DE RECURSO: 0502 – SAAE
VALOR: R\$ 42.000,00

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal nº 10.520/2002, Lei Complementar federal Nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal Nº 8.666/1993;

Coruripe/AL, 11 DE AGOSTO DE 2021

RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA

Diretor- Presidente do Daesc - Departamento de água e Esgoto Sanitário de Coruripe

Publicado por:

Marcelle Mariza da Mota Souza
Código Identificador:8D96F097

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2021
PROCESSO Nº 08250005/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

AUTO POSTO DA PEDRA LTDA CNPJ Nº 05.518.639/0001-87
LOTE 01 – R\$ 23.422.023,35 (VINTE E TRÊS MILHOES QUATROCENTOS E VINTE E DOIS MIL VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), COM O PERCENTUAL DE DESCONTO DE 0,06%.

LOTE DESERTO: LOTE 02 – COMBUSTIVEIS MACEIÓ – AL.

Delmiro Gouveia/AL, 25 de Novembro de 2021

ERIKA VANESSA MELO DE LIMA

Pregoeira.

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:F9D44B68

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Processo Administrativo nº 09020062/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 36/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Processo Administrativo em epígrafe, encontra-se regularmente instituído na forma da Lei nº. 8.666/93 e o quanto exposto nas manifestações jurídicas e contábeis, bem como da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos no referido processo, RATIFICA a mencionada declaração de Dispensa para contratação de empresa especializada para Aquisição de Cloro Granulado, para consumo humano, visando atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento, através de seu representante legal para prestação de serviços, através da empresa **ELIZETE MOTA PALLATINO EPP**, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 69.988.038/0001-10, com sede na Av. Francisco de Menezes, 523, Levada, Maceió/AL, CEP: 57.017-075, representada pela Senhora **ELIZETE MOTA PALLATINO**, brasileira, casada, portador do RG: nº 164.155 SSP/ AL, e CPF /MF nº 060.751.004-82, com fundamento no art.24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, para que produza dos seus jurídicos e legais efeitos.

Quantia de **R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)**. O pagamento se fará de forma parcelada, sendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar e do recebimento dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal, e atesto do Fiscal do contrato. Voltem os presentes autos para o Setor de Contratos para lavratura e registro do Contrato de Fornecimento de Serviços pertinente.

Publique-se na forma da Lei.

Delmiro Gouveia/AL, 25 de novembro de 2021.

ROSANGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA

Secretária Adm. e Recursos Humanos
Decreto 01/2021, de 04/01/2021

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:72FA07FA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Processo Administrativo nº 09210014/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 37/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Processo Administrativo em epígrafe, encontra-se regularmente instituído na forma da Lei nº. 8.666/93 e o quanto exposto nas manifestações jurídicas e contábeis, bem como da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos no referido processo, RATIFICA a mencionada declaração de Dispensa para contratação de empresa especializada para serviços de Lona para cobertura de Tendões em material de toldo, visando atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Abastecimento, através de seu representante legal para prestação de serviços, através da empresa **JOELMA RODRIGUES SOUZA -02542655456**, pessoa de direito privado,

inscrita no CNPJ sob nº 34.902.094/0001-06, com sede na Av. Mestre Henrique, 289, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57.480-000, representada pela Senhora, **JOELMA RODRIGUES SOUZA**, brasileira, portadora do RG: nº 135177865 SSPR/PR e CPF /MF nº 025.426.554-56, com fundamento no art.24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, para que produza dos seus jurídicos e legais efeitos.

Quantia de **R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais)**. O pagamento se fará de forma parcelada, sendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar e do recebimento dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal, e atesto do Fiscal do contrato.

Voltem os presentes autos para o Setor de Contratos para lavratura e registro do Contrato de Fornecimento de Serviços pertinente.

Publique-se na forma da Lei.

Delmiro Gouveia/AL, 25 de novembro de 2021.

ROSANGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA

Secretária Adm. e Recursos Humanos
Decreto 01/2021, de 04/01/2021

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:C8BA2286

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº 09210014/2021 – Dispensa de Licitação nº 37/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de lona para cobertura de tendões em material de toldo, visando atender as necessidades da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Abastecimento, Município de Delmiro Gouveia/AL.

Contratante: Município de Delmiro Gouveia/AL.

Contratada: **JOELMA RODRIGUES SOUZA - 02542655456**

CNPJ: 34.902.094/0001-06

Valor R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais)

Vigência 12 (doze) meses.

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima
Código Identificador:B4D05942

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

AVISO DE COTAÇÃO

O Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Educação de Delmiro Gouveia – AL convida empresas especializadas no fornecimento de **MATERIAIS PEDAGÓGICOS (JOGOS E LIVROS) PARA AS SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO** a participar da pesquisa de preço conforme planilha descritiva que deverá ser solicitada através do e-mail comprasmed.delmiro2021@gmail.com.

As cotações deverão ser enviadas até o dia 03 de dezembro de 2021

Sirlandro Rodrigues de Amorim

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Delmiro Gouveia, 25 de novembro de 2021.

Publicado por:

Sirlandro Rodrigues de Amorim
Código Identificador:F225ECC3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RESCISÃO**

Processo Administrativo nº 04150024/2021 - Tomada de Preço nº 05/2019 - Termo de Rescisão

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia, com base nos projetos elaborados para execução de obra de ampliação de unidade básica de saúde do Povoado Sinimbu, no Município de Delmiro Gouveia - AL.

Contratante: Município de Delmiro Gouveia - AL.
 Contratada: Ace Obras e Comércio de Materiais de Construções Ltda
 - EPP CNPJ nº 15.149.245/0001-52.
 Rescisão devido o não cumprimento do objeto contratado.
 Com efeito a contar do dia 13 de setembro de 2021.

ROSÂNGELA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA

Secretária Municipal de Administração.

Decreto nº 01 de 04 de janeiro de 2021

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima

Código Identificador:4E1E3189

**SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA
 RESULTADO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2021

PROCESSO N.º 09150024/2021

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço do tipo menor preço, regime de execução por empreitada por preço global, para contratação de empresa especializada em obras de implantação e pavimentação de Rodovia Municipal, correspondente ao Trecho 1 – Entre BR 423(Povoado Jardim Cordeiro) / Povoado Cruz (entre as estacas 0 a 362 + 4,5) e o Trecho 2– Acesso ao Rio São Francisco (entre as estacas 302 + 15,00 = 0 a 42 + 17,70), incluindo as três interseções ao longo dos trechos, a extensão total é de 8,74 km.

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: CVM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ N° 08.534.529/0001-05

LOTE 01: R\$ 10.184.905,93 (Dez milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos).

Valor total: (Dez milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos).

Delmiro Gouveia – AL, 25 de novembro de 2021.

Ivone Godoi Leite

Pregoeira

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2021

PROCESSO N.º 09150025/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de 2º Etapa do Anel Viário, no Município de Delmiro Gouveia/AL.

EMPRESA VENCEDORA

EMPRESA: CVM CONSTRUTORA LTDA

CNPJ N° 08.534.529/0001-05

LOTE 01: R\$ 16.226.851,90 (Dezesseis milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

Valor total: R\$ 16.226.851,90 (Dezesseis milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

Delmiro Gouveia – AL, 25 de novembro de 2021.

IVONETE GODOI LEITE

Pregoeira

Publicado por:

Erika Vanessa Melo de Lima

Código Identificador:58D30291

**ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021/DL/PMDR
 RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Consoante as informações procedentes dos autos, reconhecimento, ratifico e homologo a situação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 017/2021/DL/PMDR** e os entendimentos firmados, em cumprimento ao que dispõe o **art. 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993**, considerando o parecer de aprovação da procuradoria Jurídica deste município favorável à contratação direta com fulcro no **art. 24, II, da lei de Licitações**, cujo teor aderimos na íntegra, em favor da contratação da empresa **CARLOS JOSE SOARES 46921753468 (CLUBE SPAZZIO)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº **20.941.194/0001-37**, com estabelecimento situado na Rua Adair Lisboa Castro, Nº 33, Centro, Dois Riachos/AL, CEP: 57.560-000, no valor total de **R\$ 16.200,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS)**, para o fornecimento de refeições prontas tipo marmiteix destinada atender as necessidades da Administração Pública Municipal, conforme proposta orçamentária anexada nos autos, parte integrante deste processo. Em consequência, nos termos e condições preconizadas pelo Artigo 64, Caput, da Lei Federal nº 8666/93, fica o representante legal da empresa supra convocado, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação, proceder à assinatura, proceder a assinatura do respectivo **CONTRATO Nº 017/2021/DL/PMDR** de forma presencial ou digital, nos termos do Art.1º da MP nº 2.200-2/2001, que em suma, estabeleceu a criação da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, garantindo a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos em forma eletrônica que utilizem certificados digitais, sob pena de decair do direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas do art. 81 c/c art. 86 e 87, da Lei 8.666/93.

RAMON CAMILO SILVA

Prefeito

Publicado por:

Rhuan Luiz da Silva Delfino

Código Identificador:6619FB9D

**ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO ATA REGISTRO
 DE PREÇO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS-AL
 HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021-SRP**

O Prefeito do Município de Estrela de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o presente processo no valor total de R\$ 599.935,53 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Estrela de Alagoas, 24 de novembro de 2021.

ALDO LIRA DE JESUS

Prefeito

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 017/2021-SRP. Processo Administrativo nº 017.240621. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de MATERIAIS PERMANENTE. ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL-CNPJ: 24.176.307/0001-06. ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 27/2021 – FORNECEDOR REGISTRADO: MASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ nº 17.238.558/0001-02, vencedora dos itens no valor total de R\$ 24.767,00 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais); ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 28/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: ZUMED COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 06.345.634/0001-62, vencedora dos Itens no valor total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais). ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 29/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: TOP MOVEIS LTDA, CNPJ nº 05.269.798/0001-95, vencedora de itens no valor total de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 30/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: VIA NOVITA LTDA - ME, CNPJ nº 04.447.180/0001-05, vencedora de itens no valor total de R\$ 82.799,00 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais); ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 31/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 08.394.735/0001-59, vencedora de itens no valor total de R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais); ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 32/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: LIVRARIA E PAPELARIA PRATICA LTDA-ME, CNPJ nº 19.197.721/0001-61, vencedora de itens no valor total de R\$ 7.994,88 (sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos); ESPÉCIE: Ata Registro de Preço nº 33/2021 - FORNECEDOR REGISTRADO: W.K.M SOLUÇÕES TECNOLÓGICA EIRELI, CNPJ nº 29.529.181/0001-20, vencedora de itens no valor total de R\$ 169.624,65 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos). VIGÊNCIA: 20/10/2021. VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. FORO: Comarca de Palmeira dos Índios-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações e, Decreto nº 8.538/2015, Decreto nº 5.450/2005 e ainda o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. SIGNATÁRIOS: Aldo Lira de Jesus-Prefeito ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e Joselito Barros Souto; Cleumar Gonçalves de Oliveira; Caio Augusto Pituba Cerqueira da Graça; Erlon Machado Ferreira; Tiago Luis Bohrer; Valdete dos Santos; Wellington Klebson de Melo Oliveira, pelos Fornecedores Registrados. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site <http://www.estrela.de.alagoas.al.gov.br>.

Estrela de Alagoas, 24 de novembro de 2021.

ALDO LIRA DE JESUS

Prefeito

Publicado por:

Arnaldo de Araujo Alecio

Código Identificador:775C1715

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

A Prefeitura de Estrela de Alagoas, informa aos interessados que estará realizando licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 019/2021-SRP** - Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática. Data/Horário: 13 de dezembro de 2021, às 15:00hs (horário de Brasília). O Edital e seus Anexos encontram-se à disposição dos interessados no site <http://bnc.org.br/>, a partir das 14:00hs e solicitado através do email estreladealagoas.licitacoes@gmail.com. Demais informações pelo fone (82) 99315-8520.

Estrela de alagoas/AL, 26 de novembro de 2021.

ALAN ARAUJO DA SILVA

Pregoeiro

Publicado por:

Arnaldo de Araujo Alecio

Código Identificador:27547673

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato de Adesão nº 04/2020 - oriundo da Adesão a ARP do Pregão Presencial nº 016/2019 do Município de Messias. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Iateguara. CONTRATADA: Alagoana Locadora de Veículos Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 03.844.673/0001-16. OBJETO: O presente termo objetiva a aplicação da Cláusula Décima Segunda do termo

original, ficando por força do presente termo aditivo alterado em seu prazo de vigência, sendo **prorrogado até 23/12/2022**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Décima Segunda do termo original e inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais normas vigentes.

LUCINÉA LAURENTINO FÉLIX DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Ana Claudia Duda

Código Identificador:E9CE431F

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO PE. Nº 40 E 41**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2021
MENOR PREÇO POR ITEM**

OBJETO: Aquisição de cestas básicas, destinado a Secretaria Municipal de Saúde de Igaci-AL, com exclusividade para ME e EPP. **DATA:** 10 de dezembro de 2021 às 09h.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <http://www.bnc.org.br> e pelo site: www.igaci.al.gov.br.

Igaci/AL, 25 de novembro de 2021.

JESSICA RAYANNE LAURENTINO MAURICIO SANTOS

Pregoeira.

**MUNICÍPIO DE IGACI/AL
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 41/2021
MENOR PREÇO POR ITEM**

OBJETO: registro de preços para reabastecimento de água mineral em botijões de 20l, aquisição de garrafas de 500ml de água mineral e reabastecimento de gás GLP 13Kg, com exclusividade de lotes para ME e EPP. **DATA:** 13 de dezembro de 2021 às 08h30min.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <http://www.bnc.org.br> e pelo site: www.igaci.al.gov.br.

Igaci/AL, 25 de novembro de 2021.

VALDELANIA DOS ANJOS SOUZA

Pregoeira.

Publicado por:

Gilmar Pedro do Nascimento

Código Identificador:FD8E46C2

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADIAMENTO TP 03/2021**

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Igaci, Estado de Alagoas, torna público o o ADIAMENTO da abertura das propostas de preços - TOMADA DE PREÇOS nº 03/2021, que estava marcada para 30/11/2021 as 10h, passando para 02/12/2021 as 10h.

Igaci, 25 de novembro de 2021.

VALTER LOUREIRO DE SOUZA

Presidente da CPL

Publicado por:

Gilmar Pedro do Nascimento

Código Identificador:2B1C4EDD

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO ADIAMENTO PE 33**

AVISO DE ADIAMENTO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021**

O Município de Igaci-AL, torna público a **ADIAMENTO do pregão em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza, utensílios domésticos e descartáveis, que estava marcado para: DATA: 01 de dezembro de 2021 às 10h, passando para 06 de dezembro de 2021 as 10h.**

O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site <http://www.bnc.org.br> e pelo site: www.igaci.al.gov.br.

Igaci/AL, 25 de novembro de 2021.

EDJANE ALVES DA SILVA

Pregoeira

Publicado por:

Gilmar Pedro do Nascimento

Código Identificador:A4343385

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 02/2021. PROCESSO Nº. 011/21**

DO OBJETO

O presente instrumento se refere a Contratação de Pessoa Jurídica para serviço de Confecção de Peças Artesanais para a Câmara de Vereadores.

DA JUSTIFICATIVA

A contratação acima destina-se aos serviços de Confecção de Peças Artesanais para agraciar profissionais da área de Enfermagem em homenagem ao seu dia nacional em evento na Câmara Municipal de Vereadores de Igreja Nova/AL.

DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

O(a) prestador(a) LEISESMAIK VIEIRA DA SILVA - ME, com sede na rua Damaso do Monte, nº 42, CEP. 57.200-000, Centro de Penedo - AL, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.875.003/0001-62, neste ato, foi selecionado por apresentar o menor preço (R\$ 120,00) e pelo fato de que o prestador oferece ótimo serviço com os melhores equipamentos do mercado, atende às demandas da Câmara de Vereadores, após pesquisa de preços elaborada por esta Casa Legislativa Municipal e conforme proposta constante nos autos;

DO VALOR

O valor é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) global.

DA BASE LEGAL

Art. 25, Inciso I da Lei 8.666/93.

DA AUTORIZAÇÃO

Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Igreja Nova, 11 de maio de 2021

ANDRÉ LUÍS BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Edjane Santos Alves

Código Identificador:2F71FB84

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021 –
IGREJA NOVA/AL**

Consoante as informações procedentes da Procuradoria-Geral da Câmara e atendendo as determinações legais, DECLARO para os devidos fins de direito, cumprindo as emanações das normas legais que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000, que as despesas oriundas deste processo tem adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo assim, RATIFICO o Processo Administrativo nº 015/2021, em sede de Dispensa de Licitação, de acordo com o Parecer

da Procuradoria-Geral do Município, nos termos dos Arts. 38, IV e 24, II, da Lei nº. 8.666/93 que tem como objeto a contratação da empresa INFORGRAPH, inscrita no CNPJ/MF. Sob nº. 05.334.543/0001-69, no valor total de R\$ 1.160,00 (Hum Mil, Cento e Sessenta Reais), referente a contratação de empresa para o fornecimento de Material e Serviços de Gráfica para a Câmara Municipal de Igreja Nova/AL.

Determino a publicação do referido extrato de ratificação de dispensa no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Igreja Nova - AL, 19 de maio de 2021.

ANDRÉ LUÍS BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Igreja Nova/AL

Publicado por:

Edjane Santos Alves

Código Identificador:40474EFD

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL
EXTRATO DO CONTRATO REF. AO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 31/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05476/2021.**

CONTRATO Nº 39/2021

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL.

Contratante: A Prefeitura Municipal de Igreja Nova - Alagoas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.242.350/0001-43.

Contratada COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS – COOTRANSP, CNPJ: 31.619.973/0001 – 37. O preço global deste contrato é de R\$ 1.757.838,28 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Funcional Programática: 12.122.0001.2.005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Elemento de Despesa:3.3.9.0.39.00.00.00.0000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: A contratação terá prazo de vigência por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável na forma do art. 57, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Igreja Nova - AL, em 19 de Outubro de 2021

VERÔNICA DANTAS LIMA E SILVA

Contratante

JOSÉ RUBENS DOS SANTOS MESSIAS

Contratada

Publicado por:

Liliane dos Santos Muniz

Código Identificador:F83EDA00

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
EXTRATO DO CONTRATO INHAPI Nº 019-2021**

Processo Nº 0635/2021

Pregão Eletrônico SRP Inhapi Nº 008/2021

Contratante: Município de Inhapi/AL

Contratado: GOMES & GOMES LTDA

CNPJ Nº 40.222.635/0001-58

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de ensino de língua estrangeira no idioma inglês para estudantes da rede pública municipal, formação profissional do corpo docente e discente e de municípios enquadrados em programas sociais de baixa renda, fundamentados na lei municipal nº 147 de 01 de março de 2021 e base nacional comum curricular (BNCC)

Vigência: 12 (doze) meses

Celebrado em: 31/05/2021

Signatários: LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO E NATAN SOUZA GOMES

*Republicado por incorreção

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:FF65A967

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
EXTRATO DO CONTRATO INHAPI Nº 028-2021**

Processo Nº 1250/2021

Pregão Eletrônico SRP Inhapi Nº 015/2021

Contratante: Município de Inhapi/AL

Contratado: ALBUQUERQUE E VITAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA – ME

CNPJ Nº 35.722.347/0001-22

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de locação de veículo leves, pequenos e médio porte, para atender o Município de Inhapi/AL

Vigência: 12 (doze) meses

Celebrado em: 06/09/2021

Signatários: LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO E CÍCERO ALBUQUERQUE MELO

*Republicado por incorreção

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:99A8D480

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

O Prefeito da cidade Inhapi/AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, considerando os procedimentos adotados e tendo em vista o parecer conclusivo da PGM – Procuradoria Geral do Município, e ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, RESOLVE HOMOLOGAR o resultado da Tomada de Preço Inhapi Nº 001/2021, oriundo do processo administrativo 1674/2021, publicado no DOM no dia 22 de outubro de 2021, e ADJUDICAR os objetos licitados em favor da empresa OLIVEIRA E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.309.180/0001-44, que apresentou proposta mais vantajosa para o lote 01 no valor global de R\$ 2.874.825,72 (dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

VALOR TOTAL ADJUDICADO NA LICITAÇÃO: R\$ 2.874.825,72 (dois milhões oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

PUBLIQUE-SE.

Inhapi/AL, 22 de novembro de 2021.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO
Prefeito

Publicado por:
Jesse Rocha da Silva
Código Identificador:C4B4E2DD

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍPE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2021 – 2ª Chamada
Modalidade: Chamada Pública nº 03/2021- Data/Hora 14/12/2021 às 10:00(dez) horas – Objeto: Credenciamento público para laboratórios de análise clínicas.

Pregão Eletrônico nº 22/2021 – SRP. OBJETO:Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de cilindros de oxigênio.
DATA DA ABERTURA: 07 de dezembro de 2021 às 10:00 (dez) horas

Pregão Eletrônico nº 20/2021 – 2ª CHAMADA - SRP. OBJETO:Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática. **DATA DA ABERTURA:** 09 de dezembro de 2021 às 10:00 (dez) horas. Disponível no endereço acima citado, na sala de licitações, das 08:00 às 13:00 horas. <http://bnc.org.br/>

Jacuípe/AL, 23 de novembro de 2021.

TIAGO FEITOSA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:0CD8C77A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 51 a 54. PE 21/2021. Objeto: Formalizar ata para futura e eventual contratação de empresa de serviços e aquisição de peças, componentes e acessórios. **CONTRATANTE:** Município de Jacuípe, CNPJ: 12.247.755/0001-74. **CONTRATADO:** LL42 COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. CNPJ nº 37.564.136/0001-34. Serviços, quantidades e preços unitários registrados disponíveis na íntegra na sede do município, na Rua Prefeito Mario Acioly Wanderley, s/n, Centro, Jacuípe/AL.

AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:B34EA167

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATOS**

PROCEDIMENTO LICITATORIO – Dispensa de Licitação nº 21/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL. CNPJ: Nº 12.247.755/0001-74. **CONTRATADO:** META SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. CNPJ de nº 35.685.315/0001-02. **OBJETO:** Projeto executivo de pavimentação em pedra granilítica, terraplanagem, drenagem pluvial, sinalização viária vertical e horizontal e passeios com acessibilidade do conjunto Amaro Felix. : LEI Nº14.133/21.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 28 PE 02/2020. Objeto: Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar). **CONTRATANTE:** Município de Jacuípe, CNPJ: 12.247.755/0001-74. **CONTRATADO:** A V GUIMARÃES E COMPANHIA COMERCIO LTDA. CNPJ nº 09.200.788/0001-54

PROCEDIMENTO LICITATORIO – Inexigibilidade 06/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL. CNPJ: Nº 12.247.755/0001-74. **CONTRATADO:** ALAGOAS AMBIENTAL S/A. CNPJ de nº 16.983.376/0001-89. **OBJETO:** Contratação de empresa para destinação de resíduos urbanos em atendimento a política nacional de resíduos sólidos – PNRs.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº33 a 40. PE 16/2021. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de expediente. **CONTRATANTE:** Município de Jacuípe, CNPJ: 12.247.755/0001-74. **CONTRATADOS:** A V GUIMARÃES E COMPANHIA COMERCIO LTDA. CNPJ nº 09.200.788/0001-54; CENTRAL DE VENDAS EIRELI- ME. CNPJ: 41.343.897/0001-33.

AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:0D6D23FC

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL informa que está recebendo cotações para o processo nº 062/2021. Objeto: Veículo pick-up, cabine dupla, 4x4, motorização à diesel, com potência mínima de 140 CV, câmbio manual, 5 lugares, com ar condicionado, trio elétrico, direção hidráulica ou elétrica, com freios ABS, airbag duplo, estribos laterais, protetor de caçamba, para atender a prefeitura municipal de Japaratinga. Prazo para envio de propostas: até 05 cinco dias corridos, a partir desta publicação. Informações: licitacoesjaparatinga@gmail.com; Sede da Prefeitura, situada à Praça Nossa Sra. das Candeias - centro, Japaratinga - AL, Japaratinga - Alagoas. Horário: das 8h às 14h

KALIU MARCELO DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:

Hiallys Maiany Oliveira de Santana

Código Identificador:5D301B5B

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO**

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na publicação do Aviso de Licitação Pregão Eletrônico nº 48/2021-SRP, Tipo: Menor Preço, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano IX, nº 1670, do dia 19/11/2021, Pág. 17, ONDE SE LÊ: Data/Horário: 01 de dezembro de 2021 às 10:00hrs (dez horas), LEIA-SE: Data/Horário: 02 de dezembro de 2021 às 14:00hrs (catorze horas).

BERGSON ARAUJO LEITE

Pregoeiro

Publicado por:

Jose Fabiano da Silva Santos

Código Identificador:1070AD2F

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 32/2021 - 3º, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 0616006/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Publicado por:

Jose Fabiano da Silva Santos

Código Identificador:643132CC

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 0616006/2021 - Processo nº 0616006/2021 - Pregão Eletrônico 32/2021 - 3º Chamada - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 - Contratado (a): **BANCO BRADESCO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **60.746.948/0001-12** - Objeto: Contratação de Instituição Financeira - Valor global: R\$ 300.010,00 (trezentos mil e dez reais) - Vigência: 60 (sessenta) meses.

Publicado por:

Jose Fabiano da Silva Santos

Código Identificador:A92134CF

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-7 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021 - Fornecedor Registrado: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO DE ALAGOAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.739.128/0001-74 - Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação no LOTE: 33 - Valor global R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-3 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.687.725/0001-62- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação no LOTE: 04 - Valor global R\$69.000,00(sessenta e nove mil reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-5 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: CENUTRI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.573/0001-32- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação nos LOTES: 14 e 18 - Valor global R\$41.249,00(quarenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-4 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.441.051/0002-81- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação nos LOTES: 05, 07, 08 e 30 - Valor global R\$79.820,00(setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-1 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: RC DE FREITAS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.240.998/0001-60- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação nos LOTES: 01, 31 e 32- Valor global R\$75.800,00(setenta e cinco mil e oitocentos reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-8 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: ROSILENE VIEIRA LOPES - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.279.430/0001-48- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação nos LOTES: 39 e 40 - Valor global R\$5.440,00(cinco mil, quatrocentos e quarenta reais); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-2 - Processo nº 0831006/2021- Pregão Eletrônico nº 44/2021 - Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021- Fornecedor Registrado: SAUDENUTRI COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.351.254/0001-97- Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação nos LOTES: 02, 06, 10, 12, 13, 19, 21, 22, 23, 27 e 34 - Valor global R\$253.189,60(duzentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos); - Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 44/2021-6 – Processo nº 0831006/2021– Pregão Eletrônico nº 44/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: STAR MIX PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.532.061/0001-87– Objeto: Registro de preços para aquisição de suplementos e produtos para suporte para alimentação no LOTE: 28 – Valor global R\$15.450,00(quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais); – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:6122E994

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 44/2021 - SRP, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 0831006/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:3EA7A0E2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Despacho de Homologação e Adjudicação

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Concorrência nº 02/2021, do Tipo Técnica e Preço, referente ao Processo nº 0709002/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93, a presente licitação.

Ato contínuo, ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, o CONSÓRCIO SUL PROJETOS, pelo valor global de R\$ 5.922.452,46 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:5385F289

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº CC 02/2021 – Processo nº 0709002/2021 – Concorrência nº 02/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 – Contratado: CONSÓRCIO SUL PROJETOS, tendo como, firmado pelas empresas VAD PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (líder do consócio), inscrita no CNPJ sob o nº 27.729.568/0001-02 e 2 A 7 SOLUCOES EM BIM LTDA (segunda consociada), inscrita no CNPJ sob o nº 39.438.410/0001-54 – Objeto: contratação da obra de engenharia referente a elaboração dos projetos em BIM: Infraestrutura Viária, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem Urbana, Projetos Arquitetônicos, Projetos Urbanísticos, Projetos Paisagísticos, Projetos de Obras de Arte, Projetos Estruturais, Projetos Elétricos e de Iluminação, Projetos de Irrigação e Reuso de Água, Projetos de Contêntes, Planos e Estudos e Apoio Técnico de Obras no Município de Jequiá da Praia/AL – Valor global: R\$ 5.922.452,46 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) – Vigência: 12 (doze) meses

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:4A5FBD42

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 45/2021-SRP, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 0831005/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:42C4A223

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-7 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: ALG RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.763.509/0001-00– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) no LOTE:16– Valor global: R\$12.155,00(doze mil, cento e cinquenta e cinco reais)– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-6 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: PAULO JOSÉ MARIA ESMERALDO SOBREIRA (DENTAL CAJAZEIRAS), inscrita no CNPJ sob o nº 09.210.219/0001-90– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) nos LOTES:04, 08 e 12– Valor global:3.296,50(três mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos)– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-1 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: J.B DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 04.698.644/0001-29– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) nos LOTES:01, 02, 07, 14, 15, 19, 20, 25, 31, 32, 33, 35 e 36– Valor global: R\$55.895,00(cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais)– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-3 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: LONDRIMEDI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) nos LOTES:23 e 30– Valor global: R\$19.440,00(dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais),– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-5 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: MEDCOM COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.886.136/0001-27– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) no LOTE:21– Valor global: R\$12.625,00(doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais)– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-4 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: STRAFER PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.768.176/0001-56– Objeto: correlatos e

equipamentos/materiais (COVID-19) no LOTE: 28 – Valor global: R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 45/2021-2 – Processo nº 0831005/2021– Pregão Eletrônico nº 45/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021– Fornecedor Registrado: VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.425/0001-28– Objeto: correlatos e equipamentos/materiais (COVID-19) nos LOTES: 13, 17, 18, 24, 26, 27 e 34 – Valor global: R\$102.508,00(cento e dois mil, quinhentos e oito reais)– Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:6F336941

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio nº 08/2021 – Processo nº 1021009/2021 – Convênio com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Jequiá da Praia - ASCAMAR, CNPJ: 43.751.193/0001-25. Objeto: Associação de Catadores. – Vigência: 24 meses.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:47AC62AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 46/2021 - SRP, do Tipo Menor Preço, referente ao Processo nº 0720003/2021, HOMOLOGO, com fundamento no Artigo 4º, Inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, a presente licitação para que a Adjudicação nela contida produza seus efeitos jurídicos e legais.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:A8FE3F39

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 46/2021-1 – Processo nº 0720003/2021– Pregão Eletrônico nº 46/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021 – Fornecedor Registrado: PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA (DENTAL CAJAZEIRAS), inscrita no CNPJ sob o nº 09.210.219/0001-90 – Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos LOTES: 01, 03, 10, 16, 19, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 67, 83, 86, 87, 88, 92, 95, 98, 99, 102, 104, 105, 106, 107 e 109 – Valor global: R\$ 621.866,00 (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais); – Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 46/2021-2 – Processo nº 0720003/2021– Pregão Eletrônico nº 46/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021 – Fornecedor Registrado: VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.425/0001-28 – Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos LOTES: 05, 09, 60, 63, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 100 e 101 – Valor global: R\$ 50.545,50 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos); – Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 46/2021-3 – Processo nº 0720003/2021– Pregão Eletrônico nº 46/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021 – Fornecedor Registrado: APOGEU CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

02.911.193/0001-68– Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos LOTES: 15, 23, 25 e 32– Valor global: R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais); – Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 46/2021-4 – Processo nº 0720003/2021– Pregão Eletrônico nº 46/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 06/2021 e Decreto Municipal nº 08/2021 – Fornecedor Registrado: DENTAL UNIVERSO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.395.502/0001-52 – Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais odontológicos LOTES: 27, 58, 62, 70, 71, 72, 82, 89 e 91 – Valor global: R\$ 9.746,80 (nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos); – Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:9B1A3162

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 08250005/2021. MODALIDADE: DISPENSA 028/2021. DATA DA RATIFICAÇÃO: 12/11/2021. VIGÊNCIA: 06 (seis) meses. OBJETO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATANTE: Município de Junqueiro, CNPJ Nº 12.265.468/0001-97. CONTRATADA: MARIA GEINE PIMENTA DA SILVA, Pessoa Física, inscrita no CPF sob o nº 080.391.884-40. VALOR GLOBAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 02; Secretaria: 14, Unidade Orçamentária: 1114, Dotação: 08.244.0006.2010, Elemento:33.39.48, Fonte de recurso: 0010.00.000.

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:0E812751

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IPREV PORTARIA

PORTARIA Nº 116/2021 de 08 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição em favor de VALDEREZ DOS SANTOS FRASAO, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 019/2014 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1º – Retificar a Portaria nº 001/2015 de 05 de fevereiro de 2015, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o Benefício de Aposentadoria por Idade e Contribuição a servidora **VALDEREZ DOS SANTOS FRASAO**, inscrita no CPF nº 923.627.534-68 e RG nº 229811, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1112, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - AL, de acordo o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 40, §5º e art. 35, incisos I, II, III e IV c/c art. 16, §1º da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, acrescido de 20% (vinte por cento) de quinquênio, com paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 08 de novembro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Prefeito de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO

Diretor/ Presidente do Iprev Junqueiro

Publicado por:

José Clovis Vieira

Código Identificador:9CCDBE3A**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS - IPREV
PORTARIA****PORTARIA Nº 126/2021 de 24 de novembro de 2021.**

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade em favor de ROSIETE MARIA DA SILVA LIMA, adequando o ato às exigências do TCE/AL.

O Prefeito do Município de Junqueiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 021/2017 e **CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do ato de aposentadoria às exigências dos órgãos fiscalizadores, **RESOLVE:**

Art. 1º – Retificar a Portaria nº 021/2017 de 26 de setembro de 2017, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade a servidora **ROSIETE MARIA DA SILVA LIMA**, inscrita no CPF nº 956.973.494-91 e RG nº 607397, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 989, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL, de acordo o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88 c/c art. 17, incisos I,II,III da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênio, sem paridade.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se e publique-se.

Homologo.

Junqueiro/AL, 24 de novembro de 2021.

CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Prefeito do Município de Junqueiro

JOSÉ DA SILVA SOUZA CIRILO

Diretor/Presidente do IPREV JUNQUEIRO

Publicado por:

José Clovis Vieira

Código Identificador:B432B973**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021-
SRP****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021-SRP**

Pregão Eletrônico nº 034/2021- SRP. Objeto: O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamento permanente, odontológico, informática e fisioterapia para as Unidades Básicas de Saúde e o Centro de Saúde Manoel Rocha. Data: 13/12/2021, às 09h30min. Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br). Editais disponíveis também no portal <https://transparencia.lagoadacanoa.al.gov.br/licitacao>, informações no e-mail: cpl.canoa@gmail.com.

Lagoa da Canoa/AL, 25 de novembro de 2021.

ALEX JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Publicado por:

Alex Junior Ferreira da Silva

Código Identificador:7D7B42F9**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE 012/2021****RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 012/2021**

Consoante às informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, RATIFICO os entendimentos firmados ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com o Sr. Igor Victor Silva Lopes, inscrito no CPF sob o nº 120.181.244-55, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), sob os fundamentos do artigo 25, inciso III da Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Lagoa da Canoa/AL, 25 de Novembro de 2021.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Alex Junior Ferreira da Silva

Código Identificador:DE296CA0**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE 011/2021****RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE 011/2021**

Consoante às informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, RATIFICO os entendimentos firmados ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a EMPRESA MAGAZINE EVENTOS LTDA-ME, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 10.629.556/0001-03, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sob os fundamentos do artigo 25, inciso III da Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Lagoa da Canoa/AL, 25 de Novembro de 2021.

TAINÁ CORREA DE SÁ LUCIO DA SILVA

Prefeita

Publicado por:

Alex Junior Ferreira da Silva

Código Identificador:B248DBDF**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2021. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 026/2021****EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 078/2021.****Pregão Eletrônico Nº 026/2021**

PROCESSO: 07190014/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 026/2021. OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para **locação de sistema de gestão administrativa, em ambiente web, para implantação de sistema de informática, compreendendo as etapas de configuração, customização, migração de informações, habilitação do sistema para uso e treinamento e capacitação de recursos humanos, concessão de licença de uso (disponibilidade do sistema 24 horas por dia, todos os dias) de programa de computador, localizado em domínio específico na rede mundial de computadores (www), através de conexão remota e autenticação através de chave privada, e serviços de informática (manutenção e atualização do código fonte, suporte técnico, hospedagem de dados na Internet, administração de banco de dados e segurança de dados – backup)**, com execução mediante o regime de empreitada por preço unitário, para atender às necessidades do Município de Lagoa da Canoa/AL, **conforme condições, quantidades e exigências especificadas no termo de referência anexo ao edital de pregão eletrônico Nº. 026/2021.** Data da Homologação: 26/10/2021.

Vigência: 26/10/2021 a 26/10/2022. Fornecedor Registrado: **ARP Nº 078/2021 - G M PAIVA NETA - ME**, CNPJ 01.187.659/0001-61, valor registrado: **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

Lagoa da Canoa, 26 de outubro de 2021.

TAINÁ CORRÊA DE SÁ LUCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Alex Junior Ferreira da Silva
Código Identificador:06BCF598

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO 035/2021

AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 035/2021

Processo n.º 111.2021/001 - Pregão Eletrônico Nº 035/2021. Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades do Município de Major Izidoro/AL.

O Departamento de Licitações torna público a alteração da data de realização do mesmo, devido a interposição de impugnação ao edital por empresa interessada em participar do certame e o tempo exíguo para julgamento do referido incidente até a data inicialmente prevista para realização do certame, fazendo-se necessário, para revisão e retificação do Edital e Termo de Referência, portanto o cancelamento do mesmo com provisionamento de nova data, a ser divulgada.

ALBERT LEITE E SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Leylanny Marcelya da Rocha Almeida Farias
Código Identificador:23AEC1CD

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Código Tributário Municipal de Maragogi– CTM”.

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o **Código Tributário do Município de Maragogi - CTM**, que regulará o Sistema Tributário Municipal, regulando as limitações de tributar, estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- I – definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, a dos respectivos Fatos Geradores, Bases de Cálculo e Contribuintes;
- II – obrigação Tributária, Lançamento, Crédito Tributário, Prescrição e Decadência Tributários;
- III – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- IV – definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas, para as empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais - MEI, inclusive regimes especiais ou simplificados.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Este CTM é subordinado:

- I – à CRFB/88;
- II – ao Código Tributário Nacional - CTN, instituído pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e às posteriores Leis Federais de normas gerais de Direito Tributário;
- III – às Resoluções do Senado Federal;
- IV – à Legislação Federal e Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 3º Integram o Sistema Tributário Municipal o(a)s:

- I – Impostos;
- II – Taxas;
- III – Contribuições.

TÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II
LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 5º Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou sua redução;
- III – a definição do Fato Gerador da Obrigação Tributária principal e do seu Sujeito Passivo;
- IV – a fixação das Alíquotas dos tributos e de suas Bases de Cálculos;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de Créditos Tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva Base de Cálculo.

Art. 6º Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 7º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 8º São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

§1º Consideram-se autoridades administrativas os ocupantes de cargos efetivos de Fiscal de Tributos, Auditores Fiscais e o Secretário Municipal da Fazenda, ou quem ele designar.

§2º A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da Base de Cálculo dos Tributos.

CAPÍTULO IV VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º A vigência e a eficácia, no espaço e no tempo, da legislação tributária regem-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvada o previsto neste Capítulo.

Art. 10. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 11. Salvo disposição em contrário, as leis tributárias entram em vigor na data de suas publicações, contudo:

I – os atos administrativos, a que se refere o inciso I do art. 8º desta Lei entram em vigor e passam a ter eficácia na data de suas publicações;

II – as decisões, a que se refere o inciso II do art. 8º desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia normativa trinta (30) dias úteis após esta publicação;

III – os convênios, a que se refere o inciso IV do art. 8º desta Lei entram em vigor e tem eficácia normativa na data deles prevista.

Parágrafo único. A eficácia normativa das leis tributárias, salvo as exceções previstas na CRFB/88 do Brasil e na Lei Orgânica do Município

de Maragogi, ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação e decorridos noventa (90) dias desta mesma publicação, em relação aos dispositivos de lei referentes aos tributos que:

I – os instituem ou majorem;

II – definem novas hipóteses de incidência;

III – extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao Contribuinte e observado o disposto no art. 101 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos Fatos Geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e não esteja completa nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 13. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO VI INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14. A legislação tributária será interpretada e integrada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do Crédito Tributário;

II – outorga de Imunidade; Isenção e Não-Incidência;

III – dispensa do cumprimento de Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 16. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 17. Na ausência de disposição expressa, a autoridade administrativa, para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 18. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 19. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela CRFB/88, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar Competências Tributárias.

TÍTULO III COMPETÊNCIA E CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A atribuição constitucional de Competência Tributária compreende a competência legislativa plena para instituir os tributos municipais, ressalvadas as limitações contidas na CRFB/88, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 21. A Competência Tributária é indelegável.

Parágrafo único. O não exercício da Competência Tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a CRFB/88 a tenha atribuído.

Art. 22. A Capacidade Tributária é o exercício das funções de arrecadação e/ou fiscalização de tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida por uma pessoa jurídica de direito público interno a outra.

§1º As atribuições da Capacidade Tributária compreendem as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º As atribuições da Capacidade Tributária podem ser revogadas, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º Não constitui delegação de Competência Tributária o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 23. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 II – instituir tratamento desigual entre Contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 III – cobrar tributos:

- a) em relação a Fatos Geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou;
 c) antes de decorridos noventa (90) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
 V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
 VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio e serviços da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;
 b) templos de qualquer culto;
 c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º A vedação do inciso VI, “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso VI, “a”, e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§4º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio próprio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas previstas nos respectivos estatutos ou dos atos constitutivos.

§5º Qualquer subsídio ou Isenção, redução de Base de Cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, não previstos nesta Lei Complementar, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, à exceção do que estabelecido como norma geral nesta Lei Complementar.

§6º A lei poderá atribuir ao Sujeito Passivo de Obrigação Tributária a condição de responsável pelo pagamento de tributos, cujo Fato Gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o Fato Gerador presumido.

§7º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§8º A vedação do inciso III, “c” deste artigo, não se aplica à fixação da Base de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§9º A vedação expressa no inciso VI, “c” deste artigo, no que tange exclusivamente às entidades de assistência social com sede no Município, abrange também o patrimônio e os serviços cujo resultado comprovadamente seja aplicado nas finalidades essenciais, desde que, cumulativamente, e enquanto atender aos seguintes requisitos:

- I – àqueles previstos no art. 24 desta Lei Complementar;
 II – esteja regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social;
 III – seja portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social;
 IV – seja declarada de utilidade pública.

Art. 24. O disposto no art. 23, VI, “c” desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 26. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo Fato Gerador da respectiva Obrigação Tributária, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 27. Hipótese de Incidência representa o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídico-tributária, que se confirma com a ocorrência do Fato Gerador.

TÍTULO III FATO GERADOR

Art. 28. Fato Gerador da Obrigação Principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, confirmando a Hipótese de Incidência.

Art. 29. Fato Gerador da Obrigação Tributária Acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure Obrigação Tributária Principal.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o Fato Gerador e existente os seus efeitos:

- I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
 II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do Fato Gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da Obrigação Tributária, observados os procedimentos estabelecidos em legislação específica.

Art. 31. Para os efeitos do inciso II do art. 30 desta Lei Complementar e, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do Fato Gerador é interpretada abstraindo-se:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos Contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

TÍTULO IV OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Obrigação Tributária é Principal ou Acessória.

§1º A Obrigação Tributária Principal surge com a ocorrência do Fato Gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A Obrigação Tributária Acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A Obrigação Tributária Acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em Obrigação Tributária Principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SUJEITO ATIVO

Art. 34. Sujeito Ativo da Obrigação Tributária Principal ou Acessória é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento, no caso o Município de Maragogi.

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público interno, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Sujeito Passivo da Obrigação Tributária Principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O Sujeito Passivo da Obrigação Tributária Principal diz-se:

- I – Contribuinte: quando tenha relação jurídica pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo Fato Gerador da Obrigação Tributária;
- II – Responsável: quando, sem se revestir na condição jurídica de Contribuinte, sua Obrigação Tributária decorra de disposição legal que o torna solidário ou subsidiário ao Contribuinte;
- III – Substituto: quando, por disposição legal, é obrigado ao pagamento do tributo em lugar do Contribuinte, assumindo, portanto, a posição jurídica de Contribuinte da Obrigação Tributária.

Art. 37. Sujeito Passivo da Obrigação Tributária Acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Art. 38. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas ao Município para modificar a definição legal do Sujeito Passivo das Obrigações Tributárias Principais ou Acessórias correspondentes.

CAPÍTULO IV SOLIDARIEDADE

Art. 39. São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a Isenção ou Remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO V CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 41. A Capacidade Tributária Passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Na falta de eleição, pelo Contribuinte, Responsável ou Substituto, de Domicílio Tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à Obrigação Tributária, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como Domicílio Tributário do Contribuinte, Responsável ou Substituto o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou Fatos Geradores que deram origem à Obrigação Tributária.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o Domicílio Tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do §1º deste artigo.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo Crédito Tributário a terceira pessoa, vinculada ao Fato Gerador da respectiva Obrigação Tributária, excluindo a responsabilidade do Contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter solidário ou subsidiária ao cumprimento total ou parcial da referida Obrigação Tributária.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 44. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos Créditos Tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a Obrigações Tributárias surgidas até a referida data.

Art. 45. Os Créditos Tributários relativos a impostos cujo Fato Gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, contribuições de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 47. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma individual.

Art. 48. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto (4º) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um (01) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o

pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da Obrigação Tributária Principal pelo Contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos Créditos Tributários correspondentes às Obrigações Tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no art. 49 desta Lei Complementar;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 52. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 49 desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 53. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Ao Sujeito Passivo que efetuar a denúncia espontânea do tributo não será aplicada a multa de ação fiscal.

TÍTULO V CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Crédito Tributário decorre da Obrigação Tributária Principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 55. As circunstâncias que modificam o Crédito Tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a Obrigação Tributária que lhe deu origem.

Art. 56. O Crédito Tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 57. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo Lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o Sujeito Passivo e sendo o caso, propor a aplicação da(s) penalidade(s) cabível(is).

Parágrafo único. A atividade administrativa de Lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no Lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária.

Art. 59. O Lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao Lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o Fato Gerador se considera ocorrido.

Art. 60. O Lançamento regularmente notificado ao Sujeito Passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação ou recurso voluntário do Sujeito Passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 61. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do Lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo Sujeito Passivo quanto a Fato Gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção única Modalidades de Lançamento

Art. 62. O Lançamento é efetuado com base na declaração do Sujeito Passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o Lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 63. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo Sujeito Passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 64. O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 65 desta Lei Complementar;
- VI – quando se comprove ação ou omissão do Sujeito Passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII – quando se comprove que o Sujeito Passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do Lançamento anterior;
- IX – quando se comprove que, no Lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do Lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito do Município.

Art. 65. O Lançamento por Homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao Sujeito Passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o Crédito Tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do Lançamento.

§2º Não influem sobre a Obrigação Tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo Sujeito Passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do Crédito Tributário.

§3º Os atos a que se refere o §2º deste artigo serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador, expirado esse prazo sem que o Município se tenha pronunciado, considera-se homologado o Lançamento e definitivamente extinto o Crédito Tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 66. Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I – a moratória;
- II – as impugnações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste CTM;
- III – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- IV – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V – o parcelamento;
- VI – o depósito de seu montante integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 67. A moratória somente pode ser concedida:

- I – em caráter geral, por lei expressa;
- II – em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após a manifestação da Procuradoria Tributária do Município – PTM, quando devidamente autorizada por lei.

Art. 68. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 69. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo Lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao Sujeito Passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 70. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o Crédito Tributário acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do Crédito Tributário; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Parcelamento e do Reparcimento

Subseção I Parcelamento

Art. 71. Os Créditos Tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Seção e regulamentados em lei específica, mediante requerimento e apresentação de cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais dos seguintes documentos:

I – se Pessoa Física ou representante legal de Pessoa Jurídica:

- a) documento de identidade;
- b) CPF do contribuinte ou de seu representante legal, no caso de Pessoa Jurídica;
- c) comprovante de endereço;
- d) instrumento de mandato com poderes específicos e reconhecimento de firma em cartório;

II – se Pessoa Jurídica:

- a) instrumento de constituição, com suas alterações ou consolidação, a ata da eleição da diretoria, ser for o caso;
- b) cartão do CNPJ;
- c) notificação ou auto de infração, se decorrente de ação fiscal;
- d) outros documentos e informações, a critério do Município, em vista de situações específicas do contribuinte.

§1º O Crédito a ser parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pelos mesmos índices e forma previstos no art. 83 desta Lei Complementar, até a data da formalização do parcelamento, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia imediatamente posterior ao da formalização do mesmo.

§ 2º Ao montante apurado na forma do §1º deste artigo serão aplicados juros simples de um por cento (1%) ao mês sobre o saldo devedor de cada mês de parcelamento.

§3º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará na sua atualização monetária e fluência de juros pelos mesmos índices e forma previstos no art. 83 desta Lei Complementar.

§4º O inadimplemento de três (03) parcelas consecutivas ou alternadas importará no imediato cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se a dívida aos valores originais e abatendo-se as parcelas pagas, atualizadas de acordo com o índice utilizado para atualização do tributo.

§5º Os Créditos ajuizados também poderão ser objeto de parcelamento, desde que pagos, previamente os honorários advocatícios, em percentual de vinte por cento (20%), pagos diretamente ao Município, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, salvo no caso de assistência judiciária gratuita devidamente comprovada com a concessão da medida judicial, suspendendo administrativamente o processo judicial até o cumprimento do parcelamento.

§6º Efetivado o parcelamento e paga a primeira parcela, quando protestada a CDA, deverá o Município solicitar o cancelamento do mesmo junto ao Cartório Notarial, com custas e emolumentos de responsabilidade do Contribuinte.

§7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a zero vírgula cinquenta (0,50) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§8º Quando se tratar de imposto sobre serviços de empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL serão obedecidas as regras dispostas na Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSM.

Art. 72. O parcelamento dos Créditos poderá ser concedido em até doze (12) parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma e com as seguintes percentagens de reduções:

QUANTIDADE DE MESES/ PERCENTAGEM PARCELAMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA DE MORA E JUROS

À VISTA.....	70%
02 - 04.....	50%
05 - 08.....	20%
09 - 12.....	10%

§1º Nos casos em que haja Créditos executados e com penhora efetivada, o parcelamento do tributo devido se dará mediante o pagamento de trinta por cento (30%) do Débito Tributário atualizado, à vista, acrescidos do valor integral dos honorários advocatícios, sendo o saldo remanescente em até seis (06) parcelas mensais e sucessivas, com os devidos acréscimos dispostos nesta Lei Complementar.

§2º O pedido de parcelamento que trata o §1º deste artigo deverá ser protocolado, no mínimo, com dez (10) dias antecedentes a data designada para a hasta pública ou leilão, sob pena de indeferimento.

Subseção II Reparcelamento

Art. 73. É permitido o reparcelamento, desde que o Contribuinte esteja em dia com os tributos municipais devidos no exercício em que requerer o reparcelamento.

§1º Para concessão do reparcelamento será exigido o pagamento de trinta por cento (30%) do saldo devedor na primeira parcela.

§2º O reparcelamento somente poderá ser concedido para créditos inscritos em dívida ativa.

§3º A dívida tributária ou não-tributária reparcelada poderá ser dividida em até doze (12) prestações mensais e sucessivas, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a zero vírgula cinquenta (0,50) UFM, da seguinte forma e com as seguintes percentagens de reduções:

QUANTIDADE DE MESES/ PERCENTAGEM PARCELAMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA DE MORA E JUROS

À VISTA.....	35%
02 - 04.....	25%
05 - 08.....	10%
09 - 12.....	05%

Art. 74. Nas hipóteses das multas decorrentes de artifício doloso ou fraudulento não serão aplicadas as reduções previstas no caput dos arts. 72 e 73 desta Lei Complementar.

Art. 75. É facultado ao Contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas, quando serão abatidos os valores previamente calculados a título de juros.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, serão antecipadas as parcelas, de forma decrescente, a partir da última vincenda.

Art. 76. Não serão objeto de redução as multas aplicadas por descumprimento de Obrigação Tributária Acessória, à exceção da anistia prevista no art. 114 desta Lei Complementar.

Art. 77. As multas de que trata o art. 76 desta Lei Complementar poderão ser parceladas em até cinco (05) vezes, respeitado o valor mínimo fixado no §6º do art. 71 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 78. Extinguem o Crédito Tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – encontro de contas;
- IV – a transação;
- V – a remissão;
- VI – a decadência;
- VII – a prescrição;
- VIII – o pagamento antecipado e a homologação do Lançamento nos termos do disposto no art. 65 e seus §§ 1º e 4º desta Lei Complementar;
- IX – a consignação em pagamento;
- X – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI – a decisão judicial transitada em julgado;
- XII – a conversão do depósito em renda;
- XIII – a dação em pagamento de imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do Crédito Tributário sobre a ulterior verificação da

irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 59 e 64 desta Lei Complementar.

Subseção I Pagamento

Art. 79. O pagamento somente será efetuado em moeda corrente do País, através de DAM.

§1º O pagamento dos Créditos poderá ser realizado através de Cartão de Crédito, Débito ou PIX.

§2º A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do Crédito Tributário.

§3º A extinção do crédito pago por intermédio de boleto bancário ocorrerá somente após a compensação dos respectivos valores.

Art. 80. O pagamento de um Crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II – quando total, de outros Créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 81. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do Sujeito Passivo.

Art. 82. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do Crédito Tributário ocorre trinta (30) dias depois da data em que se considera o Sujeito Passivo notificado do Lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 83. O Crédito não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, além da penalidade de multa de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar ou em lei tributária específica.

§1º Os juros moratórios a que se refere o caput deste artigo serão calculados à ordem de um por cento (01%) ao mês ou fração.

§2º A penalidade de multa a que se refere o caput deste artigo será calculada à taxa de zero vírgula trinta e três por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%) sobre o valor de cada parcela em atraso.

§3º As penalidades de juros e multas referidos neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do Crédito.

§4º Os juros serão calculados sobre o montante do Crédito, atualizado monetariamente.

§5º A multa incidirá somente sobre o valor do Crédito, atualizado monetariamente.

§6º A multa nos casos de ação fiscal será de cinquenta por cento (50%) sobre o montante do Crédito, atualizado monetariamente.

§7º Quando o pagamento da multa prevista no §6º deste artigo for efetuado à vista dentro do prazo de trinta (30) dias da ciência da Notificação de Lançamento ou da decisão administrativa, abdicando da propositura de impugnação, a multa de ação fiscal será reduzida em cinquenta por cento (50%), condicionado ao pagamento integral do Crédito lançado que originou a referida multa.

Art. 84. O pagamento poderá ser efetuado através de instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 85. Os Créditos do Município, quando vencidos em dias normais, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia normal seguinte.

Parágrafo único. Considera-se dia normal o dia em que há expediente normal na repartição municipal.

Art. 86. Existindo simultaneamente dois ou mais Créditos vencidos do mesmo Sujeito Passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I – em primeiro lugar, aos Créditos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de Responsabilidade Tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Parágrafo único. Os Créditos Tributários serão agrupados da seguinte forma:

- I – por espécies de Tributo, com os respectivos acréscimos e multas;
- II – os Créditos de outras naturezas, inclusive multas;
- III – no caso do IPTU, os créditos relativos ao mesmo imóvel.

Art. 87. A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo Sujeito Passivo, nos casos:

- I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de Obrigação Tributária Acessória;
- II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de igual tributo sobre o mesmo Fato Gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o Crédito Tributário que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o Crédito Tributário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 88. É lícito ao Município contratar instituições financeiras para receberem os Créditos Tributários.

Subseção II Compensação

Art. 89. O Secretário Municipal da Fazenda está autorizado a proceder a compensação de Créditos Tributários com Débitos Tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios do Sujeito Passivo contra o Município.

§1º Constatado o pagamento indevido, o Sujeito Passivo terá direito à compensação do referido montante com o Débito Tributário, mediante reconhecimento do Município, pela autoridade competente, observado o seguinte:

- I – tratando-se de antecipação de pagamento do ISS sujeito ao Lançamento por Homologação, o Crédito Tributário decorrente de erro formal na apuração do montante devido poderá ser compensado pelo Sujeito Passivo nos meses subsequentes, independente de reconhecimento e autorização prévia, devendo o procedimento ser declarado na escrituração fiscal;
- II – nas demais hipóteses a compensação fica condicionada ao prévio reconhecimento e autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

§2º O reconhecimento do direito à compensação dar-se-á a pedido do Sujeito Passivo e abrangerá tão somente Créditos tributários líquidos e certos, sobre os quais não incidam discussões administrativas ou judiciais pendentes de decisão.

§3º A compensação efetuada na forma do inciso I do §1º deste artigo fica sujeita à posterior homologação, observados os prazos decadenciais.

Art. 90. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de Crédito Tributário objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Encontro de Contas

Art. 91. O Secretário Municipal da Fazenda poderá proceder de ofício ao encontro de contas entre o Município e os Sujeitos Passivos, para a extinção de Créditos Tributários.

Parágrafo único. Será admitido o encontro de contas dos Créditos Tributários do Sujeito Passivo, com seus débitos relativos a quaisquer tributos ou receitas de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie.

Subseção IV Transação

Art. 92. É facultado ao Município, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, que importe em resolução de litígio e consequente extinção de Crédito Tributário.

§1º O procedimento tendente à obtenção da transação se dará por intermédio de processo administrativo a ser instaurado pelo Sujeito Passivo, através de requerimento fundamentado, protocolizado no Protocolo Geral do Município, em que deverá prestar informações que justifiquem o pedido de transação.

§2º O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos indispensáveis para a apreciação do crédito e do referido débito a ser transacionado, bem como da documentação indicativa do Sujeito Passivo, sendo esta pessoa jurídica, igualmente de seus representantes legais.

§3º Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda decidir sobre o requerimento, podendo ouvir a PTM, sempre que achar necessário, a qual emitirá parecer fundamentado.

§4º Os processos de execução fiscal judicial, decorrentes dos Créditos Tributários, atingidos pelo Lançamento substitutivo de tributos, fruto do processo de transação serão extintos e arquivados, após requerimento proposto pela PTM, junto ao Juiz competente, cabendo ao Sujeito Passivo o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos desta Lei Complementar.

Subseção V Remissão

Art. 93. É facultado ao Município, mediante lei específica e posterior despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda conceder, remissão total ou parcial de Crédito Tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do Sujeito Passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do Sujeito Passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do Crédito Tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o Crédito Tributário, acrescido de juros e multas moratórias.

Subseção VI Decadência

Art. 94. O direito do Município em constituir o Crédito Tributário através do Lançamento extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o Lançamento anteriormente efetuado;

III – quando o Lançamento for por homologação, da data em que se realizar o pagamento antecipado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do Crédito Tributário pela notificação, ao Sujeito Passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao Lançamento.

Subseção VII Prescrição

Art. 95. A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal e retroagirá à data da propositura da ação;

II – pelo protesto;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição dos créditos tributários poderá ser reconhecida de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda, através de decisão fundamentada, após parecer jurídico emitido pela PTM.

Subseção VIII Dação em Pagamento

Art. 96. A forma e as condições da extinção do Crédito Tributário pela dação em pagamento de imóveis serão efetuadas por decisão do Chefe do Poder Executivo, após despacho do Secretário Municipal da Fazenda e parecer exarado pela PTM, mediante lei específica.

Parágrafo único. O procedimento tendente à dação em pagamento se dará por intermédio de processo administrativo a ser instaurado pelo Sujeito Passivo, através de requerimento fundamentado, protocolizado no Protocolo Geral do Município, adotando o procedimento previsto no art. 92 desta Lei Complementar, instruído com os seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, com certidão negativa de ônus reais, ações reais e pessoais reipersecutórias, com data de emissão não superior a trinta (30) dias;

II – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

III – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso II deste artigo, junto às Instituições competentes.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 97. Excluem o Crédito Tributário:

I – a Isenção; e

II – a Anistia.

Parágrafo único. A Exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das Obrigações Acessórias, dependentes da Obrigação Principal cujo Crédito Tributário seja excluído, ou dela consequente.

Subseção I Isenção

Art. 98. A Isenção, ainda quando previstas em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique objetivamente as condições e

requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, respeitando a Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o interesse público e o interesse do Município.

Parágrafo único. A Isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 99. Salvo disposição de lei em contrário, a Isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A Isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada, anulada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 101. A Isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda ou pessoa por ele designada, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da Isenção.

Art. 102. O despacho referido no art. 101 desta Lei Complementar não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 103. A Isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das Obrigações Acessórias.

Art. 104. Excetuados os casos de dispensa de requerimento para a concessão das Isenções automáticas estabelecidas nesta Lei Complementar as demais Isenções somente produzirão eficácia no exercício em que requeridas e a partir da data em que protocolizado o requerimento, indispensável ao reconhecimento da Isenção.

Art. 105. As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas em lei específica.

Art. 106. A Isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;

II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 107. É vedada a concessão de eficácia retroativa à Isenção.

Subseção II Isenções Automáticas

Art. 108. As Isenções Automáticas são aquelas aplicadas no momento do cadastramento do imóvel ou da atividade, ou do Lançamento do tributo, sem a necessidade de solicitação para sua concessão e renovação, por parte do Contribuinte, nos termos da lei específica.

Subseção III Isenções sujeitas a Requerimento

Art. 109. A Isenção, quando não concedida em caráter geral, será apreciada individualmente, sendo decidido por despacho do Secretário Municipal da Fazenda ou pessoa por ele designada, em requerimento protocolizado pelo Sujeito Passivo junto ao Protocolo Geral do Município, comprovando o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica, para sua concessão.

Subseção IV Anistia

Art. 110. A Anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como Crimes Contra a Ordem Tributária e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo Sujeito Passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 111. A Anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condições de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 112. A Anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a PTM, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 113. O despacho referido no art. 112 desta Lei Complementar não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.

Subseção V

Anistia para pagamento à vista das multas por infração por descumprimento de Obrigação Acessória Tributária

Art. 114. O Sujeito Passivo que efetuar o pagamento à vista de seus débitos decorrentes de infração por descumprimento de Obrigação Acessória Tributária dentro do prazo para impugnação terá direito a anistia de cinquenta por cento (50%) no valor referente à multa.

Seção II

Cancelamento dos Créditos

Art. 115. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado da PTM, cancelar administrativamente os Créditos Tributários:

I – decaídos ou prescritos, de ofício ou quando requerido pelo Sujeito Passivo, através de processo administrativo;

II – de Sujeito Passivo que haja falecido sem deixar bens ou direitos, ou deixando bens de valor irrisório;

III – julgados improcedentes em processos regulares com vícios na origem devidamente justificados e insanáveis;

IV – de pessoas jurídicas com a decretação de falência em processo judicial transitado em julgado, cujos bens, direitos ou valores sejam insuficientes para satisfazer total ou parcialmente o Crédito Tributário, salvo hipótese de redirecionamento do Débito Tributário para a pessoa dos sócios, nos termos da Lei;

V – com valor de até zero vírgula cinquenta (0,50) UFM, considerado ínfimo, o que torna a cobrança administrativa notoriamente antieconômica, obedecido o prazo prescricional.

§1º Não serão considerados os valores que estejam parcelados ou que seja objeto de garantia ou depósito.

§2º Cancelados os Créditos Tributários por decadência ou prescrição, nos termos deste artigo, o Secretário Municipal da Fazenda ordenará a apuração da responsabilidade pela ocorrência da decadência ou prescrição, em processo administrativo regular.

Art. 116. O Secretário Municipal da Fazenda, através de Edital, dará a publicidade dos Créditos Tributários cancelados, divulgando o valor e o nome do Sujeito Passivo cujo Crédito Tributário restou cancelado.

Parágrafo único. Enquanto não cancelado os Créditos Tributários, o contribuinte será considerado devedor comum ao erário municipal.

CAPÍTULO VI

RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REPETIÇÃO DE INDEBITO ADMINISTRATIVO

Art. 117. O Sujeito Passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do Crédito Tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento de tributo decaído ou prescrito.

§1º Constatado o pagamento indevido, o Sujeito Passivo terá direito à compensação do referido montante com outros Débitos Tributários.

§2º O pedido de restituição deverá ser analisado pelo Secretário Municipal da Fazenda, no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do protocolo no Protocolo Geral do Município.

Art. 118. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§1º Os requerimentos de restituições deverão ser protocolados junto ao Protocolo Geral do Município, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com os comprovantes originais dos pagamentos efetuados.

§2º A solicitação de restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo do Município.

Art. 119. A restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente será igual ao desembolso, devidamente atualizada, na forma da lei, pelos mesmos índices aplicáveis ao recolhimento de tributos em atraso.

Art. 120. O direito de pleitear a restituição do Crédito Tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 117 desta Lei Complementar, da data da extinção do Crédito Tributário, pelo pagamento indevido;

II – na hipótese do inciso III do art. 117 desta Lei Complementar, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

III – na hipótese do inciso IV do art. 117 desta Lei Complementar, da data do efetivo pagamento do tributo decaído ou prescrito.

CAPÍTULO VII

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao Crédito Tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao Crédito Tributário não altera a natureza deste nem a da Obrigação Tributária a que corresponda.

Art. 122. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, respondem pelo pagamento do Crédito Tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do Sujeito Passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 123. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por Sujeito Passivo em débito para com o Município por Crédito Tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento de tributo regularmente inscrito em dívida ativa.

Art. 124. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II Preferências

Art. 125. O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência e na recuperação judicial:

I – o Crédito Tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer os limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação Trabalhista;

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 126. A cobrança judicial do Crédito Tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 127. São extraconcursais os Créditos Tributários decorrentes de Fatos Geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§1º Contestado o Crédito Tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do Crédito Tributário e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante do Município.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação judicial.

Art. 128. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os Créditos Tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o Crédito Tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do art. 127 desta Lei Complementar.

Art. 129. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os Créditos Tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 130. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 131. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, obedecidos aos termos desta Lei Complementar.

Art. 132. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 133. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da administração municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

TRIBUTOS MUNICIPAIS E SUAS ESPÉCIES

CAPÍTULO I

IMPOSTOS

Art. 134. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por Fato Gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao Contribuinte.

Art. 135. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Parágrafo único. Estes impostos serão instituídos por leis ordinárias municipais específicas.

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 136. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no art. 182, §4º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, o IPTU poderá ser progressivo em função do valor do imóvel e Alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso, nos termos da lei específica.

Subseção II

Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 137. O IPTU tem como Hipóteses de Incidência a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

§1º A lei municipal considerará urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da mesma.

§2º O IPTU incide, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§3º O IPTU não incide sobre o imóvel, que embora localizado na zona urbana, desde que comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§4º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Art. 138. O Fato Gerador do IPTU é a confirmação da Hipótese de Incidência, ou seja, é ter a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física.

Parágrafo único. O Fato Gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de cada exercício financeiro.

Subseção III **Sujeito Passivo**

Art. 139. O Sujeito Passivo do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, nos termos da lei específica.

Subseção IV **Base de Cálculo**

Art. 140. A Base de Cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, no tempo em que se materializar o Fato Gerador, de acordo com a Planta de Valores Genéricos – PVG e o Cadastro Imobiliário do Município, nos termos da lei específica.

Parágrafo único. Os valores unitários do metro quadrado da construção e do terreno, para fins de definição da Base de Cálculo deste tributo, serão atualizados anualmente de acordo com critérios estabelecidos em lei, vedada a atualização superior ao INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 141. A administração tributária fará a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente pelos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município e na Planta de Valores Genéricos - PVG.

Subseção V **Lançamento**

Art. 142. O Lançamento do IPTU será procedido de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município.

§1º O Lançamento deverá ser feito para cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei específica.

§2º Se verificada no Cadastro Imobiliário do Município a falta de dados necessários ao Lançamento do IPTU, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante procedimento fiscal.

Seção II **Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 143. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - considera a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

Subseção II **Hipótese de Incidência e do Fato Gerador**

Art. 144. O ITBI tem como Hipóteses de Incidência:

I – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 145. O Fato Gerador é a confirmação das Hipóteses de Incidência e considera-se ocorrido:

I – na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, na data da sua constituição;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remição, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) nas demais transmissões intervivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

VIII – na cessão onerosa de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§1º Na cessão onerosa de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a Base de Cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§2º No total partilhável e no quinhão mencionados no § 1º deste artigo, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 146. Consideram-se bens imóveis para os fins do ITBI:

I – o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III – o direito à sucessão aberta.

Art. 147. O ITBI devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Subseção III **Não Incidência**

Art. 148. O ITBI não incide:

I – na transmissão da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, conforme previsto no Código Civil, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na promessa de compra e venda;

VIII – na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de

pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VIII deste artigo quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso VIII deste artigo, quando:

I – estiver prevista no objeto social;

II – constar como atividade principal no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações, administração ou sucessão de direitos, mencionadas neste artigo;

IV – a pessoa jurídica enquadrar-se em pelo menos um dos incisos deste parágrafo.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Subseção IV

Reconhecimento das Exonerações Tributárias

Art. 149. É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pelo Município, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

Art. 150. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

Subseção V

Sujeito Passivo

Art. 151. O Sujeito Passivo do ITBI é, como Contribuinte:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Subseção VI

Base de Cálculo

Art. 152. A Base de Cálculo do ITBI é o Valor Venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 153. O Valor Venal do imóvel será apurado no tempo em que se materializar o Fato Gerador.

§1º Da aplicação dos critérios de apuração da Base de Cálculo não poderá resultar Valor Venal superior ao valor real de mercado do imóvel.

§2º O Valor Venal total do imóvel será determinado pela soma do Valor Venal do terreno com o Valor Venal da edificação, sendo o produto utilizado como Base de Cálculo para o ITBI.

§3º Se aplicados os critérios estabelecidos no art. 140 desta Lei Complementar, este resultar em valor inferior ao pactuado no negócio jurídico ou direito transmitido, este último prevalecerá.

§4º Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§5º A Base de Cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de Lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§6º Em caso de imóvel rural, a Base de Cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§7º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por preço global ou fixo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação construída, fração vaga ou em construção, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no §1º deste artigo.

§8º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por administração ou “a preço de custo”, onde a construção é contratada diretamente pelos adquirentes, através da formação de uma associação, condomínio ou grupo, nos termos da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação, em que o custo da construção será totalmente suportado pelos associados, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago, devendo o Contribuinte comprovar que é componente da associação e, que a mesma refere-se ao regime de construção por administração.

§9º Na aquisição de terreno ou fração ideal de solo em condomínio horizontal, com edificação em construção ou concluída, em que o responsável pela edificação seja o adquirente do imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago ou parcialmente construído, desde que o Contribuinte comprove ser o responsável pela construção.

Art. 154. Na apuração da Base de Cálculo de imóveis isolados ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias, não se incluirá o valor da construção nele executada pelo Contribuinte, desde que comprovada a existência de promessa de transmissão antes do início da construção e apresentados, quando solicitado:

I – projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

II – notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

III – outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no caput deste artigo.

Art. 155. O Município, através da administração tributária fará a apuração do Valor Venal do imóvel através de elementos e dados por ela conhecidos, de acordo com a Lei específica que instituir o ITBI.

Art. 156. Não serão deduzidos da Base de Cálculo do ITBI os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 157. Nas transmissões realizadas através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do ITBI, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Seção III

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 158. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN considera toda a prestação de serviço, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Subseção II

Hipótese de Incidência e Fato Gerador

Art. 159. O ISSQN tem como Hipóteses de Incidência a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços disposta na Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º Os serviços previstos na Lista de Serviços ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na lista citada.

§4º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

Art. 160. A incidência do ISSQN independe:

- I – do nome dado ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 161. O Fato Gerador do ISSQN é a confirmação da Hipótese de Incidência, quando ocorrido efetivamente à prestação dos serviços dispostos na Lista de Serviços.

Subseção III Não Incidência

Art. 162. O ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos seus administradores, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Subseção IV Sujeito Passivo

Art. 163. O Sujeito Passivo do ISSQN é, como Contribuinte, o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo Fato Gerador.

Art. 164. O Sujeito Passivo do ISSQN é, como responsável o que está vinculado ao fato impositivo da Obrigação Tributária, mesmo não sendo Contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do ISSQN e Sujeito Passivo do ISSQN, como substituto e responsável pela retenção e pagamento do ISSQN, referente a quaisquer serviços a eles prestados.

Subseção V Base de Cálculo

Art. 165. A Base de Cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§2º Na falta do preço previsto no §1º deste artigo, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§3º Integra a Base de Cálculo do ISSQN o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§4º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, do preço dos serviços serão deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

§5º Na prestação de serviços de distribuição e venda de bilhetes de loterias, serão deduzidos, para fins de tributação, os valores de aquisição dos bilhetes.

§6º Nas demolições, serão incluídos no preço dos serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição.

§7º O ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§8º O valor do ISSQN, quando cobrado em separado, integrará a sua Base de Cálculo.

§9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços, citada no caput do art. 159 desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a Base de Cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 166. Não integram a Base de Cálculo do ISSQN:

- I – as exceções expressamente previstas na Lista de Serviços, citada no caput do art. 159 desta Lei Complementar;
- II – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, citada no caput do art. 159 desta Lei Complementar.

Art. 167. Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem da Lista de Serviços citada no caput do art. 159 desta Lei Complementar, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o ISSQN será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e Alíquotas previstas em lei específica.

§1º O Contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§2º As estimativas e os arbitramentos fiscais para definir as Bases de Cálculos serão tratados na lei ordinária que instituir o ISSQN.

CAPÍTULO II TAXAS

Art. 168. As taxas são tributos que têm como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter Base de Cálculo ou Fato Gerador idêntico aos que correspondem aos impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 169. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Município, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal.

Art. 170. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo Contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Parágrafo único. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- I – o direito de petição aos Órgãos e Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II – a obtenção de certidões em Órgãos e Poderes Públicos, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 171. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da competência do Município, aquelas instituídas em lei específica.

CAPÍTULO III CONTRIBUIÇÕES

Art. 172. A competência municipal compreende as seguintes contribuições:

- I – Contribuição de Melhoria;
II – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

Seção I Contribuição de Melhoria

Art. 173. A Contribuição de Melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme lei específica.

§1º A Contribuição de Melhoria tem como Hipótese de Incidência obra pública de que decorra valorização imobiliária.

§2º A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§3º Considera-se ocorrido o Fato Gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, proceder-se-á ao Lançamento referente a esses imóveis.

Art. 174. O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel por natureza ou acessão física, valorizado em razão de obra pública, ao tempo do Lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Em se tratando de bens indivisos, o Lançamento será individualizado, de acordo com a fração ideal de cada beneficiado pelo melhoramento.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Art. 175. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o Município adotará os procedimentos previstos em Lei específica.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

Art. 176. Considera-se o Serviço de Iluminação Pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como, as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art. 177. A COSIP corresponderá ao custo mensal do Serviço de Iluminação Pública rateado entre os Contribuintes, de acordo com as informações contidas no Cadastro Imobiliário do Município de Maragogi, de acordo com o disposto em lei específica.

Art. 178. O valor da COSIP, estabelecido na forma deste artigo, será obtido de acordo com a lei específica e o recolhimento será efetuado mensalmente, por meio de nota fiscal/fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica ou através de DAM, quando se tratar de terrenos sem edificação, emitido e enviada ao Contribuinte em conjunto com o carnê de IPTU do mesmo imóvel.

LIVRO QUARTO TÍTULO I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I CADASTRO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

Seção I Disposições Gerais

Art. 179. O Município manterá atualizado, sob sua responsabilidade, um Cadastro Tributário do Município de Maragogi.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a Obrigação Tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Tributário do Município de Maragogi, mesmo que isenta ou imune de tributo, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 180. O Cadastro Tributário do Município de Maragogi compreende os seguintes Cadastros:

- I – Imobiliário;
II – Mobiliário.

Seção II Cadastro Imobiliário do Município

Art. 181. O Cadastro Imobiliário do Município é constituído:

- I – pelos dados levantados pelo Município de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características exigidas pela legislação;
II – pelos dados levantados pelo Município das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou de expansão urbana, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação;
III – pelos dados levantados pelo Poder Público dos imóveis situados na área rural do Município, com a descrição pormenorizada de todas as características exigidas pela legislação.

Art. 182. A inscrição dos imóveis será processada de ofício, pela repartição competente.

Art. 183. Para manter o Cadastro Imobiliário do Município atualizado, os responsáveis serão obrigados a fornecer os elementos de atualização, nos termos do art. 188 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

- I – o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil;
II – qualquer dos condôminos, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;
III – o adquirente ou promitente comprador;

- IV – os loteadores;
- V – as construtoras, incorporadoras, imobiliárias e corretores de imóveis;
- VI – os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;
- VII – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VIII – o titular da posse ou propriedade que goze de imunidade ou Isenção.

Art. 184. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário do Município é de trinta dias (30), contados da data de expedição do documento hábil.

Art. 185. Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, do Cadastro Imobiliário do Município deverá constar tal circunstância, cabendo ao interessado informar tal condição, através de certidão emitida pelo Cartório onde tramita a demanda, na qual conste os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo onde tramita a ação, além do número da demanda.

Art. 186. Para fins de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, considera-se o logradouro correspondente a sua testada principal.

Parágrafo único. Considera-se testada principal àquela de maior valor, de acordo com a PVG.

Art. 187. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário do Município far-se-á em nome:

- I – do proprietário, do possuidor ou do titular do domínio útil;
- II – do condômino, em relação à sua unidade, nos casos de condomínio;
- III – do promitente comprador, se este estiver na posse do imóvel;
- IV – dos loteadores, das construtoras e incorporadoras, enquanto não transferidos os lotes ou unidades autônomas;
- V – do espólio, enquanto correr o inventário;
- VI – da massa falida ou da sociedade em liquidação.

Art. 188. O prazo para alteração ou inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário do Município é de trinta dias (30), contados a partir da data de expedição:

- I – da averbação da propriedade junto ao Registro de Imóveis;
- II – da averbação que consolida a posse ou o domínio útil junto ao Registro de Imóveis;
- III – da convenção condominial, quando da constituição de condomínio;
- IV – do registro, quando do desmembramento;
- V – da abertura do inventário, falência ou liquidação judicial.

Art. 189. O descumprimento da obrigação prevista nos arts. 183, 184, 185 e 188 desta Lei Complementar, sujeita o infrator à multa de cinco (05) UFM pelo descumprimento.

Art. 190. A inscrição ou alteração será procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada e endereço atualizado do responsável pelo imóvel.

§1º As unidades territoriais, em construção ou prediais registradas no Cartório de Registro de Imóveis, cuja área total possui mais de um proprietário devidamente identificado com a fração de área, terão inscrições individualizadas na proporção de cada área, para fins de Lançamento e arrecadação do imposto.

§2º As unidades territoriais, em construção ou prediais registradas no Cartório de Registro de Imóveis, cuja área total possui mais de um proprietário, a inscrição será feita em nome de todos para fins de Lançamento e arrecadação do imposto.

§3º As unidades territoriais irregulares, com área cujos lotes estão definidos pelo uso habitacional e sem registro no Cartório de Registro de Imóveis, poderão ter inscrições individualizadas na proporção de cada lote, para fins de Lançamento e arrecadação de tributos municipais.

§4º Para fins de cumprimento do que dispõe o §3º deste artigo, não se caracteriza como parcelamento irregular do solo a área demarcada em

função de utilização diferenciada do imóvel que não seja um loteamento habitacional e os casos de copropriedade sem definição ou divisão dos lotes.

§5º As unidades prediais ou em construção localizadas em áreas públicas que não sejam de uso comum, áreas verdes, áreas de risco, institucionais e de preservação permanente, poderão ter inscrições no Cadastro Imobiliário do Município para fins de monitoramento, controle administrativo e incidência de tributos municipais.

§6º Os Lançamentos de que trata este artigo são exclusivamente para fins tributários e não criam direitos de propriedade, de titularidade do domínio útil ou da posse a qualquer título, nem consideram os lotes legalmente desmembrados, não eximindo o Sujeito Passivo das sanções cabíveis e ressalvando o Município de exigir a adaptação às normas e prescrições legais.

Art. 191. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 192. Estão sujeitas a nova inscrição, alteração ou cancelamento da inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de Cadastro Imobiliário do Município:

- I – o desdobramento, o desmembramento ou o remembramento de áreas;
- II – a transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil;
- III – a alteração resultante de construção, ampliação, reforma, demolição;
- IV – a ocupação, quando realizada antes da conclusão da obra;
- V – as áreas loteadas em curso de venda:

- a) a indicação de lotes vendidos e seus adquirentes;
- b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

Art. 193. O Município poderá, visando ao recolhimento de impostos, cadastrar imóveis edificados ou terrenos baldios não regularizados, devendo, na ficha e em qualquer certidão do Cadastro Imobiliário do Município, constar a expressão “não regularizada”, não gerando direitos de qualquer espécie em relação ao Município.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata este artigo não criam direitos de propriedade, de titularidade do domínio útil ou da posse a qualquer título e, independentemente das sanções cabíveis, o Município terá direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição.

Art. 194. Nas hipóteses em que o Contribuinte impedir, restringir e dificultar o registro do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, a inscrição cadastral será procedida de ofício para Lançamento e cobrança do IPTU.

Seção III Cadastro Mobiliário do Município

Art. 195. O Cadastro Mobiliário do Município será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que vierem a se estabelecer ou iniciar atividade no Município, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam qualquer atividade, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ainda que por meio de agência, posto de autoatendimento, presencial ou eletrônico, sucursal, escritório ou correspondente.

§1º A obrigação estabelecida pelo caput abrange também as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento de tributos municipais, as atividades de caráter eventual ou temporário, e ainda o órgão, empresa ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, condomínio, cartório notarial e de registro.

§2º A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de que trata este artigo deve ser efetuada antes da instalação ou do início da atividade a ser exercida.

§3º A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município deverá ser concedida ao Sujeito Passivo mediante a apresentação de consulta de viabilidade devidamente aprovada, de vistoria efetuada pelos Bombeiros, do instrumento constitutivo, da inscrição no CNPJ, dos documentos pessoais do representante legal da pessoa jurídica, e demais documentos que o Município entender necessário.

§4º A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município ao Sujeito Passivo não dispensa a necessidade de obtenção dos alvarás e autorizações públicas previstas em lei para o exercício de sua atividade.

Art. 196. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município será efetuada:

- I – por solicitação do interessado ou de seu representante legal ou preposto;
- II – de ofício;
- III – através de recadastramento.

Parágrafo único. As solicitações de inscrição, quando efetuadas por representante legal, este deverá estar acompanhado de cópia autenticada do contrato social e, se por preposto, além do referido contrato, deverá apresentar procuração hábil.

Art. 197. O interessado deverá promover a inscrição cadastral mobiliária de cada estabelecimento autônomo, mencionando, além de outras informações exigidas pela legislação, o ato constitutivo e da inscrição no CNPJ, os elementos necessários à sua perfeita identificação, fornecendo os seguintes dados:

- I – natureza jurídica do estabelecimento;
- II – endereço do estabelecimento e de correspondência, se este for diverso;
- III – nome, qualificação, telefones e endereço para correspondência dos sócios ou responsáveis e endereço eletrônico;
- IV – identificação do(s) sócio(s) administrador(es) ou responsável(is);
- V – atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s), com indicação do(s) código(s) CNAE correspondente(s);
- VI – contabilista responsável, com indicação da inscrição no CRC;
- VII – área útil a ser usada para o desenvolvimento da(s) atividade(s);
- VIII – número de empregados;
- IX – indicação da opção pelo Simples Nacional, na condição de ME ou EPP;
- X – caracterização do estabelecimento como matriz ou filial, e indicação do tipo de estabelecimento:

- a) sede do estabelecimento;
- b) depósito fechado;
- c) garagem própria;
- d) posto de coleta;
- e) escritório administrativo;
- f) almoxarifado;
- g) unidade de reparação;
- h) unidade de abastecimento de combustíveis;
- i) ponto de exposição;
- j) centro de treinamento;
- k) centro de processamento de dados;
- l) estação de rádio e telecomunicações;
- m) unidade de trabalho.

§1º Além dos dados previstos no caput, poderão ser solicitadas outras informações em documento hábil, conforme Ficha de Atualização Cadastral – FAC.

§2º Consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II – os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§3º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 198. A inscrição de pessoa física no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi será concedida mediante a apresentação do Cadastro da Pessoa Física - CPF e da habilitação profissional, quando

exigível, podendo ainda ser solicitados o fornecimento dos seguintes dados:

- I – endereço da atividade e de correspondência, se este for diverso;
- II – atividade(s) a ser(em) desenvolvidas.

§1º Além dos dados previstos neste artigo, poderão ser solicitadas outras informações no documento hábil para inscrição, conforme requerimento instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º As previsões deste artigo incluem os microempreendedores individuais, que deverão cumprir as demais exigências previstas em leis específicas.

Art.199. A Licença para Localização e Instalação será concedida mediante a expedição de Alvará, por ocasião da respectiva abertura, instalação ou início da atividade, bem como as alterações de endereços e/ou atividades, após vistoria pelos órgãos competentes.

Art. 200. O Alvará será expedido somente após o pagamento da respectiva Taxa e deverá ser conservado permanentemente em local visível do estabelecimento.

Art. 201. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer uma das atividades previstas nesta Lei Complementar, ainda que imunes ou isentas do pagamento de impostos, ficam sujeitas a inscrição obrigatória antes do início de suas atividades no Cadastro Mobiliário do Município, para fins do Lançamento e cobrança do ISSQN.

§1º No caso de Pessoa Jurídica, a inscrição será feita pelo Contribuinte ou seu representante legal até trinta (30) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial.

§2º O não cumprimento do disposto no §1º deste artigo sujeita o Contribuinte ao pagamento de multa, nos termos da Lei específica.

Art. 202. Para efeito de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, constituem estabelecimentos distintos ou autônomos os que:

- I – embora situados no mesmo local, e ainda que destinados a idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois (02) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.
- III – estiverem sujeitos ao regime fixo ou homologado.

Art. 203. Sempre que houver alteração do contrato social, estatuto e/ou firma individual, de nome, localização, modificação do quadro societário e/ou atividade, essa deverá ser devidamente comunicada ao Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, pelo Contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e as penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 204. As declarações prestadas pelo Contribuinte ou responsável no ato da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Município, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 205. O Contribuinte, ou responsável, é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de trinta (30) dias após o fim da mesma, através de requerimento devidamente protocolizado.

§1º Recebido o requerimento de baixa, o Fiscal de Tributos efetuará a fiscalização, se for o caso.

§2º Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido a liberação para a baixa do Cadastro Mobiliário do Município.

§3º A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que estes venham a ser apurados posteriormente a declaração do Contribuinte.

§4º A expedição da Certidão Negativa de Baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do Contribuinte.

§5º As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, que tenham encerrado suas atividades, após transferência para outros Municípios, venda ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar o Município à ocorrência, terão suas inscrições inativadas, preservando suas informações cadastrais.

Subseção I Recadastramento

Art. 206. Sempre que necessário, e no interesse do Município, este poderá determinar, em caráter geral ou setorial, a atualização do Cadastro Mobiliário do Município, mediante recadastramento.

Art. 207. O recadastramento constitui Obrigação Tributária Acessória, sujeitando seus infratores às sanções previstas na legislação.

Subseção II Suspensão

Art. 208. Ocorrendo qualquer alteração nos dados cadastrais, a suspensão temporária ou a cessação das atividades, estes fatos deverão ser comunicados ao Município, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do Contribuinte inscrito.

Art. 209. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município poderá ser suspensa, a requerimento do Contribuinte, no caso de paralisação temporária das atividades do estabelecimento em virtude de:

- I – ocorrência de sinistro ou calamidade pública;
- II – fatos que, comprovadamente, venham a impedir o exercício da atividade desenvolvida;
- III – suspensão voluntária das atividades.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, com os documentos que identificam a empresa, seu representante legal e que comprovem os fatos alegados para apreciação da suspensão.

Art. 210. A suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município surtirá efeito a partir do mês seguinte àquele em que for requerida, observado o seguinte:

- I – o deferimento do pedido ficará sujeito ao prévio exame da autoridade administrativa;
- II – somente será concedida para o Contribuinte que esteja em dia com o cumprimento das obrigações previstas na legislação municipal;
- III – não exonera o Contribuinte de débitos constatados posteriormente.

Parágrafo único. O estabelecimento cuja inscrição no Cadastro Mobiliário do Município esteja suspensa será considerado como não inscrito.

Art. 211. A inscrição no Cadastro Mobiliário do Município suspensa poderá ser reativada a qualquer tempo, por solicitação do interessado, mediante formulário próprio.

Art. 212. Verificada, a qualquer momento, a cessação do motivo da suspensão ou a existência de atividade econômica, a inscrição cadastral será reativada de ofício.

Parágrafo único. A reativação da inscrição cadastral surtirá efeitos a partir da data em que for constatada pela autoridade fiscal a ocorrência do disposto neste artigo, sujeitando o Contribuinte às penalidades previstas na legislação municipal específica.

Subseção III Baixa

Art. 213. A baixa no Cadastro Mobiliário do Município pode ser concedida a requerimento do Contribuinte, que deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I – no caso de pessoa física, documento(s) que comprove(m) a cessação das atividades no Município;
- II – no caso de pessoa jurídica:

- a) documentos fiscais exigidos ou autorizados pelo Município;
- b) outros documentos que comprovem a inatividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Além dos dados previstos no caput, poderão ser solicitadas outras informações no documento hábil para baixa, conforme modelo instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 214. A concessão da baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município não exonera o Contribuinte de débitos constatados posteriormente, e somente produzirá efeito a partir da data em que se confirmar a inatividade.

Parágrafo único. Na concessão de baixa de inscrição de Contribuinte com atividade suspensa, será considerada como data de efetivo encerramento, a correspondente ao início da suspensão concedida.

Art. 215. Será baixada de ofício a inscrição do Contribuinte, pessoa física ou jurídica, que após cinco (05) anos consecutivos não for localizado pelo fisco municipal no endereço fornecido para tributação.

Parágrafo único. A baixa de ofício não eximirá o Contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigações de sua responsabilidade.

Subseção IV Registros de Ofício

Art. 216. Far-se-á a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de ofício, exclusivamente para fins de tributação, quando não forem cumpridas as disposições contidas na Seção III, deste Capítulo, o que não eximirá das penalidades previstas em lei.

Art. 217. A inscrição, a alteração ou o cancelamento de ofício do Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi será feito pelo Município, a partir da constatação de quaisquer irregularidades cometidas, dos fatos previstos no art. 219 desta Lei Complementar.

§1º O Município comunicará à autoridade competente municipal a ocorrência de qualquer infração ao Código de Posturas ou à Legislação Urbanística do Município.

§2º O Contribuinte será intimado para regularizar a sua situação cadastral junto ao Município, bem como, deverá providenciar os Alvarás e Licenciamentos que forem necessários e exigidos.

Art. 218. As declarações prestadas pelo Contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham ser apurados posteriormente à declaração do Contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 219. Constatada pelo Município a existência de estabelecimento ou o exercício de atividade sem o devido Cadastro Mobiliário do Município, a omissão ou incorreção dos dados cadastrais, o fato será noticiado à autoridade competente, que determinará o cadastramento, retificação ou cancelamento cadastral compulsório e de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou cancelamento no Cadastro Mobiliário do Município, efetuados na forma do caput deste artigo, terão caráter precário e serão realizados independentemente:

- I – do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e demais Leis Urbanísticas do Município;
- II – de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Art. 220. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei Complementar, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização e da sua aplicação.

Art. 221. O cumprimento da legislação tributária municipal será fiscalizada por servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, nomeados para o exercício da função, com fé pública na prática de seus atos de fiscalização, na forma da lei.

§1º A fiscalização sujeita todas as pessoas naturais ou jurídicas, Contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de Isenção de caráter pessoal, e compreende o acesso ao domicílio tributário do fiscalizado, o exame de mercadorias, arquivos, livros e documentos fiscais, contábeis ou comerciais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ficando estes obrigados a exibí-los.

§2º A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente, pelo Município;
- II – indiretamente, através dos elementos constantes dos Cadastros Tributários ou de informações colhidas em fontes que não as do Contribuinte;
- III – através das declarações apresentadas pelo próprio Contribuinte.

§3º As rotinas e os procedimentos de fiscalização não estabelecidos nesta lei, serão regulamentos por ato do Poder Executivo.

Art. 222. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigatoriedade destes de exibí-los.

§1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil, exigidos conforme lei;
- II – livros, registros fiscais e talonários, exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas;
- V – quaisquer outros elementos vinculados a Obrigação Tributária.

§2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos Lançamentos neles efetuados e os comprovantes de recolhimento de tributos municipais deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos Créditos Tributários a que se refiram.

§3º Na falta dos elementos descritos no §1º deste artigo, ainda que, por vício ou fraude neles verificados, o Município poderá promover o arbitramento ou estimativa.

Art. 223. A autoridade administrativa municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documentem os procedimentos e fixará prazo para a conclusão daquelas.

§1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o Domicílio Tributário do fiscalizado nem sua residência, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§2º O prazo para duração do processo de fiscalização será de noventa (90) dias úteis, prorrogável, de forma excepcional e motivadamente, atendendo à complexidade da fiscalização.

§3º A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de intimação, com prazo mínimo de cinco (05) dias úteis e prazo máximo

de quinze (15) dias úteis, atendendo à complexidade da fiscalização, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço, desde que por decisão motivada.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de transporte, em que é obrigatório o porte do documento fiscal, que deverá ser apresentado no ato à autoridade administrativa municipal.

§5º O Município, no exercício de suas funções, poderá:

- I – apreender, mediante auto circunstanciado, livros, documentos, veículos, mercadorias, animais e semoventes que possam constituir provas materiais de infração tributária, quer no estabelecimento do Contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
- II – solicitar que a autoridade municipal competente requeira busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso I deste parágrafo, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;
- III – solicitar que a autoridade administrativa municipal competente requeira autorização judicial para lacrar, pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter as provas a que se refere ao inciso I deste parágrafo.

§6º O disposto no §3º deste artigo não impede a imediata apreensão, pelo Município, de quaisquer livros e documentos que:

- I – devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do Contribuinte;
- II – possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.

Art. 225. Os bens e documentos que constituam prova material da infração ou Crime Contra a Ordem Tributária do Município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

Parágrafo único. A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributáveis ou em trânsito.

Art. 226. Da apreensão será lavrado termo em que conste:

- I – local, dia e hora da apreensão;
- II – identificação do detentor dos bens e documentos e das testemunhas, se houver;
- III – descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV – indicação do local onde ficarão depositados;
- V – assinatura e identificação do depositário;
- VI – assinatura e identificação do servidor público municipal responsável pela apreensão.

§1º A autoridade administrativa municipal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, o Município ou, excepcionalmente, o próprio infrator.

§2º Cópia do termo de apreensão será entregue ao depositário e ao detentor dos bens e documentos apreendidos, contrarrecibo no original.

Art. 227. Durante o processo de fiscalização, os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser-lhes devolvidos, a juízo da autoridade administrativa municipal, mediante recibo.

Parágrafo único. Ao final do processo de fiscalização, os documentos serão devolvidos ao Contribuinte, salvo tratar-se de comprovação de fraude ou dolo.

Art. 228. Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento do interessado, a juízo da autoridade administrativa municipal, mediante recibo.

Art. 229. O prazo para retirada de bens apreendidos é de até sessenta (60) dias a contar:

- I – da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial;

II – do deferimento de pedido de restituição.

Art. 229. Esgotado o prazo estabelecido, sem manifestação do interessado, os bens serão levados à hasta pública ou a leilão, precedidos de publicação.

§1º Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§2º A juízo da autoridade administrativa municipal, bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 230. Até trinta (30) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao proprietário se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do Município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas Obrigações Tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 231. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Município todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;
- VIII – concessionárias de serviço público.

§1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º A forma de apresentação das informações será por escrito, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral do Município.

Art. 232. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Município ou de seus servidores públicos municipais, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do Sujeito Passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 234 desta Lei Complementar, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa municipal, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o Sujeito Passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 233. Para atuar com maior precisão e segurança, o Município poderá:

- I – trocar informações de natureza fiscal com a União, Estados, bem como de outros Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada;

II – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando os servidores públicos municipais forem vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 234. Ao descumprimento das obrigações constantes deste Capítulo, aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 235. Do Lançamento dos tributos municipais, o Sujeito Passivo será cientificado através de Notificação.

Art. 236. A Notificação de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter:

- I – local e dia da lavratura;
- II – nome ou razão social e domicílio do Sujeito Passivo e das testemunhas, se houver;
- III – número do CPF ou CNPJ, número do Cadastro Tributário do Município a que se refere o Lançamento, quando for o caso;
- IV – descrição do fato que motivou a lavratura do Lançamento e de circunstâncias pertinentes;
- V – citação expressa do enquadramento legal relativa ao Crédito Tributário;
- VI – cálculo dos tributos, com a descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros moratórios, multa de ação fiscal, multa por sonegação fiscal;
- VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura da Notificação de Lançamento;
- VIII – intimação ao Sujeito Passivo para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
- X – data da emissão, identificação e assinatura do servidor público municipal;
- XI – ciência do Sujeito Passivo ou representante legal.

§1º O prazo para pagamento do tributo lançado será de trinta (30) dias, enquanto o prazo para Impugnação da Notificação de Lançamento será de quinze (15) dias úteis.

§2º Quando da entrega da Notificação de Lançamento ao Sujeito Passivo houver a recusa a colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo da Notificação de Lançamento, devendo o servidor público municipal proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas testemunhas identificadas.

§3º A Notificação de Lançamento será assinada por servidor público municipal e terá a Ciência do Sujeito Passivo conforme dispuser esta Lei Complementar.

Art. 237. Havendo reformulação ou alteração da Notificação do Lançamento, será restituído ao Sujeito Passivo o prazo de defesa previsto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV INTIMAÇÕES

Art. 238. As Intimações ao Sujeito Passivo serão feitas por uma das seguintes formas, respeitando ao princípio da economicidade:

- I – pessoalmente, mediante assinatura do Sujeito Passivo, de seu representante legal ou de preposto;
- II – via postal, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR;
- III – no Diário Oficial Eletrônico do Município – DOM, na data em que foi postado no sítio eletrônico;
- IV – por meio de correio eletrônico (e-mail), fornecido pelo Sujeito Passivo;
- V – se por edital, quinze (15) dias úteis após a data da efetiva publicação do referido edital.

§1º Se o Sujeito Passivo se recusar a receber o termo ou a exarar o recibo, o servidor público municipal registrará o fato e o Município poderá optar por enviar o termo via postal, mediante aviso de recebimento ou fazer a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, registrando o ocorrido.

§2º Considera-se feita a Intimação:

I – se pessoal, na data da assinatura;

II – se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR;

III – se pelo Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - DOM, na data em que foi postado no sítio eletrônico;

IV – se por meio de correio eletrônico, na data em que se verificar a visualização através do sistema eletrônico utilizado pelo Município;

V – se por edital, quinze (15) dias úteis após a data da efetiva circulação do Boletim Oficial do Município.

§3º Tratando-se de intimação por carta com aviso de recebimento, é suficiente para comprovação da mesma, o recibo de entrega.

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§5º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do Sujeito Passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, ao Município;

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pelo Município, desde que autorizado pelo Sujeito Passivo;

III – o endereço identificado pelo Município.

§6º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com o exposto consentimento do Sujeito Passivo e o Município lhe informará as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 239. Aplica-se o disposto neste Capítulo a todas as intimações realizadas pelo Município, inclusive cientificação de termos, notificações, autos de infração, decisões administrativas tributárias, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 240. É assegurado o direito de Consulta ao Sujeito Passivo, às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos Órgãos da Administração Pública, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 241. Mediante petição escrita, dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, poderão formular Consulta sobre a interpretação e integração de dispositivos da legislação tributária municipal:

I – o Sujeito Passivo, seja ele:

- a) o Contribuinte;
- b) o Responsável;
- c) o Substituto; ou
- d) o Solidário.

II – quaisquer órgãos das administrações públicas;

III – as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

§1º A resposta à Consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§2º A resposta às Consultas obedecerá aos critérios regulamentares, podendo, a Secretaria Municipal da Fazenda, determinar a instrução do processo com parecer fiscal.

§3º Não será recebida Consulta que verse sobre:

I – legislação tributária em tese;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção;

III – matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em Processo Contencioso Administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

IV – matéria já tratada em Consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

V – a matéria já estiver definida ou declarada em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo;

VI – matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de Notificação Fiscal contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

§4º O prazo para a resposta da Consulta será de trinta (30) dias úteis.

Art. 242. A Consulta, quando formulada pelo Sujeito Passivo:

I – suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da Consulta, até trinta (30) dias úteis após a ciência da resposta;

II – impede, durante o prazo fixado no inciso I deste artigo, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 243. Os consulentes serão cientificados das decisões sobre consultas conforme disposto no art. 238 esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DÍVIDA ATIVA

Art. 244. Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de Crédito Tributário ou não-tributário, regularmente inscrito no Município, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do Crédito Tributário ou não-tributário.

Art. 245. A Inscrição em Dívida Ativa Municipal será feita pela autoridade administrativa competente para apurar a liquidez e certeza do Crédito Tributário ou não-tributário.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa Municipal e a Certidão de Dívida Ativa Municipal poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 246. Sempre que os Créditos Tributários ou não-tributários, não forem saldados em tempo hábil e não houver impugnação ou recurso pendente de apreciação pelo Município, os mesmos deverão ser inscritos em Dívida Ativa Municipal, independentemente do encerramento do exercício financeiro.

Art. 247. Compete, privativamente, à PTM a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa Municipal.

§1º Recebida pela PTM a Certidão de Dívida Ativa, emitida e firmada pela Secretaria Municipal da Fazenda, cessa a competência desta Secretaria para agir ou decidir a respeito do Crédito respectivo, salvo nos casos em que houver autorização expressa.

§2º Os Créditos Tributários ou não-tributários, inscritos em Dívida Ativa serão quitados pelo Contribuinte, através de DAM.

§3º A PTM poderá protestar as Certidões de Dívidas Ativas e, uma vez não quitados, os Créditos Tributários ou não-tributários, deverá proceder com a Ação de Execução Fiscal, facultado ao Município a inclusão do Contribuinte inadimplente nas entidades de restrição de crédito – SERASA e SPC.

§4º O protesto extrajudicial será efetivado sempre que precedido de verificação a ser efetivada pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito da atualidade do Crédito e da validade dos dados cadastrais e, preferencialmente, nos seguintes casos:

I – créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados e não ajuizados, não afetados pela Prescrição;

II – acordos de parcelamentos não cumpridos quando não tenha decorrido cinco (05) anos a contar da primeira parcela não paga;

III – créditos decorrentes de sentença condenatória com trânsito em julgado que fixe valor a ser pago em favor da municipalidade.

§5º Não serão levados a protesto os créditos:

I – objeto de demanda judicial capaz de suspender sua exigibilidade, sendo efetivado o protesto tão logo deixe de existir a causa de suspensão da exigibilidade;

II – vinculados à pessoa física cuja inscrição na Receita Federal tenha sido cancelada ou declarada nula;

III – vinculadas à pessoa jurídica cuja inscrição na Receita Federal tenha sido baixada em virtude de omissão contumaz, inexistência de fato, inaptidão ou cancelamento de registro;

IV – vinculados a imóveis cujo cadastro não tenha sido previamente validado a partir da obtenção de matrícula imobiliária atualizada.

§6º A PTM está autorizada a não protestar os Créditos Tributários cujo valor consolidado for igual ou inferior a zero vírgula cinco (0,5) UFM.

§7º Fica desobrigada a PTM em proceder a Execução Fiscal de Créditos Tributários ou não-tributários, inferiores a dez (10) UFM, obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, sem prejuízo do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

§8º Não se aplicam os limites de valor para ajuizamento de Execução Fiscal quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§9º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo Débito originário mais os acréscimos legais e contratuais vencidos até a data de apuração.

§10. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para fins do limite indicado no §7º deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados relativo às inscrições reunidas.

§11. Em hipótese alguma poderão ser excluídos ou desmembrados os valores relativos a algum exercício financeiro para usufruir dos limites previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§12. Cumpre a Secretaria Municipal da Fazenda cooperar com a PTM para garantir eficiência na cobrança judicial da Dívida Ativa, devendo prestar todas as informações solicitadas por esta ou pelo Poder Judiciário.

§13. A cobrança da Dívida Ativa observará o seguinte procedimento:

I – o Crédito Tributário e não-tributário, inscrito em Dívida Ativa será cobrado exclusivamente por via administrativa pelo período de noventa (90) dias, contados da data da inscrição em Dívida Ativa;

II – vencido o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, sem ocorrência do pagamento, a Dívida Ativa será protestada e o nome do Contribuinte inadimplente será inscrito nas entidades de restrição de crédito – SERASA e SPC, no prazo de até cento e oitenta (180) dias, observadas as restrições estabelecidas no §6º deste artigo.

III – após trinta (30) dias do protesto do título e/ou da inclusão nome do Contribuinte inadimplente nas entidades de restrição de crédito – SERASA e SPC, sem que ocorra o pagamento, será ajuizada a execução fiscal, observadas as restrições estabelecidas no §7º deste artigo.

§14. No caso de Dívida Ativa cujo sujeito passivo seja pessoa jurídica integrante da administração direta ou indireta de qualquer ente da Federação, caberá ao Prefeito decidir pela conveniência do protesto e da execução fiscal.

§15. No caso de Lançamento de Ofício decorrente de dolo, fraude, simulação ou falsidade praticada pelo Sujeito Passivo, o protesto poderá ser efetivado imediatamente após a Inscrição em Dívida Ativa.

§16. O Município poderá celebrar termo de cooperação com o Institutos, ou assemelhados, para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§17. O processo de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de remessa de arquivo eletrônico ou físico, assegurado o sigilo das informações.

§18. A Certidão de Dívida Ativa deverá ser encaminhada para protesto acompanhada de guia de recolhimento – DAM, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§19. O Município não arcará com quaisquer despesas pelas inclusões, desistências e cancelamentos de protestos que venham ser solicitados pela Secretaria Municipal da Fazenda ou PTM.

Art. 248. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI – o número do Processo Administrativo, da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro digital ou físico, quando for o caso, e a folha onde está a Inscrição em Dívida Ativa.

§2º As dívidas, tributárias ou não-tributárias, relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma Certidão de Dívida Ativa.

Art. 249. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 248 desta Lei Complementar ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da Inscrição em Dívida Ativa e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa nula, devolvido ao Sujeito Passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 250. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do Crédito Tributário ou não-tributário.

§2º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do Sujeito Passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO VII CERTIDÕES

Art. 251. A Certidão Negativa demonstra a inexistência de Débitos Tributários em relação ao Sujeito Passivo.

§1º A requerimento do interessado será expedida Certidão Negativa de Débito Tributário que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§2º As Certidões Negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas em até cinco (05) dias úteis da data do protocolo.

§3º Nos casos em que as Certidões Negativas forem disponibilizadas por meio eletrônico, estas não serão fornecidas nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 252. Tem os mesmos efeitos previstos no art. 251 desta Lei Complementar as Certidões de que conste a existência de Créditos Tributários ou não-tributária, ainda não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa, caso em que serão Certidões Positivas com efeito de Negativa.

Art. 253. As Certidões emitidas terão prazo de validade de noventa (90) dias, com exceção das Certidões Positivas com efeito de Negativa, que terão prazo de validade de trinta (30) dias.

Parágrafo único. As Certidões previstas neste capítulo serão fornecidas independentemente do pagamento de taxa.

Art. 254. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra o Município responsabiliza pessoalmente o servidor público municipal que a expedir, pelo Crédito e juros de mora acrescidos, sem prejuízo dos danos que causar a terceiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que couber.

Art. 255. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito do Município, a qualquer tempo, constituir os Créditos Tributários ou não-tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

TÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 256. Constitui Infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do Sujeito Passivo, Contribuinte, Responsável, Substituto ou Solidário, de Obrigação Tributária Principal ou Acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Espécies de Penalidades

Art. 257. São Penalidades as resultantes do descumprimento das disposições desta Lei Complementar, que sujeitam os infratores às seguintes sanções:

- I – multa;
- II – apreensão;
- III – embargo;
- IV – suspensão;
- V – cassação.

§1º As Penalidades mencionadas neste artigo serão disciplinadas em leis específicas.

§2º Sendo a lei omissa, a Penalidade de multa a ser aplicada será de vinte por cento (20%) do valor do tributo corrigido monetariamente acrescido de juros legais ou três (03) UFM, o que for maior, sem prejuízo da exigência do tributo, com todos os acréscimos legais.

Art. 258. A multa consiste em aplicação de pena pecuniária tendo em vista o descumprimento da legislação municipal.

Art. 259. A apreensão consiste na tomada de livros, documentos, veículos, mercadorias, animais e semoventes que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante auto circunstanciado.

Art. 260. O embargo consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população ou do meio ambiente, ou ato proibido por esta ou outra legislação municipal.

Art. 261. A suspensão consiste no impedimento temporário do exercício da atividade para fins de adequação às exigências legais.

Art. 262. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Município.

Art. 263. A aplicação da Penalidade de embargo ou suspensão de que trata esta Lei Complementar não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 264. As Penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro - CCB.

Parágrafo único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei Complementar, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Seção II Proibição de Transacionar com o Município

Art. 265. Além das penalidades cominadas na Seção I deste Capítulo, os Contribuintes em débito com o Município não poderão:

- I – participar de qualquer modalidade de licitação, nos termos da lei federal;
- II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta.

Parágrafo único. No caso de Contribuintes em débito com o Município e desde que haja requerimento expresso do Sujeito Passivo, fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a efetuar a compensação ou o encontro de contas, com créditos próprios líquidos e certos, nos termos desta Lei Complementar.

Seção III CADIM Municipal

Art. 266. O Cadastro de Informações Municipais - CADIM tem por finalidade fornecer ao Município informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não-tributária, para com o Município de Maragogi, suas autarquias e fundações, bem como para com outros entes da Administração Indireta, conforme dispuser o regulamento.

Art. 267. Para os efeitos de inclusão no CADIM, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I – possuam débitos de qualquer natureza com o Município de Maragogi, inclusive com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inscritos como Dívida Ativa no Município;
- II – foram declaradas inadimplentes para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;
- III – foram denunciadas por práticas de Crimes Contra a Ordem Tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990;
- IV – estejam omissas ou inadimplentes com a prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato;
- V – estejam inadimplentes com o cumprimento de Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 268 O registro no CADIM impede:

- I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, termos de colaboração ou fomento;
- III – concessão de auxílios e subvenções;
- IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros,
- V – aceitar a participação em licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes do Município de Maragogi, direta ou indireta;
- VI – fornecer Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, ou documento equivalente, emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII – conceder regimes especiais de tributação;
- VIII – conceder Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos e de atividades.

Parágrafo único. O registro no CADIM não impede o Município de incluir o Contribuinte inadimplente nas entidades de restrição de crédito – SERASA e SPC, bem como protestar os Créditos em Cartório ou proceder à Ação de Execução Fiscal.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Seção I Auto de Infração

Art. 269. Sempre que for constatado o não cumprimento de Obrigação Tributária Acessória, será lavrado Auto de Infração, em duas (02) vias de igual forma e teor.

Art. 270. O Auto de Infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido sem rasuras ou emendas não ressalvadas, e conterá:

- I – nome ou razão social e domicílio do Sujeito Passivo e das testemunhas, se houver;

II – número do CPF ou CNPJ, número do Cadastro Tributário do Município a que se refere o Lançamento, quando for o caso;
 III – descrição dos fatos que constituíram a infração e circunstâncias pertinentes;
 IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
 V – cálculo da infração;
 VI – referência aos documentos que serviram de base à lavratura da Notificação de Auto de Infração;
 VII – intimação ao infrator para pagamento do valor da infração e acréscimos ou apresentação de defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
 VIII – descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;
 IX – ciência do autuado ou representante legal;
 X – local, data, hora da lavratura, identificação e assinatura e carimbo do servidor público municipal ligado à Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º As incorreções, omissões ou inexatidões do Auto de Infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do Crédito Tributário, caracterização da infração e identificação e ciência do autuado.

§2º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o Sujeito Passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do Débito Tributário ou não-tributário, com desconto previsto em Lei.

§3º Nenhum Auto de Infração será retificado ou cancelado sem o despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ou outro servidor público municipal por ele designado.

§4º O prazo para pagamento será de trinta (30) dias, enquanto o prazo para impugnação do Auto de Infração será de quinze (15) dias úteis, ambos, contados do dia seguinte à data da ciência.

§5º Quando da entrega do Auto de Infração ao autuado houver a recusa a colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do Auto de Infração, devendo o autuante proceder a entrega da mesma mediante a aposição da assinatura de duas (02) testemunhas identificadas.

§6º O Auto de Infração será assinada pela autoridade administrativa municipal e terá a ciência do autuado conforme artigo 238 desta Lei Complementar.

§7º A assinatura do autuado deverá ser lançada no Auto de Infração ou sob protesto e em nenhuma hipótese sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Seção II Representação

Art. 271. Qualquer pessoa poderá apresentar Representação por ação ou omissão que possa resultar em evasão de tributos ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 272. A autoridade administrativa que receber a Representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO III CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 Este Título disciplina a fase contenciosa do Processo de Determinação e Exigência do Crédito Tributário.

Art. 274. A fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal inicia-se com a apresentação de Impugnação, pelo Sujeito Passivo, contra:

I – Auto de Infração;
 II – Notificação de Lançamento;
 III – decisão em Processo Administrativo de Revisão, nos termos da lei específica.

§1º O Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data da ciência da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração, de qualquer decisão administrativa ou do conhecimento da

Avaliação Fiscal, no caso do ITBI, para apresentação de Impugnação Administrativa.

§2º A Impugnação Administrativa contra os Lançamentos efetuados terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, não eximindo o Sujeito Passivo do pagamento de juros e multas moratórios incidentes no prazo de suspensão.

§3º A Impugnação Administrativa, estabelecidas neste artigo, deverá ser encaminhada, exclusivamente, através do Protocolo Geral do Município.

§4º O autuado, nos recursos, alegará as discordâncias e as razões da Impugnação Administrativa da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração ou desonerações referentes aos tributos, anexando provas que possuir.

§5º O Sujeito Passivo será cientificado das decisões sobre Impugnação Administrativa, conforme estabelece o art. 239 desta Lei Complementar.

Art. 275. São competentes para julgar:

I – em primeira instância, o Secretário Municipal da Fazenda;
 II – em segunda instância, o Conselho Municipal Superior de Recursos.

Art. 276. Os Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, os membros do Conselho Municipal Superior de Recursos e os Representantes do Município junto a este Conselho são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse econômico ou financeiro de seu cônjuge ou companheiro, seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive;

II – de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III – em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

IV – que tratem de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

V – que tenha atuado na qualidade de mandatário ou perito no Processo Administrativo Fiscal.

Art. 277. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou normas complementares.

Parágrafo único. Os órgãos julgadores poderão apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida por entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 278. São nulos:

I – os atos e termos praticados por pessoa incompetente;
 II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
 III – os Lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo Sujeito Passivo.

§1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados formalmente todos os elementos necessários à prática do ato.

§2º A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou lhes sejam consequência.

§3º A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§4º Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 279. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o

fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado, mediante o pagamento de taxa, nos termos da Lei específica.

Parágrafo único. Quando o número de cópias for inferior a dez (10), fica dispensado o recolhimento da referida taxa.

Art. 280. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do Sujeito Passivo;
II – tacitamente:

- a) pelo pagamento ou pedido de Parcelamento do Crédito Tributário discutido;
- b) pela propositura, por parte do Sujeito Passivo, de Ação Judicial relativa à matéria objeto do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Secretaria Municipal da Fazenda, ao tomarem conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II deste artigo, comunicarão o fato ao órgão julgador, que determinará, de ofício, a extinção sem a resolução do mérito e o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal, sendo ouvido previamente o Sujeito Passivo.

Art. 281. Os requerimentos protocolizados em que figure como parte interveniente pessoa de idade igual ou superior a sessenta (60) anos terão prioridade na tramitação de atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único. O interessado na obtenção do benefício estabelecido no caput, juntando com a prova da idade, deverá requerê-lo à autoridade municipal competente para decidir as providências a serem cumpridas.

CAPÍTULO II AUTORIDADES PROCESSUAIS

Seção I Órgão Preparador

Art. 282. Compete ao Órgão Preparador organizar o Processo Administrativo Fiscal, na forma dos autos forenses.

§1º O Órgão Preparador deverá verificar se a instrução do Processo Administrativo Fiscal preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.

§2º As intimações feitas para as finalidades previstas no §1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias úteis, findo o qual o Processo Administrativo Fiscal será submetido à apreciação da autoridade competente para decisão ou despacho final.

§3º O não atendimento às intimações no prazo previsto no §2º deste artigo ensejará o arquivamento do Processo Administrativo Fiscal, sem a resolução do mérito.

§4º Verificada a intempestividade da impugnação, o Órgão Preparador encaminhará o Processo Administrativo Fiscal para decisão, independente de qualquer outra providência.

§5º O Órgão Preparador estará sob a coordenação do Secretário Municipal da Fazenda, que poderá delegar a função a servidor público municipal lotado na mesma Secretaria.

Seção II Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Art. 283. O Secretário Municipal da Fazenda é a autoridade responsável pelo julgamento dos Processos Administrativos Fiscais em primeira instância.

Parágrafo único. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Seção III Conselho Municipal Superior de Recursos

Art. 284. O Conselho Municipal Superior de Recursos é um órgão de composição paritária de caráter deliberativo, competente para o julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, sendo composto por um Presidente, quatro (04) Membros Titulares e quatro (04) Membros Suplentes, das mesmas representações, sendo:

- I - dois Servidores Públicos do Município indicados pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- II – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com escritório profissional no Município de Maragogi;
- III – um representante dos Contabilistas, com escritório profissional no Município de Maragogi, indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§1º No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho Municipal Superior de Recursos, deverá ser convocado seu Suplente.

§2º As reuniões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar quaisquer destes requisitos.

Art. 285. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito de Maragogi, com os respectivos suplentes, para um período de até dois (02) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º No caso de vacância do cargo Titular, assumirá imediatamente o Suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato;

§2º No caso de vacância simultânea dos cargos Titulares e Suplentes, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de trinta (30) dias.

§3º Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

§4º As entidades representadas ou do Poder Executivo poderão substituir seus próprios representantes, a qualquer tempo.

Art. 286. Os membros integrantes do Conselho Municipal Superior de Recursos, obrigatoriamente, deverão possuir formação universitária, nas áreas de Direito ou Economia ou Administração ou Ciências Contábeis.

Art. 287. O Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos deverá ser pessoa integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, com formação na área de Direito ou Economia ou Administração ou Ciências Contábeis, de ilibada reputação e reconhecido conhecimento em matéria tributária, o qual será nomeado pelo Prefeito de Maragogi, a partir de lista tríplice elaborada na forma do §1º deste artigo, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido.

§1º Para fins de nomeação os Conselheiros Titulares do Conselho Municipal Superior de Recursos elaborarão lista tríplice, nela somente podendo figurar as pessoas que preencherem os requisitos do caput deste artigo e que obtiverem maioria absoluta dos votos dos Conselheiros Titulares.

§2º Recebida lista, o Prefeito de Maragogi escolherá um de seus integrantes para nomeação como Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos.

§3º No caso de vacância será nomeado substituto para cumprir o tempo restante do mandato, no prazo de trinta (30) dias, obedecidos os requisitos fixados neste artigo.

§4º Licenciado o Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos, nos casos previstos no Regimento Interno do Conselho Municipal Superior de Recursos, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos, será nomeado, na forma deste artigo, substituto para o período de ausência do Conselheiro Titular.

Art. 288. O Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos, além das previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno do Conselho Municipal Superior de Recursos, terá as seguintes atribuições:

- I – dirigir os trabalhos do Conselho Municipal Superior de Recursos, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;
- II – representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
- III – comunicar às autoridades competentes, de ofício, ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas

funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho Municipal Superior de Recursos;

IV – presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;

V – definir período de recesso do Conselho Municipal Superior de Recursos.

Art. 289. O Conselho Municipal Superior de Recursos terá uma secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.

§1º A Secretaria do Conselho Municipal Superior de Recursos será composta por um secretário, nomeado pela Secretaria Municipal da Fazenda, escolhido dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos no Município de Maragogi.

§2º Além de outras que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva da Secretaria do Conselho Municipal Superior de Recursos:

I – secretariar as reuniões, lavrando as respectivas atas;

II – dirigir o expediente da Secretaria;

III – encaminhar as decisões transitadas em julgado para o Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara de Vereadores, quando se fizerem necessárias.

§3º O secretário, nomeado na forma do §1º deste artigo, perceberá gratificação de duas (02) UFM, por reunião, limitado a duas (02) reuniões remuneradas por mês.

Art. 290. O Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos fará jus ao auxílio financeiro no valor de quatro (04) UFM, por reunião de julgamento que presidir, e os Conselheiros farão jus ao auxílio financeiro no valor de uma vírgula três (03) UFM, por reunião de julgamento em que funcionarem como titular, limitado a duas (02) reuniões remuneradas por mês.

Seção IV

Representação da Fazenda Municipal

Art. 291. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal Superior de Recursos será exercida, no julgamento de cada processo, pelo Procurador Geral do Município, por Assessor Jurídico ou Advogado lotado e com exercício na PTM, designado pelo Procurador Geral do Município de Maragogi.

§1º Compete aos representantes da Fazenda Municipal, além de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal Superior de Recursos:

I – a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;

II – fazer-se presente nas reuniões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;

III – representar ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Município ou dos Contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgarem úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§2º O Representante da Fazenda Municipal, designado na forma deste artigo, fará jus ao auxílio financeiro no valor de três (03) UFM, por reunião de julgamento em que participar, limitado a duas (02) reuniões remuneradas por mês.

Art. 292. É indispensável a presença do Representante da Fazenda Municipal em qualquer reunião de julgamento, sob pena de nulidade da mesma.

Parágrafo único. O Representante da Fazenda Municipal será intimado pessoalmente de todos os atos processuais.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 293. A Impugnação Administrativa será apresentada por petição escrita, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, protocolada no Protocolo Geral do Município, mediante a entrega de contra recibo, na qual o Sujeito Passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua e apresentando o pedido de diligências ou de perícias que entender necessárias, de acordo com as normas regulamentares.

Art. 294. A Impugnação Administrativa terá efeito suspensivo e poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis contados da cientificação do ato fiscal impugnado.

Art. 295. A apresentação de Impugnação Administrativa à autoridade incompetente não induzirá preempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício, a quem de direito.

Art. 296. O Processo Administrativo Fiscal recebido pelo Órgão Preparador será remetido à autoridade notificada para, no prazo de quinze (15) dias úteis, prestar as informações, juntar os documentos necessários à defesa do ato praticado, além de requerer perícias ou diligências que julgar necessárias.

Art. 297. Instruído o Processo Administrativo Fiscal, este será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I – a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o Processo Administrativo Fiscal;

II – todas as questões levantadas na Impugnação Administrativa deverão ser analisadas;

III – serão decididas primeiro as preliminares, depois, o mérito;

IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da Impugnação Administrativa;

V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de Recurso.

§1º O Secretário Municipal da Fazenda, sempre que entender necessário, poderá remeter o Processo Administrativo Fiscal à PTM para parecer jurídico, podendo, também, encaminhar o Processo Administrativo Fiscal em diligência, a ser cumprida no prazo de trinta (30) dias úteis, a fim de sanar eventuais falhas que prejudiquem o julgamento do feito.

§2º Das decisões de primeira instância cabe Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 304 desta Lei Complementar.

Art. 298. Não será analisada a Impugnação Administrativa que não for apresentado dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IV

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

Recursos

Art. 299. São facultados os seguintes Recursos perante o Conselho Municipal Superior de Recursos:

I – Recurso Ordinário;

II – Pedido de Esclarecimento;

III – Pedido de Reconsideração.

Seção II

Recurso Ordinário

Art. 300. Das decisões de primeira instância caberá Recurso Ordinário ao Conselho Municipal Superior de Recursos, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão, por meio de petição escrita, protocolado no Setor de Protocolo Geral do Município:

I – pelo Sujeito Passivo;

II – pelo representante da Fazenda Municipal ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que esta for contrária ao Município.

§1º Em havendo decisão contrária aos interesses do Município, desde que o valor econômico da causa seja igual ou superior a dez (10) UFM e caso o representante da Fazenda Municipal ou o Secretário Municipal da Fazenda não o tenha interposto o Recurso Ordinário, a decisão deverá ser submetida ao reexame necessário pelo Conselho Superior de Recursos.

§2º Mesmo perempto, será o Recurso Ordinário encaminhado ao Conselho Municipal Superior de Recursos, sem prejuízo da Inscrição em Dívida Ativa do Crédito Tributário Impugnado.

§3º A decisão que anular, por vício formal, o Lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no inciso II deste artigo.

§4º Do Recurso Ordinário em face de decisão que não conhecer da Impugnação apresentada, o Conselho Municipal Superior de Recursos apreciará exclusivamente as causas que motivaram o não conhecimento.

§5º Reformada a decisão, nos termos do §4º deste artigo, os autos serão remetidos ao Secretário Municipal da Fazenda para apreciação do mérito.

Art. 301. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos Conselheiros, cabendo ao Presidente do Conselho Municipal Superior de Recursos o voto de desempate.

Art. 302. A tramitação do processo no Conselho Municipal Superior de Recursos far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I – será dado vista do processo ao Representante da Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá manifestar-se sobre a matéria, por escrito, no prazo de dez (10) dias úteis;

II – os processos serão distribuídos por sorteio, ao Relator;

III – o Relator ou o Representante da Fazenda Municipal poderão solicitar ao Presidente às diligências que julgarem necessárias;

IV – as pautas de julgamento serão publicadas com antecedência mínima de quinze (15) dias úteis.

§1º As partes poderão apresentar razões e documentos suplementares até a publicação da pauta de julgamento.

§2º Da apresentação de razões e documentos na forma do §1º deste artigo, será dada oportunidade à parte contrária, para manifestar-se por escrito, querendo, no prazo de cinco (05) dias úteis, contados a partir da data da apresentação das razões ou juntada dos novos documentos.

Seção III

Pedido de Esclarecimento

Art. 303. Cabe Pedido de Esclarecimento ao Relator do Acórdão, de decisão do Conselho Municipal Superior de Recursos, com efeito suspensivo, no prazo de cinco (05) dias úteis contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida:

I – for omissa, contraditória ou obscura;

II – deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§1º O Relator levará a julgamento o Pedido de Esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta.

§2º Não será conhecido o Pedido de Esclarecimento que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão.

§3º Aplica-se o Pedido de Esclarecimento, também às decisões de primeira instância.

Seção IV

Pedido de Reconsideração

Art. 304. O representante da Fazenda Municipal, o Secretário Municipal da Fazenda ou o Recorrente poderão, no prazo de dez (10) dias úteis, contado da cientificação da decisão, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito

não unânime do Conselho Municipal Superior de Recursos, proferida em recurso ordinário, de que não caiba mais recurso.

§1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Municipal Superior de Recursos quando:

I – violar literal disposição de lei;

II – for contrária à prova dos autos;

III – contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no Pedido de Reconsideração;

V – for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;

VI – fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§2º Não cabe Pedido de Reconsideração de decisão que anulou Lançamento por erro formal.

§3º No processo e julgamento do Pedido de Reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao Recurso Ordinário.

§4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de Pedido de Reconsideração interposto na forma deste artigo.

CAPÍTULO V

EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 305. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando esgotado o prazo para Recurso Ordinário, bem como o Pedido de Esclarecimento, nos termos do §2º do art. 297 desta Lei;

II – de segunda instância, quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de Recurso Ordinário ou que não estiver sujeita a Recurso de Ofício.

Art. 306. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de trinta (30) dias úteis, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do Sujeito Passivo.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (05) dias úteis, contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 307. Os procedimentos do Processo Administrativo Fiscal – PAF serão regulamentados através de Decreto emanado do Poder Executivo.

LIVRO QUINTO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 308. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, como indexador de referência de valores, que será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente, com valor inicial de cento e dezesseis reais e noventa centavos (R\$ 116,90), mediante Decreto emanado do Poder Executivo.

Art. 309 Os prazos fixados na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, excetuando os prazos processuais, que serão contados em dias úteis, nos termos desta Lei Complementar.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º Verificada no Município a existência de situação anormal declarada como situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Prefeito de Maragogi, mediante Decreto, poderá prorrogar ou suspender os prazos previstos nesta Lei Complementar.

§3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo não acarretará na restituição de quantia paga a título de tributo ou acréscimo legal recolhido antes do início de vigência do ato de prorrogação ou suspensão, ou de tributo recolhido dentro do período de vigência do ato, mas realizado antes do prazo final nele estabelecido.

Art. 310. Aplica-se integralmente esta Lei Complementar para as dívidas não-tributárias, oriundas de atos infracionais e as Inscritas ou não em Dívida Ativa, quando não houver disposição em contrário, estabelecida em lei específica.

Art. 311. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mediante aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 312. A atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, será feita anualmente, nas formas dispostas neste Código e terá como base a variação acumulada de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com a aplicação a partir de 1 de janeiro do ano subsequente.

Art. 313. Esta Lei Complementar será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito de Maragogi ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, no que couber.

Art. 314. Os tributos municipais serão instituídos por Leis Ordinárias específicas.

Art. 315. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 15 de outubro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:C7B9BFD9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS
LEI MUNICIPAL Nº 736/2021**

DE 14 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – As Metas e Riscos Fiscais;

- III – A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV – As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- V – As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- VI – As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII – Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- VIII – Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- IX – As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- X – A Transparência da Gestão Fiscal;
- XI – As Disposições Gerais;
- XII – Anexo I de Metas Fiscais;
- XIII – Anexo II de Riscos Fiscais.

Art. 2º Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

Seção II

Dos Gastos Municipais

Art. 3º Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

Seção III

Das Receitas do Município

Art. 5º Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6º Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2017 a 2020) e a previsão de 2021.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§4º Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2022 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possa as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º A Administração Pública Municipal elegeu como Prioridades e Metas para o exercício de 2022 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2022-2025, que integrarão os anexos desta Lei.

§1º As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§2º - Nesse exercício excepcionalmente o Anexo de Metas e Prioridades serão dispostas junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2022-2025.

§3º Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 9 As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2022 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

§2º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

Art. 10 A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 11 Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 12 Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS Seção I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 13 A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

§1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

Art. 14 A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – Atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – Atividades de manutenção administrativa;
- III – Outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – Atividades finalísticas; e
- V – Projetos.

§4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 15 A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – A Fundos Especiais;
- II – Às ações de Saúde e Assistência Social;
- III – Ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 16 O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Art. 17 A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 18 Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19 Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20 Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único. Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 21 O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – Texto da Lei;
- II – Quadros Orçamentários Consolidados;
- III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;
- V – Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 22 Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as

determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 23 A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

I – Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I – Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II – Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Seção II

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Art. 26 O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2022, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos

Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 27 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

§1º Após finalização da arrecadação do exercício anterior, comprovada pela emissão do Balanço Geral, havendo diferença do resultado da aplicação do percentual, conforme caput deste artigo, em confronto com os créditos autorizados para o Legislativo na LOA 2022, a diferença positiva deverá ser anulada no Executivo e suplementada no Legislativo. Sendo negativa a diferença, deverá ser anulada no Legislativo e suplementada no Executivo.

§2º As dotações que porventura vierem a ser suplementadas e anuladas em obediência ao caput deste artigo, ficam a critério do respectivo Poder.

§3º Do período entre janeiro de 2022 até a publicação do Balanço geral do exercício de 2021, o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a 1/12 (um doze avos) do total de créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2022 com respeito as disposições do Inciso III, parágrafo 2º do Art. 29A da Constituição Federal de 1988.

Art. 28 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 29 A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Seção V

Da Transferência de Recursos Para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31 O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

Seção VI**Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado**

Art. 32 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

a. Certidão Negativa junto ao INSS;

b. Certidão Negativa junto à Receita Federal;

c. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

d. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

e. Certidão Negativa junto ao FGTS.

Seção VII**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 33 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 34 A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

a. Certidão Negativa junto ao INSS;

b. Certidão Negativa junto à Receita Federal;

c. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;

d. Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;

e. Certidão Negativa junto ao FGTS.

CAPÍTULO V**DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS****Seção I****Dos Créditos Adicionais**

Art. 35 A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2022.

Art. 36 Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Seção II**Transposição, Remanejamento e Transferência De Dotações Orçamentárias**

Art. 37 Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício.

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO VI**DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 38 As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I – Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II – Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2021, especialmente sobre:

a) reavaliação das alíquotas dos tributos;

b) critérios de atualização monetária;

c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;

d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;

e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;

f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;

g) revisão da legislação sobre taxas; e

h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40 Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 41 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022 já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art. 42 No Exercício de 2022, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei

Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência e calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

Art. 43 A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra “b”, inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 44 Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2022 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

Art. 45 Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2022, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 46 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I – Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;
- II – Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III – Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;
- IV – Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;
- V – Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI – Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII – Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

§4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os Arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO VIII DO NÃO – ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 47 A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a. Diárias;
- b. Serviço extraordinário;
- c. Aquisição de material de consumo;
- d. Realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a. Diárias;
- b. Serviço extraordinário;
- c. Aquisição de material de consumo;
- d. Realização de obras com recursos próprios.

§1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – Das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;
- III – Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- IV – Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V – Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

§3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 48 O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo Único. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

CAPÍTULO IX DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 49 O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 52 Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 53 O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – O Relatório de Gestão Fiscal;
- V – As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 55 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 56 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1º Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 2º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I – Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a. pessoal e encargos sociais; e
- b. serviço da dívida.

Art. 57 As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 58 Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 59 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2021, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2022, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

Art. 60 Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 14 de julho de 2021.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:D4AEA89A

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 738/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Maragogi, Estado de Alagoas, em conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019, dá outras providências”.

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maragogi/AL, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e legislação federal previdenciária em vigor.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Maragogi/AL, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, será denominado Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV e se destina a assegurar aos seus segurados e a suas dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV os servidores ativos e aposentados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, bem como os ativos e aposentados do Poder Legislativo.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no art. 40, § 13 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 4º O servidor segurado do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, permanece vinculado ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, observando-se as condições previstas no art. 6º desta Lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6º Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, à disposição da União, Estados, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV.

Art. 7º Perderá a qualidade de segurado do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV o servidor titular de cargo efetivo que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Os dependentes do segurado mencionado na *caput* perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioria civil ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioria civil.

§ 1º Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.

§ 2º Considera-se união estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituição de entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento público declaratório firmado em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.

§ 3º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.

§ 4º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de guarda.

§ 7º Considera-se maioria civil a idade limite de 18 (dezoito) anos.

Art. 9º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo óbito ou pelo divórcio sem direito a percepção de alimentos ou ainda pela anulação do casamento ou declarado ausente, desde que por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioria civil, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

IV - para os dependentes em geral, pelo matrimônio ou nova união estável, pela cessação da invalidez, pelo falecimento ou por indignidade declarada por sentença judicial.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo.

Art. 12 Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, estando sujeitos à nova comprovação quando da concessão de algum benefício.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV fornecer ao segurado, documento que a comprove;

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por exame médico-pericial; e,

§ 3º A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 13 O rol de benefícios do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV passa a ser limitado às aposentadorias e à pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:

I – em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 14 O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico-pericial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

Art. 15 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que o exame médico-pericial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§ 2º O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, o Gestor do RPPS procederá de imediato com a instauração de processo administrativo, objetivando a suspensão do benefício.

§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.

Art. 16 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; e

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município de Maragogi, Estado de Alagoas, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo município de Maragogi, Estado de Alagoas, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. Neste caso, o requerente do benefício será o curador do segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 17. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Caberá ao órgão de recursos humanos de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

§ 4º Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória, sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.

SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 18 O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 19 O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, a partir da publicação da presente Lei, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º-A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I – O professor (a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

II – O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

a) 60 (sessenta) anos de idade;

b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III – O segurado com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 6º Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere

o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 20 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV** – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V** – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

- I** – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III** – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete anos) de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 4º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

- I** – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e
- II** – a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I** – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo; e
- II** – para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações

adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I** – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II** – anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 21 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV** – cumprir o pedágio de 100% (cem por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I** – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II** – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I** – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II** – anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 22 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido

exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 23 A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do município de Maragogi/AL até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I - aos 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 60 (sessenta) anos de idade e 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 60 (sessenta) anos de idade e 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à

totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 1º deste artigo; e

II – anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 24 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 20, inciso I do § 2º do art. 21 e inciso I do § 1º do art. 23, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 25 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

SUBSEÇÃO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão já habilitados, não sendo a concessão protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§ 4º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 5º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 8º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 9º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado a qualquer momento pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV para avaliação das referidas condições.

Art. 27 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;

II - a partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I;

III - da data sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado em acidente, desastre ou catástrofe devidamente evidenciados, desde que comprove que ingressou em Juízo para obter a competente sentença declaratória de ausência, caso em que a pensão provisória por morte presumida será devida até a prolação da sentença, momento a partir do qual o seu direito dependerá dos termos da decisão judicial.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou na data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 28 O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos §2º e 3º deste artigo.

§ 2º em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a

união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I – 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II – 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III – 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV – 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V – 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI – vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no §1º ou os prazos previstos no § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata o § 2º e o § 3º deste artigo.

Art. 29 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro vinculado ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 30 As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, não serão alcançadas pela paridade e serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A apresentação de Certidão de Casamento atualizada, com data posterior ao óbito, é obrigatória para a habilitação do cônjuge como requerente do benefício de pensão por morte.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31 O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

Parágrafo único O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 32 A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do município de Maragogi, Estado de Alagoas, e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 33 É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte não alcançados pela paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 34 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, adotadas pelo município de Maragogi, Estado de Alagoas, seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 35 É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 36 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 37 Além do disposto nesta Lei, o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 38 Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. Os servidores municipais de que trata o art. 3º desta Lei, receberão do órgão instituidor (Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV), todo o provento integral de aposentadoria, independente do órgão de origem (Regime Geral de Previdência

Social - RGPS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 39 Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I – as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

II – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III – o Imposto de Renda retido na fonte;

IV – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,

V – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, que somados comprometam o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do benefício.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

§ 3º Havendo mais de um negócio financeiro realizado a ser descontado no benefício, observado o limite de comprometimento previsto no inciso V, deverão as parcelas obedecerem a percentuais equitativos levando-se em conta o número de instituições credoras, independentemente do valor adquirido ou do tempo do negócio realizado pelo beneficiário

Art. 40 O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do segurado ou do(s) dependente(s).

Art. 41 Prescreve em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro e os prazos previstos no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 42 A receita do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem 02 (dois) salários-mínimos.

III – de uma contribuição mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, igual a 16% (dezesseis por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV – de uma contribuição suplementar mensal patronal do Município, incluindo suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, determinada pela reavaliação atuarial anual calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, para equacionamento de déficit atuarial;

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII – pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X – pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º As alíquotas de contribuição previdenciárias previstas nos incisos III e IV serão regulamentadas através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do município de Maragogi/AL, desde que, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial elaborado nos termos da legislação previdenciária federal vigente.

§ 2º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela legislação previdenciária federal vigente.

Art. 43. Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte e horas extras;

IV – o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V – a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII – o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

IX – as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

Art. 44 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 45 A arrecadação das contribuições devidas ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e aposentados dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que tratam os incisos I e II do art. 42 desta Lei.

II – caberá do mesmo modo, aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas dos setores mencionados no inciso I, recolher ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações que possuam servidores vinculados ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV deverão encaminhar em até 05(cinco) dias úteis antes da data fixada para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de emissão de guia de recolhimento, relação contendo nome, matrícula de cada servidor, valor da remuneração e subsídios por servidor, resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos e/ou demais demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Art. 46 O não recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I, II, III e V do art. 42 no prazo determinado pelo inciso II do art. 45 ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Além das correções previstas no *caput*, o não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Art. 47 O gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV encaminhará a todos os órgãos e unidade administrativas do Poder Executivo e ao Poder Legislativo layout padrão e específico para a coleta das informações de que trata o parágrafo único do art. 45 para que possa ser emitido o extrato de contribuição individualizado em conformidade com o inciso VII do art. 1º da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os responsáveis dirigentes e os ordenadores de despesas de cada unidade administrativa deverão disponibilizar a carga inicial dos dados no formato exigido em até 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do documento que encaminha o layout de que trata o *caput*.

§ 2º Para a carga mensal de dados, o prazo é o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento da folha, independente de solicitação formal do gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 48 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta cessão.

Art. 49 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 50 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 51 É facultado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuir para o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, com o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 52 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, sendo que para efeito de cálculo de benefício, não poderá o valor inicial dos proventos exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 53 Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de Maragogi, Estado de Alagoas, com o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV nos seguintes termos:

I – em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2018, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2018.

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril 2018, observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2018.

§ 1º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos nos incisos I e II.

§ 2º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros

simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 6º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 7º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 8º Havendo necessidade de cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos a que se refere a presente Lei Municipal, pode o Poder Executivo submeter à aprovação do Poder Legislativo abertura de crédito especial.

Art. 54 Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SPREV, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

Art. 55 O gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV encaminhará mensalmente ao órgão devedor, em até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento, a guia de recolhimento referente a cada parcela de termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento vigente.

§ 1º Em caso de não recolhimento ou atraso de alguma parcela, o gestor do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV providenciará a atualização de valores da parcela vencida informando à instituição bancária para que proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação do Município – FPM, de forma obrigatória e integral, sob pena de sanções penais, cíveis e administrativas, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de Maragogi/AL, mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em caso de uso indevido do material recebido.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de Alagoas - IPREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Estado de

Alagoas - IPREV investido na função de fiscal, através de portaria do Gestor.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 57 As importâncias arrecadadas pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 58 Na realização da Reavaliação Atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação federal previdenciária vigente.

Art. 59 A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados aposentados e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida a necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 60 As disponibilidades de caixa do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Política Anual de Investimentos.

Art. 61 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação.

Art. 62 O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo conselho Monetário Nacional.

I – para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros;

II – os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados no Plano Anual de Investimentos visando às condições de proteção e prudência financeira.

Art. 63 Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV realizará as operações em conformidade com a política anual de investimentos definida pelo gestor de investimentos e aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP, através de Resolução e auxiliado pelo Comitê de Investimentos, quando este for efetivamente instituído.

§1º Fica criado o Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§2º O Comitê de Investimentos será instituído efetivamente quando o montante de recursos em investimentos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV alcançar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º-A da Portaria MPS no 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 64 O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros designados pelo Prefeito Municipal, ocupantes de cargos efetivos, que serão nomeados através de Decreto.

§ 1º Dos indicados no mínimo 03 (três) membros deverão ser certificados no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§ 2º O Presidente do Comitê de Investimentos deverá ser certificado no CPA-10 (Certificação Profissional ANBIMA) ou certificação equivalente.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos a serem definidos pela legislação previdenciária federal.

Art. 65 Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos sucessivos, observando a renovação de 1/3 (um terço) dos membros, após o intervalo de cada recondução.

§ 1º São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos:

- a) qualificação em nível médio ou superior e conhecimento em finanças e contabilidade;
- b) não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- c) não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação previdenciária, ou como servidor público; e
- d) outras sanções previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ou determinações nas demais legislações federais.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos desta investidura por:

- a) renúncia;
- b) decisão da maioria dos seus membros;
- c) faltas sem justificativa a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas;
- d) conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;
- e) por denúncia, da prática de atos lesivos aos interesses da instituição, devidamente comprovada, resguardada a ampla defesa.

§ 3º Os representantes do Comitê de Investimentos nada perceberão pelas funções desempenhadas.

Art. 66 Ao Comitê de Investimentos compete subsidiar a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência - CMP nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos e especificamente:

- I** - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado financeiro;
- II** - traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;
- III** - avaliar as opções de investimento e estudar as propostas de oportunidades de participação em novos negócios;
- IV** - avaliar riscos potenciais;
- V** - propor alterações na Política de Investimentos;
- VI** - elaborar pareceres sempre que solicitados pela Diretoria Executiva e/ou Conselho Municipal de Previdência - CMP;

VII - auxiliar o Conselho Municipal de Previdência - CMP, quando solicitado, referente a esclarecimentos referente à carteira de investimentos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

VIII - submeter à aprovação do Diretor Executivo a contratação ou substituição de Gestores/Administradores terceirizados e Agente Custodiante, com base em parecer técnico e relatórios específicos;

IX - garantir a gestão ética e transparente;

X - sugerir medidas legais de seleção e contratação das instituições financeiras para aplicação dos recursos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

Art. 67 O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária bimestral e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos se reunirá com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo obrigatória a presença do Gestor de Investimentos.

Art. 68 As reuniões do Comitê de Investimentos ocorrerão quando convocadas pelo presidente do Comitê de Investimentos, na sua ausência pelo Gestor de Investimentos.

Parágrafo único. Quaisquer dos membros poderão convocar reunião do Comitê de Investimentos, se a urgência do assunto assim o exigir.

Art. 69 Deverão compor a pauta das reuniões, os relatórios de acompanhamento da carteira de investimento que servirão de subsídio para as seguintes finalidades:

I - manter os membros do Comitê atualizados acerca do cenário macroeconômico, das expectativas de mercado;

II - manter os membros do Comitê atualizados acerca do desempenho dos segmentos de aplicação;

III - apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o mês em curso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem sugeridas a Diretora Executiva e ao Conselho Municipal de Previdência - CMP para o Conselho Curador;

IV - elaborar o Fluxo de Caixa dos resgates e aplicações previstas para o mês em curso e demonstrativo da movimentação dos investimentos durante o bimestre anterior;

V - outros assuntos relacionados à sua competência.

Art. 70 As matérias analisadas e/ou aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em atas elaboradas pelo Gestor de Investimentos, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres/posicionamentos que subsidiarão as recomendações e decisões.

Art. 71 Os membros representantes do Comitê de Investimentos poderão ser assessorados por empresas de consultorias específicas para maior segurança aos seus trabalhos.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

Art. 72 O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV incentivará os servidores públicos efetivos a obterem certificação CPA-10 ou certificação equivalente, mediante oferta de custeio da certificação, para melhor desempenho de suas atividades, principalmente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

Art. 73 Desde que observado o limite previsto no §1º do art. 81 desta Lei, ao final do exercício financeiro, o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi,

Alagoas - IPREV, por deliberação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

Art. 74 Os recursos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 75 O orçamento do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade observando-se, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 76 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 77 A escrituração contábil do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, ao disposto na legislação federal previdenciária vigente e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, observando-se que:

I - A escrituração contábil do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal;

II - A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - O controle contábil do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial; e

d) demonstrativo das variações patrimoniais.

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria deverá adotar registros contábeis auxiliares para

apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os imóveis e demais bens do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos aposentados e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com aposentados e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Art. 79 - O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV deve encaminhar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho documentos e/ou demonstrativos mensais, bimestrais, semestrais e anuais exigidos na legislação previdenciária federal vigente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, criado pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001.

SEÇÃO IV DA DESPESA

Art. 80 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos conjuntamente com o Poder Executivo.

Art. 81 - A despesa do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

§ 1º O limite de gastos administrativos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV será de 3% (três por cento) sobre o valor total das

remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior;

§ 2º Fica autorizado o aumento de 20% (vinte por cento) do limite de que trata o § 1º deste artigo para custeio exclusivo de despesas administrativas de que tratam o §6º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

§ 3º A elevação da taxa de administração observará os seguintes parâmetros:

a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente à publicação desta Lei, estando condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista na alínea a, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

c) voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata a alínea b;

§ 4º Na verificação do limite definido § 1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§ 5º As despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência:

a) os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

b) o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o § 1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

c) em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais do valor apurado no cálculo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários;

§ 7º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

§ 8º O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV seguirá as normas, limites, e as mesmas regras de cálculo de apuração da taxa de administração definidas ou eventualmente modificadas através dos atos expedidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

§ 9º O percentual da taxa de administração definido no § 1º será válido para o exercício 2022, estando vigente até 31/12/2021 o limite de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

SEÇÃO V DAS RECEITAS

Art. 82 A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83 A organização administrativa do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Previdência - CMP, com funções de deliberação superior; e
II – Diretoria Executiva.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 84 O Conselho Municipal de Previdência - CMP do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV terá a seguinte composição:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados pelo Poder Executivo;
II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados pelo Poder Legislativo;
III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, eleitos em Assembleia Geral, a ser convocada por ato do Prefeito Municipal que determinará dia, hora e local, para sua realização;
IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e/ou pensionistas, eleitos em Assembleia Geral, a ser convocada por ato do Prefeito Municipal que determinará dia, hora e local, para sua realização.

§ 1º A convocação da Assembleia de que tratam os incisos III e IV deverá ser efetivada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização, a qual deverá ser dada ampla divulgação.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência, de acordo com o disposto pelo parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos a serem definidos pela legislação previdenciária federal;

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 01 (um) ano, vedada à reeleição.

§ 5º A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro a ser definido pelo Presidente.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 85 O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, 06 (seis) vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu Regimento Interno;
II - eleger o seu Presidente;
III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;
IV - julgar em última instância os recursos dos servidores municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios solicitados ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, devendo a decisão ser encaminhada à Diretoria Executiva que deverá adotar providências imediatas para seu cumprimento;
V - acompanhar a execução dos serviços técnicos contratados;
VI - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
VII - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;
VIII - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação;

IX - requisitar da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-la quanto à correção de eventuais irregularidades verificadas;

X - propor a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, medidas que julgar necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

XI - proceder à verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras e atestar sua correta aplicação, sugerindo mudanças na Política de Investimentos em conformidade com o disposto na Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e alterações posteriores;

XII - aprovar a proposta orçamentária anual bem como, suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

XIII - opinar sobre a admissão, demissão, promoção e contratação de novos servidores para os quadros do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

XIV - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, em conformidade com os ditames da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010 e demais normas regulamentadoras do Conselho Monetário Nacional;

XV - apreciar e aprovar os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

XVI - deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

XVII - solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

XVIII - apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

XIX - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

XX - promover ajustes à organização e operação do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, se necessário;

XXI - aprovar a Política Anual de Investimentos;

XXII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como, resolver os casos omissos; e,

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal de Previdência - CMP serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 86 São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
II - convocar, instalar e presidir as reuniões;
III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV; e,
IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As convocações ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente realizadas por escrito.

Art. 87 Aos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP cabe cumprir os seguintes requisitos:

I - frequência em todas as reuniões convocadas pelo Presidente;
II - ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;
III - resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelo Presidente; e

V – guarda do devido decoro na atividade de Conselheiro.

Art. 88 O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou alternadas terá seu mandato declarado extinto.

Art. 89 A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do município de Maragogi/AL.

Parágrafo único. Os conselheiros em exercício de mandato, até a data de publicação da presente Lei, terão seus mandatos assegurados nos prazos previstos nos regulamentos anteriores.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 90 O cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, será de provimento de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo ser ocupado por pessoa que possua certificação CGRPPS ou CPA-10 para que desempenhe a função de Gestor de Investimento e ainda, que atenda os seguintes requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 2008:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos a serem definidos pela legislação previdenciária federal;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 1º O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para o desempenho da função o Diretor Executivo perceberá remuneração equivalente à de secretário municipal.

Art. 91 Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Previdência - CMP, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Previdência - CMP;

IV - propor, para aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, o quadro de pessoal do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Municipal de Previdência - CMP;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios e assinar suas respectivas portarias de concessão;

VIII - movimentar as contas bancárias do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi,

Alagoas - IPREV conjuntamente com o Coordenador Administrativo-Financeiro;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;

XI - o Diretor Executivo, por matéria de interesse, poderá convocar para reuniões extraordinárias o Conselho Municipal de Previdência - CMP e Comitê de Investimentos.

XII - apresentar relatórios gerenciais, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência - CMP os meios para avaliar o desempenho das metas estabelecidas, em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas.

§ 1º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

SEÇÃO IV DO PESSOAL

Art. 92 - O quadro de pessoal do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV é formado pelos seguintes cargos:

I - de provimento em Comissão:

a) 01 (um) cargo de Diretor Executivo;

b) 01 (um) cargo de Coordenador Administrativo-Financeiro;

c) 01 (um) cargo de Coordenador de Benefícios;

d) 01 (um) cargo de Assessor.

II - de provimento efetivo:

a) 01 (um) cargo de Analista Previdenciário;

b) 01 (um) cargo de Assistente Administrativo;

c) 01 (um) Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os requisitos, os níveis, classificações e as atribuições dos cargos efetivos e comissionados mencionados neste artigo são os constantes dos Anexos I a V desta Lei.

Art. 93 Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, serão providos, na proporção em que se tornarem necessários, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, promovido pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

Art. 94 Os cargos de provimento em Comissão, exceto o seu próprio, a cargo do Prefeito Municipal, serão providos mediante livre escolha do Diretor Executivo dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo único. O servidor efetivo do quadro do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV ou cedido da administração direta, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar entre o vencimento do cargo comissionado ou o vencimento padrão do seu cargo de provimento efetivo, acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado para o qual foi designado.

Art. 95 Aplica-se, no que couber, ao quadro de pessoal efetivo do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Maragogi/AL.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV reger-se-á pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 96 O Diretor Executivo poderá requisitar, mediante justificada necessidade, ao Prefeito Municipal a cessão de servidores, com ou

sem ônus ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 97 Os segurados do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§ 2º O prazo para resposta dos recursos interpostos ao Conselho Municipal de Previdência - CMP é de 30 (trinta dias) contados da data do seu recebimento.

Art. 98 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 99 São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV das irregularidades de que tiverem ciência e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º desta Lei, fica obrigado a recolher mensalmente as contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV mediante depósito bancário sujeitando-se, em caso de atraso, ao disposto no art.46.

Art. 100 O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Para todos os efeitos os períodos utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei, serão considerados e contados em número de dias.

Art. 102 O Município de Maragogi, Estado de Alagoas, é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 103 O Poder Executivo poderá destinar por decreto, patrimônio imobiliário e direitos creditórios decorrentes de bens e ou ativos, ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, até o montante total que corresponda ao passivo atuarial.

§ 1º Fica vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos, excetuada a amortização do déficit atuarial.

§ 2º A entrega de bens e direitos ao Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, nos termos deste artigo, depende da aceitação do patrimônio transferido por parte do Conselho Municipal de Previdência - CMP e far-se-á em caráter incondicional após a respectiva formalização, vedado ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior do ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

Art. 104 O Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV realizará, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, recenseamento previdenciário abrangendo todos os ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 105 Para o alcance de metas de práticas de governança administrativa, visando o compartilhamento de dados e transparência das informações das ações da administração fica definido que o meio oficial de comunicação do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV é o seu website na rede mundial de computadores, localizado no seguinte endereço eletrônico: iprev.maragogi.al.gov.br

Parágrafo único. O meio de comunicação via correios eletrônicos a ser utilizado pelos servidores do Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi, Alagoas - IPREV, deve ser de caráter institucional, utilizando-se da sigla (domínio) acima apresentada, ficando expressamente vedada e proibida a utilização de outro meio para tratar dos interesses do referido Órgão.

Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 721/2020 de 25 de novembro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 15 de outubro de 2021.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:7E64D650

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 739/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal do município de Maragogi, Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente lei estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Maragogi/AL, fundamentado nos Artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e no Artigo 4º e Título IV da Lei Orgânica de Maragogi.

Art. 2º É parte integrante desta Lei:

- I – Anexo I – Mapa Macrozoneamento;
- II – Anexo II – Mapa Subsistema Ambiental e Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas;
- III – Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade;
- IV – Anexo IV – Dimensionamento dos Perfis Viários;
- V – Anexo V – Acessos Públicos às Praias;
- VI – Anexo VI – Mapa Zoneamento Urbano e Rural;
- VII – Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi;
- VIII – Anexo VIII – Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por Incomodidade;
- IX – Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias
- X – Anexo X – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo;
- XI – Anexo XI – Formulário para Licenciamento de Atividades Econômicas;
- XII – Anexo XII – Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- XIII – Anexo XIII – Definições.

TÍTULO II

EIXOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 3º Os Eixos de Desenvolvimento Municipal se constituem como um conjunto de objetivos, diretrizes e estratégias que contém os caminhos e direcionamentos práticos para efetivação do planejamento municipal de Maragogi, sendo eles:

- I – Eixo I – Inclusão socio territorial;
- II – Eixo II – Desenvolvimento sustentável; e
- III – Eixo III – Gestão e governança urbana.

Parágrafo único. As diretrizes para os Eixos de Desenvolvimento Municipal de Maragogi consideram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constituídos por uma agenda de engajamento proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 para elaboração e aplicação de soluções políticas, ambientais, econômicas, sociais e tecnológicas que alcancem um futuro mais sustentável para todas as pessoas.

CAPÍTULO I

EIXO I - INCLUSÃO SOCIOTERRITORIAL

Art. 4º O Eixo I - Inclusão socio territorial tem como objetivo promover a inclusão socio territorial considerando-se a redução das desigualdades sociais, garantindo a equidade quanto ao acesso universal à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à renda, ao meio ambiente, à cultura e ao lazer:

Art. 5º O Eixo I, Inclusão sócio territorial tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I – Objetivo 1 – Erradicação da pobreza;
- II – Objetivo 2 – Fome zero e agricultura sustentável;
- III – Objetivo 4 – Educação de qualidade;
- IV – Objetivo 6 – Água potável e saneamento;
- V – Objetivo 10 – Redução das desigualdades; e
- VI – Objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a inclusão socio territorial (Eixo I):

- I – Mapear os núcleos urbanos informais existentes em Maragogi, categorizando-os entre Social e Específico, conforme trata a Lei Federal nº 13.465/2017;

II – Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas de forma sustentável, assegurando a posse e a permanência da população de baixa renda, de comunidades tradicionais e dos assentamentos rurais, provisionando, quando possível, a doação de áreas públicas conforme previsões legais;

III – Garantir parâmetros urbanísticos compatíveis com as tipologias e a demanda existente e produzida no território, considerando a infraestrutura disponível, sem prejuízo ao desenvolvimento do turismo;

IV – Delimitar Zonas de Interesse Social (ZEIS) de modo a melhorar as condições habitacionais, garantir a urbanização nos assentamentos precários e assegurar a destinação de terra para produção de Habitação de Interesse Social (HIS) próximas de infraestrutura urbana instalada;

V – Delimitar o perímetro urbano, considerando os vetores e a ocupação consolidada às margens da AL-101 e nos distritos, induzindo o adensamento de áreas com infraestrutura, fortalecendo as centralidades existentes, controlando o espraiamento urbano e promovendo a ocupação dos vazios, prioritariamente na sede urbana de Maragogi;

VI – Controlar o avanço da ocupação urbana nas áreas de risco à inundação e à escorregamento e de preservação ambiental, conforme Política Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 629/2017) e nos mapeamentos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e da Agência Nacional de Mineração (ANM);

VII – Controlar a ocupação urbana nos vetores de conurbação, notadamente sentido São José da Coroa Grande (PE), culminando na prevenção de conflitos entre as estruturas políticas, administrativas e sociais dos municípios;

VIII – Demarcar a Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS), garantindo áreas para a produção rural, priorizando a agricultura familiar, agroecológica e sustentável, e objetivando conter o avanço da mancha urbana;

IX – Definir intervenções estratégicas para as estradas rurais e acessos aos assentamentos, integrando-os na dinâmica e no planejamento do desenvolvimento municipal;

X – Estruturar e constituir banco de terras públicas e viabilizar a aquisição de imóveis, a partir do planejamento e da espacialização de áreas de lazer e institucionais, priorizando-se a provisão de equipamentos de educação, saúde e assistência social nos distritos e assentamentos rurais com maior demanda;

XI – Preservar imóveis, usos ou conjuntos urbanos, notadamente nos distritos de São Bento e Maragogi sede, destacando-se as Ruínas do Mosteiro de São Bento, a Igreja de Nossa Senhora da Guia e a Paróquia Santo Antônio;

XII – Promover o uso misto do espaço, de forma a fomentar as centralidades multifuncionais existentes, com foco no equilíbrio entre a oferta de emprego e moradia, e na qualidade do espaço urbano definindo parâmetros de incomodidade que garantam a compatibilidade entre usos residenciais e não residenciais, estabelecendo o porte, a tipologia e medidas mitigadoras para empreendimentos que possam causar impactos ambientais, urbanos e de mobilidade;

XIII – Melhorar a qualidade do sistema de micro acessibilidade, como calçadas, arborização, iluminação, viário e mobilidade ativa, entre outros, nos distritos e nas áreas turísticas municipais;

XIV – Universalizar o acesso à água potável, priorizando os investimentos em infraestrutura de abastecimento público nos assentamentos precários e nos distritos não atendidos integralmente, notadamente Peroba e Ponta de Mangue; e

XV – Universalizar o acesso ao esgotamento sanitário e ao saneamento ambiental, priorizando os assentamentos precários situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e as áreas consolidadas dos distritos de São Bento, Ponta de Mangue e Peroba, promovendo soluções sustentáveis para os assentamentos rurais municipais.

CAPÍTULO II

EIXO II – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º O Eixo II, Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo assegurar que o desenvolvimento econômico e o crescimento populacional estejam atrelados à garantia de preservação e de conservação das áreas ambientalmente frágeis, dos territórios e dos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais e à adoção de

práticas sustentáveis quanto aos recursos materiais e naturais e à vida humana.

Art. 8º O Eixo II, Desenvolvimento Sustentável tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I – Objetivo 2 – Fome zero e agricultura sustentável;
- II – Objetivo 7 – Energia limpa e sustentável;
- III – Objetivo 8 – Trabalho decente e desenvolvimento econômico;
- IV – Objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis;
- V – Objetivo 12 – Consumo e produção responsáveis;
- VI – Objetivo 15 – Vida terrestre; e
- VII – Objetivo 17 – Parcerias e meios de implementação.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para o desenvolvimento sustentável (Eixo II):

- I – Definir Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) destinada a abrigar atividades industriais e empresariais de incômodo, articulada ao desenvolvimento urbano e ao fomento da diversidade econômica do município;
- II – Estabelecer Arranjos Produtivos Locais (APLs) quanto aos potenciais produtivos de Maragogi, com destaque para a gastronomia e o artesanato local, como bolinho de goma, bolacha Maragogi e artesanato em fibra de bananeira, casca de coco e madeira, dentre outros;
- III – Dinamizar e fortalecer os usos não residenciais nas centralidades existentes e nos distritos, descentralizando as atividades econômicas e investimentos públicos, promovendo melhor aproveitamento do solo nas áreas em processo de consolidação e naquelas que receberão equipamentos de impacto, como o Aeródromo Regional;
- IV – Promover a regularização e a diversificação das atividades econômicas existentes de forma articulada ao desenvolvimento econômico e urbano de Maragogi;
- V – Controlar os efeitos no meio ambiente e nas áreas urbanas oriundos de atividades geradoras de impacto, condicionando o projeto à apresentação e à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), além dos demais estudos exigidos em esfera municipal, estadual e federal, direcionando melhorias urbanas por meio de contrapartidas;
- VI – Viabilizar investimentos em infraestrutura urbana e em equipamentos regionais, que permitam a ampliação e difusão das atividades econômicas desenvolvidas no município, como a central de comercialização e distribuição da produção agrícola e de base comunitária, local e regional, articulado às APLs;
- VII – Regulamentar as formas de uso do espaço público e da instalação de comércio ambulante, por meio do Código de Posturas, visando maior qualidade ambiental e urbana para o município, com foco no controle dos usos da faixa de areia e na garantia de acesso às praias de Maragogi;
- VIII – Mapear e estabelecer diretrizes voltadas à qualificação, à conservação, à recuperação e à ampliação das áreas verdes, das várzeas, das Unidades de Conservação e das Reservas Legais existentes em Maragogi, articuladas aos recursos hídricos, fortalecendo o desenvolvimento econômico sustentável integrado à Política Municipal de Meio Ambiente;
- IX – Estruturar a política de gestão de resíduos sólidos e estudar viabilidade para implantação de centrais de compostagem e reciclagem e demais equipamentos que componham o sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- X – Fomentar o desenvolvimento do setor agropecuário através de programas e recursos direcionados à agricultura familiar e agroecológica, garantindo sistemas sustentáveis de produção de alimentos com foco na segurança alimentar e na manutenção dos ecossistemas;
- XI – Desenvolver frentes de atuação econômica alicerçadas no turismo ecológico, rural e de base comunitária, através de programas e roteiros que permitam a descoberta das paisagens e trilhas rurais, como a Trilha do Visgueiro, da cultura e dos modos de produção das comunidades tradicionais e dos assentamentos rurais;
- XII – Adotar e implementar políticas e planos integrados para eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas e resiliência a desastres, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030;

- XIII – Incentivar, através de assistência técnica e isenções fiscais, construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais;
- XIV – Articular as áreas verdes públicas e fortalecer as áreas ambientais do município bem como a preservação do patrimônio natural ou paisagístico, de modo a assegurar o acesso e o direito à paisagem; e
- XV – Integrar a Política Urbana ao Projeto Orla, especificamente quanto ao ordenamento das atividades econômicas e das ocupações ao longo da região costeira, garantindo acessos públicos às praias e estratégias e diretrizes de desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

EIXO III – GOVERNAÇÃO E GESTÃO URBANA

Art. 10 O Eixo III. Governança e gestão urbana tem como objetivo estruturar e fortalecer a gestão e a governança urbana, permitindo o planejamento, monitoramento e acompanhamento da política urbana e garantindo a participação popular plena, equitativa, transparente e efetiva, em escala local e regional.

Art. 11 O Eixo III – Governança e gestão urbana tem como diretrizes os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS):

- I – Objetivo 6 – Água potável e saneamento;
- II – Objetivo 9 – Indústria, inovação e infraestrutura;
- III – Objetivo 11 – Cidades e comunidades sustentáveis;
- IV – Objetivo 14 – Vida na água; e
- V – Objetivo 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

Art. 12 Ficam estabelecidas as seguintes estratégias para atendimento das diretrizes e alcance do objetivo definido para a governança e gestão urbana (Eixo III):

- I – Estruturar o ordenamento territorial em macrozoneamento, sistema municipal e zoneamento urbano e rural, permitindo a articulação e o planejamento em diferentes níveis;
- II – Garantir a participação da vizinhança na avaliação e na implementação de empreendimentos de impacto e na elaboração de planos e projetos locais e na escala do bairro, promovendo maior aderência às demandas locais e qualidade urbana aos projetos;
- III – Implementar o Sistema de Informações Municipais (SIM) e fomentar a cultura cadastral, com objetivo de incluir e atualizar dados do município, contemplando o cadastro multifinalitário, o sistema de geoprocessamento e a integração dos cadastros municipais dos segmentos de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, dentre outros;
- IV – Definir objetivos estratégicos vinculados às metas e indicadores, com foco no monitoramento e acompanhamento periódico da política urbana;
- V – Fortalecer as instâncias de participação popular, notadamente os conselhos e colegiados municipais, com a ampliação de seu papel propositivo e deliberativo na política urbana e ambiental municipal, destacando-se a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI – Viabilizar parcerias e convênios entre diversos setores e esferas de governo, por meio de agendas comuns nos territórios, para implementação de projetos específicos de interesse local e regional, priorizando-se investimentos no saneamento básico, na preservação ambiental, na produção habitacional de interesse social e urbanização de assentamentos precários;
- VII – Prever instrumentos que garantam a recuperação da valorização imobiliária e dos recursos investidos em melhorias urbanas, junto aos beneficiados pelas obras, bem como a justa distribuição dos ônus e bônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive quanto ao estabelecimento de contrapartidas quando do parcelamento do solo e da instalação de empreendimentos de impacto;
- VIII – Compatibilizar o Plano de Metas, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e estratégias previstas pelo Plano Diretor e planos decorrentes deste, como os planos setoriais/ regionais;
- IX – Promover oficinas técnicas das diversas áreas de gestão da municipalidade, capacitando a sociedade sobre questões pertinentes ao planejamento urbano, investindo em canais de comunicação dinâmicos e de grande alcance;

X – Assegurar o acesso público à informação, através de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e
 XI – Atuar efetivamente junto ao conselho consultivo da APA Costa dos Corais, assegurando a aplicação do previsto no Plano de Manejo no território municipal.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 13 Ficam estabelecidos os seguintes princípios da Política Urbana de Maragogi:

I – Direito à Cidade: que compreende condições dignas de vida, direitos humanos e cidadania, incluindo o acesso universal à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, à acessibilidade, aos serviços públicos, ao trabalho, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paisagem, à cultura e ao lazer, compreendendo também o direito ao exercício das liberdades individuais e coletivas no território vivido, dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia e justiça social, orientando-se pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e pela Agenda 2030;

II – Função Social da Propriedade Urbana e Rural: atendida para propriedade urbana quando se cumprem os critérios fundamentais e graus de exigência de ordenação e controle do uso e ocupação do solo, estabelecidos pelo Plano Diretor, com base na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade. Para propriedade rural quando da sua utilização de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho;

III – Equidade Social e Territorial: compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais, do amplo acesso aos equipamentos urbanos, dos processos de regularização fundiária e do direito ao tratamento sem discriminação em virtude de raça ou etnia, convicção política ou ideológica, gênero, geracional, credo religioso, classe social ou orientação sexual em todo município;

IV – Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: direito sobre o patrimônio ambiental, essencial à sadia qualidade de vida, composto tanto pelo meio ambiente natural quanto pelo antropizado, prezando pela sustentabilidade urbana, a qual implica na interrelação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e o desenvolvimento urbano e econômico, sem comprometer os recursos naturais, paisagísticos e culturais, fortalecendo a identidade cultural local e contribuindo com o conforto climático para as gerações atuais e futuras;

V – Desenvolvimento Regional: compreende o compartilhamento e a coordenação de responsabilidades e ações que promovam o desenvolvimento urbano integrado entre os municípios da Região de Planejamento Norte de Alagoas, da Região da Mata Sul de Pernambuco e aqueles que integram a APA Costa dos Corais; e

VI – Gestão Democrática: garantia da participação plena, efetiva e descentralizada, e da capacitação e fortalecimento dos colegiados de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento, gestão e avaliação permanente dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 14 Ficam estabelecidos como objetivos gerais da Política Urbana de Maragogi:

I – Respeitar os níveis de planejamento estabelecidos pelo Plano Diretor, com destaque para o Macrozoneamento e Zoneamento Urbano e Rural, compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a conservação do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso à terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura, racionalizando o emprego dos recursos públicos municipais e combatendo a terra ociosa que não cumpre sua função social;

II – Promover o desenvolvimento sustentável, garantindo a qualidade de vida da população e buscando a equidade social, através da diversificação das atividades econômicas e da distribuição das riquezas geradas, fortalecendo a atividade rural, incentivando a instalação industrial limpa e de baixo impacto em áreas de fácil acessibilidade regional, e estimulando o empreendedorismo local, a economia solidária, criativa e de base comunitária, o turismo ecológico e rural e a distribuição das oportunidades de trabalho através da consolidação das centralidades multifuncionais distritais, considerando-se a capacidade da infraestrutura urbana e a existência de equipamentos;

III – Garantir a justa distribuição dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo a inclusão socio territorial, consolidando as centralidades de bairro de forma equilibrada, descentralizando os postos de trabalho e implantando estruturas urbanas adequadas às funções sociais e ao atendimento das necessidades da população, de modo a qualificar os deslocamentos e priorizar o transporte público, cicloviário e a circulação de pedestres às alternativas motorizadas individuais;

IV – Proteger os recursos naturais da atmosfera, das águas superficiais e subterrâneas, do solo, da flora e da fauna, com foco na ampliação e requalificação dos espaços públicos das áreas verdes e permeáveis e da paisagem, notadamente, nas áreas de preservação permanente, nas Unidades de Conservação e nas áreas de proteção indicadas pela Política Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 629/2017 e alterações posteriores);

V – Reservar áreas dotadas de infraestrutura e com equipamentos sociais para atender ao déficit acumulado e às demandas de habitação social, democratizando o acesso à terra regularizada e habitação às faixas de baixa renda;

VI – Fortalecer os usos rurais no município apoiando as atividades voltadas ao abastecimento, à segurança alimentar, à biodiversidade, à conservação ambiental, ao lazer e ao turismo sustentável, integrando os assentamentos rurais e as comunidades de base tradicional à dinâmica municipal e valorizando a identidade, cultura e produção local; e

VII – Instituir a gestão e a governança urbana e democrática, integrada à Lei Municipal nº 675/2019, qualificando e ampliando a participação da sociedade civil no planejamento, validação e revisão das diretrizes do Plano Diretor através dos colegiados e do fortalecimento da integração das Secretarias Municipais e demais órgãos responsáveis pela implementação da Política Urbana municipal, quanto aos processos de tomada de decisão, instrumentalizando-o de modo a direcionar, de forma adequada e com as devidas prioridades, seus investimentos financeiros e projetos urbanos.

TÍTULO IV DA PRODUÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 15 A produção e o ordenamento territorial de Maragogi têm como objetivo orientar a distribuição e o regramento do território urbano e rural do município, estruturado nas seguintes unidades de planejamento:

I – Macrozoneamento;

II – Sistema Municipal de Informações; e

III – Zoneamento.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 16 Fica instituído o Macrozoneamento, o qual compreende a totalidade do território municipal e se constitui como primeiro nível de referência espacial para a definição de áreas destinadas aos usos urbanos e rurais, a partir da percepção das características tendenciais de ocupação e das vocações identificadas na localidade, apoiando-se nos princípios e objetivos estabelecidos pela Política Urbana.

Art. 17 O território do município de Maragogi está compartimentado em duas Macrozonas, delimitadas no **Anexo I – Mapa Macrozoneamento**, sendo elas:

I – Macrozona de Qualificação Urbana (MQU); e

II – Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS).

§1º A Macrozona de Qualificação Urbana (MQU) coincide com o perímetro urbano do município, onde é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, nos termos desta lei.

§2º Qualquer alteração na delimitação estabelecida no **Anexo I – Mapa Macrozoneamento** deverá ser objeto de lei específica, em atendimento integral aos seguintes dispositivos:

I – Promoção de audiência pública e debate com a participação da população, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

II – Publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, que subsidiem a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor (Art40, §4º da Lei Federal nº 10.257/2001);

III – Atendimento integral do Art.42 e, caso haja alteração de Perímetro Urbano, os dispositivos do Art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

SEÇÃO I

MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA (MQU)

Art. 18 Fica definida a Macrozona de Qualificação Urbana (MQU) cujo uso, a ocupação e a extensão territorial são consolidadas ou estão em processo de consolidação, englobando-se os vetores de crescimento e expansão identificados no território. Caracteriza-se por atividades urbanas, no qual se encontra a maior parcela da população residente no município e está dividida em sete distritos:

I – São Bento;

II – Maragogi;

III – Barra Grande;

IV – Antunes;

V – Xaréu;

VI – Ponta de Mangue; e

VII – Peroba.

Art. 19 Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Macrozona de Qualificação Urbana (MQU):

I – Promover e estruturar as centralidades multifuncionais;

II – Estimular a diversidade de uso;

III – Vincular o adensamento construtivo e habitacional à capacidade da infraestrutura urbana, à existência de equipamentos sociais e às estruturas de transporte coletivo e ativo;

IV – Distribuir equitativamente os equipamentos sociais e urbanos;

V – Proteger e preservar os corpos hídricos e as áreas de mangue, mitigando e prevenindo os processos de inundação e erosão e coibindo a ocupação de áreas verdes e de preservação ambiental;

VI – Incentivar a ocupação dos vazios urbanos de modo qualificado e integrado aos núcleos urbanos já consolidados, estimulando uma ocupação menos espraiada e mais coesa;

VII – Direcionar a qualificação e a provisão de infraestrutura urbana em todo território de modo a diminuir a desigualdade territorial;

VIII – Garantir a produção habitacional de interesse social e popular em áreas dotadas de infraestrutura e próximas a centralidades, priorizando-se o atendimento das populações em situação de vulnerabilidade e risco;

IX – Promover a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais consolidados no município, possibilitando a titulação de seus ocupantes e a implantação de infraestrutura necessária;

X – Coibir a conurbação urbana com São José da Coroa Grande/PE; e

XI – Promover a justa distribuição, em todo território, dos ganhos gerados a partir da produção urbana.

Art. 20 Os instrumentos e as medidas aplicáveis à Macrozona de Qualificação Urbana (MQU) são:

I – Zona de Controle Ambiental (ZCA), nos cursos hídricos, áreas de preservação e no limite de município com São José da Coroa Grande (PE);

II – Operação Urbana Consorciada (OUC);

III – Centralidades multifuncionais nos distritos, articulando-as à estruturação viária e aos equipamentos regionais e locais (terminal rodoviário e aeródromo);

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

V – Uso misto e parâmetros urbanísticos, conforme Zoneamento Urbano;

VI – Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB), Mínimo (CAMin) e Máximo (CAMáx), conforme zoneamento, sendo o CAB igual a um;

VII – Apropriação do espaço urbano através de propostas de uso urbano como ciclofaixas temporárias, projeto hortas urbanas e programa adote uma praça;

VIII – Acesso público às praias, por meio da delimitação de áreas livres e desobstruídas específicas para este fim;

IX – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

X – Qualificação da produção da cidade através da utilização do Sistema Municipal, mapeando-se os equipamentos sociais e urbanos, as áreas verdes urbanas, as áreas protegidas e a estruturação viária municipal;

XI – Plano Municipal de Saneamento Básico quanto aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, priorizando as áreas de maior vulnerabilidade social; e

XII – Integração do planejamento e desenho urbano das orlas distritais ao Projeto Orla.

SEÇÃO II

MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (MDRS)

Art. 21 Fica definida a Macrozona de Desenvolvimento Rural e Sustentável (MDRS) caracterizada pela presença de atividades e assentamentos rurais regulamentados pelo INCRA, cuja ausência de infraestrutura básica e o perfil interiorano da ocupação indicam dificuldade de acesso à serviços e à equipamentos sociais, demandando investimentos e melhorias na integração dessas comunidades com a área urbana no município.

Parágrafo único. As diretrizes de uso e ocupação do solo na MDRS são definidas pelo Zoneamento Rural, nos termos desta lei, em conformidade com vocações e tendências identificadas.

Art. 22 Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e função social para a Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS):

I – Conter a expansão urbana;

II – Garantir a preservação das características naturais, dos recursos hídricos e das demais condicionantes físico-ambientais;

III – Fomentar as atividades rurais com práticas sustentáveis e inovadoras de manejo do solo e incentivo à agricultura familiar;

IV – Garantir áreas para produção de agricultura familiar, sustentável e oriunda de comunidades tradicionais e assentamentos rurais, assegurando a permanência destes em seus territórios;

V – Promover a instalação de infraestrutura básica, a ampliação e melhoria das vias rurais, garantindo integração da população rural e equidade no seu acesso à saúde, educação, cultura, mobilidade e lazer.

Art. 23 Os instrumentos e as medidas aplicáveis a Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS) são:

I – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II – Proibir a ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano;

III – Permitir e incentivar atividades de contemplação da natureza, turísticas, de ecoturismo, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica;

IV – Permitir atividades de processamento de frutas e outros alimentos, desde que desenvolvidas na mesma área da respectiva produção agrícola;

V – Fomentar a diversidade de culturas e o beneficiamento de produtos artesanais e orgânicos, fortalecendo cadeias produtivas completas, com foco nas produções existentes de agricultura familiar;

VI – Estruturação do Sistema Municipal de Informações, priorizando nestas áreas a qualificação do sistema viário e o acesso a equipamentos sociais e serviços públicos;

VII – Controlar usos e atividades potencialmente poluentes, especialmente as que utilizam defensivos agrícolas; e

VIII – Estimular os Serviços Ecológicos, adotando-se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

CAPÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES - SIM

Art. 24 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações, composto por elementos que permitam a definição e organização do uso, da ocupação e do desenvolvimento econômico e socioambiental do município, com objetivos de:

- I – Ampliar a capacidade de avaliação das áreas urbanas disponíveis à ocupação e dimensionar as contrapartidas e intervenções necessárias, notadamente quanto à distribuição de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;
- II – Subsidiar a avaliação da capacidade de suporte e atendimento, atual e futura, da infraestrutura instalada;
- III – Aproximar a política urbana das políticas setoriais através da territorialização dos dados, notadamente quanto à mobilidade, meio ambiente, saneamento ambiental, educação, assistência social e saúde; e
- IV – Organizar as diretrizes do Plano Diretor e os mapeamentos subsidiários à sua elaboração, articulando-os ao ordenamento territorial proposto.

Art. 25 O Sistema Municipal de Informações é composto por:

- I – Subsistema Ambiental;
- II – Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas; e
- III – Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade.

§1º Cada subsistema é formado por base física, cadastral, quantitativa, qualitativa e espacial para o planejamento territorial e a tomada de decisão, as quais deverão ser constantemente atualizadas pelo Poder Público Municipal, com intuito de direcionar as ações do poder público em consonância com os Eixos de Desenvolvimento Municipal e com a Política Urbana de Maragogi.

§2º A delimitação do disposto no *caput* integra o Anexo II – Mapa Subsistema Ambiental e Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas e o Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade desta lei.

SEÇÃO I SUBSISTEMA AMBIENTAL

Art. 26 O Subsistema Ambiental organiza, mapeia e integra as informações espaciais, quantitativas e qualitativas quanto aos espaços protegidos, áreas verdes, áreas de lazer, áreas de risco e reservas legais.

§1º Compreendem os espaços protegidos, as Unidades de Conservação, as Áreas de Valor Ambiental Urbano, as Áreas de Preservação Permanente conforme define a Política Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 629/2017 e alterações posteriores.

§2º Compreendem as áreas de risco, aquelas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e pelo levantamento da Agência Nacional de Mineração (ANM);

Art. 27 Ficam estabelecidos como objetivos do Subsistema Ambiental:

- I – Ampliar, qualificar, recuperar e distribuir equitativamente as áreas e os espaços verdes nos Distritos;
- II – Estimular a criação e implantação de áreas verdes por meio do estabelecimento de parâmetros e incentivos urbanísticos e programas municipais;
- III – Promover a arborização urbana e a integração entre áreas verdes, com foco na melhoria do microclima local;
- IV – Instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões e definição de investimentos relativos às áreas de valor ambiental urbano, existentes e futuras, de Maragogi;
- V – Fomentar a formação de corredores ecológicos; e
- VI – Incentivar a criação de áreas protegidas.

Art. 28 As diretrizes do Subsistema Ambiental são:

- I – Mapear e manter atualizado, identificando as áreas de fragilidade ambiental, com destaque para os recursos hídricos, e demais áreas que o compõe, incluindo-se áreas provenientes de parcelamento do solo;

II – Promover o levantamento quantitativo das áreas verdes urbanas, traçando indicadores por bairro e os correlacionando com os demais subsistemas municipais;

III – Integrar as áreas de vegetação significativa e criar conectividade verde na escala distrital e interbairros;

IV – Definir parâmetros urbanísticos para áreas permeáveis em imóveis urbanos, podendo-se instituir incentivos fiscais para áreas permeáveis e mecanismos de captação e reuso de águas pluviais;

V – Articular as áreas verdes urbanas através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente na orla municipal e ao longo dos corpos hídricos urbanos;

VI – Priorizar a arborização urbana e o uso de espécies nativas e favoráveis ao microclima local e à fauna;

VII – Compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes e matas ciliares com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;

VIII – Promover a articulação entre as instâncias de proteção ao patrimônio histórico, cultural, natural, arqueológico e arquitetônico, identificando, delimitando e espacializando estas áreas e imóveis; e.

IX – Indicar as ações e investimentos prioritários, por bairro e distrito, correlacionando-os, através de mapeamentos, quadros e tabelas, com as leis orçamentárias e utilizando-os como critério para definição de medidas compensatórias.

SEÇÃO II SUBSISTEMA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 29 Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas, organiza, mapeia e integra informações espaciais, quantitativas e qualitativas quanto aos equipamentos e às áreas públicas municipais urbanas.

§1º Compreendem os equipamentos e as áreas públicas municipais urbanas, aquelas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer e cultura, bem como das áreas institucionais do município e a abrangência dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§2º Inserem-se no *caput* as áreas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Projeto Orla.

Art. 30 Ficam estabelecidos como objetivos do Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas:

I – Reduzir as desigualdades socio territoriais, priorizando a instalação de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;

II – Ampliar, qualificar e descentralizar os equipamentos sociais;

III – Universalizar o acesso aos serviços públicos em todo município, priorizando o esgotamento sanitário;

IV – Promover a participação popular no processo de planejamento e desenvolvimento dos projetos de equipamentos sociais e urbanos; e

V – Instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões e definição de investimentos relativos aos equipamentos, serviços e áreas públicas, existentes e futuras, de Maragogi.

Art. 31 As diretrizes do Subsistema de Equipamentos, Serviços e Áreas Públicas são:

I – Mapear e manter atualizado, identificando as áreas públicas, a abrangência dos serviços públicos e os equipamentos existentes, incluindo-se áreas e serviços provenientes de parcelamento do solo;

II – Promover o levantamento quantitativo dos equipamentos, serviços e áreas públicas, traçando indicadores por bairro e correlacionados com os demais subsistemas municipais e políticas setoriais, identificando, através da sobreposição, os territórios e bairros com de maior vulnerabilidade e desigualdade territorial;

III – Garantir a participação efetiva da comunidade local na definição das ações que envolvam a implantação e ampliação dos equipamentos sociais e urbanos em seu bairro e distrito;

IV – Estruturar o banco de terras públicas municipais, identificando estrategicamente suas localizações, através dos cruzamentos das demandas, déficits e das áreas públicas existentes;

V – Indicar as ações e investimentos prioritários, por bairro e distrito, correlacionando-os, através de mapeamentos, quadros e tabelas, com as leis orçamentárias e utilizando-os como critério para definição de áreas públicas decorrentes do parcelamento do solo; e

VI – Delimitar o abairramento municipal, tornando-o um dos níveis de planejamento territorial alinhado ao zoneamento e ao macrozoneamento municipal.

SEÇÃO III SUBSISTEMA DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE

Art. 32 O Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade organiza, mapeia e integra informações espaciais, quantitativas e qualitativas quanto ao sistema viário municipal, devendo ser atualizado quando houver alterações dos elementos que o compõe, a saber: vias, estradas rurais, rodovias, ciclovias, calçadas e dados integrados sobre o deslocamento e transporte público.

Art. 33 Ficam estabelecidos como objetivos do Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade:

I – Analisar as dinâmicas de mobilidade quanto à qualidade e à sustentabilidade econômica e socioespacial das formas de deslocamento e as demandas presentes no município;

II – Garantir a fluidez e a permeabilidade urbana, promovendo a continuidade do sistema viário existente, estruturando o acesso aos bairros e distritos; e

III – Estruturar o sistema viário municipal, através do planejamento integrado da circulação viária e do uso do solo, considerando a composição viária como elemento estruturador do território.

Art. 34 As diretrizes do Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade são:

I – Mapear e manter atualizado, classificando e hierarquizando as vias de modo a organizar o sistema viário, e propondo-se diretrizes viárias que estruturam e orientem o processo de ocupação e adensamento no território;

II – Elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana de Maragogi, priorizando-se ações e metas quanto a mobilidade ativa, segurança de pedestres e ciclistas, transporte público, acessibilidade urbana, detalhamento dos acessos públicos às praias e ampliação da circulação viária interdistrital;

III – Assegurar a implantação e qualificação de acessos públicos às praias em articulação com a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), integrando o Projeto Orla ao futuro Plano de Mobilidade Urbana (PMU);

IV – Estruturar o processo de emissão de diretrizes para loteamentos e parcelamentos do solo, considerando a obrigatoriedade de previsão de conexões viárias, continuidade das vias de entorno e indicação de rotas alternativas em caso de loteamentos fechados e condomínios;

V – Priorizar as ciclovias e a circulação de pedestres nos bairros e nas orlas distritais; e

VI – Indicar as ações e os investimentos prioritários, por bairro e distrito, correlacionando-os, através de mapeamentos, quadros e tabelas, com as leis orçamentárias e utilizando-os como critério para definição de diretrizes viárias e intervenções estratégicas, inclusive as decorrentes do parcelamento do solo e de medidas mitigatórias e compensatórias.

Art. 35 O Subsistema de Estruturação Viária e de Mobilidade se constitui como base estruturadora do ordenamento territorial, composto por:

I – Hierarquização viária;

II – Dimensionamento das vias;

III – Dimensionamento dos passeios;

IV – Acessos Públicos;

V – Diretrizes viárias; e

VI – Intervenções estratégicas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* integra o Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e de Mobilidade Urbana.

SUBSEÇÃO I HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 36 A hierarquia viária de Maragogi tem por objetivo organizar o sistema viário, a fim de oferecer opções de percursos que garantam situações adequadas de convivência, conforto e segurança a todos os usuários, classificada em:

I – Via de Interesse Regional, composta pela AL-101, sob responsabilidade do Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas (DER/AL), permite a articulação entre a Região Metropolitana de Maceió à porção norte do Estado de Alagoas e sul de Pernambuco, além de integrar os distritos de Maragogi, cruzando longitudinalmente o município, agregando deslocamentos regionais e locais;

II – Estradas Rurais, situadas na porção não urbanizada de Maragogi caracterizadas pelas conexões secundárias intramunicipal ou com municípios do entorno, sendo os principais eixos de conexão entre a área urbana de Maragogi com os assentamentos rurais;

III – Via Arterial Verde, forma a estrutura viária principal de Maragogi, situada majoritariamente na porção central do município, cujo perfil viário deve priorizar a implantação de canteiros largos, arborizados e vegetados, de sistemas de drenagem e aumento da permeabilidade e a segurança no deslocamento e travessia dos pedestres e ciclistas;

IV – Vias Coletoras Verdes, destinadas a recolher os deslocamentos locais, apoiando e alimentando a rede viária arterial, com maior circulação de veículos e presença de atividades comerciais e serviços de âmbito local, que lhe atribuem um importante papel na escala dos bairros. O perfil viário deve priorizar a arborização destas vias, prevendo-se sistemas de drenagem e aumento da permeabilidade, bem como a instalação de equipamentos de ginástica e lazer e ampliação das faixas de ciclovia e de pedestre; e

V – Vias Locais: são caracterizadas pelo baixo fluxo de tráfego, com intersecções em nível, não semaforizadas, destinadas predominantemente ao acesso local. Englobam todas as vias do município que não se enquadram nas demais classificações.

SUBSEÇÃO II DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

Art. 37 O dimensionamento das vias tem por objetivo garantir fluidez do trânsito, permeabilidade do tecido urbano e infraestrutura adequada para o pedestre e ciclista, de modo a ampliar a segurança do acesso às funções e espaços urbanos do município.

Art. 38 As dimensões mínimas para as caixas viárias de Maragogi são:

I – Via Arterial Verde: 18,00 metros;

II – Via Coletora Verde: 16,00 metros;

III – Via Local: 12,00 metros.

§1º O dimensionamento do perfil das vias urbanas integra o **Anexo IV – Dimensionamento dos Perfis Viários**, parte integrante desta lei.

§2º As ruas abertas à circulação de veículos, que contam com o pavimento e passeios já implantados, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando indicado em projeto de urbanização específico ou integrar as diretrizes viárias estabelecidas por esta lei.

SUBSEÇÃO III DIMENSIONAMENTO DOS PASSEIOS

Art. 39 O passeio é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, podendo ser eventualmente compartilhada com ciclistas e abrigar a infraestrutura e o mobiliário urbano, garantindo-se a livre circulação, de forma segura e sem empecilhos e obstáculos.

Art. 40 A livre circulação de forma segura, sem empecilhos e obstáculos, deve-se considerar:

I – Faixa Livre de Circulação: dimensão mínima de 1,20m de largura e inclinação transversal máxima de 3%, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de desníveis, obstáculos físicos – temporários ou permanentes e vegetação;

II – Faixa de Mobiliário Urbano: deve ter no mínimo 0,60m de largura, devendo ser lideira ao meio-fio, destinada à arborização, implantação de mobiliário urbano, sinalização e rampas de acesso a veículos; e

III – Faixa de Acesso das Edificações: pode ter largura máxima de até 50% da soma das larguras das Faixas de Livre Circulação e de Mobiliário Urbano, destinada à colocação de mobiliário móvel, como mesas de bar e floreiras, toldos, propaganda, entre outros itens de apoio ao imóvel.

§1º Deverá ser garantida a acessibilidade universal em todos os passeios em logradouros municipais.

§2º Quando a largura da calçada impossibilitar a implantação das três faixas será dada preferência às faixas livre de circulação e de mobiliário urbano, podendo ser desconsiderada à faixa de acesso das edificações.

§3º Ficam definidos os seguintes acabamentos para as faixas livres de circulação, que deverão ser contínuos e sem ressaltos ou depressões:

- I – Cimento áspero;
- II – Cimentado estampado;
- III – Ladrilho hidráulico;
- IV – Bloco intertravado; e
- V – Placa pré-moldada de concreto.

§4º As rampas para acesso de veículos às edificações, mediante o rebaixo dos meios-fios, não poderão ter mais 0,50 m de profundidade, sendo proibidas quaisquer elevações ou depressões no restante do passeio ou na sarjeta.

Art. 41 A construção e a limpeza do passeio são de responsabilidades do proprietário e obrigatório em toda a extensão fronteira do lote, sendo este edificado ou não.

§1º É proibido jogar ou despejar resíduos ou lixo de qualquer natureza nos passeios, vias e logradouros públicos, principalmente nos bueiros e redes de águas pluviais.

§2º Em caso de dano ao passeio por obra pública, seja de drenagem, alteração de nivelamento das guias ou por estragos decorrentes de arborização, a manutenção e reconstrução do passeio fica a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 42 A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras poderá solicitar, em qualquer tempo:

- I – O projeto, ou detalhamento, de calçada nos projetos a serem aprovados; e
- II – A construção, reparação ou reconstrução dos passeios públicos através de notificação por escrito.

SUBSEÇÃO IV ACESSOS PÚBLICOS À PRAIA

Art. 43 Fica estabelecida a garantia de implantação e qualificação dos acessos públicos à praia, os quais devem adotar parâmetros e especificações para garantir a acessibilidade universal, compreendendo rampas acessíveis, pisos táteis e sinalização, devendo este acesso ser inteiro em nível e com marcação no piso para a circulação de diferentes modais.

§1º - Os acessos públicos a serem implantados ou qualificados constam no Anexo V – Acessos públicos à praia desta lei.

§2º - A localização das áreas e dos vetores dos acessos públicos constantes no Anexo V é indicativa. Para a implantação dos acessos, deverão ser respeitadas as condicionantes do terreno, bem como as regras elencadas no Art. 81 que trata do seu distanciamento e dimensionamento.

Art. 44 O dimensionamento dos acessos públicos deve permitir o compartilhamento do espaço, incluindo-se o acesso de veículos e pequenas embarcações, considerando:

- I – Dimensão mínima de 3,00 m de largura e inclinação transversal máxima de 3%, para circulação de pedestres, livre de desníveis, obstáculos físicos – temporários ou permanentes e vegetação;
- II – Mínimo de 1,00 m de largura, para arborização, implantação de mobiliário urbano e sinalização; e

III – Máximo de 3,50 m de faixa compartilhada para ciclistas e veículos.

§1º A construção do acesso é de responsabilidade do poder público, podendo este desapropriar áreas particulares e exigir a implementação do acesso como contrapartida da instalação de empreendimentos;

§2º Ficam definidos os seguintes acabamentos para os acessos públicos:

- I – Ladrilho hidráulico;
- II – Bloco intertravado; e
- III – Outro piso drenante.

§3º A execução dos acessos deve considerar a qualificação de áreas verdes e instalação de rede de drenagem pluvial.

SUBSEÇÃO V DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 45 Ficam definidas as diretrizes viárias descritas e indicadas no Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade, cujos objetivos são:

- I – Qualificar o acesso e a circulação entre distritos e nos bairros;
- II – Aumentar a capacidade das vias existentes, atendendo ao aumento crescente do número de veículos;
- III – Garantir a continuidade da malha viária quando da implantação de novos parcelamentos do solo;
- IV – Prever infraestrutura adequada para incentivo aos modos não motorizados de transporte;
- V – Orientar e direcionar a circulação de passagem fora da mancha urbana, tornando-a periférica.

§1º As diretrizes indicadas no *caput* devem respeitar o dimensionamento e a funcionalidade das Vias Coletoras Verdes, aderindo à estruturação e à qualificação do território municipal.

§2º As diretrizes viárias propostas para o município deverão ser incorporadas e complementadas pelo Plano de Mobilidade Urbana (PMU), quando de sua elaboração.

SUBSEÇÃO VI INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 46 As Intervenções Estratégicas (IE) estão descritas e indicadas no Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade e têm como objetivo o enfrentamento dos conflitos identificados no sistema viário de Maragogi.

§1º São diretrizes específicas quanto à qualificação das Vias Arteriais Verdes, Coletoras Verdes e Locais:

- I – Sinalização horizontal e vertical;
- II – Ajustes geométricos, quando necessário;
- III – Recapeamento asfáltico;
- IV – Manutenção e instalação de iluminação pública;
- V – Implantação de bocas de lobo e rede de drenagem;
- VI – Construção e manutenção das calçadas e cicloviárias, permitindo a circulação de pedestres e de bicicletas, de forma compartilhada e sem conflito; e
- VII – Investimento na sinalização de trânsito, tanto horizontal quanto vertical, de modo a garantir o compartilhamento do trânsito de maneira segura.

§2º São diretrizes específicas quanto à qualificação das estradas municipais:

- I – Pavimentação permeável (como piso intertravado, bloquete ou cascalho compactado com areia);
- II – Ajuste geométrico do greide da via; e
- III – Implantação de sistema de drenagem com canaletas para dar vazão às águas pluviais e evitar o empoçamento.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO URBANO E RURAL

Art. 47 Fica instituído o Zoneamento Urbano e Rural de Maragogi para regulação do uso e da ocupação do solo no território municipal, por meio da compartimentação da Macrozona de Qualificação Urbana (MQU) e da Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS) definidas por esta lei, com objetivo de:

- I – Simplificar a leitura e o entendimento da legislação urbanística, prevendo zonas de uso e ocupação condizentes às especificidades urbanas, rurais, sociais, econômicas e ambientais de cada território;
- II – Ordenar o território, bem como seus usos, ocupações e vocações, com vistas ao desenvolvimento, econômico, social, urbano e rural, de uma cidade inclusiva, democrática e ambientalmente responsável, que promova qualidade de vida a seus habitantes;
- III – Respeitar os modos de viver e a morfologia urbana e rural existente;
- IV – Promover o adensamento populacional nas áreas com capacidade de infraestrutura, contendo o espraiamento urbano; e
- V – Orientar o poder público no sentido de direcionar os investimentos em infraestrutura e serviços públicos, garantindo equilíbrio e equidade, social e territorial.

Art. 48 As zonas estabelecidas para Maragogi consideram a morfologia da ocupação existente, as vocações territoriais, os vetores econômicos, turísticos, regionais e sociais e as condicionantes físicas e ambientais do município, agrupadas em:

- I – Preservação da Morfologia Urbana e Rural;
- II – Qualificação Urbana; e
- III – Estruturação Territorial.

§1º A delimitação do zoneamento consta no Anexo VI – Mapa Zoneamento Urbano e Rural.

§2º Os parâmetros de uso e ocupação do solo de cada zona estão dispostos no Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi.

SEÇÃO I PRESERVAÇÃO DA MORFOLOGIA URBANA E RURAL

Art. 49 São objetivos do agrupamento territorial de preservação da morfologia urbana e rural:

- I – Conservar e qualificar as áreas verdes urbanas, mantendo a cobertura vegetal, inibindo a ocupação e o aumento das áreas de risco de inundação, contribuindo para a melhoria do microclima local;
- II – Ampliar as práticas de conservação e proteção ambiental das áreas verdes rurais e urbanas;
- III – Preservar as baixas densidades com predomínio do uso residencial próximo aos bairros já consolidados, conciliando-as com os aspectos ambientais e de recursos hídricos;
- IV – Garantir o atendimento equânime, das populações urbana e rural, aos serviços públicos e equipamentos sociais; e
- V – Promover a transição gradativa e de forma equilibrada entre os usos urbanos e rurais, preservando a configuração urbana existente.

Art. 50 Compreendem o agrupamento de preservação da morfologia urbana e rural:

- I – Zona de Assentamentos Rurais (ZAR);
- II – Zona de Uso Rural Sustentável (ZURS);
- III – Zona de Controle Ambiental (ZCA); e
- IV – Zona Rurbana (ZRU).

Parágrafo único. As duas zonas que subdividem a Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS) situam-se neste agrupamento (ZAR e ZURS), sendo as demais zonas subdivisões da Macrozona de Qualificação Urbana (MQU).

SUBSEÇÃO I ZONA DE ASSENTAMENTOS RURAIS (ZAR)

Art. 51 A Zona de Assentamentos Rurais (ZAR) corresponde aos 18 (dezoito) assentamentos rurais delimitados e demarcados pelo

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos quais se distribuem em 20 comunidades.

§1º A zona descrita no *caput* objetiva a manutenção das características rurais desta porção territorial, proporcionando, através da espacialização e da definição de um zoneamento rural para estas áreas, seu desenvolvimento social e econômico pautado no fortalecimento das comunidades de base, tradicionais e agrárias, e no estímulo à agricultura familiar.

§2º Situada na Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS), os parâmetros de uso e ocupação do solo da ZAR devem respeitar o Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi, ficando proibido o parcelamento do solo para fins urbanos e com módulo rural menor de 40.000m², à exceção das agrovilas demarcadas pelo INCRA.

SUBSEÇÃO II ZONA DE USO RURAL SUSTENTÁVEL (ZURS)

Art. 52 A Zona de Uso Rural Sustentável (ZURS) corresponde às áreas rurais municipais, exceto os assentamentos rurais, onde observa-se ocupação dispersa e atividades agrícolas distribuídas de forma pulverizada, com a existência de Reservas Legais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), as quais compreendem a grandes maciços de áreas vegetadas no território rural.

Parágrafo único. Situada na Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável (MDRS), os parâmetros de uso e ocupação do solo da ZURS devem respeitar o Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi, ficando proibido o parcelamento do solo para fins urbanos e com módulo rural menor de 40.000m².

SUBSEÇÃO III ZONA DE CONTROLE AMBIENTAL (ZCA)

Art. 53 A Zona de Controle Ambiental (ZCA) engloba porções do território onde há interesse de recuperação, conservação, manutenção e ampliação dos espaços públicos e das áreas de interesse ambiental, incluindo as vegetações protegidas e as Área de Preservação Permanente (APP) localizadas na área urbana de Maragogi.

Art. 54 Na ZCA só serão permitidos:

- I – Usos de interesse público, voltados para os equipamentos comunitários e para os serviços urbanos de micro e macrodrenagem;
- II – Atividades de lazer, recreação e esportes, compatíveis com a manutenção e a recuperação ambiental;
- III – Atividades de educação ambiental e estudos científicos, a partir do aproveitamento da infraestrutura instalada e da aproximação destas áreas com o contexto da cidade; e
- IV – Atividades de conservação de mata e cultivo de mudas de espécies nativas, inclusive decorrentes de compensação ambiental.

§1º Deverá ser viabilizado o cadastramento, a remoção e o reassentamento das famílias do núcleo urbano irregular, na região do Maruim, por se tratar de área de risco na qual incide a ZCA.

§2º Quando sobreposta às áreas já consolidadas, predominam-se os parâmetros definidos pelo *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO IV ZONA RURURBANA (ZRU)

Art. 55 A Zona Rurbana (ZRU) é caracterizada por áreas desocupadas entremeada por vegetação e usos rurais, com predomínio de vazios urbanos periféricos aos bairros residenciais, na transição urbano rural.

Parágrafo único. Os parâmetros definidos para a ZRU têm como intuito de conciliar a ocupação característica destes territórios com os aspectos ambientais e de recursos hídricos.

SEÇÃO II QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 56 São objetivos do agrupamento territorial de qualificação urbana:

I – Controlar e mitigar os impactos dos usos não residenciais permitidos, possibilitando a diversificação das atividades econômicas e a instalação de comércios e serviços de atendimento local;

II – Promover a qualificação dos espaços públicos, ampliando os equipamentos, os serviços sociais e os aspectos da mobilidade urbana;

III – Fomentar o adensamento populacional em conformidade com a capacidade da infraestrutura urbana e com a existência de equipamentos sociais e urbanos;

IV – Oferecer condições para instalação de atividade industrial de baixo impacto, com potencial para diversificar a economia municipal; e

V – Promover Habitação de Interesse Social em áreas dotadas de infraestrutura e atendidas por atividades econômicas e trabalho, garantindo a inclusão socio territorial da população de menor renda.

Art. 57 Compreendem o agrupamento de qualificação urbana:

I – Zona de Especial Interesse Social (ZEIS);

II – Zona de Qualificação Urbana (ZQU);

III – Zona de Ocupação Orientada (ZOO); e

IV – Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE).

SUBSEÇÃO I

ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 58 A Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) engloba territórios que se destinam, predominantemente, à garantia do direito à moradia e à cidade a partir da qualificação urbanística ou da designação de terras já urbanizadas ou muito próximas da urbanização para provisão de habitações de interesse social e mercado popular, prevendo também, prioritariamente, a instalação de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, atividades comerciais e de serviços públicos.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA (ZQU)

Art. 59 A Zona de Qualificação Urbana (ZQU) engloba porções do território consolidadas ou em consolidação, com ocupação mista de média e baixa densidade construtiva e demográfica, que demandam qualificação da infraestrutura e serviços urbanos e acesso a equipamentos sociais.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Região de São Bento são diferenciados, conforme Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi, pois destinam-se a preservar a ambiência local, sendo preferenciais as atividades comerciais e turísticas que fomentem e promovam a identidade, cultura e gastronomia local sem alterar a paisagem urbana desta porção territorial.

SUBSEÇÃO III

ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA (ZOO)

Art. 60 A Zona de Ocupação Orientada (ZOO) engloba territórios que compreendem grandes glebas e vazios urbanos entre, ou no entorno, de áreas em consolidação, cujo uso é predominantemente residencial.

Parágrafo único. Fica a autorização de ocupação futura condicionada à disponibilidade de equipamentos sociais e instalação de infraestrutura urbana, prevendo-se ainda a qualificação das áreas verdes e o estímulo a comércios e serviços de atendimento local.

SUBSEÇÃO IV

ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (ZDE)

Art. 61 A Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE) engloba porção do território onde se objetiva desenvolver atividades industriais e de serviços, incentivando a diversificação das atividades econômicas e não incômodas, incômodas compatíveis e incômodas não compatíveis ao uso residencial, adotando-se medidas mitigadoras, em função da incomodidade gerada.

SEÇÃO III

ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

Art. 62 São objetivos do agrupamento territorial de estruturação territorial:

I – Fortalecer as centralidades existentes, fomentando a implantação de comércio e serviços e a densidade populacional baixa a média, para o uso eficiente dos serviços e equipamentos urbanos existentes;

II – Promover o adensamento construtivo e populacional e os gabaritos condicionados à capacidade da infraestrutura urbana disponível e ao impacto ambiental e urbano gerado, notadamente nas faixas mais próximas à orla, controlando-se o sombreamento e coibindo a formação de ilhas de calor;

III – Estimular a integração entre as edificações e os espaços públicos, orientando o desenvolvimento qualificado, sustentável e harmônico das centralidades e das áreas turísticas; e

IV – Ampliar a distribuição de usos econômicos no território, de modo a reduzir os deslocamentos diários, aproximar as atividades de trabalho e moradia e fortalecer as centralidades multifuncionais.

Art. 63 Compreendem o agrupamento de estruturação territorial:

I – Zona de Estruturação Turística (ZET);

II – Zona de Ocupação Induzida (ZOI); e

III – Zona de Desenvolvimento Regional (ZDR).

SUBSEÇÃO I

ZONA DE ESTRUTURAÇÃO TURÍSTICA (ZET)

Art. 64 A Zona de Estruturação Turística (ZET) compreende a faixa litorânea do município onde identifica-se maior dinâmica turística e de atividades de comércio e serviços voltados a este segmento, com predominância do uso misto, sinais de verticalização e maior dinamismo imobiliário, carecendo de estímulos e parâmetros que permitam as atividades em harmonia aos demais usos e ao meio ambiente, principalmente com relação ao sombreamento, insolação e ventilação nesta faixa.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Região de São Bento são diferenciados, conforme Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi, pois destinam-se a preservar a ambiência local, sendo preferenciais as atividades comerciais e turísticas que fomentem e promovam a identidade, cultura e gastronomia local sem alterar a paisagem urbana desta porção territorial, devendo ser observada a garantia à permeabilidade visual na orla e fruição pública quanto aos acessos públicos.

SUBSEÇÃO II

ZONA DE OCUPAÇÃO INDUZIDA (ZOI)

Art. 65 A Zona de Ocupação Induzida (ZOI) corresponde à porção territorial localizada entre Peroba e Barra Grande, a qual, por estar no vetor de desenvolvimento municipal, possui potencial para abrigar novos empreendimentos.

§1º Fica estabelecido como objetivo da ZOI a indução da ocupação de forma estruturada, através de diretriz viária que a conecta à porção noroeste de Maragogi sentido Pernambuco, em forte processo de consolidação e expansão urbana.

§2º Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana Consorciada (OUC), nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO III

ZONA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL (ZDR)

Art. 66 A Zona de Desenvolvimento Regional (ZDR) destina-se a implantação do futuro Aeródromo da Região da Costa dos Corais e suas atividades correlatas, com investimentos do Governo do Estado de Alagoas.

§1º Os parâmetros de uso e ocupação do solo incidentes na ZDR são equivalentes aos da ZDE, com o diferencial de possibilitar a adequação necessária as particularidades da Zona de Segurança Aeroportuária, devendo esta ser definida e regulamentada quando do licenciamento e execução do projeto do Aeródromo.

§2º Fica proibida a ocupação de usos residenciais e atividades incompatíveis ao Aeródromo, em conformidade com o Decreto Estadual nº 68.668/2019, o qual estabelece esta área como de utilidade pública.

CAPÍTULO IV USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I PARÂMETROS DE USO DO SOLO

Art. 67 As atividades permitidas no município propõem-se a resguardar uso residencial, em atendimento aos níveis de incomodidade que sobre este irão incidir, estando divididas em:

- I – Residencial (R): destinado à moradia de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos; e
II – Não Residencial (nR): compreendem as atividades não residenciais de comércio, prestação de serviços, industriais, institucionais e aos usos rurais e urbanos, os quais geram incômodo ao uso residencial e tem como referência sua natureza e parâmetros de incomodidade e sustentabilidade.

§1º O uso Residencial (R) subdivide-se em:

- I – Residencial unifamiliar (Ru): caracterizada pela existência de uma única unidade habitacional no lote; e
II – Residencial multifamiliar (Rm): caracterizada pela existência de mais de uma unidade habitacional no lote, podendo ser vertical ou horizontal, regulamentados pelas legislações municipal e federal existentes;

§2º O uso Não Residencial (nR) subdivide-se em:

- I – Uso Não Incômodo (nR1): não incômodo ao uso residencial, cujo funcionamento e processo de produção não causa impacto ao uso residencial, incluindo-se os usos rurais como agricultura, piscicultura, pecuária e extrativismo;
II – Uso Incômodo Compatível (nR2): compatível ao uso residencial, no qual se enquadram usos que podem gerar incômodos à vizinhança residencial, solucionáveis mediante o atendimento de medidas pré-estabelecidas; e
III – Uso Incômodo Não Compatível (nR3): incômodo não compatível ao uso residencial, cujo funcionamento e processo de produção são potencialmente geradores de impacto urbanístico ou ambiental, e que possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para tratamento ou mitigação dos incômodos gerados.

Art. 68 Os usos não residenciais (nR) deverão atender aos parâmetros de incomodidade, de forma isolada ou cumulativa, relativos a:

- I – Poluição sonora: incomodidade causada pelo impacto sonoro produzido pela atividade ao entorno, seja este gerado por máquinas, pessoas ou animais;
II – Poluição atmosférica: refere-se à emissão de substâncias odoríferas, de gases, vapores, materiais particulados e/ou fumaça devendo-se observar o limite estabelecido em legislação estadual;
III – Poluição por resíduos sólidos: trata-se do impacto causado pela atividade que produz e/ou estoca resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
IV – Poluição hídrica: trata-se do impacto causado ao meio ambiente pelas atividades que lançam efluentes incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e ou sistema coletor;
V – Porte do empreendimento: incomodidade causada em função do porte do empreendimento que será instalado, considerando-se, para este enquadramento, a área construída de edificação. Caberá ao empreendedor, caso exerça a atividade em parte da edificação, solicitar o reequilíbrio da atividade;
VI – Geração de tráfego: trata-se do impacto causado por empreendimentos em função do estacionamento e da concentração das pessoas, ou devido à operação e atração de veículos pesados;
VII – Poluição visual: trata-se do impacto visual produzido na paisagem urbana pela veiculação de publicidades, luminosos, faixas e outdoors;

VIII – Vibração: quanto ao impacto causado por atividades geradoras de vibração ou choque no entorno imediato decorrente do uso de equipamentos e maquinários;

IX – Periculosidade: associado ao potencial de risco e danos à saúde e ao meio ambiente, em caso de acidente, em função da produção, distribuição, comercialização, uso e estocagem de materiais perigosos: radiação eletromagnética, explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis; e

X – Impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração da paisagem urbana.

§1º Caberá ao empreendedor, caso exerça a atividade em parte da edificação, solicitar à Prefeitura Municipal de Maragogi o reequilíbrio da atividade, conforme porte do empreendimento.

§2º O Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias dispõe sobre a compatibilização das categorias nR com os parâmetros de incomodidade descritos pelo *caput*.

§3º O Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias deverá ser consultado para enquadramento da atividade Não Residencial (nR) a partir dos parâmetros de incomodidade, devendo ser observadas as Zonas onde são permitidos os respectivos usos.

§4º O Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias também indica as ações e medidas básicas a serem adotadas de acordo com o impacto gerado pela atividade, considerando o grau de incomodidade ao uso Residencial.

§5º O não atendimento dos níveis de incomodidade descritos no *caput* reequilbra a atividade para os demais níveis (nR).

SUBSEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS POR CRITÉRIOS DE INCOMODIDADE

Art. 69 A classificação de usos por incomodidade tem por objetivo aprimorar a gestão territorial e incentivar o desenvolvimento econômico municipal, a partir da simplificação da legislação de uso e ocupação do solo.

§1º O enquadramento das atividades nR tem como base as atividades econômicas definidas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme Resolução nº 02, de 20 de novembro de 2018, e alterações, da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, apresentada no Anexo VIII – Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por Incomodidade da presente lei.

§2º As atualizações do Anexo VIII – Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por Incomodidade poderão ser realizadas por Decreto Municipal, concomitantemente às atualizações da CNAE.

§3º Todas as atividades não Residenciais (nR), independente da classificação do uso nR, deverão atender aos critérios do Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias da presente lei.

§4º Caso a atividade esteja classificada em mais de um uso nR, é necessário reequilbrá-la conforme os Anexo VIII – Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por Incomodidade e Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias, com base nos parâmetros de incomodidade, ficando sujeita ao enquadramento mais restritivo e às medidas mitigadoras deste.

SEÇÃO II PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 70 Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de ocupação do solo para Maragogi:

- I – Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CAMi);
II – Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB);
III – Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMáx);
IV – Lote Mínimo;
V – Testada;
VI – Recuo de frente (F);
VII – Recuo lateral (L);

- VIII – Recuo fundo (Fu);
 IX – Taxa de Ocupação (TO);
 X – Taxa de Permeabilidade (TP);
 XI – Gabarito; e
 XII – Vagas de Estacionamento.

§1º Os conceitos e definições dos parâmetros elencados no caput estão disponíveis no **Anexo XIII – Definições**.

§2º O **Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi** detalha os parâmetros de ocupação permitidos por zona, conforme dispõe esta lei.

Art. 71 O cômputo da taxa de permeabilidade (TP) considerará, além das áreas gramadas:

- I – Piso semipermeável, podendo este ser vazado que permita o plantio de forração, em no mínimo 50% da área deste; e
 II – Piso drenante que, por sua constituição e forma de instalação, não promova a impermeabilização total do solo, permitindo a infiltração de água.

Art. 72 São referências para o cálculo dos parâmetros de uso e ocupação do solo:

I – Serão consideradas como áreas não computáveis para a Taxa de Ocupação (TO):

- a. Áreas construídas em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;
 b. Áreas construídas destinadas a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, caixa d'água, casas de máquinas, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar-condicionado;
 c. Áreas construídas na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior; e
 d. Áreas de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo da taxa de ocupação, também não serão exigidos os recuos e afastamentos mínimos.

II – Serão consideradas como áreas não computáveis para o Coeficiente de Aproveitamento (CA):

- a. Áreas construídas em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;
 b. Áreas construídas, quando no pavimento térreo e sob pilotis, destinada exclusivamente a garagem particular, inclusa a área ocupada para circulação, manobra e estacionamento de veículos;
 c. Áreas construídas na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior; e
 d. Áreas de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, também não serão exigidos os recuos e afastamentos mínimos.

III – Serão consideradas como áreas não computáveis para o Gabarito:

- a. Áreas construídas em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;
 b. Áreas construídas, quando no pavimento térreo e sob pilotis, destinada exclusivamente a garagem particular, inclusa a área ocupada para circulação, manobra e estacionamento de veículos, não podendo o pé-direito majorar o pé-direito médio da edificação em 50%;
 c. Áreas construídas destinadas a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, caixa d'água, casas de máquinas, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar-condicionado; e
 d. Áreas construídas na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior;

I – Área construída em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;

II – Área construída, quando no pavimento térreo que esteja sob pilotis, destinada exclusivamente a garagem particular, inclusa a área ocupada para circulação, manobra e estacionamento de veículos;

III – Área construída destinada a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como, caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar-condicionado;

IV – Área construída na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior; e

V – Área de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação, também não serão exigidos os recuos e afastamentos mínimos.

Art. 73 Na área livre resultante dos recuos fica definido que:

I – São permitidos beirais, marquises e outros elementos em balanço, desde que seus avanços máximos não ultrapassem 60% (sessenta por cento) do *offset* nos recuos lateral e posterior, e 30% (trinta por cento) do *offset* no recuo frontal;

II – São permitidas sacadas desde que seus avanços máximos não ultrapassem 20% (vinte por cento) do *offset* nos recuos lateral e posterior, e 10% (dez por cento) do *offset* no recuo frontal;

III – A construção de abrigo para carro é permitida, desde que:

- a. A área não seja superior a 15,00m² em lotes de área menor ou igual a 150,00m²;
 b. Seja aberto, em pelo menos duas de suas faces; e
 c. Não se utilize estrutura em concreto armado na sua construção.

IV – A soma das áreas dos elementos permitidos, construídos numa mesma edificação, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da área livre resultante do somatório de todos os recuos;

VI – As áreas dos elementos permitidos não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e na taxa de ocupação; e

V – A área do recuo de frente em nenhuma hipótese poderá ser ocupada por construções em subsolo.

Art. 74 São consideradas áreas *non aedificandi*:

I – A faixa de 33 (trinta e três) metros a partir da linha preamar média, ressalvados os interesses da União em dar a destinação que melhor lhe convier às suas áreas; e

II – A faixa 15 (quinze) metros da Rodovia AL – 101 Norte, considerada a partir da faixa de *offset*, conforme Decreto Estadual n.º 4383, de 14 de agosto de 1980, ressalvados os interesses do Estado em dar a destinação que melhor lhe convier às suas áreas.

SEÇÃO III COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE

Art. 75 Fica instituída a Comissão Técnica de Análise (CTA) com as seguintes responsabilidades:

I – Acompanhar e emitir parecer quanto aos casos omissos e específicos referentes às normas de uso e ocupação do solo indicadas nesta lei;

II – Analisar e emitir parecer sobre atividades classificadas e regulamentadas na legislação municipal de uso do solo, de modo a respaldar a autorização de emissão de Alvarás e Certidões de Uso e Ocupação;

III – Enquadrar as atividades nR e indicar a revisão do **Anexo VIII – Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) por Incomodidade** quando das atualizações do CNAE; e

IV – Demandar, se necessário, estudo técnico de órgãos competentes para embasar pareceres nos assuntos de competência da CTA.

Parágrafo único. A fiscalização e o monitoramento dos usos para fins de emissão e renovação de alvarás de funcionamento são de responsabilidade do IPUMA – Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi, que poderá solicitar apoio da CTA para complementação das análises técnicas.

Art. 76 A Comissão Técnica de Análise (CTA) será formada pelo corpo técnico da prefeitura, considerando servidores com nível superior, composta por:

- I – Dois representantes do IPUMA Instituto de Planejamento Urbano, sendo um Arquiteto e um Engenheiro;
- II – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Orçamento e Patrimônio;
- III – Um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; e
- VI – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo único. A definição da composição técnica e a nomeação da CTA deverá ser estabelecida por Decreto Municipal.

TÍTULO V PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 77 O parcelamento do solo urbano tem como objetivo ordenar e disciplinar o controle e a divisão do solo urbano, podendo ser realizado no formato de loteamento, desmembramento, desdobro e remembramento, cujas diretrizes se aplicam à Macrozona de Qualificação Urbana (MQU), nos termos desta lei.

§1º Para efeitos desta lei, ficam definidos:

- I – Loteamento é a divisão da gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação do arruamento existente;
- II – Desmembramento é a subdivisão de glebas ou lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias, nem no prolongamento, modificação ou ampliação do arruamento existente;
- III – Desdobro é o desmembramento que resulta em apenas dois lotes;
- IV – Remembramento, também denominado unificação, é a junção de lotes;
- V – Gleba é a porção de terra sem edificação que ainda não foi parcelada nem utilizada para fins urbanos; e
- VI – Lote é o terreno servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo zoneamento incidente.

§2º Os parâmetros para dimensionamento mínimo dos lotes são definidos por zona de uso e ocupação, conforme **Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi**.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

SEÇÃO I PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 78 Com base na Lei Federal nº 6.766/79, não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos:

- I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – Em Áreas de Preservação Permanente (APPs), nos termos e limites estabelecidos no Código Florestal; e
- VI – Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias.

SEÇÃO II ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO

Art. 79 As glebas, objeto de parcelamento do solo, deverão reservar os seguintes percentuais de áreas públicas:

- I – 15% (quinze por cento) para a área institucional, destinada à implantação de equipamentos comunitários, devendo ser plenamente edificável e livre de impedimentos ambientais, com área mínima de 500m², permitindo a inscrição de um raio de 10 (dez) metros e declividade de até 10%, (dez por cento) a fim de contemplar as reais necessidades do município; e
- II – 5% (cinco por cento) para sistema de lazer, destinado à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas e demais referenciais urbanos e paisagísticos, não podendo estar localizado em Área de Preservação Permanente ou áreas impróprias para a ocupação.

§1º As áreas a serem transferidas ao município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento, sem ônus para a administração municipal.

§2º O cômputo de áreas institucionais e de lazer não poderá considerar:

- I – Faixas destinadas às Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos corpos d'água, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal;
- II – Reservas Legais averbadas na matrícula ou inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR e aprovadas pelo órgão ambiental competente;
- III – Áreas não parceláveis e não edificantes;
- IV – Faixas de domínio da rodovia e faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica; e
- V – Rotatórias e os canteiros centrais de avenidas.

SEÇÃO III SISTEMA VIÁRIO

Art. 80 O projeto urbanístico de parcelamento do solo para fins urbanos deve respeitar as diretrizes viárias e as dimensões mínimas das vias estabelecidas por esta lei, com objetivo de garantir a demanda e a conectividade da malha urbana futura com a existente, atendendo aos seguintes parâmetros mínimos:

- I – Comprimento máximo das quadras – abertas e muradas, deverá ser de 300 (trezentos) metros, podendo as quadras serem limitadas por Ruas, Vias ou Sistemas de Lazer, para que não haja prejuízo da mobilidade urbana e da segurança viária do trânsito de pedestres e ciclistas; e
- II – As vias locais com acesso único para entrada e saída (*cul-de-sac*) deverão ter comprimento máximo de 150,00m, medidos do centro do balão de retorno até o eixo da Via Pública ou de Dispositivo de Retorno, imediatamente anteriores.

SEÇÃO IV ACESSO PÚBLICO À PRAIA

Art. 81 Nos parcelamentos de glebas que fazem divisa com orla marítima será assegurado o acesso público à praia, observadas as seguintes condições:

- I – Os acessos de pedestres devem distar no máximo 250 (duzentos e cinquenta) metros, com largura mínima de 3 (três) metros; e
- II – Os acessos de veículos devem distar no máximo 500m (quinhentos metros) e terão sua seção transversal mínima de 9m (nove metros).

CAPÍTULO II FORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO SEÇÃO I LOTEAMENTO

Art. 82 Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de loteamento:

- I – Loteamento residencial: destinados exclusivamente ao uso residencial, que inclui chácaras de recreio e sítios na área urbana;
- II – Loteamento misto: composto por lotes para fins residenciais, comerciais, de serviços, institucionais e industriais;
- III – Loteamento residencial de interesse social: no qual 50% (cinquenta por cento) das áreas destinadas a lotes devem ser compostas por imóveis para atender à população com renda familiar

não superior a três salários-mínimos, desde que o empreendimento esteja vinculado a programas de habitação de interesse social promovidos por órgãos do governo federal, estadual e municipal;

IV – Loteamentos empresariais: destinados exclusivamente ao uso empresarial (industrial/logística e outros) na Zona de Desenvolvimento Regional (ZDR) e na Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), nos termos desta lei; e

V – Loteamento de acesso controlado: subdivisão de uma gleba em lotes para fins residenciais, de modo a manter o controle de tráfego de veículos e de pedestres sem identificação ou não cadastrados; e

VI – Condomínio de lotes: modalidade de condomínio em que a unidade autônoma corresponde a um lote sobre a qual incide a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, sendo que, o lote como um todo se mantém privado nos termos das Leis Federais nº 4.591/1964, nº 6.766/1979 e nº 13.465/2017.

§1º O interessado deverá especificar a intenção de implantação da modalidade de loteamento no ato da solicitação do pedido de Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU).

§2º No caso do loteamento de acesso controlado, as áreas públicas deverão ser objeto de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) por tempo indeterminado, através de decreto do Poder Executivo à Associação de Proprietários, que deverá constar no registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, sendo responsável quanto à:

- a. Manutenção, conservação e limpeza integral das vias de circulação interna, do calçamento à sinalização de trânsito;
- b. Serviços de manutenção e conservação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- c. Controle de acesso às áreas fechadas do loteamento, portaria, vigilância e comunicação externa;
- d. Despesas com o fechamento do loteamento; e
- e. Garantia do acesso e da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas prestadoras de serviços públicos e que zelam por segurança e bem-estar da população.

§3º Se por razões técnicas e/ou urbanísticas for necessário intervir nos espaços públicos sobre os quais incide a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), não caberá à associação dos proprietários qualquer indenização ou ressarcimento por benfeitorias eventualmente afetadas.

§4º Os loteamentos que, na data da publicação desta lei, comprovadamente, já tiverem fechamento no seu todo ou em parte, por muro ou outro elemento de vedação de acesso, poderão ser regularizados desde que:

- a. Seja providenciada, previamente, a regularização do parcelamento do solo, caso se trate de loteamento irregular;
- b. Seja representado por associação nos termos desta Lei; e
- c. Seja protocolado junto à Prefeitura Municipal, pedido de regularização de acesso controlado, que deverá ser instruído com cópia de Ata de Assembleia, cuja pauta específica seja a deliberação por unanimidade dos proprietários pelo controle de acesso.

§5º O condomínio de lotes deve respeitar os parâmetros urbanísticos dispostos por esta lei, especialmente quanto ao lote mínimo, sendo que as vias e áreas comuns internas ao fechamento são de propriedade dos titulares do lote na proporção de sua respectiva fração ideal, conforme Art. 1.358-A do Código Civil, sendo responsáveis por:

- a. Coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria, em local apropriado, onde houver coleta pública;
- b. Obras e serviços de manutenção da infraestrutura;
- c. Instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- d. Limpeza, manutenção e conservação das vias de circulação, da pavimentação e da sinalização de trânsito;
- e. Distribuição das correspondências e encomendas no interior do condomínio; e
- f. Implantação e manutenção dos serviços de fornecimento de energia elétrica e iluminação, e de abastecimento de água e esgoto sanitário, conforme projetos previamente aprovados pelas respectivas concessionárias.

SEÇÃO II DESMEMBRAMENTO

Art. 83 Considera-se desmembramento, para os efeitos desta lei, a subdivisão de glebas ou lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§1º Entende-se por desmembramento, o parcelamento que resulta a partir de 3 (três) unidades territoriais.

§2º Os lotes resultantes de desmembramento deverão ter frente para via de circulação oficial existente e observar as dimensões mínimas de lote previstas no Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi desta lei.

§3º Fica sob a responsabilidade do proprietário do lote resultante de desmembramento qualquer ônus relativo à relocação de equipamentos existentes na via pública, inclusive no passeio.

Art. 84 Após o registro no Cartório de Registro de Imóveis do desmembramento, o proprietário deverá encaminhar cópia da certidão de registro à Secretaria Municipal de Fazenda, para alteração de procedimento de alteração cadastral do imóvel e posterior lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO III DESDOBRO

Art. 85 Considera-se desdobro, para o efeito desta lei, o parcelamento que resulta em apenas 2 (dois) novos lotes a partir de um lote existente produto de loteamento ou desmembramento anteriormente aprovado.

Parágrafo único. Os lotes resultantes de desdobro deverão ter frente para via de circulação oficial existente e observar as dimensões mínimas de lote previstas no Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi desta lei.

Art. 86 Após o registro no Cartório de Registro de Imóveis do desdobro, o proprietário deverá encaminhar cópia da certidão de registro à Secretaria Municipal da Fazenda, para alteração de procedimento de alteração cadastral do imóvel e posterior lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO IV REMEMBRO

Art. 87 Considera-se remembramento de glebas ou lotes a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas unidades.

Parágrafo único. O remembramento somente será efetivado se os imóveis pertencerem ao mesmo proprietário.

Art. 88 Após o registro do remembramento no Cartório de Registro de Imóveis, o proprietário deverá encaminhar cópia da certidão de registro à Secretaria Municipal de Fazenda, para alteração cadastral do imóvel e posterior lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único. Somente depois de efetivada a averbação do remembramento, o imóvel poderá ser novamente objeto de desdobro e ou desmembramento se as dimensões resultantes atenderem às disposições desta lei.

CAPÍTULO III LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 89 A execução de parcelamento do solo na modalidade loteamento dependerá de licença do órgão competente definido pela Prefeitura Municipal de Maragogi, que será concedida ao interessado ou proprietário, de acordo com as seguintes etapas de tramitação:

- I – Análise e emissão de Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU);
- II – Aprovação prévia;
- III – Aprovação definitiva; e
- IV – Termo de Verificação de Obras (TVO).

§1º Todas as etapas de tramitação, somente serão realizadas pela municipalidade mediante os comprovantes de recolhimento de taxas municipais, estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, ou legislação específica, devendo estar anexadas ao processo juntamente aos demais documentos exigidos em cada etapa.

§2º A tramitação do órgão público municipal, não dispensa a tramitação e aprovação dos empreendimentos nas demais esferas de governo, seja estadual ou Federal.

§3º A documentação obrigatória a ser disponibilizada pelo interessado, para cada etapa de licenciamento de projetos de loteamento, consta no Anexo X – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo.

SEÇÃO I CERTIDÃO DE DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Art. 90 A Certidão de Diretrizes Urbanísticas (CDU) deve conter as restrições e condicionantes de uso e ocupação do solo, ambientais, urbanísticas e viárias que incidem sobre a gleba/lote e que irão nortear o desenvolvimento de qualquer projeto de ocupação urbana.

Parágrafo único. O interessado deverá protocolar a solicitação da CDU no Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), mediante a apresentação dos documentos indicados no Anexo X – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo da presente lei.

Art. 91 A CDU, emitida pelo Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), deverá indicar:

I – Conexão das vias existentes ou projetadas (diretrizes viárias), indicadas na legislação municipal vigente ou para atendimento da demanda futura;

II – Localização aproximada dos terrenos destinados à área institucional e ao sistema de lazer, com priorização da continuidade das áreas verdes existentes na gleba e no seu entorno;

III – Faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis, em conformidade com os demais Planos Setoriais existentes;

IV – Áreas de risco, inaptas à ocupação urbana sem prévia solução; e
V – Zona(s) de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis e parâmetros urbanísticos de ocupação e parcelamento do solo aplicáveis.

Parágrafo único. A CDU expedida vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, período no qual deve ser solicitada a aprovação do projeto de parcelamento do solo elaborado de acordo com as diretrizes expedidas.

Art. 92 O Poder Executivo Municipal poderá indeferir a solicitação de diretrizes, para os casos previstos, com base nas análises de:

I – Incompatibilidade do empreendimento com esta legislação, ou demais normas vigentes; e

II – Situação jurídica da gleba ou lote.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de diretrizes deverá ser devidamente justificado pelo Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA).

SEÇÃO II APROVAÇÃO PRÉVIA

Art. 93 Em caso de prosseguimento ao projeto de loteamento, a obtenção da Aprovação Prévia é precedida pela anexação dos documentos listados no Anexo X – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo da presente lei.

§1º O protocolo de Análise Prévia do projeto de loteamento deverá ser realizado no Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), responsável pela análise do projeto de loteamento, que deverá ser submetido ao crivo e apreciação da Comissão de Análise Técnica (CAT), e poderá solicitar o apoio técnico de outros órgãos ou entidades de quaisquer esferas, nos termos desta lei.

§2º O deferimento terá prazo de análise de até 60 (sessenta) dias.

§3º Caso o projeto não atenda à algum dispositivo da presente lei, o órgão competente, a qualquer tempo emitirá um “comunique-se” ao responsável técnico para adequação do projeto.

§4º Caso a adequação do projeto seja efetuada, será iniciada nova contagem de até 60 (sessenta) dias para deferimento do projeto.

§5º A aprovação prévia terá validade de 12 (doze) meses, contados da publicação do despacho que o aprovou.

SEÇÃO III APROVAÇÃO DEFINITIVA

Art. 94 O requerimento para Aprovação Definitiva será instruído com os documentos que constam no Anexo X – Documentação Obrigatória para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo da presente lei.

Art. 95 Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) expedirá o Alvará de Licença, dando publicidade por meio na imprensa oficial.

Art. 96 Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento é obrigatório o caucionamento de 20% dos lotes do loteamento aprovado.

§1º No ato de recebimento do Alvará de Licença emitido pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso, ao qual estará anexada proposta de instrumento de garantia de execução de todas as obras de sua responsabilidade.

§2º O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no *caput* deste artigo, pode ser representado por:

I – Hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia;

II – Hipoteca de outros imóveis, no mesmo município; e

III – Seguro fiança, ou similar.

§3º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§4º Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito na conta pública indicada pelo órgão competente do Poder Executivo, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses.

Art. 97 Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, confirmados por meio da emissão do Termo de Verificação de Obras (TVO), o município liberará as garantias de sua execução.

§1º Fica facultado ao loteador, após executados a maior parte dos serviços de infraestrutura do loteamento, requerer a liberação de 50% da garantia prestada, o que se dará através da emissão de certidão de liberação de caução.

§2º A garantia remanescente será liberada apenas quando da entrega definitiva do loteamento devidamente concluído e da expedição do Termo de Verificação de Obras (TVO), emitido pelo órgão municipal responsável.

Art. 98 A não execução das obras, dentro do prazo previsto no cronograma físico-financeiro apresentado pelo interessado, implicará a adjudicação da caução para regularização das obras, por parte do município, desde que justificado por procedimento técnico, e com notificação imediata ao proprietário, respeitado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para defesa.

Art. 99 O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos documentos indicados no artigo 18 da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constantes no projeto, passam a integrar o domínio do Município.

SEÇÃO IV TERMO DE VERIFICAÇÃO DE OBRAS (TVO)

Art. 100 Após a execução de todas as obras do loteamento, o interessado deverá protocolar requerimento para realização da respectiva vistoria, contendo os documentos indicados no **Anexo X – Documentação Obrigatório para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo**.

Parágrafo único. A liberação total da garantia ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos indicados no *caput*.

Art. 101 Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 3% (três por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

Parágrafo único. Caso seja constatada diferença nas medidas que prejudiquem o sistema viário e as áreas públicas, deverá ser acionado o instrumento de garantia proposto pelo empreendedor e aceito pela Prefeitura, a fim de compensar o prejuízo com o decréscimo da área.

Art. 102 Realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, o Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) expedirá Termo de Verificação de Obras (TVO), liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O empreendedor deve solicitar averbação TVO na matrícula em que o loteamento foi registrado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DE PROJETOS DE DESDOBRO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 103 O pedido de desdobro, desmembramento e remembramento deverá ser submetido à aprovação do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), pelo interessado, instruído com os documentos descritos no **Anexo X – Documentação Obrigatório para Licenciamento de Projetos de Parcelamento do Solo** da presente lei.

Parágrafo único. As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos devem respeitar os parâmetros urbanísticos desta lei.

Art. 104 Aprovado o projeto de desdobro, desmembramento ou remembramento, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADES

Art. 105 É de obrigação exclusiva do interessado, responsável pelo parcelamento do solo, a implantação das seguintes infraestruturas urbanas, de acordo com os projetos apresentados, aprovados e/ou modificados pela Prefeitura Municipal e/ou concessionárias de serviços públicos:

I – Abertura e pavimentação do leito carroçável nas vias de circulação;

II – Demarcação de quadras e lotes;

III – Rede pública de abastecimento de água, aprovado pelo órgão responsável, incluindo adutoras, reservatórios, estações de bombeamento e outros equipamentos, quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

IV – Rede de esgoto e sistema de tratamento de efluentes, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão responsável, incluindo coletores, estações de bombeamento e tratamento e outros equipamentos quando necessários, para a conexão com as redes já implantadas;

V – Rede pública de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

VI – Implantação de guias e sarjetas;

VII – Rede de drenagem, com bocas de lobo, conforme projeto aprovado pelo município;

VIII – Arborização urbana e paisagística nos passeios e nas áreas públicas, conforme projeto aprovado pelo município;

IX – Execução da faixa de circulação do passeio das vias classificadas como coletoras, no nível acabado;

X – Sinalização viária horizontal e vertical, e de placas para denominação das vias de circulação pública, praças e logradouros públicos; e

XI – Execução das medidas mitigadoras do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso existam.

Art. 106 É de obrigação exclusiva do Poder Público e seus concessionários, de acordo com os contratos vigentes:

I – Implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos ao empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos, segundo sua programação e disponibilidade orçamentária;

II – Após a averbação do TVO, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público, de qualquer loteamento; e

III – Disponibilização dos pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

TÍTULO VI

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 107 Os Instrumentos da Política Urbana compõem as estratégias de planejamento e ordenamento territorial, respeitando as premissas indicadas nesta lei, sendo complementar à efetivação dos objetivos estabelecidos pela Política Urbana, os quais estão relacionados às seguintes finalidades:

I – Planejamento;

II – Fiscal e Financeiro;

III – Indução à Função Social da Propriedade;

IV – Gestão Urbana e Ambiental;

V – Financiamento da Política Urbana;

VI – Regularização Fundiária; e

VII – Gestão Democrática da Cidade.

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 108 Os Instrumentos de Planejamento têm a premissa de integrar as frentes setoriais quanto aos aspectos urbanos, ambientais, orçamentários e socioeconômicos de Maragogi, sendo estes:

I – Construção da base cartográfica do município, por meio do mapeamento e da vetorização dos elementos que compõe o território, com base em interpretação de imagens de satélite atualizadas de alta ou média resolução (escala mínima 1:25.000), atendendo aos critérios estabelecidos para o Padrão de Exatidão Cartográfica classe A (PEC A) dentro das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, o que deve incluir:

a. Sistema de Transporte – composto pela representação de feições em linha das estradas oficiais e não-oficiais identificáveis nas imagens, obedecendo convenções cartográficas oficiais;

b. Hidrografia – Categoria que engloba o conjunto de corpos d'água, visíveis na imagem de satélite utilizada, representadas obedecendo às convenções cartográficas oficiais; e

c. Linhas de transmissão e subestações transformadoras de energia elétrica.

II – Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana em consonância com o que estabelece a Política Nacional de Mobilidade (Lei Federal nº 12.587/12), e observando-se os prazos estabelecidos pela Lei Federal 14.000/2020.

III – Elaboração do Código de Obras e Edificações, compreendendo questões quanto ao:

a. Controle das atividades edilícias;

b. Procedimentos administrativos, definindo processos de reforma, adequação, requalificação, reconstrução;

c. Fiscalização das edificações;

d. Responsabilidades técnicas e legais; e

e. Disposições técnicas (normas e definições).

IV – Elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, considerando as seguintes premissas:

a. Realizar estudos das áreas rurais, prevendo a análise das formas diversas de ocupação e objetivando garantir a manutenção sustentável

- de suas características, de forma compatível com o desenvolvimento econômico e social da área rural;
- b. Fomentar a agricultura familiar, as cooperativas e o turismo rural e ecológico através dos canais de oferta de crédito e acesso à assistência técnica;
- c. Fortalecer a agricultura familiar e a economia solidária voltada ao pequeno agricultor;
- d. Estimular a criação de cooperativas na área rural de forma a agregar valor aos produtos artesanais e orgânicos produzidos no campo, estabelecendo uma alternativa de renda sólida para os moradores rurais;
- e. Diversificar a cultura da produção rural, ampliando a capacidade produtiva da terra através de rotação de plantios, de modo estabelecer uma maior capacidade de agregar valor aos produtos; e
- f. Incentivar o desenvolvimento do Arranjo Produtivo Local (APL) voltadas a criar sinergia entre as culturas e a encontrar novos nichos de mercado para as produções locais.

V- Elaboração da Lei Cidade Limpa, com objetivo de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de Maragogi, através do regramento de ações e definição de normas e padrões os quais visem a coibição da poluição visual e da degradação ambiental, e a preservação da memória cultural e histórica, considerando:

- a. Atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e necessidades de conforto ambiental;
- b. Diretrizes que assegurem o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, para a preservação da memória cultural e a implantação de equipamentos urbanos, proporcionando o livre acesso e a fluidez a partir do combate à poluição visual;
- c. Estratégias para implantação da política da paisagem urbana;
- d. Ações de regulamentação da aprovação, fiscalização e penalidades de modo a garantir o cumprimento da lei; e
- e. Ações de esclarecimento, educativas, quanto a aplicação das novas regras.

VI – Elaboração de Planos Distritais, a partir do contexto local de cada distrito, com objetivo de compatibilizar os desejos e necessidades dos moradores e as intenções de intervenções setoriais de cada secretaria, com foco na avaliação cruzada e na priorização das demandas no espaço público, subsidiando a tomada de decisão, os quais devem:

- a. Identificar, de forma conjunta, as necessidades e desejos da comunidade no âmbito dos bairros que compreendem o Distrito, determinando a área de ação do Plano Distrital;
- b. Aplicar os princípios e os objetivos da Política Urbana do Município de acordo com as especificidades de cada setor, aprofundando e estimulando a aplicação dos instrumentos e ações pertinentes;
- c. Subsidiar a tomada de decisão do gestor público a partir da identificação dos bairros e das ações prioritários por Distrito;
- d. Estruturar e instrumentalizar o processo de planejamento local, promovendo a participação contínua e subsidiária às revisões do Plano Diretor;
- e. Propiciar o controle social transparente, equitativo e local;
- f. Simplificar o monitoramento e a efetivação das ações previstas e sua articulação com o Plano Diretor, Planejamento orçamentário e Políticas setoriais; e
- g. Promover e possibilitar o desenvolvimento urbano, social, ambiental e econômico do município de forma equilibrada, equânime e aderente ao desejo coletivo de seus cidadãos.

CAPÍTULO II INSTRUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 109 Os Instrumentos Fiscais e Financeiros englobam aspectos tributários, que incluem contribuições, incentivos e benefícios, os quais visam a indução das ações previstas pelo Plano Diretor, com foco na conservação ambiental e na qualificação do meio urbano construído, sendo eles:

- I – Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA); e
II – Contribuições de melhoria.

SEÇÃO I PAGAMENTO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA)

Art. 110 O Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA) é uma ferramenta para retribuir, de forma monetária ou não, os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam atividades dispostas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 111 Os pagamentos por serviços ambientais deverão ser implantados através de programas definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que contemplem a remuneração de:

- I – Atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais; e
II – Proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços.

§1º A seleção de beneficiários será realizada por meio de chamadas públicas observando as diretrizes, requisitos e critérios definidos em resolução específica, que deverão ser previstas dentro dos programas definidos conforme indica o *caput*.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente (FMPMA), e mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), determinará o percentual de recursos destinados, podendo ser acrescido de outras fontes públicas ou privadas, cooperações, parcerias, doações e repasses, bem como os critérios e diretrizes de seleção, devendo, no mínimo:

- a. Estar enquadrado e habilitado em programa específico definido pela Secretaria;
- b. Haver adequação do imóvel em relação à legislação ambiental;
- c. Comprovar o uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado; e
- d. Formalizar, por meio de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§3º Com a finalidade de serviço regulador, fica estabelecido que os programas deverão priorizar projetos localizados na Zona de Assentamentos Rurais (ZAR), Zonas de Uso Rural Sustentável (ZURS) e a Zona de Controle Ambiental (ZCA), nos termos desta lei, desde que atendam aos requisitos gerais fixados.

§4º O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo os resultados apresentados ao COMDEMA, conforme andamento dos chamamentos realizados, com o intuito de aprimorar e garantir a efetivação do instrumento.

SEÇÃO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 112 Ficam definidas, em conformidade com a Constituição Federal (Artigo 145 Inciso II) e com o Decreto-lei Federal nº 195/1967, as seguintes obras públicas como passíveis de Contribuição de Melhoria:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação de vias;
II – Construção e ampliação de parques e áreas públicas de lazer;
III – Serviços e obras para ampliação e melhoria das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
IV – Construção de dispositivos de drenagem urbana em áreas verdes ou de lazer, públicas para reservação/contenção de águas pluviais; e

§1º A aplicação da Contribuição de Melhoria deve considerar a valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de obras públicas.

§2º Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, deverá publicar previamente em Diário Oficial:

- a. Memorial descritivo do projeto;
- b. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- c. Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- d. Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos; e
- e. O valor a ser pago pelo proprietário.

§3º Após a publicação os proprietários terão, trinta dias para impugnar qualquer dos elementos da obra que reflitam sobre a contribuição de melhoria e após a análise das impugnações o Poder Público poderá cobrá-la.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 113 Os Instrumentos de Indução a Função Social da Propriedade têm por objetivo viabilizar as premissas estabelecidas pela Política Urbana, garantindo o uso equilibrado e racional do espaço urbano do Município.

Parágrafo único. Com base no Artigo 182 da Constituição Federal, nos imóveis que não cumprem sua função social poderão incidir os seguintes instrumentos:

- a. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC);
- b. IPTU Progressivo no Tempo; e
- c. Desapropriação com Pagamento em Títulos.

SEÇÃO I PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA (PEUC)

Art. 114 Fica instituído o Parcelamento, a Edificação ou a Utilização Compulsória (PEUC), com intuito de promover o adequado aproveitamento da cidade e das infraestruturas instaladas, garantindo o cumprimento da função social da propriedade, que passa a incidir sobre imóveis inseridos na Zona de Qualificação Urbana (ZQU) e Zona de Estruturação turística (ZET), nos termos desta lei.

§1º São passíveis de notificação os imóveis que possuem as seguintes características:

- a. Lotes ou glebas não edificados, com área superior a 3.000 m² e com Coeficiente de Aproveitamento igual a zero (CA=0);
- b. Lotes ou glebas subutilizados, com área superior a 1.000 m² e com CA abaixo do mínimo definido para as zonas indicadas no *caput* (CAMin < 0,2); e
- c. Edificação com área construída superior a 1.000m² não utilizada, estando desocupada por mais de dois anos ininterruptos.

§2º Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados, os imóveis que:

- a. Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
- b. Abriguem clubes em atividade;
- c. Integrem o Sistema Municipal quanto a equipamentos regionais, sociais e urbanos ou, ainda, que cumpram função ambiental relevante;
- d. Exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- e. Forem tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido; e
- f. Estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.

Art. 115 Os imóveis sujeitos ao PEUC deverão ser identificados por ação do poder público especificamente por ação da Secretaria Municipal da Fazenda em conjunto com o Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi, e objetos de Decreto Municipal, e seus proprietários devem ser notificados seguindo o procedimento descrito

abaixo, com base nos prazos e ritos apresentados no Art. 5º do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001):

I – Notificação do proprietário do imóvel ou a quem tenha poderes legais de gerência e/ou administração, por funcionário público, sendo que, essas notificações deverão ser averbadas em cartório;

II – Quando frustradas três tentativas do poder executivo, as notificações deverão ser executadas por edital;

III – A partir da data de recebimento da notificação ou da publicação em edital:

- a. As edificações não utilizadas ou subutilizadas enquadrados neste instrumento deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano;
- b. Os proprietários de lotes ou glebas não edificados e subutilizados notificados deverão, no prazo máximo de um ano, protocolar pedido de aprovação e execução do parcelamento ou edificação;
- c. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto, e concluídos em até cinco anos; e
- d. Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão ter a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

IV – A transmissão do imóvel, por ato *intervivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a PEUC os imóveis nas seguintes condições:

- I – Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II – Exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – Sejam tombados pelos órgãos públicos de proteção ou de interesse de preservação;
- IV – Ocupados por clubes ou associações de classe; e
- V – De propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 116 O não cumprimento dos prazos estabelecidos pela PEUC enquadra automaticamente o imóvel no instrumento do IPTU Progressivo no Tempo.

SEÇÃO II IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 117 O IPTU Progressivo no Tempo é o instrumento que incide somente sobre o imóvel que não cumpriu os dispositivos e os prazos estabelecidos pela PEUC.

Art. 118 Sem prejuízo ao que estabelece o Novo Código Tributário do Município de Maragogi, o Poder Executivo Municipal aplicará alíquota a cada ano sobre o IPTU, a qual será igual ao dobro da alíquota aplicada no ano anterior, iniciando-se em 2%, com limite máximo da majoração de 15%, que deverá ser alcançada em quatro anos.

§1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar permaneça não atendida pelo proprietário no prazo de cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva.

§3º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo deve indicar que a tributação ocorre em função do não cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001.

§4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a qualquer tempo, o lançamento do IPTU do exercício não constará a aplicação das alíquotas progressivas.

§5º Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos da PEUC considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação.

§6º O instrumento aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção do IPTU.

Art. 119 Em caso de incidência do IPTU Progressivo no Tempo, pelo prazo de cinco anos, e existindo a intenção de desapropriação para fins de reforma urbana, poderá ser aplicada a Desapropriação com Títulos da Dívida Ativa.

SEÇÃO III DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120 A Desapropriação com Títulos da Dívida Ativa somente poderá ser aplicada depois de findados os prazos legais garantidos pela PEUC e IPTU Progressivo no tempo e mediante interesse público no imóvel em questão.

§1º A indenização ao proprietário deve ser realizada através de títulos da dívida ativa, podendo ser resgatáveis em até dez anos.

§2º Este instrumento somente será utilizado nos imóveis onde já se aplicou o IPTU Progressivo no Tempo, com base nas seguintes diretrizes estabelecidas pelo artigo 8º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):

- O cálculo da desapropriação corresponde ao valor da base de cálculo para o IPTU, sendo que desse montante deverá ser descontado os investimentos públicos na área do imóvel;
- Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, sem poder liberatório para pagamento de tributos;
- O município deverá proceder com o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, a contar a partir da sua incorporação ao patrimônio público;
- Em caso de sua não destinação ao prazo estabelecido, o prefeito e os demais agentes públicos incorrerão em improbidade administrativa; e
- O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E DEMOCRÁTICA

Art. 121 Os Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental têm por função qualificar e tornar transparente a tomada de decisão do poder público, que envolve a produção do meio urbano e a conservação ambiental, sendo eles:

- Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- Sistema de Informações Municipais (SIM).

SEÇÃO I ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 122 Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), instrumento que permite avaliar os efeitos decorrentes de parcelamento do solo, construção, reforma, ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto e/ou conflito à vizinhança, sendo capaz de mediar os interesses privados e o direito à qualidade de vida da área urbana, democratizando a tomada de decisão sobre o espaço urbano.

Art. 123 A elaboração do EIV é obrigatória para os projetos que possuam características que poderão alterar ou impactar o ambiente construído e/ou natural, e/ou sobrecarregar a capacidade da infraestrutura existente, ou ainda causar incômodos excessivos como ruído e poluição, sendo eles:

- Residenciais multifamiliares, verticais e horizontais acima de 20 unidades habitacionais e todos os murados e/ou fechados independentemente do número de unidades;
- Parcelamentos do solo que resultem em mais de 30 lotes para fins urbanos;
- Edificações ou equipamentos com capacidade para reunir mais de 200 pessoas simultaneamente ou em curto espaço de tempo em caráter permanente ou não, ainda que transitoriamente;
- Atividades não Residenciais (nR2 e nR3) com área construída superior a 1.000 m²;
- Empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 30 vagas ou garagens comerciais com mais de 15 vagas;

VI – Empreendimentos com dimensão de testada de quarteirão ou maiores que 2.500 m² em ZQU e ZET, nos termos desta lei;

VII – Aqueles sujeitos ao EIA, sendo esses condicionados pela legislação ambiental;

VIII – Empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, coeficientes e parâmetros urbanísticos ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas previstas em lei;

IX – Empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;

X – Empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que tombados ou em processo de tombamento;

XI – Causadores de modificações estruturais no sistema viário;

XII – Equipamentos urbanos:

- Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem;
- Autódromos;
- Cemitérios e Necrotérios;
- Matadouros e Abatedouros;
- Presídios, Quartéis, Corpo de Bombeiros;
- Terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;
- Terminais de Carga; e
- Hospitais.

§1º Demais usos que causem grande incomodidade ao uso residencial poderão ser objeto de EIV, ficando à critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

§2º A elaboração e aprovação do EIV não dispensa os instrumentos de licenciamento ambiental obrigatórios nas demais esferas e órgãos de competência.

§3º Caso as atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) contemplarem as abordagens dos aspectos exigidos para o EIV, a administração pública poderá dispensar o EIV, sob condição de apresentação do EIA à municipalidade.

Art. 124 Independente do porte do empreendimento, todas as atividades a serem licenciadas e aprovadas no município deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, o Formulário de Informações (**Anexo XI – Formulário para Licenciamento de Atividades Econômicas**) preenchido, a partir do qual o poder público irá enquadrar e exigir, se necessário, a elaboração do instrumento indicado no *caput*.

Art. 125 O Relatório do EIV deverá ser executado de modo a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto aos riscos relevantes, existentes e os que poderão ser gerados por estes à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, cujo conteúdo mínimo consta no **Anexo XII – Termo de Referência para Elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)** desta lei.

Parágrafo único. Para a compreensão do impacto no empreendimento na área de entorno, fica estabelecida a Área de Entorno Imediato (AEI) de 300 metros a partir de seus limites do projeto e/ou edificação.

Art. 126 A avaliação e aprovação do EIV são de responsabilidade do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), o qual poderá solicitar pareceres e consultas às demais secretarias e autarquias municipais, e cuja devolutiva deve constar:

- O prazo para avaliação integral dos trabalhos, que não deverá exceder 60 dias; e
- Obrigatoriedade de publicação e publicidade do EIV para conhecimento público, que deverá ser disponibilizado no site da prefeitura e no referido órgão municipal.

§1º De posse de todas as informações e demais manifestações, o IPUMA emitirá o parecer final, que pode ser de aprovação total ou parcial, bem como as ações adicionais de mitigação e compensação às quais está condicionada a aprovação do EIV.

§2º Em quaisquer fases do processo de tramitação do EIV, o mesmo pode ser reprovado pelo IPUMA e pela Comissão de Análise Técnica (CAT), desde que ocorra de maneira fundamentada.

§3º Quando aprovado, o empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso, o qual deverá ser anterior à emissão do Alvará de Aprovação, em caso de edificação, ou da Aprovação final, quando se tratar de parcelamento do solo, sendo que o Habite-se ou o Termo de Verificação de Obras ficam atrelados aos compromissos estabelecidos pelo EIV.

§4º O Termo de Compromisso deverá ser publicado pelo Município em imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua assinatura.

Art. 127 O EIV é um estudo de inteira responsabilidade do empreendedor, o que inclui custos, origem e confiabilidade dos dados e análises apresentadas, bem como pela implantação das medidas mitigadoras propostas para todas as fases do empreendimento.

SEÇÃO II SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS (SIM)

Art. 128 O Sistema de Informações Municipais (SIM) é um banco de dados georreferenciado que reúne em um mesmo ambiente visual as informações cartográficas e os indicadores municipais, cujos objetivos são:

- I – Fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da Política Urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo de gestão do Plano Diretor;
- II – Garantir a democratização dos dados e informações municipais de forma transparente e organizada;
- III – Disponibilizar periodicamente, de forma simples e eficaz, seu banco de dados atualizado para consulta pública;
- IV – Incluir e atualizar dados do município, contemplando o cadastro multifinalitário, o sistema de geoprocessamento e a integração dos cadastros municipais dos segmentos de saúde, educação e assistência social; e
- V – Integrar e compilar as ações previstas no Plano Distrital.

Art. 129 Compõe o SIM:

I – Informações cartográficas (em projeção UTM, datum horizontal, SIRGAS 2000, fuso 25 Sul, em conformidade com a recomendação federal):

- a. Construção e estruturação de banco de dados geoespaciais do município, incluindo ortofoto georreferenciada de Maragogi, hidrografia, geomorfologia, áreas protegidas e de unidades de conservação, áreas de suscetibilidade geológico-geotécnico e de inundação, entre outras informações relevantes; e
- b. Localização geoespacial de arruamento e equipamentos públicos municipais, estaduais e federais instalados em Maragogi, além de infraestruturas de transporte, sistema viário, transmissão de energia elétrica, saneamento básico, entre outros elementos pertinentes, com base nos dados das Secretarias Municipais e demais órgãos relacionados aos temas especificados.

II – Indicadores Municipais:

- a. Informações e indicadores sociais, culturais, econômico-financeiros, ambientais, administrativos, patrimoniais, dentre outros relevantes para o planejamento urbano do município, baseado em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), Ministério da Educação, da Saúde, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), dentre outros;
- b. Dados e informações do Plano Diretor, Planos Setoriais, Sistema Municipal, e demais planos, incluindo a totalidade de seus conteúdos;
- c. Dados e informações referentes às demandas habitacionais do município;
- d. Planta Genérica de Valores (PGV) do município, com mapeamento adequado, por face de quadra; e
- e. Articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, regionais, estaduais e nacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

Parágrafo único. As informações desse sistema deverão ser atualizadas periodicamente e disponibilizadas de forma ampla, no formato aberto de mapa digital da cidade, sendo este mantido pelo Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) e acessado através de endereço eletrônico exclusivo por:

- a. Qualquer cidadão que possua um equipamento eletrônico conectado à internet; e
- b. Consulta presencial na sede do IPUMA para atendimento ao público.

CAPÍTULO V INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 Os Instrumentos de Financiamento da Política Urbana são aqueles cujo objetivo é promover o desenvolvimento ordenado e a reestruturação urbana, através da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, sendo aplicáveis em Maragogi:

- I – Operação Urbana Consorciada (OUC); e
- II – Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

SEÇÃO I OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA (OUC)

Art. 131 A Operação Urbana Consorciada (OUC) visa promover, em um determinado perímetro, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, através de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores e investidores privados.

Art. 132 A criação e a regulamentação de OUC no município de Maragogi se dará mediante aprovação de lei específica, a qual deverá preceder de manifestação do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA) e respeitar as seguintes finalidades:

- I – Otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;
- II – Implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- III – Ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;
- IV – Promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação;
- V – Implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;
- VI – Promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;
- VII – Proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural; e
- VIII – Promover o desenvolvimento turístico e econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 133 A minuta de lei de regulamentação OUC, deverá conter no mínimo:

- I – Definição da área a ser atingida;
- II – Programa básico de ocupação da área, com base nos resultados do processo participativo realizado previamente junto ao Grupo de Gestão, poder público e sociedade civil;
- III – Programa de intervenções urbanas, prevendo o atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – Finalidades da operação;
- V – Estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios da modificação de parâmetros urbanísticos propostos;
- VII – Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII – Critérios e periodicidade das eleições dos representantes da sociedade civil no Grupo de Gestão; e
- IX – Critérios para encerramento da operação.

§1º A lei que aprovar a OUC poderá prever a emissão de certificados de potencial adicional, ou de mudança de outros parâmetros urbanísticos, os quais serão alienados em leilão, devendo o montante que resultar da venda do potencial compor o Fundo de Gestão da OUC, que se destinará à aplicação exclusiva na própria OUC.

§2º Os recursos obtidos pelo Poder Público no âmbito da OUC deverão ser aplicados exclusivamente na implantação do programa de intervenções urbanas, o qual deverá ser previsto na lei de criação da OUC, sendo que, no mínimo, 25% dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência da OUC, preferencialmente destinadas à população de baixa renda residente na área da Operação.

Art. 134 Quando da criação e regulamentação da OUC deverá ser instituído Grupo de Gestão específico para esta Operação, devendo este ter sua composição inicial ser indicada pelo poder público e após o primeiro ano ser renovada através de eleição a qual deverá estar prevista no regimento interno, com as seguintes atribuições:

- I – Construir a proposta de processo participativo e integrar o processo de desenvolvimento do programa base de intervenções conjuntamente com o poder público e a sociedade civil;
- II – Propor e validar a minuta de lei de regulamentação OUC;
- III – Desenvolver o Termo de Referência (TR) da OUC e acompanhar seu atendimento;
- IV – Instituir e controlar o Fundo de Gestão da OUC;
- V – Estabelecer as obras e intervenções prioritárias na Operação;
- VI – Articular formas de captar recursos para a contratação do plano, que poderá ocorrer por:
- VII – Chamamento público de estudos, por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);
- VIII – Lançamento de concurso público;
- IX – Parcerias com as instituições de ensino do município;
- X – Contratação do plano através de processo licitatório; e
- XI – Acompanhar o processo de transformação urbana em todas as suas etapas.

Parágrafo único. O Grupo de Gestão tem caráter deliberativo e deve ser paritário em número de representantes da sociedade civil e do poder público.

SUBSEÇÃO I OUC PONTA DE MANGUE

Art. 135 Fica instituída a Operação Urbana Consorciada (OUC) Ponta de Mangue, a qual deverá interligar os distritos de Peroba e Barra Grande, através da Diretriz Viária -DV3 (**Anexo III – Mapa Subsistema de Estruturação Viária e Mobilidade**, correspondendo à totalidade da ZOI, delimitada no **Anexo VI – Mapa Zoneamento Urbana e Rural**, nos termos desta lei, com as seguintes finalidades:

- I – Ampliar os espaços públicos e sociais de vivência e de lazer, contemplando pista de caminhada, ciclovia e áreas para prática esportiva;
- II – Estruturar e conectar as áreas verdes urbanas, assegurando a qualidade paisagística e ambiental do núcleo a ser desenvolvido, recuperando as áreas degradadas e proporcionando o contato dos munícipes com a natureza;
- III – Implantar equipamentos públicos e serviços urbanos, bem como destinar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano nesta localidade;
- IV – Ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural, permitindo a conexão entre o bairro Peroba e Praia de São José, criando uma via coletora paralela à AL-101 no distrito de Peroba a qual deverá, obrigatoriamente ser dotada de ciclovia e passeios conforme dimensões especificadas nesta lei;
- V – Promover empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários no entorno;
- VI – Proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural; e
- VII – Promover o desenvolvimento turístico e econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Parágrafo único. Lei específica deverá regulamentar a OUC Ponta de Mangue, nos moldes do disposto nesta lei.

SEÇÃO II OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC)

Art. 136 A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é instrumento urbanístico regulamentado pelos Artigos 28 a 30 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) e se refere à concessão emitida pelo Poder Público Municipal que permite ao proprietário construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) até o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAMax) mediante contrapartida financeira do empreendedor, incidente sobre:

- I – Zona de Qualificação Urbana (ZQU);
- II – Zona de Estruturação Turística (ZET); e
- III – Zona de Ocupação Induzida (ZOI).

§1º Os parâmetros urbanísticos referentes ao CAB e ao CAMax para as zonas indicadas no *caput* são definidos nesta lei, especificamente no **Anexo VII – Parâmetros e Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas e Rurais de Maragogi**.

§2º O acréscimo de área ao lote receptor da compra de potencial construtivo, através da OODC, não desobriga o cumprimento dos demais parâmetros urbanísticos que incidem sobre o lote, estabelecidos por esta lei.

§3º Os recursos arrecadados com a permissão do aumento do potencial construtivo deverão ser automaticamente incorporados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e somente poderão ser utilizados para as finalidades definidas por esta lei.

§4º Para obter a permissão de edificar acima do CAB, até o limite do CAMax, nas zonas definidas no *caput* deste Art., o interessado deverá comprovar a transferência dos recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

§5º Os empreendimentos de habitação de interesse social, com coparticipação do poder público, situados em ZEIS ou não, estão isentos de cobrança da OODC.

§6º Formalizada a transação da OODC, à permissão para construir fica automaticamente aplicada ao lote.

Art. 137 A concessão da OODC tem validade de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) para início das obras.

§1º Em caso de não usufruto da permissão, no prazo estabelecido, o valor pago não será devolvido em nenhuma hipótese.

§ 2º Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá, através da arrecadação de multa de 5% (cinco por cento) do valor pago, proceder à renovação por mais um 1 (um) ano, desde que o pedido seja feito em até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo.

§ 3º A multa caracterizada no § 2º do presente artigo passa a compor o FMDU, cujo valor correspondente será aplicado como sanção pelo ônus pelos investimentos públicos na área.

Art. 138 O cálculo para a cobrança da OODC é estabelecido pela equação $V_t = 15\%(V_m * Ma)$, onde:

- I – V_t é o valor total a ser pago;
- II – A_t é a área total a ser comprada pelo interessado;
- III – V_m é o valor de mercado do metro quadrado do imóvel sujeito à OODC, e
- IV – Ma é a metragem quadrada adicional a ser construída.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 139 Os Instrumentos de Regularização Fundiária intentam o atendimento às atribuições previstas na Constituição Federal (Artigo 30, Inciso VIII), nas Leis Federais números 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade), 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018, visando à regularização urbanística e fundiária (Reurb) dos núcleos urbanos informais, incluindo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 140 Para a Reurb em Maragogi, ficam definidos os objetivos, procedimentos e instrumentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.465/2017 e alterações posteriores, dividida em:

- I – Interesse Social – Reurb-S: aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e
- II – Interesse Específico - Reurb-E: aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de baixa renda.

Parágrafo único. Os núcleos urbanos informais passíveis de regularização fundiária, com base nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.465/ 2017 e alterações posteriores, compreendem ocupações de área de forma mansa, pacífica e duradoura existentes até 22 de dezembro de 2016.

Art. 141 Os projetos de regularização fundiária terão sua aprovação urbanística e ambiental realizadas pelo órgão municipal competente, os quais devem conter:

- I – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
- II – Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III – Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV – Projeto urbanístico;
- V – Memoriais descritivos.

a. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

- VI – Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VII – Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- VIII – Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- IX – Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma, o qual deverá constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 142 A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – Reurb-S:

- a. Operada sobre área de titularidade pública, caberão ao referido ente ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
- b. Operada sobre área de titularidade particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.

II – Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III – Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 143 Para fins de regularização fundiária urbana, ficam estabelecidos os seguintes instrumentos jurídicos, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados:

- I – Concessão de Direito Real de Uso (CDRU);
- II – Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;
- III – Legitimação Fundiária;
- IV – Legitimação de Posse; e
- V – Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS).

SEÇÃO I

CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO (CDRU)

Art. 144 O instrumento de Concessão do Direito Real de Uso (CDRU) permite que o poder público, por meio de contrato, transfira o uso, oneroso ou gratuito, de terreno público a particular ou ente público, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de:

- I – Urbanização;
- II – Industrialização;
- III – Regularização fundiária;
- IV – Aproveitamento sustentável do meio ambiente;
- V – Preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, edificação, cultivo da terra; ou
- VI – Utilização de interesse social, ambiental ou cultural.

§1º A CDRU dependerá, quando de um bem imóvel tombado pela Prefeitura Municipal, de um parecer técnico dos órgãos responsáveis pelo tombamento quanto à viabilidade da concessão.

§2º O referido instrumento é transferível por ato *intervivos* ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, revertendo o imóvel à Prefeitura Municipal concedente se o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso definido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

§3º Não é permitida a CDRU de áreas pertencentes à municipalidade para a instalação de usos institucionais privados, tais como: igrejas, templos religiosos, associações, cooperativas, ou similares, à exceção de projetos de indiscutível interesse social, como por exemplo, estações de tratamento de água ou esgoto, estações de transformação de energia elétrica, ou similares.

SEÇÃO II

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 145 O Instrumento de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia possibilita ao Poder Público Municipal a concessão do direito ao uso, e não ao domínio, dos imóveis urbanos públicos para fim de moradia individual ou coletiva.

Art. 146 Em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/ 2017, o Executivo outorgará título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que, até 22 de dezembro de 2016, residia em imóvel público situado em área urbana e sem oposição, desde que:

- I – O residente não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e
- II – O imóvel tenha até 250m², sendo que, para imóveis com área maior que 250m², serão considerados os casos em que a área total dividida pelo número de residentes seja inferior a 250m² por residente, e neste a concessão será conferida de forma coletiva.

Art. 147 Para aplicação deste instrumento no município de Maragogi, define-se que:

- I – A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser outorgada mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente responsável;
- II – O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- a. Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas pelo Plano Diretor;
- b. Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização.

III – Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia;

IV – Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno; e

V – O Poder Público será responsável por promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

SEÇÃO III LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 148 A Legitimação Fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb-S, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, sendo que os beneficiários devem atender as seguintes condições:

I – Não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II – Não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;

III – Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Art. 149 No município de Maragogi, a aplicação deste instrumento deve atender as diretrizes que seguem:

I – Aquisição da unidade imobiliária tem destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado;

II – Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária;

III – Para os imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e o município de Maragogi, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária;

IV – O Poder Público Municipal deverá encaminhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam;

V – A municipalidade poderá atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

SEÇÃO IV LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 150 A Legitimação de Posse constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei Federal nº 13.465/ 2017, considerando as seguintes diretrizes:

I – Poderá ser transferida por causa mortis ou por ato *intervivos*; e

II – Não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 151 Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do Art. 183 da

Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§1º Nos casos não contemplados pelo disposto no *caput*, o instrumento em questão poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, mediante requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§3º O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

SEÇÃO V ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL (ATHIS)

Art. 152 A Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social (ATHIS) é um instrumento de promoção à inclusão da população de baixa renda à cidade, nos aspectos social, jurídico, ambiental e urbanístico, nos moldes da Lei Federal nº 11.888/2008.

Art. 153 No Município de Maragogi, este instrumento deve ser garantido à população, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social e de Agricultura Familiar, priorizando-se as comunidades em ZEIS e os Assentamentos Rurais, por meio de ações a serem promovidas através da articulação do órgão municipal competente, com objetivo de:

I – Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação.

II – Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;

III – Evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e

IV – Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 154 Os serviços de ATHIS devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I – Agentes públicos;

II – Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos; e

III – Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela municipalidade.

Art. 155 O financiamento da ATHIS pode ser realizado por meio de convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Art. 156 Os projetos que se enquadrarem como ATHIS e integrarem os convênios e programas municipais estarão isentos das taxas de aprovação, sendo todas as demais despesas, como impostos e recolhimentos junto às entidades profissionais (CREA ou CAU), de responsabilidade do proprietário/ interessado.

CAPÍTULO VII INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 157 Os Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade visam prever ferramentas para que a sociedade civil acompanhe a formulação e execução da Política Urbana, em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), estabelecidos nos artigos 43 e 44 da referida lei, a saber:

I – Órgãos colegiados de política urbana;

II – Debates, audiências e consultas públicas;

III – Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
 IV – Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e
 V – Gestão orçamentária participativa composta por debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, sendo esta gestão uma condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 158 No Município de Maragogi, a Gestão Democrática da Cidade objetiva a inclusão e a qualificação da população a fim de garantir a participação social de forma plena e consistente, sendo composto por:

I – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
 II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
 III – Conselho Municipal de Turismo (COMTUR); e
 IV – Ferramentas de Participação Popular.

SEÇÃO I CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU)

Art. 159 Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) vinculado ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), como órgão deliberativo e consultivo de assessoramento ao Prefeito Municipal quanto à proposição de diretrizes para a formulação e implementação da Política Urbana de Maragogi, que atuará no exercício das seguintes atividades:

I – Acompanhar e avaliar a implementação da Política Urbana, recomendando as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, em especial dos programas relativos às políticas de:

a. Gestão do solo urbano e rural;
 b. Habitação;
 c. Saneamento ambiental;
 d. Mobilidade e transporte urbano;
 e. Propostas de alteração da legislação pertinente; e
 f. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

II – Promover:

a. A cooperação entre a União, o Estado de Alagoas, o Município e a sociedade civil na formulação e execução da Política Urbana;
 b. A realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos pelo Município na área de desenvolvimento urbano;
 c. A realização de seminários ou encontros municipais e regionais sobre temas de sua agenda; e
 d. Estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento sustentável e da propriedade urbana e rural.

III – Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;

IV – Analisar e emitir parecer sobre os projetos de loteamentos e condomínios a serem aprovados pelo órgão municipal responsável, ou a que vier a lhe substituir, bem como deliberar sobre medidas compensatórias e mitigadoras acerca destas aprovações;

V – Coordenar e avaliar os relatórios e indicadores propostos no SIM;

VI – Publicar e divulgar seus atos e deliberações;

VII – Convocar e organizar a Conferência Municipal das Cidades, com o objetivo de discutir o desenvolvimento, o ordenamento territorial da cidade e acompanhar a implementação efetiva do Plano Diretor e Planos Distritais em alinhamento com a Nova Agenda Urbana (NAU) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ambos propostos pela ONU-HABITAT, ou outras regulamentações que vierem a substituir, ou serem pactuadas nacional ou internacionalmente;

VIII – Definir calendário anual de capacitação da equipe técnica, órgãos colegiados e formação à população, entidades e associações de bairro para compreensão e aplicação da Política Urbana de Maragogi;
 IX – Gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);
 X – Elaborar seu regimento interno; e
 XI – Eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 160 Os conselheiros do CMDU deverão ser nomeados através de Decreto específico, sendo a composição paritária, por 16 (dezesesseis) membros, sendo oito do Poder Executivo e oito de organizações de sociedade civil, a saber:

I – Dois representantes do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi;
 II – Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
 III – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio;
 IV – Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Obras;
 V – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
 VI – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento;
 VII – Um representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
 VIII – Um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
 IX – Um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou Conselho Regional dos Engenheiros e Agrônomos;
 X – Um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
 XI – Um representante do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
 XII – Um representante de Instituto de educação superior;
 XIII – Um representante de entidade representativa dos assentamentos rurais e/ou cooperativas; e
 XIV – Dois representantes das associações de bairro do Município de Maragogi, sendo preferencialmente um representante de ZEIS.

§1º Os conselheiros terão os seus respectivos suplentes que os substituirão em suas ausências e impedimentos.

§2º Com objetivo de garantir transparência e acesso à informação das discussões ocorridas no conselho, as atas das reuniões devem ser disponibilizadas no site da prefeitura, bem como as deliberações e os processos prezando pela transparência e acesso à informação de interesse público;

§3º O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução e será renovado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

§4º A escolha dos membros da sociedade civil deverá ser realizada através de eleições e a dos representantes do Poder Executivo, por meio de indicação do seu respectivo órgão;

§5º A ausência de indicação dos membros para composição do CMDU, incorre na indicação desses por ato do(da) Prefeito(a) Municipal;

§6º A atividade de membros e suplentes no CMDU é de caráter não remunerado.

SEÇÃO II FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FMDU)

Art. 161 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do Plano Diretor e da Política Urbana de Maragogi, em obediência às prioridades nele estabelecidas, cujos recursos poderão ser aplicados em:

I – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

- II – Transporte coletivo público urbano;
- III – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V – Implementação dos Instrumentos de Planejamento, com destaque à criação da base cadastral do município e à realização dos Planos Distritais; e
- VI – Capacitação da equipe técnica, órgãos colegiados e formação à população, entidades e associações de bairro para compreensão e aplicação da Política Urbana de Maragogi.

Art. 162 O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I – Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;
- II – Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- III – Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- V – Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI – Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VII – Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
- VIII – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor;
- IX – Receitas provenientes de concessão urbanística;
- X – Retornos e resultados de suas aplicações;
- XI – Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII – De Instrumentos da Política Urbana, indicados no Estatuto da Cidade e regulamentados por lei municipal específica; e
- XIII – Demais receitas aprovadas pelo CMDU, decorrentes desta lei e dela correlatas.

§1º Todos os recursos financeiros destinados ao FMDU deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária, obedecidas as normas gerais de direito financeiro.

§2º O FMDU será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, conforme Regimento Interno do referido Conselho, sendo a aplicação dos recursos financeiros deste fundo definidos e debatidos juntamente ao CMDU para encaminhamento anual à Câmara Municipal, anexo à lei orçamentária.

SEÇÃO III FERRAMENTAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 163 A gestão democrática da cidade através da participação popular é prevista pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), e tem por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar os temas que envolvem a Política Urbana e que causem impacto à cidade, à vida da população e ao meio ambiente, cujas ferramentas para garantia da participação popular em Maragogi são:

- I – Audiência Pública;
- II – Iniciativa Popular, de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – Gestão Orçamentária Participativa; e
- IV – Conferência Municipal da Cidade.

SUBSEÇÃO I AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 164 A Audiência Pública é um mecanismo de participação popular que cumpre o papel de tornar transparente o processo de tomada de decisão, ao promover a publicidade dos objetivos, assegurando o direito dos cidadãos ao acesso à informação, devendo respeitar os seguintes requisitos:

- I – Ser convocada por edital, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, com amplo alcance à população local;
- II – Ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III – Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

- IV – Garantir momentos de fala do público presente, com critérios claros e acordados entre os participantes, que assinarão lista de presença;
- V – Garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; e
- VI – Serem gravadas e, após a sua realização, registrada as principais deliberações.

Parágrafo único. Os materiais que serão objetos da audiência pública devem ser disponibilizados à consulta pela população, via digital, no mínimo cinco dias antes do evento.

SUBSEÇÃO II INICIATIVA POPULAR

Art. 165 As proposições de Iniciativa Popular permitem aos cidadãos a apresentação de projetos de lei, plebiscito e referendo ao poder Legislativo.

§1º Este instrumento possibilita a atuação popular através de um canal mais representativo e direto ao exercício da democracia, sendo vinculada a uma porcentagem mínima de 2% do eleitorado para que seja efetivamente submetida à apreciação da Câmara Municipal.

§2º Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, podendo o prazo ser prorrogado desde que solicitado com a devida justificativa, ao qual deve ser dada publicidade.

SUBSEÇÃO III GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

Art. 166 A gestão orçamentária participativa, prevista pela Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), é obrigatória à aprovação pela Câmara Municipal das proposições feitas para o Plano Plurianual (PPA), para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei de Orçamento Anual (LOA) e deve ser garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas.

Art. 167 O Orçamento Participativo é um mecanismo governamental que permite os cidadãos intervir diretamente sobre a gestão financeira, orçamentária e contábil das entidades públicas, devendo:

- I – Incorporar as ações prioritárias do Plano Diretor aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário- financeiras;
- II – Ser apresentada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o qual poderá sugerir e solicitar ao Executivo a complementação, suplementação ou esclarecimento acerca da execução orçamentária referente à implementação das ações e programas prioritários; e
- III – O Executivo encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano o relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor.

SEÇÃO VI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA POLÍTICA URBANA

Art. 168 A Conferência Municipal da Política Urbana é um espaço destinado à discussão democrática da política e gestão do ordenamento territorial, devendo ser realizada a cada dois anos, e convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, observando o calendário nacional, quando existente, com objetivo de:

- I – Avaliar e propor diretrizes para a Política Urbana;
- II – Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor e leis complementares, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III – Indicar os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente, caso haja; e
- IV – Analisar e propor instrumentos de participação popular na concretização de diretrizes e na discussão orçamentária.

TÍTULO VII RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 169 Toda a tramitação de processos de ordenamento territorial em Maragogi, cujo regramento é estabelecido por este Plano Diretor, é imprescindível a indicação do(a) responsável técnico(a), devidamente habilitado(a) pelo órgão de classe, com a documentação exigida por esse, emitida e quitada.

§1º Respondem solidariamente pelo empreendimento ou atividade exercida o proprietário, o responsável legal pelo imóvel, o possuidor e aquele praticar a infração.

§2º A fiscalização de qualquer uso e ocupação do solo irregular nos limites do território municipal é de responsabilidade do Poder Executivo e de todos os moradores locais, que poderão pronunciar-se através de denúncia, nos canais de comunicação oficial da municipalidade, exercendo sua cidadania.

Art. 170 O Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA), com apoio da Comissão de Análise Técnica (CAT) e demais secretarias é responsável por:

- I – Avaliar o Estudo de Impacto de Vizinhança e acompanhar e monitorar a efetividade das medidas mitigadoras;
- II – Aprovar, fiscalizar e o monitorar dos critérios apresentados no **Anexo IX – Parâmetros de Incomodidade por Atividades Não Residenciais e Medidas Mitigadoras Obrigatórias**, referentes ao cumprimento das medidas mitigadoras quanto ao uso do solo;
- III – Fiscalizar e o monitorar o cumprimento dos parâmetros urbanísticos estabelecidos no **Anexo VII – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbana e Rural de Maragogi** quanto à ocupação do solo; e
- IV – Estruturar e gerenciar o canal de recebimento de denúncias e reclamações quanto às infrações de uso e ocupação do solo.

§1º Fica autorizado ao IPUMA indeferir a renovação ou cassar o alvará que eventualmente for concedido sem a observância das normas estabelecidas nesta lei.

§2º A fiscalização é de responsabilidade do Poder Executivo e de todos os moradores locais, que poderão pronunciar-se através de denúncia, no exercício de sua cidadania.

§3º Responde solidariamente pelo empreendimento ou atividade exercida o proprietário, o responsável legal pelo imóvel, o possuidor e aquele que praticar a infração.

CAPÍTULO I USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 171 Ficam definidas as seguintes infrações à norma de uso e ocupação do solo:

- I – Desenvolver atividade econômica (nR) sem a licença de funcionamento de atividade ou com a licença autorizada para categoria de uso diferente daquela constante da respectiva licença;
- II – Ultrapassar os limites máximos de tolerância, critérios de incomodidade, para níveis de poluição sonora, atmosférica, resíduos sólidos, hídrica, porte do empreendimento, geração de tráfego, visual, vibração, periculosidade e impacto urbanístico;
- III – Construir edificação em desacordos aos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo;
- IV – Modificar o uso ou os parâmetros de uma edificação, incluindo as vagas obrigatórias, parcial ou integralmente, sem autorização e verificação da permissividade pelo poder público; e
- V – Provocar danos ambientais ou ao ambiente construído, tais como: equipamentos, benfeitorias públicas, infraestrutura urbana; durante a implantação de empreendimentos, instalação de atividades, ou ainda durante sua operação.

Art. 172 Sob responsabilidade do Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi – IPUMA serão aplicadas as seguintes penalidades quanto a não observância dos regramentos, as quais deverão ser devidamente justificadas quando de sua aplicação:

- I – Notificação, solicitando o comparecimento ao IPUMA para iniciar o procedimento de regularização e determinando a paralisação imediata da obra até a regularização em prazo fixado pela autoridade competente;
- II – Caso a notificação não seja atendida, embargo da obra e multa no valor de 1 UF's (Unidade Fiscal) por metro quadrado da obra, determinando a imediata regularização em prazo fixado pela autoridade competente;
- III – No caso de rompimento do embargo, lavratura de auto de infração e multa no valor de 2 UF's (Unidade Fiscal) por metro quadrado da obra, e judicialização com previsão de ação demolitória;

CAPÍTULO II PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 173 Constituem-se como irregularidades do parcelamento do solo, os seguintes casos:

- I – Executar qualquer obra de parcelamento sem o respectivo alvará;
- II – Executar obras em desacordo com o projeto aprovado, ou sem a autorização expressa da municipalidade;
- III – Executar obras de parcelamento do solo sem acompanhamento de profissionais responsáveis, regularmente habilitados; e
- IV – Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou causar prejuízo a logradouros públicos, ao meio ambiente ou a terceiros em razão da execução de obras.

Art. 174 As penalidades quanto a não observância dos regramentos, as quais, quando de sua aplicação, deverão ser devidamente justificadas, ocorrendo por meio de:

- I – Notificação do proprietário do parcelamento e de seu responsável técnico, se houver, como também do executor da obra, pelo órgão do Poder Executivo, determinando a imediata regularização da situação com expedição de prazo para a sua normalização;
- II – Multa;
- III – Embargo de obra, com proibição da continuidade das atividades, se necessário com a intervenção da autoridade policial, até sua regularização;
- IV – Demolição das obras iniciadas e reestabelecimento da área inicial.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175 Esta Lei foi elaborada a partir de análises técnicas e comunitárias, contando com a participação dos gestores públicos e da sociedade.

Art. 176 Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto sob manifestação do interessado pelo enquadramento nos termos da presente lei.

Art. 177 As diretrizes das consultas prévias, expedidas anteriormente à data da publicação desta lei, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação deste Plano Diretor, perderão automaticamente sua validade.

Art. 178 O Poder Executivo deverá, em conformidade com as diretrizes definidas por esta lei, adotar os seguintes dispositivos:

- I – Instituir e compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), com regimento interno, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta lei;
- II – Instituir a Comissão de Análise Técnica (CAT), no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta lei;
- III – Construir a base cartográfica do município, em até 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação desta lei;
- IV – Instrumentalizar o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FMDU), mediante abertura de conta corrente apartada em instituição financeira adotada pelo Município para sua movimentação bancária, em até 18 (dezoito) meses contados a partir da data de publicação desta lei;

V – Elaborar e instituir o Plano de Mobilidade Urbana, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação desta lei;

VI – Elaborar e instituir o Código de Obras, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação desta lei;

VII – Elaborar e instituir o Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de publicação desta lei;

VIII – Instituir a Lei Cidade Limpa, no prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contados a partir da data de publicação desta lei; e

IX – Elaborar e instituir os Planos Distritais, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 179 O Plano Diretor de Maragogi deverá ser objeto de revisão a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu Art. 40, §3º.

§1º O Plano Diretor poderá ser objeto de revisão em período inferior a 10 (dez) anos, em condições específicas que demandam aperfeiçoamento da lei, devendo ser observadas integralmente as seguintes condicionantes:

I – Promoção de audiência pública e debate com a participação da população, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);

II – Ampla publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, que subsidiem a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor Municipal (Art40, §4º da Lei Federal nº 10.257/2001); e

III – Atendimento integral do Art.42 e, caso haja alteração de Perímetro Urbano, os dispositivos do Art. 42-B da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 180 Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta lei, em especial as Leis Municipais 365/2004 e 509/2012, que dispõem sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Maragogi – PDDS.

Art. 181 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 15 de outubro de 2021.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:854C9DD7

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES

INSTITUCIONAIS

LEI MUNICIPAL Nº 741/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Institui e integra o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ao Sistema Tributário Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, ao Sistema Tributário Municipal de Maragogi.

Art. 2º Considera-se, para fins da cobrança do ITBI, a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º O ITBI tem como Hipóteses de Incidência:

I – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Fato Gerador

Art. 4º O Fato Gerador é a confirmação da Hipótese de Incidência e considera-se ocorrido:

I – na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, na data da sua constituição;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remição, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) nas demais transmissões intervivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessões de direitos à aquisição.

VIII - na cessão onerosa de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§1º Na cessão onerosa de direito hereditário, formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do ITBI, a Base de Cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§2º No total partilhável e no quinhão mencionado no §1º serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 5º Consideram-se bens imóveis para os fins do ITBI:

I – o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

II – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

III – o direito à sucessão aberta.

Art. 6º O ITBI é devido quando os bens imóveis transmitidos ou, sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º O ITBI não incide:

- I – na transmissão da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – na usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, conforme previsto no Código Civil, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na promessa de compra e venda;
- VIII – na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º Considera-se preponderante a atividade referida no inciso VIII deste artigo quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso VIII deste artigo, quando a pessoa jurídica se enquadrar em pelo menos um dos incisos deste parágrafo:

- I – estiver prevista no objeto social a atividade de compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II – constar como atividade principal no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou;
- III – mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações, administração ou sucessão dos direitos mencionadas neste artigo.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os §§2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§5º Após análise documental, em sendo deferido o pedido de isenção, a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá a respectiva certidão de isenção do ITBI.

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 8º É obrigatória a comprovação da exoneração tributária do ITBI, emitida pelo Município, para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente.

Art. 9º O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou informação falsa.

CAPÍTULO V SUJEITO PASSIVO

Art. 10. O Sujeito Passivo do ITBI é, como contribuinte:

- I – nas cessões de direito, o cedente;
- II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

CAPÍTULO VI BASE DE CÁLCULO

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A Base de Cálculo do ITBI é o Valor Venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 12. O Valor Venal do imóvel será apurado no tempo em que se materializar o Fato Gerador.

§1º Da aplicação dos critérios de apuração da Base de Cálculo não poderá resultar Valor Venal superior ao valor real de mercado do imóvel.

§2º O Valor Venal total do imóvel será determinado pela soma do Valor Venal do terreno com o Valor Venal da edificação, sendo o produto utilizado como Base de Cálculo para o ITBI.

§3º Se aplicados os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei, este resultar em valor inferior ao pactuado no negócio jurídico ou direito transmitido, este último prevalecerá.

§4º Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido.

§5º A Base de Cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício do negócio jurídico.

§6º Em caso de imóvel rural, a Base de Cálculo não poderá ser inferior ao valor fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, podendo ser atribuído referido valor, utilizando-se o Relatórios de Análise de Mercados de Terras (RAMT) e as Planilhas de Preços Referenciais de Terra (PPR) da SR (22) – Alagoas.

§7º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por preço global ou fixo, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação construída, fração vaga ou em construção, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no §1º deste artigo.

§8º Na aquisição de fração ideal de solo referente à unidade autônoma contratada por administração ou “a preço de custo”, onde a construção é contratada diretamente pelos adquirentes, através da formação de uma associação, condomínio ou grupo, nos termos da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com entrega futura da edificação, em que o custo da construção será totalmente suportado pelos associados, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago, devendo o Sujeito Passivo comprovar que é componente da associação e que a mesma se refere ao regime de construção por administração.

§9º Na aquisição de terreno ou fração ideal de solo em condomínio horizontal, com edificação em construção ou concluída, em que o responsável pela edificação seja o adquirente do imóvel, a Base de Cálculo do ITBI será o Valor Venal do imóvel vago ou parcialmente construído, desde que o Sujeito Passivo comprove ser o responsável pela construção.

Seção II Valor Venal do Terreno

Art. 13. O Município fará a apuração do Valor Venal do terreno através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente os existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Maragogi, levando em consideração:

- I – área, forma, dimensões, testada, localização, acidentes geográficos e outras características;
- II – área destinada à construção;
- III – gabarito;
- IV – destinação ou natureza da utilização;
- V – parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário;
VII – serviços públicos ou de utilidade pública existente nas imediações.

§1º Para efeito de Base de Cálculo do ITBI, prevalecerá o valor declarado pelo Sujeito Passivo, quando este for superior ao valor da avaliação do Município apurada na forma do disposto deste artigo.

§2º Em se constatando divergente o Valor Venal do imóvel utilizando-se dos artifícios disposto no caput deste artigo, poderá o Município efetuar o arbitramento do Valor Venal, de acordo com o praticado pelo mercado imobiliário local, por meio de Procedimento Administrativo Fiscal – PAF.

§3º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a fração ideal do terreno será obtida pela razão entre a área do terreno pela área edificada de cada unidade autônoma existente.

§4º Inconformado com o Valor Venal arbitrado pelo Município, poderá o Sujeito Passivo impugnar o Valor Venal arbitrado desde que:

I – efetue o preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e fidedignas a respeito do imóvel ou direito a serem transmitidos, bem como com os dados do transmitente e do adquirente;

II – apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da transmissão, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, com validade de até trinta (30) dias da data de sua emissão.

III – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

IV – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso III deste artigo, junto às Instituições competentes.

§5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do ITBI, deverá ser feita nova avaliação.

Seção III

Valor Venal da Edificação

Art. 14. O Município fará a apuração do Valor Venal da edificação através de elementos e dados por ela conhecidos, especialmente os existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Maragogi, levando em consideração:

I – padrão ou tipo de construção;

II – área construída;

III – valor unitário do metro quadrado;

IV – idade do imóvel e estado de conservação;

V – destinação de uso;

VI – parâmetros de valorização em função do logradouro, quadra, setor e posição em que estiver situado o imóvel;

VII – valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII – serviços públicos ou de utilidade públicas existentes nas imediações.

§1º Para efeito de Base de Cálculo do ITBI, prevalecerá o valor declarado pelo Sujeito Passivo, quando este for superior ao Valor Venal da avaliação do Município, apurada na forma do disposto deste artigo.

§2º Em se constatando divergente o Valor Venal do imóvel utilizando-se dos artifícios disposto no caput deste artigo, poderá o Município efetuar o arbitramento do Valor Venal de acordo com o praticado pelo mercado imobiliário local, por meio de PAF.

§3º Inconformado com o Valor Venal arbitrado pelo Município, poderá o Sujeito Passivo impugnar o Valor Venal arbitrado, desde que:

I – efetue o preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e fidedignas a respeito do imóvel ou direito a serem

transmitidos, bem como com os dados do transmitente e do adquirente;

II – apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da transmissão, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente, com validade de até trinta (30) dias da data de sua emissão.

III – três (03) laudos técnicos de avaliações imobiliárias atualizadas, com data de emissão não superior a sessenta (60) dias, firmadas por profissional capacitado e habilitado, que cumpra a Norma Brasileira - NBR 14.653 da ABNT para Avaliação de Bens da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as normas para Avaliações do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia – IBAPE;

IV – documentos comprobatórios de habilitação dos profissionais que exararam os laudos constantes do inciso III deste artigo, junto às Instituições competentes.

§4º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contado da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do ITBI, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 15. Não se incluirá na Base de Cálculo de imóveis, isolados ou em condomínio, o valor da construção executada pelo promissário comprador, quando a promessa de transmissão preceder ao início da construção e apresentados, quando solicitados, os seguintes documentos em nome deste:

I – projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

II – notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

III – comprovação do recolhimento de Imposto sobre serviços devidos em decorrência da construção;

IV – outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no caput deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às transações com incorporações imobiliárias.

Art. 16. Não serão deduzidos da Base de Cálculo do ITBI os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 17. Nas transmissões realizadas através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os financiadores deverão informar, para fins de cálculo do ITBI, o valor a ser efetivamente financiado, em moeda corrente nacional, comprovando através do contrato de financiamento, devidamente assinado pelos contratantes deste financiamento, com as firmas reconhecidas por Agente Delegado de Tabelionato de Notas.

CAPÍTULO VII ALÍQUOTA

Art. 18. As Alíquotas do ITBI, incidente sobre o Valor Venal do imóvel serão:

I – nas transmissões compreendida no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado por instituições financeiras e/ou pago com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS: um por cento (1,0%);

b) sobre o valor restante: dois por cento (2,0%);

II – demais transações: dois por cento (2,0%).

CAPÍTULO VIII PAGAMENTO

Art. 19. O ITBI será pago até trinta (30) dias, contados:

I – da data do Fato Gerador;

II – na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, contados da data da assembleia ou da escritura pública em que tiverem lugar aqueles atos;

III – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV – na acessão física, da data do pagamento da indenização;

V – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º O ITBI deverá ser pago em cota única, mediante DAM, com vencimento em quinze (15) dias contados da data do requerimento;

§2º O ITBI somente será considerado quitado após o recebimento, pelo Município, dos arquivos de baixa de pagamento das guias emitidas, enviados pela Instituição Financeira credenciada.

§3º A Certidão de Quitação do ITBI somente será expedida após a baixa do DAM a que se refere o §1º deste artigo.

§4º O imposto será pago no ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens e/ou direitos a eles relativos, exclusivamente através da autorização prévia do Município, mediante DAM.

§5º Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto deverá ser recolhido até sessenta (60) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

§6º Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto efetuado de sessenta (60) dias contados da data da assembleia em que o ato tiver lugar, ou antes da lavratura da escritura pertinente, se esta ocorrer antes do decurso daquele.

Art. 20. O ITBI, uma vez pago, será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – decisão administrativa definitiva em favor do Sujeito Passivo;

IV – ter sido indevidamente recolhido.

Art. 21. A guia para pagamento do ITBI será emitida pelo Município, através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO IX OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar ao notário os documentos de informações necessárias ao Lançamento do ITBI.

Art. 23. A avaliação fiscal ficará condicionada:

I – ao correto preenchimento da Guia Informativa, com as informações precisas e verdadeiras a respeito do imóvel ou direito a ser transmitido, bem como com os dados do transmitente e do adquirente;

II – apresentação da cópia da Matrícula do imóvel, fornecida pelo competente Ofício de Registro de Imóveis, devidamente atualizada, com data de até trinta (30) dias, contados da data da expedição.

Parágrafo único. Deverá constar, obrigatoriamente, na Guia Informativa, além dos dados relativos ao imóvel, o número da sua Inscrição Imobiliária junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Maragogi.

Art. 24. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis e demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o ITBI devido tenha sido pago, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação federal.

§1º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, deverão verificar sempre se o recolhimento do ITBI foi realizado sobre a Base de Cálculo correta, na forma desta Lei, sob pena de incorrer na responsabilidade solidária pela diferença do ITBI a ser pago, verificando:

I – a existência da prova do recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II – por meio de certidão emitida pelo Município, da inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado, até a data da operação, ou constar na averbação dispensa da apresentação da certidão.

§2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do Sujeito Passivo e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

§3º Ficam eximidos os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais da responsabilidade disposta no caput deste artigo em caso do Sujeito Passivo obter e apresentar um documento do Município que o desonere da obrigação de exigir o pagamento do ITBI, caso em que o documento ficará arquivado no respectivo cartório.

§4º Para fins de aplicação deste artigo, na definição de Cartório Extrajudicial, considerar-se-á os Cartórios de Títulos e Documentos, Tabelionatos e Cartórios de Registros de Imóveis, dentre outros que exercem atividades vinculadas ao fato gerador do ITBI.

Art. 25. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, transcreverão a Guia de Recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras, ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 26. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua Fato Gerador do ITBI são obrigados a apresentar seu título ao Município, dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data em que for lavrado o registro, a carta de adjudicação ou de arrematação ou outro título representativo da transferência do bem ou direito, inclusive quando se trate de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão e incorporação, quando o valor integralizado for superior ao capital social da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto no caput deste artigo as construtoras, incorporadoras e demais empresas do ramo imobiliário.

Art. 27. Compete aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais:

I – facultar, aos servidores públicos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do ITBI;

II – fornecer aos servidores públicos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer dados relativos às guias de recolhimento.

CAPÍTULO X PENALIDADES

Art. 28. O adquirente de imóvel ou do direito, que não apresentar o seu título ao Município, no prazo legal, fica sujeito à multa de vinte por cento (20%) sobre o valor do ITBI devido atualizado.

Art. 29. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o Sujeito Passivo à multa de cem por cento (100%) sobre a diferença do valor apurado.

§1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o Sujeito Passivo, o alienante ou o cessionário.

§2º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais que infringirem o disposto nesta lei ficam sujeitos à multa de:

I – três (03) UFM, por item descumprido, pela infração ao disposto no art. 24 desta Lei;

II – trzentas (300) UFM, por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 27 desta Lei.

§3º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas nesta Lei, além das pessoas referidas no §1º deste artigo, respondem solidariamente com o Sujeito Passivo os

notários, oficiais de Registro de Imóveis, bem como os demais servidores dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais.

§4º Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Sujeito Passivo que possuir título, nos termos do art. 26 desta Lei, com data anterior à sanção desta Lei, terá o prazo de um (01) ano para apresentá-lo ao Município.

§1º Comprova-se a anterioridade do título a publicação desta Lei mediante a verificação da data da escritura pública ou do reconhecimento de firma.

§2º No prazo de um (01) ano da publicação desta Lei, não será aplicada a multa prevista no art. 28 desta Lei.

§3º Com a finalidade de regularização dos imóveis no Município, o Sujeito Passivo poderá efetuar o pagamento do ITBI devido nas transações imobiliárias que se deram antes da data da publicação desta Lei, em até cento e oitenta dias contados da mesma data, em cota única, com vinte (20%) de desconto e vencimento em dez (10) dias contados da data do requerimento.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por ato infralegal emitido pelo Prefeito, no que couber.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 15 de outubro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:2C6BDE1C

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 378/2021

(de 01 de abril de 2021)

NOMEAÇÃO: AGENTE PÚBLICO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESFERA DA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II; pela Constituição Federal de 1988; e regida pela nova Estrutura Organizacional Administrativa do Município, Lei Municipal nº 670/2019, de 08 de março de 2019.

RESOLVE

Art.1º NOMEAR o senhor **JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA SANTOS JÚNIOR**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 125.492.574-05, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS**, Cargo em Comissão – CC3, subordinado à Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por:

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Código Identificador:D45439DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 726/2021

(de 05 de outubro de 2021)

NOMEAÇÃO: AGENTE PÚBLICO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESFERA DA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II; pela Constituição Federal de 1988; e regida pela nova Estrutura Organizacional Administrativa do Município, Lei Municipal nº 670/2019, de 08 de março de 2019.

RESOLVE

Art.1º NOMEAR o senhor **WHASHINGTON LUIZ GONZAGA**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 384.309.594-91, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETORA DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**, Cargo em Comissão – CC3, subordinado à Secretaria Municipal de Administração.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por:

Djalma Juvêncio Lucas Neto

Código Identificador:BB77C14F

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 727/2021

(De 05 de outubro de 2021)

NOMEAÇÃO: AGENTE PÚBLICO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESFERA DA ADMINISTRATIVA DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II; pela Constituição Federal de 1988; e regida pela nova Estrutura Organizacional Administrativa do Município, Lei Municipal nº 670/2019, de 08 de março de 2019.

RESOLVE

Art.1º NOMEAR a senhora **MYLENA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 089.317.144-16, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS**, Cargo em Comissão – CC3, subordinada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por:
Djalma Juvêncio Lucas Neto
Código Identificador:23A8F4FF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS
PORTARIA Nº 054/2021**

(De 25 de novembro de 2021)

DESIGNA A SENHORA MARIA LILIANE DE OLIVEIRA CHAGAS PARA DEFENSOR DATIVO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SERVIDORA ELISSANDRA TEODORA DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CORREGEDORIA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso da competência que lhe confere o art. 25, inciso V, da Lei Municipal nº 611/2017, e tendo em vista o disposto nos art. 174, §2º da Lei Municipal nº 188, de 31 de maio de 1995.

RESOLVE

Art.1º DESIGNAR a Senhora **MAIRA LILIANE DE OLIVEIRA CHAGAS**, auditora de controle interno, matrícula nº 9.000, lotado na Controladoria Geral do Município, para atuar como **DEFENSOR DATIVO** do servidor indiciado **PEDRO ROSENDO MONTEIRO DA SILVA**, no Processo Administrativo Disciplinar nº 3.795, de 15 de setembro de 2021, instaurado pela Portaria nº 030/2021, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, de 21 de setembro de 2021, com prazo prorrogado através da Portaria nº 053/2021, de 23 de novembro de 2021, publicado em 24 de novembro de 2021, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art.2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2021.

ANNA KAROLYNNE CÂNDIDO DA SILVA

Corregedora do Município
Matrícula Nº 9454

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:A74CBE91

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre Serviços – ISS e Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento - TLIF, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 8º, § 7º, inciso I; 10, § 1º, inciso I e § 10, inciso I; 23; 47, inciso III, alínea b, § 2º ao 4º; e aos artigos 166 ao 182 da Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, e demais disposições aplicáveis à espécie, **RESOLVE:**

Art. 1º Efetuar o lançamento de ofício do Imposto sobre Serviços – ISS, devido por pessoa física na qualidade de contribuinte autônomo e da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento – TLIF, ambos para o exercício de 2022, através da cota única, conforme se demonstra a seguir:

Cota única – vencimento

ISS e TLFLIF 2022 - Cota ou parcela única
Vencimento 31/03/2022

Art. 2º Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto fixo anual será calculado da seguinte maneira:

Profissional liberal	R\$ 720,00
Profissional de nível não superior	R\$ 300,00
Artesão, artífice e artista	Isento

Art. 3º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio se sujeitará ao pagamento da Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

Art. 4ª As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes do Anexo II da Lei 1.216/17, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

Art. 5º Os tributos contidos nesta portaria não pagos no vencimento, ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

- multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos;
- multa de lançamento de ofício e por infração à legislação tributária;

- juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

Art. 6º. Informar que os boletos para pagamento dos tributos de que trata esta portaria estão disponíveis na Divisão de Atendimento da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças ou no endereço eletrônico da Prefeitura de Marechal Deodoro: www.marechaldeodoro.al.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSEANE SILVA TEIXEIRA BARBOSA

Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
Pessoa Jurídica Padrão
Código Identificador:182EE15D

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DO MONTANTE E FONTE DOS RECURSOS APLICADOS NAS AÇÕES DE SAÚDE DOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2021.

EDITAL

Audiências Públicas para Avaliação do Montante e Fonte dos Recursos Aplicados nas Ações de Saúde dos 1º e 2º quadrimestres de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº47.21 - EDITAL ISS E TLFLIF 2022

PORTARIA Nº 47/2021

Marechal Deodoro, 05 de novembro de 2021.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, convida toda a população do Município a participar das Audiências Públicas para **Avaliação do Montante e Fonte dos Recursos Aplicados nas Ações de Saúde dos 1º e 2º quadrimestres de 2021, em atendimento ao 5º do RT. 36 da Lei Complementar nº 141/12**, no dia 29 de novembro deste ano, às 10:00h na Câmara de Vereadores.

Não deixe de participar, sua presença é fundamental para a construção de uma cidade melhor e mais justa.

Marechal Deodoro, 24 de novembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:65E08CA5

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA SOBRE O PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL PARA OS ANOS DE 2022 À 2025 E DO PROJETO DE LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EDITAL

Audiência Pública Conjunta sobre o Projeto de Lei do Plano Plurianual para os anos de 2022 à 2025 e do Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro e o Presidente da Câmara de Vereadores, convidam toda a população do Município a participar da Audiência Pública conjunta sobre o Projeto de Lei do Plano Plurianual para os anos de 2022 à 2025 e do Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências, de acordo com o art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal que deverão acontecer no dia 29 de novembro deste ano, às 11:00h na Câmara de Vereadores.

Não deixe de participar, sua presença é fundamental para a construção de uma cidade melhor e mais justa.

Marechal Deodoro, 24 de novembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito do Município de Marechal Deodoro

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Deodoro

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:F50ED4DB

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DE METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO – 2º QUADRIMESTRE DE 2021.

EDITAL

Audiência Pública para Avaliação de Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2º quadrimestre de 2021.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, convida toda a população do Município a participar da Audiência Pública para demonstrar e avaliar as metas fiscais do anexo de Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 referente ao 2º quadrimestre de 2021, de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade

Fiscal, a ser realizada no dia 29 de novembro deste ano, às 09:00h na Câmara de Vereadores.

Não deixe de participar, sua presença é fundamental para a construção de uma cidade melhor e mais justa.

Marechal Deodoro, 24 de novembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:2A8C482C

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 067, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECRETO Nº 067, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação, de uma área de 1.500,00 m² (Um mil e quinhentos metros quadrados) referente a um imóvel cuja descrição inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, limitando-se com área de proprietário desconhecido de coordenadas N 8.923.817,05m e E 186.352,58M; deste segue confrontando com o mesmo azimute de 138º22'17,50" por uma distância de 50,00m, até o ponto P-02, de coordenadas N 8.923.779,68m; deste segue confrontando com a Estrada com azimute 228º22'17,50", por uma distância de 30,00m até o ponto P-03, de coordenadas N8.923.759,75m e E 186.363.38m; deste segue confrontando com área pertencente a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro com azimute de 318º22'17,50" por uma distância de 50,00m, até o ponto P-04, de coordenadas N 8.923,797,12m e E 186.330,16m, deste segue confrontando com área de propriedade desconhecido com azimute de 48º22'17,50" por uma distância de 30,00, até o ponto P-01, onde teve início essa descrição, localizado no Povoado Riacho Velho, Marechal Deodoro/AL, Estado de Alagoas, tudo conforme Planta e Memorial Descritivo anexo.

Art. 2º. O imóvel identificado no artigo anterior será desapropriado, mediante justa e prévia indenização ao seu atual proprietário, para fins de construção de uma quadra de esportes ao lado da Escola Municipal Jonas Pinto, com fundamento no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, e no art. 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, observada ainda a urgência da medida para que se efetive a imissão na posse do aludido imóvel.

Art. 3º. A verba necessária ao pagamento da indenização correrá por conta da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude, Programa 0003/ Construção e/ou ampliação de quadras poliesportivas, Atividade 3003/ Construção e/ou ampliação de quadras poliesportivas, função 12/Educação, subfunção 361/Ensino Fundamental, Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.61/Aquisição de imóveis.

Art. 4º. A declaração de utilidade pública de que trata este Decreto terá validade de 05 (cinco) anos, para fins da desapropriação aqui regulada.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 25 de novembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:84F068B2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DO TERMO DO CONTRATO Nº 1910.002/2021**

Partes: PMMD e a empresa NORTSUL COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 11.625.595/0001-97. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Marechal Deodoro/AL. Valor do Contrato: R\$ 27.182,24 (vinte e sete mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Data de Assinatura: 19 de outubro de 2021. Vigência: Este contrato tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2021, contados a partir da assinatura deste instrumento. Signatários:

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - AL – CONTRATANTE
Karoline Flora Barros Crisóstomo Oliveira
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude – INTERVENIENTE
João Anselmo Santana Júnior
NORTSUL COMERCIAL LTDA - CONTRATADA

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:25FB6000

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52.1/2021
Processo Administrativo nº: 0802094/2021
Pregão Eletrônico nº: 052/2021
Objeto: AQUISIÇÃO DE suprimentos de informática a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: SGINFO COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o N ° 05.807.475/0001-08, com sede na Rua Samuel Campelo, 245 – Afritos, Recife/PE CEP: 52.050-042

O valor total desta ata é de R\$ 28.072,34 (vinte e oito mil, setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes aos itens 06, 10 e 11.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
SGINFO COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME – Contratado
André Gustavo Mendes Muniz de Andrade – Representantes Legais.
SECRETARIA MUNICIPAL DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMONIO - SEMGPEA
ARYKOERNE LIMA BARBOSA – Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:ED05DD3C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52.2 /2021
Processo Administrativo nº: 0802094/2021
Pregão Eletrônico nº: 052/2021
Objeto AQUISIÇÃO DE suprimentos de informática a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: AZ METAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o N ° 13.578.459/0001-19, com sede na Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Nº 56, Xaxim / Curitiba-PR
O valor total desta ata é de R\$ 34.489,00 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), referentes aos itens 17, 18 e 19.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito

AZ METAL LTDA – Contratado
ALEXANDRE GABRIEL SIMAS – Representantes Legais.
SECRETARIA MUNICIPAL DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMONIO - SEMGPEA
ARYKOERNE LIMA BARBOSA – Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:295D0DE1

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52.3/2021
Processo Administrativo nº: 0802094/2021
Pregão Eletrônico nº: 052/2021
Objeto: AQUISIÇÃO DE suprimentos de informática a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o N ° 04.567.265/0001-27, com sede na Av. Winston Churchill, 2370 sala 1204 – Pinheirinho – CEP 81.150-050 – Curitiba-PR
O valor total desta ata é de R\$ 22.971,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais), referente ao item 7.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
SCORPION INFORMÁTICA EIRELI – Contratado
Marcio Rogério Domingues – Representantes Legais.
SECRETARIA MUNICIPAL DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMONIO - SEMGPEA
ARYKOERNE LIMA BARBOSA – Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:8110A981

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52.7/2021
Processo Administrativo nº: 0802094/2021
Pregão Eletrônico nº: 052/2021
Objeto: AQUISIÇÃO DE suprimentos de informática a fim de atender as necessidades do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58.
FORNECEDOR: EasyTech Informática e serviços LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o N ° 05.462.543/0001-44, com sede na Terceira avenida blocos 1214 / 1220ª Loja 02 – NB, Brasília-DF
O valor total desta ata é de R\$ 7.573,18 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), referentes aos itens 12, 14, 21 e 22.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

SIGNATÁRIOS: Município de Marechal Deodoro/AL – Contratante Cláudio Roberto Ayres da Costa – Prefeito
EasyTech Informática e serviços LTDA ME – Contratado
Roberto Silva Querino – Representantes Legais.
SECRETARIA MUNICIPAL DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMONIO - SEMGPEA
ARYKOERNE LIMA BARBOSA – Secretário(a)

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:E36AE565

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
ERRATA DO EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº
0411.001/2021**

A Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, torna público que na publicação do extrato do termo contratual nº 0411.001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar para atendimento ao programa municipal Alimenta Marechal, celebrado com a empresa SICONCARD ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, dia 08 de novembro de 2021, onde se lê: CNPJ sob o nº 15.513.362/0001-00. Leia-se: CNPJ sob o nº 15.513.362/0001-00.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:F1AFC7D2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PROCESSO 0210093/2021*
Convocação para assinatura de ARP Nº 33.1/2021

Fica o representante legal da empresa DMITRI LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.603.268/0001-71, representada pela Sra. CAROLYNE HELEN DE LIMA DAMASCENO, **NOTIFICADO** a comparecer na sede do Setor de Licitações: Loteamento Cidade Imperial, Quadra A, Lote 7, Povoado Pedras, Marechal Deodoro/AL, CEP: 57160-000, para assinatura da ARP nº33.1/2021, oriunda do P.E. nº 033/2021, do Processo Administrativo nº 0210093/2021, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, ficando ciente que o não comparecimento ensejará em adoção de medidas cabíveis à apuração de possíveis sanções administrativas, conforme previsão no edital nº 033/2021, Artº.64, da Lei nº 8.666/93 e legislação pertinente à matéria.

Marechal Deodoro/AL, 02 de setembro de 2021.

FERNANDA LIMA COSTA
Setor de Licitação

Publicado por:
Fernanda Lima Costa
Código Identificador:804F79DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 02/2021
TIPO: MENOR PREÇO

DATA E HORA: 29 de dezembro de 2021 às 10:00h

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DO POLO/CONDOMÍNIO INDUSTRIAL EUSTÁQUIO TOLEDO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL.

LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação, Loteamento Cidade Imperial, Qd – A, Lote – 07, Povoado Pedras – Marechal Deodoro/AL

Os interessados poderão ter acesso ao Edital, no site oficial da Prefeitura municipal de Marechal Deodoro marchaldeodoro.al.gov.br e seus anexos na sala da CPL.

Marechal Deodoro, 25 de novembro de 2021.

TASSIANE CAVALCANTE BARROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Jair Barcelos Cerqueira
Código Identificador:7A3B639E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO DE CONTRATO

HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021-SRP
O Prefeito do Município de Mar Vermelho, com base nas informações constantes no Processo Administrativo de nº 0817/2019, referente a Licitação do tipo menor preço por item, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021-SRP, **HOMOLOGA** o presente processo no valor global de R\$ 481.084,82 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Mar Vermelho, 16 de novembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeita

EXTRATO ATA REGISTRO DE PREÇOS

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 015/2021-SRP. Processo Administrativo nº 026.008.010621/2021. **OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática. **ÓRGÃO GERENCIADOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO-AL – CNPJ: 12.333.761/0001-44. **ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 16/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO - DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 10.210.196/0001-00, vencedora de itens no valor total de R\$ 8.979,00 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 17/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: DIGITALPAR INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 18.861.730/0001-42, vencedora de itens no valor total de R\$ 78.354,85 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 18/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 04.473.960/0001-20, vencedora de itens no valor total de R\$ 73.635,50 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 19/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ nº 40.876.269/0001-50, vencedora de itens no valor total de R\$ 1.183,95 (mil, cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 20/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI – CNPJ: 29.529.181/0001-20, vencedora de itens no valor total de R\$ 303.469,33 (trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 21/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 08.784.976/0002-95, vencedora de itens no valor total de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais); ESPÉCIE:** Ata Registro de Preços nº 22/2021: **FORNECEDOR REGISTRADO: C R F R EVANGELISTA, CNPJ nº 39.376.240/0001-20, vencedora de itens no valor total de R\$ 4.562,19 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos). DATA CELEBRAÇÃO:** 22/11/2021. **VIGÊNCIA DA ATA:** 12 (doze) meses. **FORO:** Comarca de Viçosa-AL. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 10.520/02, Decreto 7.892/13, Lei Municipal nº 0493/2013, e Lei nº 8.666/93. **SIGNATÁRIOS:** André Brandão de Almeida-Prefeito-ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e André Correa da Rocha; Marcio Luis Fink; Breno Marques Assunção; Silvano Diego de Araujo Ferreira; Wellington Klebson de Melo Oliveira; Lucas Vinicius Gomes Figueiredo; Cibelle Reniee Feitosa Ribeiro Evangelista. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do município e no site <http://www.marvermelho.al.gov.br>.

Mar Vermelho, 22 de novembro de 2021.

ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeita

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:D034DC85

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO: 1013008/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 28/2021-SRP. OBJETO: registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais esportivos. Data da Homologação: 25/11/2021. Vigência: 25/11/2021 a 25/11/2022. Fornecedores Registrados: OLIVEIRA G9 EIRELI, CNPJ 14.666.012/0001-64, valor registrado: R\$ 78.632,60; DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, CNPJ 40.876.269/0001-50, valor registrado: R\$ 6.037,50.

Publicado por:
Lucivan Alexandrino de Barros
Código Identificador:37E82CC9

**GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO Nº 109/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO 17 DE NOVEMBRO DE 2021

RUA BELARMINO VIEIRA, Nº 32, CENTRO
CEP: 57.615-000- MINADOR DO NEGRÃO – AL
OFÍCIO Nº 109/2021 - GABINETE DO PREFEITO
Á AGÊNCIA 3230-1 BANCO DO BRADESCO
PALMEIRA DOS INDIOS-AL
SENHOR GERENTE,

Venho por meio deste solicitar que seja alterado representante legal das contas pertencentes aos CNPJ:12.237.038/0001-61 listadas abaixo, pertencentes a essa agência, contas estas que serão representadas pelo prefeito **JOSIAS SOARES DA SILVA** CPF:**757.672.874-49** e pela secretária de Finanças nomeada através da portaria nº 249/GP/2021, **LARISSA NASCIMENTO FONSECA** CPF:**443.259.098-00**, conforme cópia em anexo. Ficando assim autorizada a fazer todas as movimentações necessárias.

TIPO DE CONTA - DENOMINAÇÃO DA CONTA
CONTA CORRENTE - 28249-9 CONSIGNADO
CONTA CORRENTE - 580108-7 FOPAG

Sem mais para o momento elevo votos de estima e consideração.
Atenciosamente,

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Cristian Lima Silva
Código Identificador:A5DFE580

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Aviso de Inexigibilidade de Licitação

Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, **RATIFICO** A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da atração artística do CANTOR LUIZ HENRIQUE E BANDA para a realização das festividades de Emancipação Política do município de Novo Lino/AL, através do empresário **LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE DOS SANTOS**-CPF nº 064.668.844-81, no valor global de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com fulcro na inteligência do art. 25, inc. III, do mesmo diploma legal.

Novo Lino, 25 de novembro de 2021.

MARCELA SILVA GOMES DE BARROS
Prefeita

Publicado por:
Romisson Fagner Batista Barreto
Código Identificador:014BC6AF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 80/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, inscrita no CNPJ sob o nº: 12.248.878/0001-20.

CONTRATADA:**LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº 064.668.844-81. OBJETO:a prestação de serviços de apresentação artística, no dia 27 de novembro de 2021, na cidade de Novo Lino/AL, mediante show do CANTOR LUIZ HENRIQUE E BANDA . PERÍODO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias. Data de assinatura: 25 de novembro de 2021. Valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publicado por:
Romisson Fagner Batista Barreto
Código Identificador:C5D1D4B6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
ERRATA**

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/AL, através do Departamento de Compras de Bens e Serviços, solicita cotações de preços referentes a contratação de empresa especializada para implantação do programa de educação socioemocional na escola para o ensino infantil ao fundamental I (1º ao 5º ano), atendendo alunos e professores, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência. Os interessados devem entrar em contato com o Departamento de Compras do Município para obter o TERMO DE REFERÊNCIA pelo e-mail: comprasnovolino@gmail.com e envio das propostas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Novo Lino, 25 de Novembro de 2021

CHILDREN MARCONES BATISTA DA SILVA
Setor de Compras

Publicado por:
Romisson Fagner Batista Barreto
Código Identificador:C00CA7B0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2021
ORGÃO GERENCIADOR : O MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, inscrita no CNPJ sob o nº: 12.248.878/0001-20.
FORNECEDOR REGISTRADO: COMERCIAL MASTER LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 11.791.908/0001-87. OBJETO:Futura e Eventual aquisição de uniformes para banda marcial de Novo Lino/AL. PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Data da assinatura: 16 de novembro de 2021. Valor total deR\$ 50.999,80 (Cinquenta mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Publicado por:
Romisson Fagner Batista Barreto
Código Identificador:2ED4161E

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 1110018/2021- Contrato de Dispensa nº 66/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição de fogos de artifícios para realização de shows pirotécnicos em eventos festivos do Município de Olho d'Água das Flores/AL.
Contratada: DIOGO NUNES E FELINTO E CIA LTDA- ME, inscrita no CNPJ nº 10.622.700/0001-71, com sede no Sítio Alexandre, nº 250, Zona Rural, Lagoa da Canoa/AL
Valor global: **R\$ 17.420,00 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais)**

Conforme dispositivo legal inciso II, artigo 24 da Lei nº 8.666/1993
Vigência: até 31 de dezembro de 2021

Olho d'Água das Flores/AL, 25 de novembro de 2021.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS

Prefeito

Publicado por:

Jaime Nunes

Código Identificador:F7B76004

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Processo nº1110018/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto:Contratação de empresa especializada na aquisição de fogos de artifícios para realização de shows pirotécnicos em eventos festivos do Município de Olho d'Água das Flores/AL.

Considerando a regularidade do procedimento e sua consonância com a legislação pertinente e, ponderadas, outrossim, as razões justificadoras da necessidade da contratação pretendida pelo órgão requisitante, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para fim de AUTORIZAR a contratação com a empresa **DIOGO NUNES E FELINTO E CIA LTDA- ME** inscrita no CNPJ nº 10.622.700/0001-71, com sede no Sítio Alexandre, nº 250, Zona Rural, Lagoa da Canoa/AL, no valor global **R\$ 17.420,00 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais)** com base no inciso II, artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, sendo a entrega do objeto solicitada de forma parcelada conforme a necessidade da contratada, bem como o pagamento de acordo com as ordens de fornecimentos e empenhos expedidas.

Olho d'Água das Flores/AL, 24 de novembro de 2021.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS DOS ANJOS

Prefeito

Publicado por:

Jaime Nunes

Código Identificador:617EBD23

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Termo de Homologação

Processo nº: 0924002/2021.

Pregão Eletrônico - SRP nº 33/2021

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários e equipamentos para Creche - Proinfância, visando atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino de Olho d'Água das Flores - AL. O Prefeito do Município de Olho d'Água das Flores - AL, no uso de suas atribuições e prerrogativas, considerando legais os procedimentos adotados, e, ainda, para que se produzam os devidos e legais efeitos, Resolve: HOMOLOGAR o resultado da licitação referente ao Pregão Eletrônico - SRP nº 33/2021, a empresa: Victor Ivo Rodrigues de Freitas Eireli, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 37.943.179/0001-20, vencedora do lote 01 com o valor da proposta de R\$ 65.500,00 (Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais).

Olho d'Água das Flores - AL, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Prefeito.

Publicado por:

Jaime Nunes

Código Identificador:A49EA233

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS
HUMANOS**

DECRETO Nº 48 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Decreta luto oficial por 03 (três) e ponto facultativo por 01 (um) dia no Município de Olivença em virtude do falecimento do Senhor EDIBERTO ANDRADE BARROS, ex Vereador por nosso Município.”

O Prefeito do Município de Olivença/AL, no uso de suas atribuições Legais as quais lhe confere o artigo 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO o falecimento do Ex Vereador por este Município, Senhor EDIBERTO ANDRADE BARROS, ocorrido na data de ontem; CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade oliventina no decorrer de sua vida como cidadão e Agente Público, investido no Cargo de Vereador e o alto grau de amizade que o homenageado constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade oliventina; CONSIDERANDO o consternamento geral da comunidade oliventina e o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda deste ilustre cidadão exemplar e de conduta íntegra; CONSIDERANDO finalmente, que é dever do Poder Público Oliventino render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade, DECRETA: Art. 1º - Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, como também ponto facultativo no dia de hoje, no Município de Olivença, em sinal de profundo pesar pelo falecimento da senhora EDIBERTO DE ANDRADE BARROS, que, em vida, prestou inestimáveis serviços ao Município de Olivença, tendo exercido o Cargo de Vereador. § 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, além de outras unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial dos Municípios Alagoanos, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada. Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Olivença/AL, 22 de novembro de 2021.

JOSIMAR DIONÍSIO

Prefeito

Publicado por:

Douglas Silva Sobrinho

Código Identificador:5A9FE879

**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS
HUMANOS**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico – SRP nº 13/2021

Processo Administrativo: 07120002/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de veículos.

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 39/2021

Detentor: DOM JONAS AUTO PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 12.336.164/0001-73. Vencedor dos lotes: 01, 02, 03 e 04.

O inteiro teor dessa Ata se encontra à disposição dos interessados mediante solicitação.

Olivença – AL, 25 de novembro de 2021.

JOSIMAR DIONISIO

Prefeito

Publicado por:

Gabriella Soares dos Santos

Código Identificador:5F4FEF38

**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS
HUMANOS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico – SRP nº 14/2021

Processo Administrativo: 04070008/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza urbana.

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 28/2021

Detentor: VALE BENTO TRANSPORTE ESCOLAR E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 11.757.223/0001-14. Vencedor dos itens: 01, 02, 03 e 04.

O inteiro teor dessa Ata se encontra à disposição dos interessados mediante solicitação.

Olivença – AL, 25 de novembro de 2021.

JOSIMAR DIONISIO

Prefeito

Publicado por:
Gabriella Soares dos Santos
Código Identificador:60FF2BC7

**SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS
HUMANOS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico – SRP nº 16/2021

Processo Administrativo: 09140009/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Gêneros Alimentícios

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 40/2021

Detentor: SCALLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 37.119.924/0001-14. Vencedor dos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 42, 44, 45, 48, 49, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 65, 66, 67 e 68.

O inteiro teor dessa Ata se encontra à disposição dos interessados mediante solicitação.

Olivença – AL, 25 de novembro de 2021.

JOSIMAR DIONISIO

Prefeito

Publicado por:
Gabriella Soares dos Santos
Código Identificador:7C2C1AB3

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 049, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Educação – CME Ouro Branco e dá outras providências”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/AL, e demais disposições aplicáveis à espécie, dispõe:

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 498 de 10 de novembro de 2017, que cria o Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 525 de 28 de junho de 2021; que institui a Gestão Democrática na Rede Municipal de Ensino de Ouro Branco;

CONSIDERANDO que o CME foi implantado, em Assembleia Plena em 23 de novembro de 2021;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os membros para compor o Conselho Municipal de Educação, CEM OURO BRANCO, para o biênio 2021/2023, sendo eles representantes das seguintes instituições e entidades sediadas no município, que assim ficará:

Representante do Poder Executivo Municipal

Membros Titulares:

Marcelo Souza Júnior

Antonio Marcos Alves da Silva

Membros Suplentes:

Jakeline Costa Silva

Eliana da Silva

Representante da Secretaria Municipal de Educação

Membro Titular:

João Paulo Gomes

Membro Suplente:

Leonilda Maria da Silva

Representante dos professores da educação básica pública

Membros Titulares:

Karen Estefanine Roberta

Valdirene Rodrigues Silva

Membros Suplentes:

Laryssa Oliveira Silva

Maria Aparecida da Conceição Araújo

Representante dos diretores das escolas públicas municipais

Membros Titulares:

Carleane Soares Rocha

José Jarbiron Francisco Santos

Membros Suplentes:

Samara Inácio de Oliveira

Luzivânia Rodrigues Silva

Representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais

Membros Titulares:

Jairan Rodrigues Pereira

Membros Suplentes:

Joyce Maria Souza Silva

Representante do Conselho Tutelar

Membro Titular:

Adilma Gomes Silva

Membro Suplente:

José Romário dos Santos

Representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal

Membros Titulares:

Mariane Mendes Silva

Elaine Rocha

Membros Suplentes:

Roberta Alves Silva

Elielza Maria da Silva

Representantes dos estudantes da educação básica pública

Membros Titulares:

Claudilene de Carvalho Maciel

Jucielma Alves dos Santos

Membros Suplentes:

Ivo Rodrigues de Lima

Vanuzia Alves dos Santos

Representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes

Membro Titular:

Ivanise Taveres Costa

Membro Suplente:

Ailda Umbelina Gomes

Representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil**Membro Titular:**

Gildete Conceição dos Reis

Membro Suplente:

Sara Maria Gomes Lima

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ouro Branco/AL, 24 de novembro de 2021.

TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE

Prefeita

Publicado por:

Natanael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:209D753B**GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO****ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Prefeita Constitucional de Ouro Branco – AL, considerando o interesse da administração, objetivando a contratação para prestação de serviços de locação de 01 (um) trator com tanque pipa com capacidade mínima de 3.000 litros com condutor, para distribuição de água bruta para a população de Ouro Branco/AL.

DECIDE:

RATIFICAR e HOMOLOGAR o ato de Dispensa nº 29/2021, praticado por esta municipalidade, destinado a contratação do **Sr. MATHEUS SILVA LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 126.731.474-54, brasileiro, portadora do RG nº 37140132 SDS/AL, residente e domiciliado na Rua 7 de setembro, nº 445, Ouro Branco – AL, que apresentou o menor valor correspondente a R\$11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais).

Isto posto, vão os autos a Comissão de Licitação que seja adotada as providências necessárias para a conclusão do certame licitatório com o mesmo objetivo.

TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE

Prefeita

Publicado por:

Natanael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:BDFDABFF**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2021**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL. DATA, HORA E LOCAL: Dia 10 de dezembro de 2021, às 09:30h, na plataforma: www.bnc.org.br. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 24/2021 de 13 de abril de 2021 e 25/2021 de 13 de abril de 2021, da

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei 147 de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos. INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no endereço acima citado das 8h00 às 13h00 e no endereço eletrônico: http://www.ourobranco.al.gov.br/aceso_lai/4.. E-mail: cpl.ourobranco@gmail.com.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA

Pregoeira

Publicado por:

Natanael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:6638BA13**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS**

P. Eletrônico nº 16/2021. Órgão Gerenciador: Prefeitura de Ouro Branco. Fornecedor Registrada: **GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 18.876.112/0001-76, que apresentou os menores valores para os itens: 01, 02 e 03 do certame, perfazendo o valor global de 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais). Objeto: Contratação sob registro de preços, de pessoa jurídica especializada em assessoria de divulgação e publicação dos editais de licitação e materiais de interesse do Município de Ouro Branco/AL. Recurso: Próprio. Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:

Natanael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:1B789076**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS****AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

O setor de compras da Prefeitura Municipal de Ouro Branco-AL informa que está recebendo cotações de preços para futura e eventual aquisição de fogos de artifício, incluindo o fornecimento dos materiais e serviços técnicos necessários para execução da queima de fogos (serviço de pirotecnia).

Fica estabelecido o prazo de 03 (Três) dias a contar da data da publicação para a apresentação das propostas.

Quaisquer dúvidas, quantitativo e as especificações podem ser solicitadas através do e-mail pmobsetorcompras@gmail.com.

JOSÉ JAMESON SILVA

Diretor do Setor de Compras

Publicado por:

Natanael Feitosa da Silva Junior

Código Identificador:DC537FF8**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
PEDIDO EXONERAÇÃO****PORTARIA Nº 148 /2021****DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DE
SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO**

O Prefeito do Município de Palestina, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, a pedido, a **Sra. TAMIRES RAFAELA LEITE DA SILVA**, inscrita no CPF nº 030.343.465-14 e RG 1413297692 SSP BA, do cargo efetivo de **Professor (a) “B” de Matemática**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A exoneração por solicitação da servidora se dará a partir de 23/11/2021.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palestina/AL, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ DJALMA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Albert Leite e Silva
Código Identificador:F15CE438

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº PE025/2021 – Processo nº 00930029/2021 – Pregão Eletrônico nº 025/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 05/2021 – Contratado: GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.698/0001-20 – Objeto: Aquisição de dois veículos de passeio – Valor global: R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) – Vigência: Até 31 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Hugo Rafael da Silva Feitoza
Código Identificador:4109D6C1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 583, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ementa: Reforma a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pão de Açúcar - AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Instituto Municipal de Previdência Social****Seção I****Dos Objetivos e Finalidades**

Art. 1º. O órgão gestor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Pão de Açúcar passa a ter a denominação de Instituto Municipal de Previdência de Pão de Açúcar – IPREV PÃO DE AÇÚCAR, e será uma unidade autárquica que terá por finalidade garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, observados os critérios estabelecidos em Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a direito à previdência aos servidores públicos municipais de Pão de Açúcar, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos em Lei.

Seção II**Da Administração do RPPS**

Art. 2º. Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o IPREV PÃO DE AÇÚCAR será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e Fiscal, e terá um Comitê de Investimentos.

Subseção I**Da Estrutura de Gestão**

Art. 3º. A Diretoria Executiva o IPREV PÃO DE AÇÚCAR será composta de:

I - 01 Diretor Presidente;

II - 01 Diretor Administrativo e Financeiro;

III - 01 Diretor de Benefícios

§ 1º. Os cargos da Diretoria Executiva são de natureza comissionada.

§ 2º. O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e o Diretor de Benefícios será indicado pelos segurados ativos e inativos do IPREV PÃO DE AÇÚCAR através de eleição.

§ 3º. O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro são demissíveis ad nutum, enquanto o Diretor de Benefícios terá mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º. O Diretor Presidente receberá uma remuneração mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, os demais Diretores receberão uma remuneração mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 5º. Os membros da Diretoria executiva, que ocupar cargo efetivo, poderão optar por receber o valor dos seus vencimentos do cargo efetivo.

§ 6º - O ônus para o pagamento das remunerações devidas à Diretoria Executiva será suportado pela Taxa de Administração do IPREV.

§ 7º. Para assumir o cargo de Diretor Presidente o indicado deverá comprovar quando da nomeação:

I - Formação em Nível Superior;

II - Apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

III - Apresentar declaração de não ter incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 4º. Compete ao Diretor Presidente:

I - superintender e gerir a administração Geral do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, representar em juízo ou fora dele,

II - elaborar a proposta orçamentária anual do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, bem como as suas alterações;

III - organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

IV - gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI - organizar os serviços de prestação previdenciária do IPREV;

VII - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os documentos do IPREV PÃO DE AÇÚCAR necessários à movimentação dos recursos financeiros;

VIII - submeter ao Conselho Administrativo e Fiscal, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e Fiscal;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

XI - assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII - subscrever os atos de concessão de benefícios previdenciários;

XIII - convocar conjuntamente com o Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, a cada dois anos, os segurados para a Conferência Municipal de Previdência Social.

XIV - coordenar os processos de concessão de benefícios;

XV - subscrever, em conjunto com o prefeito, os atos de concessão de aposentadorias e pensões.

Art. 5º. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - coordenar as rotinas financeiras do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;
 II - assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os documentos necessários à movimentação financeira do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;
 III - acompanhar e coordenar a execução orçamentária do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;
 IV - encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do IPREV PÃO DE AÇÚCAR aos órgãos de controle externo, bem como publicar no quadro de avisos do RPPS ficando à disposição para análise de qualquer interessado;
 V - propor ao Comitê de Investimentos a contratação de Administradores de carteira de investimentos do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse financeiro;
 VI - superintender o processo de confecção da folha de pagamento;
 VII - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
 VIII - prover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao IPREV PÃO DE AÇÚCAR, e dar publicidade da movimentação financeira do Instituto;
 IX - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes a matéria orçamentária e financeira para o exercício;
 X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
 XI - subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;
 XII - acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;
 XIII - elaborar as estatísticas previdenciárias;
 XIV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução da política de investimentos, bem como do orçamento do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;
 XV - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, no IPREV, bem como da aplicação dos recursos públicos destinados à despesa de custeio;
 XVI - exercer o controle dos repasses das contribuições previdenciárias;
 XVII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
 XVIII - fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 XIX - emitir Relatório sobre as contas do IPREV;
 XX - assinar os documentos contábeis juntamente com o Diretor Presidente e o Contador.

Art. 6º. Compete ao Diretor de Benefícios:

I - verificar as bases dos dados cadastrais, de vínculos, de remunerações e de contribuições dos segurados, com vistas ao reconhecimento do direito;
 II - acompanhar os procedimentos de compensação previdenciária;
 III - coordenar os recadastramentos e processo de prova de vida dos segurados;
 IV - coordenar o processo de pagamento aos beneficiários da Previdência; e
 V - acompanhar o cumprimento dos ajustes de empréstimos consignados e a emissão de margens consignáveis.
 VI - acompanhar os processos de concessão de aposentadorias e pensões, desde o requerimento inicial;
 VII - verificar se os documentos apresentados pelos segurados estão de acordo com as exigências do TCE/AL;
 VIII - prestar informações à Diretoria Executiva e aos Órgãos Consultivos do RPPS;
 IX - elaborar ou prestar apoio aos técnicos que laborarem com processos de concessão de benefícios;
 X - instruir os processos de aposentadorias e pensões.

Art. 7º. A Estrutura de Apoio do IPREV PÃO DE AÇÚCAR será composta pelos seguintes cargos de natureza comissionada:

I - 01 Assessor Administrativo;
II - 01 Gerente de Controle Interno.

§ 1º. O valor da remuneração do Assessor Administrativo e do Gerente de Controle Interno será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo custeada pelo IPREV PÃO DE AÇÚCAR.

§ 2º. Os Membros da Estrutura de Apoio serão nomeados pelo Diretor Presidente do IPREV PÃO DE AÇÚCAR.

Art. 8º. Compete ao Assessor Administrativo:

I - Controlar o fluxo de entrada e saída de correspondência;
 II - receber e arquivar documentos;
 III - usar os principais programas de computador;
 IV - responder e-mails;
 V - atender ao público.

Art. 9º. Ao Gerente de Controle Interno compete o controle dos atos e procedimentos do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Subseção II
Do Conselho Administrativo e Fiscal

Art. 10. O Conselho Administrativo e Fiscal será constituído de 06 (seis) segurados do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, e seus respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.
 II - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores segurados, ativos e inativos, do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, através de eleição
 III - 1 (um) membro titulares e 1 (um) suplente indicados pela Câmara Municipal de Vereadores.
 IV - 1 (um) membro titulares e 1 (um) suplente indicados pela entidade de classe dos servidores municipais.

§ 1º - O Presidente e o secretário do Conselho Administrativo e Fiscal serão eleitos entre os membros do conselho, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo e Fiscal, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

§ 3º - Qualquer segurado do IPREV PÃO DE AÇÚCAR e/ou agentes políticos do Município poderão participar das reuniões do Conselho Administrativo e Fiscal, sendo-lhes vedado votar nas deliberações que forem apresentadas.

Art. 11. Compete ao Conselho Administrativo e Fiscal:

I - reunir-se, ordinariamente, bimestralmente, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente, Diretor Financeiro e/ou por maioria absoluta de seus membros;
 II - aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;
 III - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do RPPS, proposta pela Diretoria Executiva;
 IV - funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, nas questões por ela suscitadas;
 V - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

VI - deliberar sobre a política de investimento do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

VII - deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho;

VIII - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

IX - deliberar sobre o relatório anual da Diretoria do IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

X - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço de Contas Anuais do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditores Independentes;

XI - acompanhar a execução orçamentária do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XII - examinar as prestações efetivadas pelo IPREV PÃO DE AÇÚCAR aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XIII - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

XIV - requisitar do Diretor Presidente, as informações e diligências que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

XV - propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

XVI - proceder à verificação dos valores em depósito em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

XVII - julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de aposentadorias e pensões, formulados pelos mesmos ao IPREV PÃO DE AÇÚCAR, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará;

XVIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIX - baixar Atos e Instruções Normativas, Complementares e Esclarecedoras, por sua iniciativa, por solicitação da Diretoria, sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer;

Art. 12. Os Conselheiros receberão jeton apenas quando houver sido instalado o Comitê de Investimento, no mesmo valor estabelecido no § 5º do Art. 16, pela participação nas reuniões.

Art. 13. Os membros integrantes do Conselho Administrativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2º. Os Membros do Conselho Administrativo e Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, excetuando as indicações do Poder legislativo quando o indicado for vereador.

§ 3º. As deliberações do Conselho Administrativo e Fiscal serão lavradas em Livro de Ata.

§ 4º. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo e Fiscal serão feitas por escrito.

§ 5º. A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho, observando o direito de defesa.

§ 6º. Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até 3º (terceiro) grau, inclusive.

§ 7º. Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal poderão ser reconduzidos, apenas uma única vez.

Parágrafo Único. Assiste a todos os membros do Conselho administrativo e Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

Subseção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Investimentos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, órgão autônomo de caráter consultivo, cuja finalidade é assessorar nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Fundo de Previdência, observadas as exigências legais quanto à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - O Comitê de Investimentos deverá iniciar suas atividades quando os valores das reservas financeiras do RPPS atingirem o patamar mínimo estabelecido pelas normas gerais que regulamentam o seu funcionamento.

§ 2º - O Comitê de Investimento será composto de 03 (três) servidores do município de Pão de Açúcar, sendo 01 (um) indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 02 (dois) pelo Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 3º - O mandato dos membros do Comitê Financeiro será de 02 (dois) anos;

§ 4º - Cada membro terá um suplente, com igual período de mandato do titular;

§ 5º - Aos membros do Comitê de Investimentos do RPPS fica assegurada a liberação do expediente nos horários necessários para o desempenho das suas atribuições.

§ 6º - Os membros deverão passar por aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

§ 7º - Quando ficar vago um dos postos do Comitê de Investimentos e, não havendo servidor habilitado ou que, mesmo habilitado, se recuse a assumir a função, será nomeado novo membro que terá o prazo, na forma estabelecida em ato expedido pelo Diretor Presidente, para a obtenção da mesma a contar da nomeação, podendo participar de curso de preparação para o exame, dentro deste prazo, a ser custeado pelo RPPS.

§ 8º - O não cumprimento das exigências do parágrafo anterior entender-se-á como inaptidão do membro ao Comitê de Investimentos, devendo ser nomeado outro para o seu lugar.

§ 9º - Os membros do Conselho Administrativo e Fiscal poderão integrar o Comitê de Investimentos.

Art. 15. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Aprovar e propor modificações da Política Anual de Investimentos a ser submetida ao Conselho Administrativo e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social – IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

II - Deliberar sobre a alocação de recursos;

III - Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

IV - debater sobre o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

V - avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

VI - apresentar relatório consolidado dos Investimentos aos Conselhos do Regime Próprio de Previdência Social – IPREV PÃO DE AÇÚCAR;

VII - solicitar relatório detalhado dos investimentos;

IX - receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

X - deliberar e aprovar a contratação de consultoria técnica na área de investimentos.

Parágrafo Único - Compete ao Comitê de Investimentos o exercício de outras atribuições previstas na legislação correlata, em especial na Portaria MPS nº 519/2011 e suas atualizações e modificações.

Art. 16. O Comitê de Investimentos terá uma reunião ordinária bimestral e se reunirá extraordinariamente por convocação da Diretoria Executiva ou do Conselho Administrativo e Fiscal, bem como, com a solicitação de qualquer membro, desde que justificada a convocação, com no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência, com pauta previamente definida.

§ 1º - Para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo obrigatória a presença do Presidente do Comitê de Investimentos ou do Diretor Financeiro do IPREV PÃO DE AÇÚCAR.

§ 2º - As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente do Comitê decidir em caso de empate.

§ 3º - As matérias analisadas e aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros indicado pelo Presidente, que depois de assinada, ficará arquivada no IPREV PÃO DE AÇÚCAR juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 4º - As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária municipal e federal e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e de outros órgãos fiscalizadores.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos terão justificativa de ausência ao serviço por participação no órgão de deliberação coletiva, por sessão a que efetivamente compareçam e receberão um jeton equivalente a 12% (doze por cento) do Salário-Mínimo por reunião.

Art. 17. A política de investimentos de cada exercício deve ser aprovada pelo Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pão de Açúcar antes do início do exercício a que se referir e enviada aos Órgãos Governamentais competentes dentro do prazo estabelecido na legislação.

Art. 18. O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido dentre seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 19. Ao Presidente do Comitê de Investimentos do IPREV PÃO DE AÇÚCAR, em especial, compete:

- I - Presidir os trabalhos nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos;
- II - Convocar os membros do Comitê de Investimentos para suas reuniões;
- III - Aprovar as políticas de gestão dos recursos;
- IV - Zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- V - Avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes e ao Comitê para deliberação;
- VI - Subsidiar o Conselho Administrativo e Fiscal do IPREV PÃO DE AÇÚCAR de informações necessárias à sua tomada de decisões quanto a aprovação da política de investimentos;
- VII - Analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio, apresentando-os ao Comitê;
- VIII - Propor estratégias de investimentos e aprová-las, para um determinado período, em conjunto com o Comitê de Investimentos;
- IX - Reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes e apresentá-las ao Comitê de Investimentos para deliberação;
- X - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;
- XI - Acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS, Comitê de Investimento e Conselho do IPREV Pão de açúcar quaisquer situações de risco elevado; e,
- XII - Acompanhar e aprovar a execução da política de investimentos no Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 20. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPREV PÃO DE AÇÚCAR folha de pagamento dos servidores segurados do RPPS.

Art. 21. Será permitida a recondução dos membros da Diretoria Executiva.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei 496/2017.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Napoleão Rodrigues Couto Júnior

Código Identificador:BB85C311

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº. 584, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ementa: Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pão de Açúcar - AL e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pão de Açúcar

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pão de Açúcar - RPPS.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam à finalidade de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade para o trabalho, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo

vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 3º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º. O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Parágrafo Único – Perderá temporariamente a condição de segurado àquele que deixar de contribuir por período superior a seis meses, lhe sendo possível voltar a essa condição quando voltar a contribuir, desde que tenha contribuído por mesmo período do qual foi ausente sua contribuição.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II-os pais desde que comprove a dependência econômica;

III-o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º.A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º.Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§3º.Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º.O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§6º.Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I-certidão de nascimento de filho havido em comum;

II-certidão de casamento religioso;

III-declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV-disposições testamentárias;

VI-declaração especial feita perante tabelião;

VII-prova de mesmo domicílio;

VIII-prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX-procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X-conta bancária conjunta;

XI-registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII-anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII-apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV-ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV-escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI-declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XVII-quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art.9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I-para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II-para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV-para os dependentes em geral:

a)pela cessação da invalidez; ou

b)pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

Da Unidade Gestora

Art. 12. O RPPS do Município de Pão de Açúcar será gerido por uma entidade com personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de todos os poderes, órgãos e entidades do Município.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a sua remuneração de contribuição.

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações no percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o valor do um Salário-Mínimo para aqueles segurados que forem aposentados e aos novos pensionistas que passarem a receber seus proventos à partir da vigência desta Lei. Para os segurados já aposentados e àqueles que já pensionistas passarão a contribuir na seguinte gradação:

- a) Em 2021 sobre os proventos que supere o valor do três Salários-Mínimos;
- b) Em 2022 sobre os proventos que supere o valor do dois Salários-Mínimos;
- c) À partir de 2023 sobre os proventos que supere o valor do um Salário-Mínimo;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, em percentual a ser estabelecido através de Cálculo Atuarial, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas

sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo observando a reavaliação atuarial anual.

§ 2º. As alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, previstas no art. 13, I e II, apenas poderão ser modificadas por lei.

§ 3º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e do custeio do órgão gestor do RPPS.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos ao Município e a entidades da administração indireta.

Art. 16. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com a apuração da média de contribuição.

§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios temporários pagos

enquanto afastados de suas funções, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de benefícios temporários e repassará os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 6º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Parágrafo Único do art. 19, Parágrafo Único.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º. O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30 e 31 respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 47.

SEÇÃO IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime.

§ 1º. O valor da taxa anual de administração será de 3,0% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício anterior, e somente poderá ser destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio, dentre outras autorizadas em lei.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro, caso seja apurada sobra de valor relativo à taxa de administração ou de seus rendimentos, estes passarão a constituir uma Reserva Administrativa.

§ 3º. Fica estabelecido como limite máximo para a reserva o percentual de 50% do valor total da taxa de administração anual, admitido percentual inferior, desde que atendidas às previsões orçamentárias para o exercício seguinte e mediante deliberação do Conselho Administrativo.

§ 4º. A taxa anual de administração seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando o limite alterado para 3,6% (três vírgula seis por cento), para custear despesas destinadas exclusivamente à obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS e à certificação profissional de dirigentes e conselheiros.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 28. O servidor que for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 47.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo pericial, emitido por perito médico vinculado ao órgão gestor do RPPS ou, desde que firmado ajuste pelo RPPS, ao Município, definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção, em cumprindo os requisitos, a regra que entenda mais vantajosa.

§ 3º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 60 % (sessenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 47.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada período de 01 (um) ano, mediante convocação.

§ 6º. O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes morbidades: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 47.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção, em tendo cumprido os requisitos, a aposentar-se por regra que entender mais vantajosa.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 30. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma prevista no art. 47, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

IV - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do Art. 30, desde que comprovem

tempo mínimo de vinte e cinco anos, se mulher, e trinta anos, se homem, de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no Art. 47, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos.

Art. 31. O servidor com deficiência segurado do RPPS, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Seção IV **Da Pensão por Morte**

Art. 32. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 33. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito

do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 6º. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 34. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 35. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo Único. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 36. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 37. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 38. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 39. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 40. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 41. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II -para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III -para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV -para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V -para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do Art. 41, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de

sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do Art. 41, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º- Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do Art. 41.

Art. 42. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO V **Do Abono Anual**

Art. 43. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas demais normas estabelecidas nesta lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 45, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 45. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas demais normas estabelecidas nesta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 45, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no § 1º do art. 30, relativa ao professor.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, além de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, sendo essa regra estendida aos beneficiários do aposentado quando da concessão do benefício de pensão por morte.

CAPÍTULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 46. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput**, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 47. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30 e 31, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento

fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

III – superiores ao teto estabelecidos à aposentadorias concedidas pelo RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 11. A fração de que trata o § 10 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31 e 32 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 48. O valor dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 44 e 45 será equivalente ao valor da remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria, constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 49. É vedada a inclusão nos benefícios, quando concedidos de forma integral e de acordo com a última remuneração, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a

remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 47, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 50. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 51. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 52. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 54. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente para o trabalho o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 55. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 56. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada período de dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 57. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 58. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 59. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 60. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será emitido o ato, assinado pelo Gestor do órgão gestor do RPPS, publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para concessão de registro.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 61. Existindo indício de irregularidade à manutenção de benefício previdenciário, concedido com base nesta Lei, será instaurado processo administrativo para apurar a possível irregularidade.

§ 1º - Com a instauração do processo administrativo o benefício previdenciário será suspenso até a sua conclusão, sendo devido o pagamento retroativo caso se conclua pela inexistência da irregularidade,

§ 2º - A apuração da irregularidade será atribuição do Conselho de Administrativo e fiscal, que notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, e emitira parecer conclusivo após a análise da contradita.

Art. 62. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 63. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º. O RPPS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 64. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º. A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º. O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º. as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 65. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 66. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 67. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com os órgãos consultivos do RPPS adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 68. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 70. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 71. Deverá ser instituído regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação

do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal até o dia 13 de novembro de 2021.

Art. 72. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 74. O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei 496/2017.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador: 1A614A69

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 585, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pão de Açúcar; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pão de Açúcar, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Pão de Açúcar a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. O Município de Pão de Açúcar é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado por seu Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas

autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Pão de Açúcar de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Pão de Açúcar somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Pão de Açúcar é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pão de Açúcar será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pão de Açúcar.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pão de Açúcar, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Pão de Açúcar que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Pão de Açúcar:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional

definidos em regulamento pelo Município de Pão de Açúcar na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pão de Açúcar que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de novembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Napoleão Rodrigues Couto Júnior
Código Identificador:CFAB96BB

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA GP Nº 362/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre NOMEAÇÃO e dá outras providências.

JORGE SILVA DANTAS, Prefeito do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e

CONSIDERANDO a entrega de documentação pela candidata, atendendo convocação publicada por meio da Portaria GP 350/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **LUANA CRUZ DA SILVA**, inscrita no CPF nº 113.133.114-13, para o cargo público efetivo de Assistente Administrativo, classificada na 20ª posição no último concurso público (Edital 01/2018), com lotação na Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento e carga horária de 40 (quarenta) horas/semanais.

Art. 2º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 dias (Art. 15 da Lei Municipal nº 522/2019).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as eventuais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pão de Açúcar/AL, 23 de Novembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Ramon Santos Carvalho
Código Identificador:A7144A2B

IAPREV - INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE PÃO DE AÇÚCAR PORTARIA CONJUNTA PREF/IAPREV Nº 21/2021.

O Prefeito do Município de Pão de Açúcar - AL, em conjunto com o Diretor Presidente do IAPREV, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no IAPREV.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, o benefício previdenciário de Pensão por Morte, na forma do Art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal c/c o Art. 64 da Lei Municipal nº 496/2017 à **JOSÉ PAULO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 331.861.114-04 em razão do falecimento de sua cônjuge, **MARIA DA PAIXÃO NASCIMENTO SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob no 617.704.934-68, segurada inativa do IAPREV, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais.

Art. 2º - Os proventos serão equivalentes à totalidade dos proventos da segurada falecida e, sem paridade com os servidores ativos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 14 de agosto de 2021, data do óbito da segurada.

Pão de Açúcar (AL), 01 de outubro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

AFRÂNIO JORGE VIEIRA
Diretor-Presidente do IAPREV

Publicado por:
Egnaldo Feitosa de Sá Filho
Código Identificador:B9C5D0C4

IAPREV - INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE PÃO DE AÇÚCAR PORTARIA CONJUNTA PREF/IAPREV Nº 22/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR - AL, em conjunto com o **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no Fundo Municipal de Previdência

RESOLVE:

Art.1º - Conceder, Pensão por Morte, conforme dispõe o parágrafo 7º do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 64 da Lei Municipal nº 496/2017 ao Sr. **VIRGÍLIO DA SILVA NETO**, Portador de Cédula de Identidade RG nº 1156057 SSP/AL, e do CPF nº 859.656.774-72, em razão do falecimento da segurada a Sra. **MARIA VITORIA BRITO DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob no 501.253.464-68, que pertencia ao quadro de inativos do IAPREV, com valor do benefício, equivalente a 100 % (cem por cento) do valor dos proventos.

Art. 2º - O valor dos proventos corresponderá a última remuneração de contribuição da segurada falecida.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 09 de setembro de 2021.

Pão de Açúcar – Alagoas, 11 de outubro de 2021

JORGE SILVA DANTAS

Prefeito

AFRÂNIO JORGE VIEIRA

Diretor Presidente - IAPREV

Publicado por:
Egnaldo Feitosa de Sá Filho
Código Identificador:9703B67F

**IAPREV - INSTITUTO DE APOSENTADORIA,
PREVIDÊNCIA E PENSÕES DE PÃO DE AÇÚCAR
PORTARIA CONJUNTA PREF/IAPREV Nº 23/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO PÃO DE AÇÚCAR - AL**, em conjunto com o Diretor Presidente do **IAPREV**, no uso das suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **INSTITUTO DE APOSENTADORIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES – IAPREV**.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder, Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 3º da EC 47/2005 c/c art. 80, da Lei Municipal nº 496/2017, ao servidor **OLIVAN SANTANA MAIA**, Fiscal de Tributos, matrícula nº 1538, inscrito no CPF nº 376.115.424-00, e portador do RG nº 3995558-3 SSP/AL, com proventos integrais e paridade total com os servidores ativos.

Art. 2º Os proventos serão integrais, de acordo com a última remuneração, e com paridade total com os servidores ativos, acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e Publique-se.

Pão de Açúcar – Alagoas, 01 de novembro de 2021.

JORGE SILVA DANTAS

Prefeito

AFRÂNIO JORGE VIEIRA

Diretor Presidente - IAPREV

Publicado por:
Egnaldo Feitosa de Sá Filho
Código Identificador:49E31EA2

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO**

**GABINETE DO PREFEITO
AVISO LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão permanente de licitação de Paulo Jacinto/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará as seguintes licitações:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021, Processo Administrativo nº 09.14.0043/2021, do tipo menor preços por item, objetivando Contratação de Empresa para Aquisição de Material de Construção para atender as necessidades do município de Paulo Jacinto/AL - Abertura das propostas dia 09/12/2021 às 08:00h.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021, Processo Administrativo nº 10.26.0006/2021, do tipo menor preços por item, objetivando Contratação de Laboratório de Prótese Dentária para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - Abertura das propostas dia 09/12/2021 às 13:00h.

Os Editais podem ser adquiridos no site www.bnc.org.br, www.paulojacinto.al.gov.br, através do e-mail:

paulojacintocpl@gmail.com ou na sala de licitações da prefeitura de Paulo Jacinto-AL, horário das 09:00 as 12:00.

DIOGO FRANCO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Pregoeiro

Publicado por:
Pessoa Jurídica Padrão
Código Identificador:17AA55D5

**GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DO CONTRATO**

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.18.0017/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL

Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob nº **14/2021**, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**, tendo como vencedora do certame as empresas: **DANIELLA ASSUNÇÃO GOMES -MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº 24.197.766/0001-03 estabelecida na Rua Santos Dumont, nº 55, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 53.062,50 (cinquenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos). **FUNDAMENTAÇÃO:** lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 17 de novembro de 2021.

Francisco Manoel Ferreira Fontan

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.18.0017/2021

CONTRATO Nº 16/2021

Partes Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL e a empresa **DANIELLA ASSUNÇÃO GOMES -MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº 24.197.766/0001-03; **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**. Com valor global de R\$ 53.062,50(cinquenta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos); **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.122.0008.4004 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.243.0008.4003 – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6027 – Bloco da Gestão do PBF e do Cadastro Único – IGD/BF;

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6054 – Bloco de Proteção Social Básica – PAIF/CRAS;

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6055 – Bloco de Proteção Social Especial – PAIF/CREAS;

Órgão: 0700– Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6085 – Bloco de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;
Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;
Projeto/Atividade: 08.244.0008.6086 – Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS;
Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;
PRAZO: 12 (meses) meses. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. **DATA:** 17 de novembro de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.20.0018/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL

Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob nº **15/2021**, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**, tendo como vencedora do certame as empresas: **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **10.726.104/0001-31**, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 16, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 5.570,78 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito centavos), a empresa **MARIA ZILDA DE OLIVEIRA - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **40.622.215/0001-69**, estabelecida na Conjunto Residencial Santa Inês, Quadra R, nº 05, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 3.346,30 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) e a empresa **JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **37.663.755/0001-86**, estabelecida na Pc João Duda Calado, nº 17, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 1.827,00 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais). **FUNDAMENTAÇÃO:** lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 17 de novembro de 2021.

FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.20.0018/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL

CONTRATO Nº 19/2021;

Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **10.726.104/0001-31**; com valor global de R\$ 5.570,78 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito centavos);

CONTRATO Nº 20/2021;

Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **MARIA ZILDA DE OLIVEIRA - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **40.622.215/0001-69**; com valor global de R\$ 3.346,30 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);

CONTRATO Nº 21/2021;

Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **37.663.755/0001-86**; com valor global de R\$ 1.827,00 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais);

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.122.0008.4004 – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.243.0008.4003 – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6027 – Bloco da Gestão do PBF e do Cadastro Único – IGD/BF;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6054 – Bloco de Proteção Social Básica – PAIF/CRAS;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6055 – Bloco de Proteção Social Especial – PAIF/CREAS;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6085 – Bloco de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

Órgão: 0700 – Secretaria Municipal de Assistência Social;

Unidade: 0707 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Projeto/Atividade: 08.244.0008.6086 – Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS;

Elemento de Despesa: 33.90.30 – Material de Consumo;

PRAZO: 12 (meses) meses. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. **DATA:** 17 de novembro de 2021.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.20.0019/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL

Tendo em vista o parecer favorável da procuradoria jurídica do Município e considerando o resultado proferido pela comissão de licitação homologo o resultado do processo licitatório na Modalidade **Pregão Eletrônico**, autuado sob nº **16/2021**, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL**, tendo como vencedora do certame as empresas: **JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **37.663.755/0001-86**, estabelecida na Pc João Duda Calado, nº 17, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 19.264,99 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a empresa **MARIA ZILDA DE OLIVEIRA - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **40.622.215/0001-69**, estabelecida na Conjunto Residencial Santa Inês, Quadra R, nº 05, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 16.541,10 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) e a empresa **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **10.726.104/0001-31**, estabelecida na Rua Floriano Peixoto, nº 16, Centro – Paulo Jacinto - Alagoas, Cep: 57.740-000, com valor global de R\$ 13.115,60 (treze mil, cento e quinze reais e sessenta centavos). **FUNDAMENTAÇÃO:** lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital.

Paulo Jacinto/AL em, 17 de novembro de 2021.

FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN

Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.20.0019/2021****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL.****CONTRATO Nº 22/2021;**Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO NETO - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **37.663.755/0001-86**; com valor global de R\$ 19.264,99 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos);**CONTRATO Nº 23/2021;**Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **MARIA ZILDA DE OLIVEIRA - MEI**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **40.622.215/0001-69**; com valor global de R\$ 16.541,10 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos);**CONTRATO Nº 24/2021;**Partes **Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL** e a empresa **JOÃO B. DE LIMA - ME**, inscrição no CNPJ/MF sob nº **10.726.104/0001-31**; com valor global de R\$ 13.115,60 (treze mil, cento e quinze reais e sessenta centavos);**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:****Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.122.0008.4004** – Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Assistência Social;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.243.0008.4003** – Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.244.0008.6027** – Bloco da Gestão do PBF e do Cadastro Único – IGD/BF;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.244.0008.6054** – Bloco de Proteção Social Básica – PAIF/CRAS;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.244.0008.6055** – Bloco de Proteção Social Especial – PAIF/CREAS;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.244.0008.6085** – Bloco de Proteção Social Básica – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;**Órgão: 0700**– Secretaria Municipal de Assistência Social;**Unidade: 0707** – Fundo Municipal de Assistência Social;**Projeto/Atividade: 08.244.0008.6086** – Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS;**Elemento de Despesa:** 33.90.30 – Material de Consumo;**PRAZO:** 12 (meses) meses. **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei federal nº 8.666/93, Lei complementar 123/06, Lei complementar 147/14, Lei Federal 10520/2002 e suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie e as disposições contidas no edital. **DATA:** 17 de novembro de 2021.**Publicado por:**

Jose Renato Candido da Silva

Código Identificador:C2BB2185**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU****GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve **HOMOLOGAR** os lotes do certame Licitatório modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 032/2021, que tem por objeto o registro de preços para Aquisição de Materiais Esportivos, em favordas empresas: **INDUSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA- EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.628.070/0001-38, vencedora do lote 35, perfazendo o valor total de R\$ 5.878,80 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos); empresa: **OLIVEIRA G9 EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 14.666.012/0001-01, vencedora do lote 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60, perfazendo o valor total de R\$ 266.849,40 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos). Considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 24 de novembro de 2021.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Prefeito

Publicado por:

Andresa Severo dos Santos

Código Identificador:191D5AA0**SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E
LICITAÇÕES****EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2021****FORNECEDORA REGISTRADA: INDUSTRIA E COMÉRCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.628.070/0001-38– Objeto: SRP para Aquisição de Materiais Esportivos - Perfazendo o valor total da Ata de Registro de Preços na ordem de R\$ 5.878,80 (cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2021****FORNECEDORA REGISTRADA: OLIVEIRA G9 EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 14.666.012/0001-01– Objeto: SRP para Aquisição de Materiais Esportivos - Perfazendo o valor total da Ata de Registro de Preços na ordem de R\$ 266.849,40 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2021. Validade de 12 meses a partir de sua assinatura.

A íntegra das atas de registro de preços poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Piaçabuçu.

Piaçabuçu/AL, 25 de novembro de 2021.

DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Prefeito

Publicado por:

Andresa Severo dos Santos

Código Identificador:A8DF340D**SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E
LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 – TIPO MENOR PREÇO****POR LOTE – OBJETO:** SRP para Aquisição de Gêneros Alimentícios – para atender as demandas das secretarias.Data da Disputa 13 de Dezembro de 2021, as 08:30h. Acolhimento das propostas a partir de 26/11/2021 às 10h até as 08:30h do dia 13 de dezembro de 2021, horário de Brasília. No site: <https://www.licitacoes-e.com.br>

Mais informações poderão ser obtidas no setor de licitações localizado na Praça São Francisco Borja, s/n, Centro, Piaçabuçu/AL, no horário de 08:00 a 12:00 horas.

Piaçabuçu/AL, 25 de novembro de 2021.

BRUNO ALEXSANDRO ANDRÉ DO NASCIMENTO

Pregoeiro

Publicado por:
Andresa Severo dos Santos
Código Identificador:DB9689CA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PEDIDO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 24/2021

A Prefeitura Municipal de Pilar, inscrita no CNPJ nº12.200.150/0001-28, representada neste ato pelo Setor de Compras Geral, informa que está recebendo cotações para o Processo nº. 1110-0025/2021.

Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM BUFFET, COFFEE BREAK E LANCHES, para o Município de Pilar/AL, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência que se encontra no Setor de Compras desta Prefeitura.

O prazo para envio de propostas e documentação de regularidade fiscal será de 10 (dez) dias corridos a partir desta publicação.

Mais informações e retirada do Termo de Referência poderão ser realizadas através do e-mail: comprasgeral@pilar.al.gov.br ou pessoalmente no Setor de Compras Geral, situado na Praça Floriano Peixoto nº 318, Centro, Pilar/AL, das 8h às 13h de segunda à sexta-feira (Rua ao lado esquerdo da Igreja Matriz).

Pilar, 25 de Novembro de 2021.

FABIANO RODRIGUES DE LIMA
Portaria nº 338/2021
Responsável pelo Setor de Compras

Publicado por:
Fabiano Rodrigues de Lima
Código Identificador:8FE8B777

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 54/2021 E Nº 55/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 25/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.200.150/0001-28;

CONTRATADA: **MAGENTA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME**, CNPJ: 03.814.734/0001-00, sediada a Av. Vereador Dário Marsiglia, nº 88 – Tabuleiro dos Martins – Maceió/AL, representada pelo seu representante legal, o Sr. Luiz Santana Vitor, inscrito no CPF nº 259.706.234-15.

OS CONTRATANTES: tem entre si justo e avençado e celebram o presente contrato, sujeitando-se as partes as normas disciplinares da lei Nº 8.666/93.

DO OBJETO: fornecimento parcelado de MATERIAL GRÁFICO

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Administração
Fonte: 04.122.0001.2007
Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Administração
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Educação
Fonte: 12.361.0002.4001
Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Saúde
Fonte: 10.122.0001-6001

Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Data Assinatura do Contrato: 03 de Novembro de 2021.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

O valor global é de R\$ 89.345,00 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e será apurado mensalmente o valor devido em função dos itens utilizados.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2021 PREGÃO ELETRÔNICO 25/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.200.150/0001-28;

CONTRATADA: **GRÁFICA BEIRA RIO**, CNPJ: 08.008.003/0001-90, sediada a Rua: Jonas José da Silva, nº 01 – Centro – Satuba/AL, representada pelo seu representante legal, a Sra. Maria do Carmo Pereira dos Santos, inscrito no CPF nº 860.913.104-10.

OS CONTRATANTES: tem entre si justo e avençado e celebram o presente contrato, sujeitando-se as partes as normas disciplinares da lei Nº 8.666/93.

DO OBJETO: fornecimento parcelado de MATERIAL GRÁFICO

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Administração
Fonte: 04.122.0001.2007

Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Administração
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Educação
Fonte: 12.361.0002.4001

Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Gestão/Unidade: -Secretaria Municipal de Saúde
Fonte: 10.122.0001-6001

Programa de Trabalho: Manutenção das Ações da Secretaria Municipal de Saúde.
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Data Assinatura do Contrato: 03 de Novembro de 2021.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021

O valor global é de R\$ 53.208,00 (Cinquenta e três mil, duzentos e oito reais) e será apurado mensalmente o valor devido em função dos itens utilizados.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Sérgio Lira de Oliveira
Código Identificador:F706C8EE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 345 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: “INSTITUI O PLANO PLURIANUAL – PPA, DENOMINADO “GESTÃO ADMINISTRATIVA FOCADA PARA O BEM DO POVO” PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA - ESTADO DE ALAGOAS, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual da Cidade de PINDOBA/AL do período de 2022 a 2025 PPA “GESTÃO ADMINISTRATIVA FOCADA PARA O BEM DO POVO”, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 2º. Os programas e ações do PPA 2022-2025 “GESTÃO ADMINISTRATIVA FOCADA PARA O BEM DO POVO” foram elaborados tomando por referência diretrizes norteadoras, estabelecidas no planejamento estratégico de PINDOBA/AL, dispostas em quatro eixos estratégicos, que congregam programas e ações, são eles:

Gestão Administrativa;
Serviços Públicos;
Desenvolvimento Social;
Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – **Eixo:** macro desafio tornado elemento de organização que aglutina programas que se relacionam, integram-se ou complementam-se para sua resolução.

II – **Programa:** instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando concretizar o objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) **Finalístico:** aquele em que são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passíveis de aferição por meio de indicadores,

Gestão Administrativa: aqueles voltados para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas e para apoio administrativo.

Art. 4º. Os valores financeiros estabelecidos para as Ações constantes do Plano Plurianual são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais, podendo sofrer ajustes financeiros quando da elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, e quando da apresentação de Projeto de Lei de Créditos Adicionais Especiais.

Art. 5º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2022-2025 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 2º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Do Monitoramento e Avaliação do Plano

Art. 6º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 8º. A gestão fiscal e orçamentária, e a legislação correlata deverão considerar as diretrizes de elevação dos investimentos públicos e de contenção do crescimento das despesas correntes primárias, a fim de manter o atingimento de metas de resultados.

Art. 9º. A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2022-2025.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10. A exclusão, alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual, podendo fazê-los diretamente por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro ou Crédito Adicionais Especiais.

§1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada Exercício Financeiro, e as demais alterações poderão ser encaminhadas a qualquer tempo.

§2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programas ou ação:

Diagnóstico sobre a atual situação do problema ou demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

Indicação dos recursos que financiarão o programa ou a ação proposta.

II - Alteração ou exclusão de programa ou ações, nos casos de:

Modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo;

Inclusão ou exclusão de ações;

Alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações.

Art. 11. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a:

I - Alterar o órgão responsável pelas ações;

II - Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alteração no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

Seção III Da Participação Social no Plano

Art. 12. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, garantirá o acesso, pelo Portal da Transparência ou outro meio de acesso à informação, aos dados constantes do sistema de acompanhamento, controle e avaliação, incluindo ainda:

I - Os relatórios de execução física e financeira;

II - Os demonstrativos de avaliação do plano;

III - Os relatórios de revisão do plano, com as respectivas alterações na programação, e o demonstrativo de inclusão e exclusão de programas e ações, com suas justificativas.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará anualmente, até o dia 30 de abril de cada exercício, a partir do exercício de 2023, relatório contendo o monitoramento, avaliação e metas propostas alcançadas e a alcançar e demais justificativas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, operando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de PINDOBA/AL, em 23 de novembro de 2021.

JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA

Prefeito de Pindoba

JÁMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 345/2021, sancionada em 23 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 23 de novembro de 2021.

Pindoba-AL, 23 de novembro de 2021.

JÁMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:

Jeferson Emanuel de Almeida Alves

Código Identificador:6B10D1B0

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 346 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022 do Município de PINDOBA/AL, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA - ESTADO DE ALAGOAS, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as **diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022**, compreendendo:

- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para 2022;
- b) Anexo II – Demonstrativo da Receita 2022-2025;
- c) Anexo III – Meta Fiscal - Resultado Primário 2022-2025;
- d) Anexo IV – Meta Fiscal – Resultado Nominal – 2022-2025;
- e) Anexo V – Metas Anuais – 2022-2025;
- f) Anexo VI – Avaliação do Cumprimento de Metas Anuais do Exercício Anterior - 2020;
- g) Anexo VII – Metas Fiscais Atuais Comparada com as Fixadas do 3 Exercícios Anteriores – 2019-2021;
- h) Anexo VIII – Evolução do Patrimônio – 2018-2020;
- i) Anexo IX – Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos – 2018-2020;

- j) Anexo X – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – 2022;
- k) Anexo XI – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências – 2022;
- l) Anexo XII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – 2022;
- m) Anexo XIII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – 2018-2020;
- n) Anexo XIV – Projeção Atuarial do RPPS – 2021 – 2055;

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo foram elaborados com base na Portaria STN nº924, de 8 de julho de 2021 (Manual de Demonstrativos Fiscais), para aplicação a partir do exercício financeiro de 2022.

§ 3º - para a elaboração do Anexo V da presente lei, serão utilizados os mesmos valores do PIB Estadual, disponibilizado no website www.dados.al.gov.br.

§ 4º - no que se refere ao Anexo XII, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

**SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I–A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II–Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III–Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV–Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**SEÇÃO III
DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO**

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais, voluntárias e emendas parlamentares;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- IV – Dos valores recebidos a título de indenizações e restituições;
- V – Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- VI – Das Emendas Parlamentares Federais e/ou Estaduais.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 05 (cinco) exercícios encerrados (2017 a 2020), a previsão para 2021 e as tendências para 2022, 2023, 2014 e 2015.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000;

§4º - O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta ficam obrigados a repassar os tributos municipais que porventura retenham nos pagamentos por eles efetuados, dentro do prazo estipulado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da retenção, sob pena de incorrerem em apropriação indébita tributária;

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a retenção na fonte, dos repasses ou duodécimos, de valores devidos por seus Fundos, Autarquias e Poder Legislativo, relativos a tributos descontados dos seus pagamentos e não repassados à Secretaria Municipal de Finanças, bem como retenções ocorridas nas contas bancárias do Poder Executivo e que sejam de responsabilidade do Legislativo ou demais Entidades.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as contidas no Anexo I desta Lei, e se encontram compatíveis, no tocante aos Programas, Ações e Valores, com o previsto no PPA 2022-2025 e suas alterações posteriores, e que deverão ser ajustadas aos valores compatíveis à receita prevista quando da elaboração do PLOA/2022.

Art.9º - As ações constantes no Anexo I de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual, conforme os índices inflacionários, o desempenho da arrecadação no exercício de 2022, as novas tendências de arrecadação posteriores e as proposições para as Transferências Voluntárias a receber.

§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que estão contemplados no PPA (2022-2025), e as ações prioritárias nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei, sem embargo das alterações legislativas posteriores.

§ 2º - Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

§4º - O Anexo I desta Lei, que trata das Prioridades da Administração Municipal para 2022, poderá ser alterado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a fim de que ações de exercícios posteriores sejam antecipadas, ações de exercícios anteriores sejam reprogramados e ações do exercício de referência sejam prorrogados, não necessitando de nova alteração na LDO/2022, desde que compatíveis com as metas fixadas nesta Lei.

§5º - Fica autorizada, quando da elaboração do PLOA/2022, a alteração das nomenclaturas das ações orçamentárias constantes no PPA 2022-2025, para atender às alterações normativas posteriores de programas, convênios e ações governamentais.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde, Assistência Social e, Previdência.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta SOF/STN 2/2016 e STN 840/2016, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012, devendo a Lei Orçamentária para 2021 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes do prazo para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2021, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e leis complementares.

Parágrafo único – fica a Secretaria Municipal de Finanças por meio do seu titular, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária para 2022.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais e conforme sua fonte de recursos de vinculação.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e leis posteriores, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais, incluindo-se os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo, que poderá ter valores mensais compatíveis com a receita arrecada no exercício de 2022, não podendo ser inferior aos limites constitucionais ao final do exercício financeiro.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, obedecendo-se ao Cronograma de Desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo:

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil, que deverá ocorrer mensalmente, para fins de geração das informações da Matriz de Saldos Contábeis ao Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esporte, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;

Certidão Negativa junto à Receita Federal;
 Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
 Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
 Certidão Negativa junto ao FGTS;
 Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, cultura, educação, saúde e desporto, e sua concessão será regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal responsável pela ação orçamentária, que analisará os casos individualmente, e opinará pela concessão ou não do auxílio, e desde que haja previsão orçamentária.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º – a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

Certidão Negativa junto ao INSS;
 Certidão Negativa junto à Receita Federal;
 Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
 Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
 Certidão Negativa junto ao FGTS; e
 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2022.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2022, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2023, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Na ocorrência de situação de emergência, calamidade pública, guerra, comoção interna ou pandemias, fica permitida a abertura de créditos extraordinários, conforme previsto na Constituição Federal, para atender despesas imprevisíveis e urgentes vinculadas ao fato, que se dará pela edição de Decreto do Poder Executivo, dando imediata ciência ao Poder Legislativo.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2020, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual, mediante lei;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública, mediante lei;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal, mediante lei;
- IV - alteração da estrutura de carreiras, mediante Lei;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que previstos em Lei;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000;

§3º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em quaisquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

Parágrafo único – fica autorizado, para o exercício financeiro de 2022, a realização de estudos técnicos de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal concernentes à realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos vagos e/ou substituição de pessoal contratado por tempo determinado, aposentados, falecidos ou exonerados, desde que não comprometa o cumprimento do limite prudencial de gastos de pessoal previsto na LC 101/2000, ressalvado no caso de imposição de ordem judicial ou recomendações do Ministério Público Estadual e/ou Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003 e suas alterações;
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município;
- d) Autorização para implantação de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, podendo prever a concessão de reduções em juros, multas e correção monetária, desde que acompanhada de estimativa do impacto e medidas compensatórias.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

- diárias;
realização de serviço extraordinário
aquisição de material de consumo
realização de obras com recursos próprios

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;

III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;

VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, mediante Decreto do Poder Executivo, a utilizar 1/12 (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022, até que a Lei Orçamentária Anual de 2022 seja devidamente aprovada e sancionada.

Parágrafo único – excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, podendo exceder a 1/12 (um doze avos), desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário, as seguintes despesas:

- Com ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
Com amortização do principal e serviços da dívida fundada;
Com programas financiados por Convênios, Transferências Fundo a Fundo ou Transferências ou Doações, que exijam ou não contrapartida do Município;
Com programas de natureza social, educacional e de saúde.

Art. 45 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Audiência Pública para apresentação do Planejamento Orçamentário do Município relativo ao PPA, LDO e LOA até o dia 31/10/2021.

Art. 46 – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar os estudos e regulamentações para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, obrigando a todos os Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta à utilização de um único Sistema a ser implantado a partir de 1 de janeiro de 2023, em obediência ao Decreto Federal nº 10.540/2020.

Art. 47 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
PINDOBA/AL, 24 de novembro de 2021.

JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA
Prefeito de PINDOBA/AL

JÂMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de

Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 346/2021, sancionada em 24 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 24 de novembro de 2021.

Pindoba-AL, 24 de novembro de 2021.

JÁMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:

Jeferson Emanuel de Almeida Alves

Código Identificador:0B1AAC4E

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 348 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, PARA INCLUIR A AÇÃO GOVERNAMENTAL MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS-IGD/SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA/AL, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, faço saber que a Câmara Municipal de PINDOBA/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio de Decreto, a realizar a abertura de Crédito Adicional, do tipo ESPECIAL, na Lei Orçamentária Anual nº 335/2020, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), com a criação da AÇÃO GOVERNAMENTAL de “**MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS-IGD/SUAS**”, na Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme classificação da Funcional-Programática a seguir:

ÓRGÃO	0900 - Secretaria Municipal de Assistência Social
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	0012 - Fundo Municipal de Assistência Social
FUNÇÃO	08 - Assistência Social
SUBFUNÇÃO	244 - Assistência Comunitária
PROGRAMA	0009 - Promoção e Fortalecimento da Cidadania
AÇÃO: ATIVIDADE	6025 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS-IGD/SUAS
FONTE DE RECURSOS	2100.00.00 - Assistência Social/União
3390.30 - Material de Consumo	2.500,00
4490.52 - Equipamentos e Mat. Permanente	6.500,00
TOTAL DA AÇÃO	9.000,00

Art. 2º A abertura do Crédito Especial especificado deverá atender ao disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Fica autorizado, por meio de Decreto, Remanejamento, Transferência ou Transposição de recursos orçamentários entre os elementos de despesas constantes desta Lei, dentro da mesma fonte de recursos, conforme a situação específica, bem como a Suplementação por meio de Anulação de outra dotação orçamentária da mesma fonte de recursos.

Art. 5º Ficam a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes, atualizadas conforme as alterações previstas nesta Lei, para fins de compatibilização das leis orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PINDOBA/AL, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA

Prefeito

JÁMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 348/2021, sancionada em 25 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 25 de novembro de 2021.

JÁMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:

Jeferson Emanuel de Almeida Alves

Código Identificador:153AF790

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 349 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Pindoba; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA - ESTADO DE ALAGOAS, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Pindoba, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Pindoba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Pindoba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado por seu Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou
II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de

180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretirável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Pindoba de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Pindoba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Pindoba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Pindoba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa

dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pindoba.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Pindoba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Pindoba que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º. Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Pindoba:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Pindoba na forma do caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Pindoba que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma

do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Pindoba-AL, em 25 de novembro de 2021.

Jose Cicero Cardoso Costa

Prefeito

JÂMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 349/2021, sancionada em 25 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 25 de novembro de 2021.

Pindoba-AL, 25 de novembro de 2021.

JÂMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:

Jeferson Emanuel de Almeida Alves

Código Identificador:90134CC4

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 350 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMENTA “Denomina de Amara Fernandes dos Santos (Dona Flor), a Casa da Sopa, Localizada na Rua do Comércio, Nesta Cidade, e dá Outras Providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA, ESTADO DE ALAGOAS, Sr. José Cícero Cardoso Costa, faço saber que a Câmara Municipal de Pindoba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada da Amara Fernandes dos Santos (Dona Flor), a Casa da Sopa, localizada na Rua do Comércio, nesta cidade de Pindoba;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PINDOBA/AL, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA

Prefeito de PINDOBA/AL

JÂMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 350/2021, sancionada em 25 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 25 de novembro de 2021.

JÂMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Jeferson Emanuel de Almeida Alves
Código Identificador:8D670866

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO P. E. Nº 38/2021

A Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, torna público o resultado da Licitação referente ao PE nº 38/2021, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 982841, o qual foi homologado, no valor de R\$ 1.563.945,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao processo administrativo nº **07150012/2021**, que tem por objeto: Fornecimento de Material Elétrico.

Piranhas-AL, 06 de Outubro de 2021.

TIAGO TORRES FREITAS
Prefeito Municipal de Piranhas

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇO P.E. nº 38.1/2021
REF.: PREGÃO ELETRONICO nº 38 de 2021; OBJETO: FORNECIMENTO MATERIAL ELÉTRICO; FORNECEDORA REGISTRADA: J. CRISTOVÃO DE SOUZA AQUINO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.691.278/0001-95; PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, valor total de R\$ 1.563.945,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta e três mil e novecentos e quarenta e cinco reais). SIGNATÁRIOS: Tiago Torres Freitas, pelo Órgão Gerenciador e José Cristovão de Souza Aquino, pela Fornecedora Registrada.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇO P.E. nº 38.2/2021
REF.: PREGÃO ELETRONICO nº 38 de 2021; OBJETO: FORNECIMENTO MATERIAL ELÉTRICO; FORNECEDORA REGISTRADA: LX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.701.265/0001-88; PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, valor total de R\$ 80.999,80 (Oitenta mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos). SIGNATÁRIOS: Tiago Torres Freitas, pelo Órgão Gerenciador e Silney Longaray, pela Fornecedora Registrada.

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:E173D9CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO P. E. Nº 32/2021

A Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, torna público o resultado da Licitação referente ao PE nº 32/2021, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 982841, o qual foi homologado, no valor de R\$ 471.072,21 (quatrocentos e setenta e um mil, setenta e dois reais e vinte e um centavos), referente ao processo administrativo nº **08020029/2021**, que tem por objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar).

Piranhas-AL, 29 de Setembro de 2021.

TIAGO TORRES FREITAS
Prefeito Municipal de Piranhas

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇO P.E. nº 32.1/2021
REF.: PREGÃO ELETRONICO nº 32 de 2021; OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR); FORNECEDORA REGISTRADA: R.F. DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 31.522.859/0001-94; PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, valor total de R\$ 333.602,71 (Trezentos e trinta e três mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos). SIGNATÁRIOS: Tiago Torres Freitas, pelo Órgão Gerenciador e Robson Fernandes da Silva, pela Fornecedora Registrada.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇO P.E. nº 32.2/2021
REF.: PREGÃO ELETRONICO nº 32 de 2021; OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR); FORNECEDORA REGISTRADA: L & R FERREIRA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.852.451/0001-40; PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, valor total de R\$ 60.321,50 (Sessenta mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). SIGNATÁRIOS: Tiago Torres Freitas, pelo Órgão Gerenciador e Luiza Ferreira da Silva, pela Fornecedora Registrada.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇO P.E. nº 32.3/2021
REF.: PREGÃO ELETRONICO nº 32 de 2021; OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR); FORNECEDORA REGISTRADA: CARLOS G A DANTAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.958.204/0001-09; PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses, valor total de R\$ 77.148,00 (setenta e sete mil e cento e quarenta e oito reais). SIGNATÁRIOS: Tiago Torres Freitas, pelo Órgão Gerenciador e Carlos Gil Alcantara Dantas, pela Fornecedora Registrada.

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:116C00C4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2021

Extrato de Contrato nº 33/2021. Pregão Presencial 01/2021- SRP - Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Calvo; CNPJ 27.390.230/0001-60, Contratado: J. A. LINS - EPP, CNPJ/MF nº 13.074.634/0001-30. Objeto: eventual contratação de empresa para aquisição de combustível automotivos, para atender às necessidades dos diversos órgãos que compõem o município de porto calvo – AL, na forma e exigências contidas no Edital e seus anexos. Porto Calvo-Alagoas. Valor total do contrato R\$ 3.580.350,00 (três milhões, quinhentos e oitenta mil e trezentos e cinquenta reais). Fundamentação Lei nº 8.666/93 e Decreto 10520/2002.

Porto Calvo-AL, 24 de março de 2021.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA.
Prefeita.

Publicado por:
Emission Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:11246CD6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS
ERRATA

Todas as publicações veiculadas na data de hoje, 25 de novembro de 2021, no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos, como sendo da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras, na verdade se referem a Prefeitura Municipal de Jacuípe. As publicações com a devida correção serão veiculadas no dia de amanhã, 26/11/2021 no referido Diário Oficial. Pedimos desculpas pelo nosso equívoco. Agradecemos a compreensão.

JOÃO RICARDO BARBOSA JULIÃO
Pregoeiro - Prefeitura de Porto de Pedras

RESPONSÁVEL POR PUBLICAÇÕES
Prefeitura de Jacuípe

Publicado por:
João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:B5E9DAD6

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE****RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2021**

O Prefeito do Município de Porto de Pedras RATIFICA e HOMOLOGA o presente processo, importando o mesmo o valor de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027-2021 – IL

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal do Porto de Pedras, CNPJ: 08.629.446/0001-91. CONTRATADA: CRIATIVE MUSIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.648.622/0001-32. OBJETO: Contratação Artística do cantor Contratação do Cantor Paulo Neto para as festividades do Dia do Evangélico, em Porto de Pedras, que ocorrerá no dia 09 de dezembro de 2021. Correição feita ainda que tardiamente.

Porto de Pedras/AL, 06 de outubro de 2021.

CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS

Prefeito

Publicado por:

João Ricardo Barbosa Julião
Código Identificador:D02D4CE5

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ARP**

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ARP

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 152/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020. OBJETO: Aquisição de Veículos.

Fica CANCELADA A ARP Nº 152/2020, que tem como fornecedora registrada a empresa AKANE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.183.930/0001-05, com fundamento nos termos do art. 18, parágrafo primeiro e art. 19, inciso I do Decreto Federal nº 7.892/13, e art. 78, inciso XVII da Lei nº 8.666/93. A íntegra do cancelamento da ata de registro de preços poderá ser obtida no Setor de Gestão de Contratos, localizada na Rua Napoleão Viana, s/n, Galeria Napoli, bairro: Prefeito Antônio Lins de Souza, Rio Largo- Alagoas. Informações. e-mail – gestor.contratosrl@gmail.com, 25 de Novembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES

Gestora de Contratos

Publicado por:

Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:52D386F7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 07/2016

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo /AL. CONTRATADA: LLMAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, inscrita no CNPJ sob nº 06.097.298/0001-86. OBJETO: 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2016 – Prestação de Serviços de Locação de Veículos e Máquinas Pesadas. OBJETO: Prorrogação de prazo pelo período de 03 (três) meses, até 28/01/2022. VALOR: R\$ 1.377.000,00 (hum milhão e trezentos e setenta e sete mil reais). Celebração: 28/10/2021. Fundamentação Legal: Art. 57, II, §4º, Lei nº 8.666/93. A íntegra do 9º termo aditivo poderá ser obtida na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo/AL, 25 de Novembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA

Gestora de Contratos

Publicado por:

Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:4F6DDCB7

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
PEDIDO DE COTAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do procedimento legal para realização de futuras licitações. **Objeto: Pedido de cotação para aquisição de balanças para agentes comunitários de saúde, Processo nº 1105.075/21.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: plsriolargo159@gmail.com

Rio Largo, 25 de Novembro de 2021.

MARIO LUCIO JUNIOR

Setor de Compras

Publicado por:

Mario Lucio Gomes Maciel Junior
Código Identificador:946CC5D5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
PEDIDO DE COTAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do procedimento legal para realização de futuras licitações. **Objeto: Pedido de cotação para aquisição de bolsas para agentes de saúde, Processo nº 1105.076/21.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: plsriolargo159@gmail.com

Rio Largo, 25 de Novembro de 2021.

MARIO LUCIO JUNIOR

Setor de compras

Publicado por:

Mario Lucio Gomes Maciel Junior
Código Identificador:7C7F13DC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
PEDIDO DE COTAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do procedimento legal para realização de futuras licitações. **Objeto: Pedido de cotação de empresas especializadas em prestação de serviços em formação com suporte técnico e pedagógico de plataforma google for education, Processo nº 1119.019/21.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: plsriolargo159@gmail.com

Rio Largo, 25 de Novembro de 2021.

MARIO LUCIO JUNIOR

Setor de compras

Publicado por:

Mario Lucio Gomes Maciel Junior
Código Identificador:2FD7E58E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
PEDIDO DE COTAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do

procedimento legal para realização de futuras licitações. **Objeto: Pedido de cotação de empresas especializadas em fornecimento de equipamentos de informática educacional, com material didático pedagógico, com formação do google g suíte, com aluguéis de chromebooks, carrinho de recargas e painel interativo nº 1117.008/21.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: plsriolargo159@gmail.com

Rio Largo, 25 de Novembro de 2021.

MARIO LUCIO JUNIOR
Setor de compras

Publicado por:
Mario Lucio Gomes Maciel Junior
Código Identificador:7220E8FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 04/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. CONTRATADA: CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA, com o CNPJ sob nº 10.578.355/0001-16. OBJETO: 4º **Termo aditivo de prazo ao contrato nº 04/2020 – Concorrência nº 04/2019: Construção de 01 (uma) escola com 12 salas de aula no conjunto Residencial Antônio Lins de Souza.** Celebração: 22/10/2021. Vigência e execução: fica prorrogado por 03 meses o prazo de vigência e por 05 meses o prazo de execução, ambos contados da data da celebração do contrato. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: e-mail: licitariolargo@gmail.com.

Rio Largo/AL, 25 de novembro de 2021.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:765A9FF4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1028-026/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1028-026/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO torna público a abertura do credenciamento nº 1028-026/2021, que tem como objeto o CHAMAMENTO PÚBLICO PARA Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços complementares de saúde nas áreas de prótese dentária, destinada a Secretaria Municipal de Saúde deste Município. O edital está disponível através do e-mail: licitariolargo@gmail.com ou na sede da Comissão de Licitação, localizada na Rua Napoleão Viana, galeria Napoli, s/n, 1º andar, CEP 57.100-000, Rio Largo, das 08:00 às 12:00 horas. O prazo para entrega da documentação permanecerá aberto do dia 29/11/2021 até 30/12/2021 e a documentação deve ser entregue no endereço indicado, no horário das 08:00hs até as 12:00hs. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/93 e suas alterações e Lei n.º. 8.080/90.

Rio Largo/AL, 25 de Novembro de 2021.

JOSÉ AROLDO SOARES FERRO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:05FA1EEC

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 054/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECRETO Nº 054/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2021, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal de nº. 1.392/2002 de 23 de Junho de 2005.

CONSIDERANDO a necessidade de realização do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Agentes Comunitários de Saúde.

DECRETA

Art. 1º Fica homologado o resultado final do **Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº 03/2021**, com resultado final divulgado nos termos do Edital Processo nº 03/2021, conforme relação em anexo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deverá providenciar a publicação do Resultado Final dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, no site da Prefeitura: <http://www.riolargo.al.gov.br/>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo, 25 de novembro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:5713C74E

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 056, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECRETO Nº 056, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL QUE MENCIONA NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, IV da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 5º, alínea “g” e “m”, art. 6º e art. 40 do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de UTILIDADE PÚBLICA, para efeito de desapropriação, com fulcro no Artigo 5º, alínea “I”, do Decreto Lei de nº 3.365/41, parte da Fazenda Bom Jardim, Lote “A”, perímetro 2.631, 16m, Cidade de Rio Largo, Alagoas, Matrícula 1.347, Ficha 01, com área total a ser desapropriada de 300.000m² (trezentos mil metros quadrados) - 30 hectares - possuindo os seguintes limites e confrontações:

Partindo do marco P-38, coordenada plana 8.955.656,674 m Norte e 187.545,518 m Leste, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 886,913 m e azimute plano de 085º04’34” chega-se ao marco P-04, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 136,470 m e azimute plano de 172º34’59” chega-se ao marco P-05, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 52,506 m e azimute plano de 181º20’06” chega-se ao marco P-06, deste, confrontando confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste,

seguinte com distância de 54,259 m e azimute plano de 189°50'59"chega-se ao marco P-07, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 98,593 m e azimute plano de 195°21'22"chega-se ao marco P-08, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 166,845 m e azimute plano de 208°50'18"chega-se ao marco P-09, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 29,283 m e azimute plano de 200°58'31"chega-se ao marco P-10, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 23,792 m e azimute plano de 188°36'53"chega-se ao marco P-11, deste, confrontando neste trecho com Faixa de Domínio do DNIT, BR-101, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 27,912 m e azimute plano de 177°06'12"chega-se ao marco P-12, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Pau Amarelo, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 160,139 m e azimute plano de 266°58'50"chega-se ao marco P-13, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Pau Amarelo, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 29,551 m e azimute plano de 264°22'15"chega-se ao marco P-14, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Pau Amarelo, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 55,988 m e azimute plano de 51°45'11"chega-se ao marco P-15, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 42,526 m e azimute plano de 58°31'54"chega-se ao marco P-16, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 14,813 m e azimute plano de 30°57'10"chega-se ao marco P-17, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 15,139 m e azimute plano de 346°30'41"chega-se ao marco P-18, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 9,998 m e azimute plano de 305°20'47"chega-se ao marco P-19, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 7,717 m e azimute plano de 284°44'35"chega-se ao marco P-20, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 85,249 m e azimute plano de 268°16'56"chega-se ao marco P-21, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 70,571 m e azimute plano de 275°38'35"chega-se ao marco P-22, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 46,582 m e azimute plano de 281°17'27"chega-se ao marco P-23, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 24,251 m e azimute plano de 290°40'48"chega-se ao marco P-24, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 15,199 m e azimute plano de 305°19'44"chega-se ao marco P-25, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 15,303 m e azimute plano de 317°02'41"chega-se ao marco P-26, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 25,092 m e azimute plano de 330°45'59"chega-se ao marco P-27, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 83,978 m e azimute plano de 323°45'45"chega-se ao marco P-28, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 82,761 m e azimute plano de 316°41'51"chega-se ao marco P-29, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 91,565 m e azimute plano de 307°03'59"chega-se ao marco P-30, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 47,265 m e azimute plano de 298°03'06"chega-se ao marco P-31, deste, confrontando neste

trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 76,674 m e azimute plano de 288°42'03"chega-se ao marco P-32, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 35,846 m e azimute plano de 301°53'31"chega-se ao marco P-33, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 35,345 m e azimute plano de 306°32'59"chega-se ao marco P-34, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 28,401 m e azimute plano de 313°46'20"chega-se ao marco P-35, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 9,581 m e azimute plano de 331°00'09"chega-se ao marco P-36, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 29,113 m e azimute plano de 345°53'03"chega-se ao marco P-37, deste, confrontando neste trecho com Fazenda Bom Jardim, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 15,946 m e azimute plano de 333°23'55"chega-se ao marco P-38, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º - O imóvel objeto deste decreto destina-se a ampliação do Distrito Industrial deste Município, circunvizinho a àquele.

Art. 3º - A desapropriação resultante deste Decreto é em caráter de urgência, para efeito de imissão na posse do imóvel, com depósito prévio no valor de indenização ou pagamento na forma acordada entre expropriante e expropriado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste Decreto correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Fica a Procuradoria Geral do Município incumbida de promover, na forma da legislação em vigor, todos os atos necessários à Desapropriação e à constituição de servidão administrativa nas áreas descritas neste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Rio Largo, Alagoas, 25 de novembro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:9A2A200B

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 1641/20201

PORTARIA Nº 1641/20201

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR**, em caráter efetivo, o (a) Sr. (a) **MAGDIEL ACAZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, inscrito (a) no CPF sob o nº 081.668.764-18 e portador (a) do RG nº 32544090 SEDS/AL, para exercer o Cargo de **Fiscal de Obras I**, com base no Concurso Público para o provimento de cargos efetivos, Edital nº 01/2019, publicado em 03 de Junho de 2019, bem como o Decreto nº 011/2020, de 09 de Março de 2020.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 05 de Novembro de 2021, esta, da convalidação do ato supramencionado, efetivando-os com a assinatura.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Rio Largo/AL, 15 de Novembro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL

TERMO DE POSSE

Aos 15 dias do mês de Novembro de 2021, o (a) Sr. (a) **MAGDIEL ACAZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, nomeado (a) pela Portaria nº 1641/2021 de 15 de Novembro de 2021, para o cargo de Fiscal Obras I, da Prefeitura Municipal de Rio Largo, Alagoas, provimento em caráter efetivo, declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data.

O empossado satisfaz as condições legais para a investidura no cargo a que se refere o presente TERMO DE POSSE, tendo assumido neste ato o compromisso de bem fielmente cumprir os deveres e atribuições que lhe cabem, observando a Constituição Federal, a Lei Orgânica deste Município, decretos e demais normas ou designações que forem necessárias.

Rio Largo - AL, 15 de Novembro de 2021.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL

MAGDIEL ACAZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Fiscal de Obras I

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:CAD3928C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2021

EXTRATO DO CONTRATO 025/2021

Carta Convite 06/2021;

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93;

Partes: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e ARQMENSURA PROJETOS DE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA CNPJ: 18.913.979/0001-54

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELEBORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ORÇAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL**

Valor: R\$ 300.682,12 (trezentos mil e seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Vigência: 12 (doze) meses.

Celebração: 04/10/2021;

Signatários: Márcio Augusto de Araújo Lima e Valmir dos Santos Araújo

Publicado por:

Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:B0B4ED03

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021

Considerando a análise e julgamento da proposta, documentos de habilitação, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes do Processo Administrativo de nº 2021.0927.0006.01, do Pregão Eletrônico nº 029/2021.

RESOLVE:

Adjudicar o objeto ora licitado, ou seja, a aquisição de eletrodomésticos e linha branca destinados às Secretarias Municipais de Santana do Mundaú/AL, conforme Termo de Referência (ANEXO I), do referido edital, às empresas CEZARIOS MOVEIS E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.016.072/0001-15, COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 10.942.831/0001-36, NADJA MARINA PIRES inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.958/0001-86, ADONAI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 17.356.181/0001-96, DANFESSI MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.419.569/0001-54, DOUGLAS CORDEIRO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 27.176.482/0001-91, DKSA COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 28.360.435/0001-66, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 40.876.269/0001-50, ARGOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 42.262.411/0001-03, GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 89.237.911/0289-08, cujo preço final ficou definido em R\$ 978.653,60 (novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Santana do Mundaú, 25 de novembro de 2021.

THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS
Pregoeiro

Publicado por:

Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:A9E7ABF1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

Considerando a análise e julgamento da proposta, documentos de habilitação, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes do Processo Administrativo de nº 2021.0927.0007.01, do Pregão Eletrônico nº 030/2021.

RESOLVE:

Adjudicar o objeto ora licitado, ou seja, a aquisição de equipamentos de informática destinados às Secretarias Municipais de Santana do Mundaú/AL, conforme Termo de Referência (ANEXO I), do referido edital, às empresas VIA NOVITA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.447.180/0001-05, ENEAS JOSE ASSIS VELOZO REZENDE inscrita no CNPJ sob o nº 05.569.913/0001-47, Seginfo COMERCIO & SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 05.807.475/0001-08, VIGUI'ST INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.032.137/0001-04, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 08.619.872/0001-44, QUALITY ATACADO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 15.724.019/0001-58, W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 29.529.181/0001-20, FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 31.216.370/0001-94, ANDERSON SOARES DE SOUZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.392/0001-72, WS INFORTEC COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº

36.924.105/0001-84, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 40.876.269/0001-50, cujo preço final ficou definido em R\$ 410.730,76 (quatrocentos e dez mil, setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

Santana do Mundaú, 25 de novembro de 2021.

THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS

Pregoeiro

Publicado por:

Thiago de Farias Cunha Seixas
Código Identificador:230F1886

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2021 – SRP - Nº 909893.

AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São José da Laje, através da CPL, avisa que realizará licitação na MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO** TIPO: Menor Preço por Item, conforme descritos: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2021 – SRP - nº 909893**. OBJETO: **Aquisição de ÁGUA MINERAL**. DATA E HORA: 10/12/2021 às 08:00 hs. LOCAL: sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>. (Banco do Brasil-Licitações) Os interessados poderão retirar o Edital na sede Administrativa da Prefeitura, através do portal <http://www.saojosedalaje.al.gov.br>, através do sistema <https://www.licitacoes-e.com.br>. Dúvidas através do e-mail cplsaojosedalaje@hotmail.com

São José da Laje (AL), 24 de novembro de 2021.

FÁBIO HENRIQUE MATEUS BATISTA

Pregoeiro

Publicado por:

Joelma Bezerra
Código Identificador:31E86943

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 002.019.160621
Ata de Registro de Preços nº 65/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.018/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: EDGRÁFICA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.994.887/0001-02
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e serviços gráficos, para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 25 de novembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e José Edmundo Felix de Farias pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:40CDD291

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 002.019.160621
Ata de Registro de Preços nº 60/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.018/2021

Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14

Fornecedor Beneficiário: GRÁFICA E EDITORA MUNDO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.419.352/0001-03

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e serviços gráficos, para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.

Data de Assinatura: 23 de novembro de 2021.

Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Marli Irene de Carvalho Emerich pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:E53A5DCE

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 002.019.160621
Ata de Registro de Preços nº 64/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.018/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: MARIANA GOMES FERREIRA 109490414765, inscrita no CNPJ sob nº 34.525.968/0001-53
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e serviços gráficos, para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 23 de novembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Mariana Gomes Ferreira pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:1FE5C9F8

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DA ATA

Processo nº: 002.019.160621
Ata de Registro de Preços nº 61/2021
Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 10.018/2021
Órgão Gerenciador: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, CNPJ nº: 12.261.228/0001-14
Fornecedor Beneficiário: R C GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.773.896/0001-30
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e serviços gráficos, para atender as necessidades do Município de São José da Tapera/AL.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, não podendo ser prorrogado.
Data de Assinatura: 23 de novembro de 2021.
Signatários: Jarbas Pereira Ricardo pelo Órgão Gerenciador e Reinaldo Erly Mafra dos Santos pelo Fornecedor Beneficiário.

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:CA11A373

SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRA, VIAÇÃO E URBANISMO
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: 001.023.140921
Modalidade: Tomada de Preços nº. 03/2021- 2ª chamada
Tipo: Menor Preço, mediante empreitada por Preço Global.
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a construção do sistema de abastecimento de água no povoado Olho d'água do Padre, Soim, Sucupira e Medeiros- etapa 01, para atender as necessidades do município de São José da Tapera/AL.

Data da realização: 14 de dezembro de 2021 às 10:30 h.
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada Rua do Comércio, 209,
CEP:57445-000, São José da Tapera/AL.
Informação: Os interessados poderão ter acesso ao Edital, no site oficial da Prefeitura de São José da Tapera/AL (www.saojosedataperal.gov.br).E-mail: licitacaosjtapera@gmail.com.

São José da Tapera/AL, 25 de novembro de 2021.

MARCELO RENÊ RODRIGUES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:15CACAE

**SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRA,VIAÇÃO E
URBANISMO
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitações do município de São José da Tapera/AL, instituída pela Portaria nº 202/2021, torna público o resultado da habilitação, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021- 2ª CHAMADA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia pertinentes a construção de Ginásio esportivo no Município de São José da Tapera/AL.

De conformidade com os termos contidos na Ata da Sessão inaugural em 26 de outubro de 2021, e depois de concluída a análise e julgamento, estamos divulgando que as empresas MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.343.582/0001-58; 2) RJ DOS SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.446.462/0001-53 foram habilitadas para a fase seguinte do certame, porém, as empresas F. J. C. SANT ANA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 37.565.730/0001-40 e LUCENA ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 15.130.631/0001-00 restaram inabilitadas uma vez que não atenderam as exigências do edital referente ao item 6 e 7.4.3 do instrumento convocatório, ficando inabilitada para o certame de acordo com parecer técnico do setor de engenharia e relatório de julgamento de habilitação através da comissão de licitação.

Ficam franqueados os autos para vistas de todos interessados, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da efetiva publicação na imprensa oficial, com fulcro no art.109, inciso I, alínea a.

São José da Tapera-AL, em 25 de novembro de 2021.

MARCELO RENÊ RODRIGUES DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

Marcelo Rene Rodrigues da Silva
Código Identificador:869F55F6

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO SRP

PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2021-OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO**, com os benefícios da EXCLUSIVIDADE PARA ME, EPP, Tipo Menor Preço por Item. Abertura: 09 de dezembro de 2021 as 08h00m. Local: Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Federal 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, LC 123/2006 e 147/2014. DISPONIBILIDADE DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, n. 55, Centro, São Luiz do Quitunde das 08:00 às 12:00 horas. Endereço eletrônico saoluisdoquitunde.al.gov.br;

E-mail: cplslq@gmail.com

COMPASNET através da UASG: 982869.

AUGUSTO SÉRGIO MENDONÇA DA SILVA

Secretário Municipal da Infraestrutura

Portaria nº 121/2021

Publicado por:

Luiz José de França Silva

Código Identificador:4FACFC36

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS
MILAGRES**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 017/2021 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA, RISCO E *COMPLIANCE* NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Pública, risco e *Compliance* baseada em custos no âmbito deste Poder materializando o parágrafo 3º do artigo 50 da Lei complementar 101/2000.

Art. 2º Para os efeitos desta política, considera-se:

I - Governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltadas para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução e geração de resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - *Compliance* público - alinhamento e adesão a valores, princípios e normas para sustentar e priorizar a entrega de valor público e o interesse público em relação ao interesse privado no setor público;

III - Valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelo órgão ou entidade que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

IV - Alta administração - ocupantes de cargos de natureza política (CNP), Secretários, Secretários Executivos, Subsecretários e cargos a estes equivalentes na Administração Autárquica e Fundacional deste Poder;

V - Gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o órgão ou a entidade, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos; e

VI - Medida Geral de Avaliação: valor baseado em metodologia desenvolvida pela pesquisa acadêmica que não envolva critério de rateio, e seja baseado em evidências auditáveis de custos, permitindo a avaliação e comparação das atividades da estrutura da entidade internamente e possibilitando a comparação da estrutura entre entidades.

VII - Nível de Serviço Comparado- medida geral de avaliação baseado em metodologia desenvolvida pela pesquisa da Universidade de Brasília voltada a subsidiar o processo decisório baseado em evidências auditáveis de custos, permitindo a avaliação e comparação das atividades da estrutura da entidade e possibilitando a comparação da estrutura entre entidades.

VIII - Evidência Auditável de custos: elemento estrutural para a realização de auditoria da gestão e governança baseada em custos, caracterizada como uma informação que comunica e pactua por meio dos atributos de avaliação e comparação advindos da contabilidade financeira pública.

IX - Custos: sacrifício de recursodecorrente do processoproductivo do setor público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - transparência; e

VI - prestação de contas e responsabilidade.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, propondo soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a desburocratização, a racionalização administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico, conforme orientações do órgão central de planejamento;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas públicas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - promover a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as competências dos órgãos e entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados em evidência auditáveis baseadas em custos, e também na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção e correção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir seus custos e benefícios;

VIII - avaliar a conformidade da execução das políticas públicas com as diretrizes de planejamento estratégico;

IX - manter processo decisório orientado pelas evidências auditáveis baseado na medida de nível de serviço comparado, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - manter processo decisório orientado pelas evidências auditáveis focado em custos baseado no nível de serviço comparado, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

X - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

XI - promover a participação social por meio de comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do órgão ou entidade, de maneira a fortalecer e garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

XII - promover a auditoria interna governamental buscando adicionar valor e melhorar as operações das organizações buscando alcançar seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e

XIII - promover a tomada de decisão levando em consideração a avaliação dos ambientes interno e externo do órgão ou entidade e dos diferentes interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - Liderança - conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação, exercido nos principais cargos de órgãos ou entidades, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança;

II - Estratégia - definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade alcancem o resultado pretendido; e

III - Controle - processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades

do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Compete à alta administração implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança compreendendo, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados por meio do Nível de Serviço Comparado e outros índices;

II - soluções para melhoria do desempenho do órgão ou entidade;

III - mecanismos institucionais para mapeamento de processos;

IV - instrumentos de promoção do processo decisório com base em evidências; e

V - elaboração e implementação de planejamento estratégico do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Governança Pública em Órgãos e Entidades

Art. 7º Compete aos órgãos e às entidades integrantes deste Poder:

I - executar a Política de Governança Pública, risco e *Compliance*, de maneira a incorporar os princípios e as diretrizes, e as recomendações oriundas de manuais, guias e resoluções do Conselho de Governança Pública, Risco e Compliance - CGov; e

II - encaminhar ao CGov propostas relacionadas às competências previstas no artigo 10, com a justificativa da proposição e a minuta da resolução pertinente, se for o caso.

Seção II

Do Conselho de Governança Pública

Art. 8º Fica instituído o Conselho de Governança Pública, Risco e Compliance - CGov com a finalidade de assessorar o dirigente máximo do Poder na condução da Política de Governança Pública, risco e *Compliance* do Poder.

Art. 9º O CGov é composto pelos seguintes membros titulares permanentes:

I - Secretário de Educação ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição;

II - Secretário de Gestão/Administração ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição;

III - Chefe da Auditoria/Controladoria interna ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição;

IV - Secretário de Planejamento, Orçamento e Recursos Humanos ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição;

V - Secretário de Saúde ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição;

§ 1º Cada membro titular deve indicar seu substituto para suas ausências e impedimentos.

§ 2º Na primeira reunião do CGOV será definido seu coordenador.

§ 3º O CGOV deve deliberar em reunião, mediante convocação de seu coordenador.

§ 3º A critério do CGov, representantes de outros órgãos e entidades do Poder e de outras entidades, podem ser convocados a participar das reuniões de trabalho do Conselho, sem direito a voto.

Art. 10. Compete ao CGov:

I - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública, risco e *compliance* estabelecidos;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública, risco e *compliance* estabelecidos;

III - aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e aprimorar a coordenação de programas e da Política de Governança Pública, Risco e *Compliance*;

IV - incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança pública, risco e *compliance* no âmbito do Poder;

V - expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

VI - publicar suas atas e relatórios em sítio eletrônico do Poder; e

VII - contribuir para a formulação de diretrizes para ações, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder, sobre:

a) transparência, governo aberto e acesso à informação pública;

b) integridade e responsabilidade corporativa;

c) prevenção e enfrentamento da corrupção;

d) estímulo ao controle social no acompanhamento da aplicação de recursos públicos; e

e) orientação e comunicação quanto aos temas relacionados às suas atividades.

VIII - apresentar medidas para aperfeiçoamento e integração de ações com vistas a potencializar a efetividade de políticas e estratégias prioritizadas;

IX - sugerir medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução, monitoramento e avaliação de ações conjuntas, intercâmbio de experiências, transferência de tecnologia e capacitação quanto às políticas e às estratégias estabelecidas;

X - monitorar os projetos prioritários do Poder;

XI - constituir, se necessário, colegiado temático para implementar, promover, executar e avaliar políticas ou programas de governança relativos a temas específicos; e

XII - acompanhar o cumprimento da Política de Governança Pública, Risco e *Compliance* estabelecida.

Art. 11. O CGov pode constituir grupos de trabalho específicos para subsidiá-lo no cumprimento de suas competências.

§ 1º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas podem ser convidados a participar dos grupos de trabalho constituídos pelo CGov.

§ 2º O CGov deve definir, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos, sua composição e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 12. Compete ao Gabinete do dirigente máximo do poder prestar o apoio técnico e administrativo ao CGov, devendo:

I - receber, instruir e encaminhar aos membros do CGov as propostas destinadas ao Conselho;

II - encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros do CGov;

III - comunicar aos membros do CGov data, hora e local das reuniões ordinárias e extraordinárias, que podem ser presenciais ou realizadas por meio eletrônico;

IV - disponibilizar as atas e as resoluções do CGov em sítio eletrônico;

V - apoiar o CGov no monitoramento das políticas públicas e metas prioritárias estabelecidas pelo dirigente máximo do Poder; e

VI - estabelecer rotinas de fornecimento regular de informações sobre o desempenho de órgãos e entidades do Poder em relação às prioridades definidas pelo CGov e promover a análise dessas informações com vistas a:

a) identificar necessidade de ajustes, quando os resultados previstos não forem atingidos; e

b) propor ao CGov a realização de reuniões de acompanhamento dos problemas não solucionados.

Seção III

Dos Comitês Internos de Governança Pública

Art. 13. Os órgãos e as entidades do Poder, por ato do dirigente máximo do Poder, podem, instituir Comitê Interno de Governança Pública - CIG.

Parágrafo primeiro. O objetivo dos Comitês Internos de Governança Pública é garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo CGov.

Art. 14. São competências dos Comitês Internos de Governança Pública:

I - implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos nesta política;

II - incentivar e promover iniciativas voltadas para:

a) a implementação do acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, valendo-se inclusive de indicadores e medidas;

b) a promoção de soluções para melhoria do desempenho institucional; e

c) a implementação de mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório.

III - acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança pública, risco e *compliance* definidos pelo CGov;

IV - apoiar e incentivar políticas transversais; e

V - promover a implantação de metodologia de Gestão de Riscos, auditoria interna e *compliance*.

Art. 15. Os Comitês Internos de Governança Pública são compostos, no mínimo, por:

I - Secretário ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição na qualidade de coordenador;

II - Secretários Adjuntos ou chefe de órgão equivalente que incorpore esta atribuição; e

III - Outros servidores, se designados.

Art. 16. Os Comitês Internos de Governança Pública devem divulgar suas atas, relatórios e resoluções em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 17. Cabe à alta administração instituir, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do órgão ou entidade no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis do órgão ou entidade, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos governança, de gerenciamento de risco, controle e auditoria interna.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder estão autorizados, observadas as restrições legais de acesso à informação, conceder acesso as suas bases de dados e informações para utilização no trabalho do Conselho de Governança Pública – Cgov.

CAPÍTULO VII

DO COMPLIANCE PÚBLICO

Art. 19. Os órgãos e entidades do Poder devem atuar alinhados aos padrões de *compliance* e probidade da gestão pública, estruturando controles internos baseados evidências auditáveis, na gestão de riscos e garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade.

Art. 20. O CGov deve auxiliar os órgãos e entidades do Poder no aperfeiçoamento de políticas e procedimentos de prevenção à corrupção, aumento da eficiência e promoção da integridade, podendo:

I - formular, incentivar e implementar políticas e programas para o incremento de processos decisórios governamentais, de auditoria interna e para o desenvolvimento de mecanismos de integridade e prevenção à corrupção nos órgãos e entidades;

II - treinar periodicamente a alta administração dos órgãos e entidades em temas afetos à ética e integridade, auxiliando-os na coordenação e monitoramento de ações de prevenção à corrupção;

III - apoiar a avaliação de riscos à integridade institucional, observando padrões nacionais e internacionais;

IV - propor inovações em gestão pública e cultura organizacional para o planejamento, execução e monitoramento de atividades e para a definição de escopo, natureza, período e extensão dos procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade;

V - promover o reconhecimento público de pessoas que tenham se destacado em iniciativas relacionadas a ética e boas práticas de gestão;

VI - fomentar a realização de estudos e pesquisas de prevenção à corrupção, promoção da integridade e conduta ética;

VII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção à corrupção e promoção da integridade;

VIII - apoiar e orientar as secretarias de demais órgãos na implementação de procedimentos de prevenção à corrupção, promoção da integridade, da ética e da transparência ativa;

IX - promover parcerias com empresas fornecedoras de órgãos e entidades do para fomentar a construção e efetiva implementação de programas de prevenção à corrupção; e

X - apoiar as empresas públicas, caso exista, na implantação de programas de integridade.

Art. 21. Os órgãos e as entidades do Poder devem instituir programa de integridade com o objetivo de adotar medidas destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e atos de corrupção e aumento da eficiência, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio permanente da alta administração;

II - definição de unidade responsável pela implementação e acompanhamento do programa no órgão ou entidade, sem prejuízo das demais atividades nela exercidas;

III - identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos de integridade sob orientação da Auditoria/Controladoria Geral ou órgão equivalente;

IV - promoção de treinamentos e eventos que disseminem, incentivem e reconheçam boas práticas na gestão pública; e

V - monitoramento contínuo do programa de integridade.

Parágrafo único. A instituição de programas de integridade, de que trata o caput, deve ser realizada sob coordenação da Auditoria/Controladoria ou órgão equivalente.

Art. 22. A Alta Administração, podendo consultar ao CGov, poderá estabelecer prazos e procedimentos necessários a conformação, execução e monitoramento de programas de integridade dos órgãos e entidades do Poder.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O CGov poderá editar atos complementares e estabelecer procedimentos para conformação, execução e monitoramento de processos de governança pública, risco e *compliance*, observado o disposto nesta política.

Art. 24. A participação no CGov, CIG e grupos de trabalho constituídos é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 25. As empresas estatais, caso existam, podem adotar princípios e diretrizes de governança pública, risco e *compliance* estabelecidas nesta política, respeitadas suas atribuições legais e estatutárias.

Art. 26. Na consolidação da Política de Governança Pública, risco e *Compliance*, e no cumprimento do parágrafo terceiro do artigo 50 da Lei complementar 101/2000 o poder utilizará os itens VI e VII definidos no artigo 2º deste decreto para avaliação, além de outras informações que achar oportuna.

Art. 27. Para implementação da Política de Governança Pública, Risco e *Compliance*, os órgãos e entidades do Poder podem buscar apoio, nos termos da lei, por intermédio de convênios ou outros instrumentos com órgãos e entidades, públicas ou privadas, em âmbito federal ou estadual, notadamente com Instituições de Pesquisa, Tribunais de Contas e outros.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Miguel dos Milagres/AL, 24 de novembro de 2021.

JADSON LESSA DOS SANTOS

Prefeito

Publicado por:

Tulio da Silva Pereira

Código Identificador:08A5CA95

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N.º 040/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO DO DIA 29 DE NOVEMBRO E O FERIADO DO DIA 30 DE NOVEMBRO (FERIADO ESTADUAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO, que o feriado religioso do dia do evangélico (30 de novembro FERIADO ESTADUAL) recairá numa terça-feira;

CONSIDERANDO, a Constituição Federal onde define o estado laico;

CONSIDERANDO, o interesse público e a economia de gastos públicos e contenção de despesas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo no dia **29/11 (segunda-feira)** e Feriado o dia **30/11 (terça-feira)** "**Dia do Evangélico**" (Feriado Estadual), extensível a todas as repartições públicas municipais, exceto, as atividades de atendimento emergencial de saúde, Limpeza Urbana, Administração de cemitérios e a CPL, que pela sua natureza essencial, mantêm a normalidade das escalas próprias de cada serviço no referido dia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ PACHECO FILHO

Prefeito

Publicado por:

Clebson Ferreira de Lima

Código Identificador:4CB3DADD

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

GABINETE DO PREFEITO

ERRATA DA SUMULA DE CONTRATO N.º 052/2021

NA SÚMULA DO CONTRATO N.º 052/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE ALAGOAS – ANO IX / Nº 1673, NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2021, PÁGINA 41.

ONDE SE LÊ: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEIS FEDERAL 10.520/02, LEI COMPLEMENTAR 123/06, LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E DECRETO EMERGENCIAL N.º 01/2021;

LEIA-SE: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

TAQUARANA, 25 DE NOVEMBRO DE 2021

GERALDO CICERO DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Janete de Oliveira Gomes Barbosa

Código Identificador:C07152BE

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO

Termo de Acordo Administrativo que entre si fazem, de um lado, O MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Rua Pedro Cavalcante, 156 - Centro, Teotônio Vilela - AL, 57265-000, CNPJ n.º. 12.842.829/0001-10, a seguir denominado **EXPROPRIANTE**, neste ato representado pelo prefeito Sr. **Pedro Henrique de Jesus Pereira**, e, do outro lado, Sr. **MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS** inscrito no RG sob o n.º 1889804 SSP/AL, portador do CPF 009.562.004-43, brasileiro, divorciado residente e domiciliado à Avenida Maria Jeane Moreira Sampaio, n.º 321, Centro, Teotônio Vilela, Alagoas, CEP: 57265-000, a seguir denominados (as) **EXPROPRIANDO**, tudo em conformidade com o processo administrativo de desapropriação n.º 04/2021, o qual se regerá por toda a legislação aplicável à espécie e especialmente, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização expropriatória da integralidade do

imóvel com os seguintes limites e confrontações: Imóvel localizado na Zona Urbana, localizado na Zona Urbana, Rua Luiza Fernanda Jacinto, s/n, Centro, Teotônio Vilela – Alagoas, Medindo 6,50m de frente; 45,00m na lateral esquerda; 45,00m na lateral direita e 9,50m nos fundos; totalizando uma área total de **359,72m²** e seu perímetro é de 106,01 metros lineares, área urbana, por meio de desapropriação, para fins de abertura de via e criação de um estacionamento para as futuras instalações do Centro Administrativo Municipal, com as seguintes confrontações: Partindo do ponto “PA” de coordenada S - 9.907082 e W -36.351805, alinhamento com a Rua Luiza Fernanda Jacinto, até o ponto “PB” de coordenadas S -9.907048 e W - 36.351853, com extensão de 6,50 metros linear, extensão essa definida como frente do bem imóvel. Partindo deste ponto “PB” deflete a esquerda, com ângulo de 94° graus, e segue por uma distância de 45,00 metros linear, confrontando do lado direito com Casas Existentes, até chegar ao ponto “PC”, de coordenadas S - 9.907334 e W -36.352124. Partindo deste ponto “PC”, deflete a esquerda com um ângulo de 87°, e segue por uma distância de 9,50 metros linear, confrontando-se do lado direito com o Casas existentes, até chegar ao ponto “PD” de coordenadas S -9.907398 e W - 36.352070. Partindo deste ponto “PD”, deflete a esquerda com um ângulo de 90°, e segue por uma distância de 45,00 metros linear, confrontando do lado direito com Casas Existentes, até chegar novamente ao ponto “PA”, fechando assim o perímetro deste memorial descritivo. A área compreendida é de 359,72m² e seu perímetro é de 106,01 metros lineares.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas m E e m S, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39°00', fuso - 24, tendo como Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Conforme descrição pormenorizada constante no laudo avaliatório e planta, anexas, o qual é parte integrante deste Termo de Acordo.

Parágrafo Único - O imóvel expropriando foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto Municipal **Decreto nº 31, de 17 de novembro de 2021**, cópia anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O EXPROPRIANTE pagará, a título de indenização, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consoante conclusão do Laudo de Avaliação Mercadológica;

Parágrafo primeiro - O valor fixado no *caput* desta cláusula corresponde à justa indenização.

Parágrafo segundo – O pagamento da justa indenização acima mencionado será realizado de em 1 (um) parcela, no valor de R\$80.000,00 (oitenta reais), descrito nas Cláusulas Primeira e Segunda do presente, na data e consequentemente a lavratura da escritura pública em nome do Município Expropriando.

Parágrafo terceiro - O pagamento da justa indenização será efetuado mediante transferência para a conta corrente de titularidade do EXPROPRIANDO, de Agência nº 3721-4, Conta Corrente nº 10.057-9, Banco: Banco do Brasil, valendo o comprovante da transferência como recibo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Com o recebimento total da quantia referida na cláusula anterior e, se for o caso, com os acréscimos decorrentes de eventual mora, o EXPROPRIANDO dará quitação geral, de forma irrevogável e irretratável, para nada mais requerer, a qualquer título, transmitindo a EXPROPRIANTE o domínio, direitos, posse e ações que tiver sobre o imóvel expropriando, mediante prévia lavratura da cabível escritura pública de desapropriação amigável.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo à rescisão do presente acordo administrativo, o EXPROPRIANTE estará obrigado a proceder à desocupação, ao EXPROPRIANDO, do imóvel expropriado que lhe será cedido nos termos do parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

Parágrafo segundo – Após a liquidação do valor indenizatório estabelecido no presente acordo, e em havendo recusa do EXPROPRIANDO em ceder ao EXPROPRIANTE à posse total do imóvel expropriando, arcará aquele com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido, além de outras cominações legais.

CLÁUSULA QUARTA – Observado o disposto na cláusula anterior, o EXPROPRIANDO se obriga, por si e sucessores, a assinar a escritura pública de desapropriação, ou quaisquer outros documentos, bem como tomar eventuais providências judiciais que se façam necessárias à transmissão da propriedade, incumbindo-lhe, ainda,

resolver as pendências tributárias eventualmente existentes, no tocante ao imóvel expropriando.

Parágrafo Único – As despesas referentes a transferência do imóvel perante o cartório, serão de exclusividade do expropriante.

CLÁUSULA QUINTA – Pelos pagamentos devidos em razão do presente acordo administrativo responderão os recursos do elemento de Órgão: 0201 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA Unidade Orçamentária: 0103 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E PATRIMÔNIO Dotação: 04.122.0002.2080 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PATRIMÔNIO Elemento: 459061000000 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.

CLÁUSULA SEXTA - Caso haja descumprimento por parte do EXPROPRIANDO de qualquer dos atos constantes neste acordo administrativo, que venha a ensejar o ajuizamento de ação judicial para o implemento das obrigações, a parte inadimplente arcará com os honorários advocatícios, referentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, bem como as custas judiciais.

CLÁUSULA SÉTIMA - Este contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o foro do Município de Teotônio Vilela/AL para dirimir qualquer divergência decorrente da aplicação ou interpretação das cláusulas do presente termo.

Teotônio Vilela/AL, 19 de novembro de 2021.

Município de Teotônio Vilela/AL

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

CPF: °955.584.894-72

Expropriante

MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

CPF 009.562.004-43

Expropriado

Publicado por:

Joana Bárbara da Silva

Código Identificador:EF773A6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2021

Retifica-se o Aviso de Licitação PE nº 100/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no dia 25 de novembro de 2021.

Onde se Lê: Aviso de Reabertura de licitação”

Leia-se: Aviso de Abertura de licitação”

Publicado por:

Ivanildo Almeida Silva

Código Identificador:47EB86D8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021

Retifica-se o Aviso de Licitação PE nº 101/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no dia 25 de novembro de 2021.

Onde se Lê: Aviso de Reabertura de licitação”

Leia-se: Aviso de Abertura de licitação”

Publicado por:

Ivanildo Almeida Silva

Código Identificador:FCA8BC34

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2021

Retifica-se o Aviso de Licitação PE nº 102/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no dia 25 de novembro de 2021.

Onde se Lê: Aviso de Reabertura de licitação”

Leia-se: Aviso de Abertura de licitação”

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:5A2E4D8B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E
PLANEJAMENTO
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021**

Retifica-se o Aviso de Licitação PE nº 103/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas no dia 25 de novembro de 2021.

Onde se Lê: Aviso de Reabertura de licitação”

Leia-se: Aviso de Abertura de licitação”

Publicado por:
Ivanildo Almeida Silva
Código Identificador:51C3C559

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÚ**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Pregão Eletrônico nº 017/2021

ARP nº 16.11-02/2021

Partes: Prefeitura Municipal de Traipu e a Empresa R F da Silva - EPP, inscrita no CNPJ nº 31.522.859/0001-94.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Valor: R\$ 35.088,72 (trinta e cinco mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Data de Assinatura: 16 de novembro de 2021.

Signatários:

MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Traipu-AL – ÓRGÃO GERENCIADOR

VITOR VARALLO CORTE ZAGALLO LOBO

Secretaria Municipal de Administração - INTERVENIENTE

ROBSON FERNANDES DA SILVA

R F da Silva - EPP – FORNECEDOR BENEFICIÁRIO

Publicado por:
Vitor Ribeiro dos Santos Cavalcanti
Código Identificador:54E82A5E

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA**

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.01/2021
- PE Nº 16/2021-SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.01/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **DENTAL UNIVERSO EIRELI EPP**, inscrito no CNPJ nº **26.395.502/0001-52**, no valor global de sua proposta de R\$ 22.869,10 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), representado pelo(a) Sr(a). Regiane Borges dos Santos, portador(a) Carteira de Habilitação Nº 02997797400 e CPF nº 034.281.936-44, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.

Prefeitura Municipal de Viçosa
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito - Órgão Gerenciador

PENHA NUBIA DA SILVA MOURA
Secretária Municipal de Saúde

Dental Universo EIRELI EPP
Contratada
REGIANE BORGES DOS SANTOS
Representante Legal

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:6ED6D117

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.02/2021
- PE 16/2021-SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.02/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA**, inscrito no CNPJ nº **09.210.219/0001-90**, no valor global de sua proposta de R\$ 65.830,90 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), representado pelo(a) Sr(a). Paulo José Maia Esmeraldo Sobreira, portador(a) do RG Nº 99029168294 e CPF nº 959.145.283-72, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.

Prefeitura Municipal de Viçosa
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito - Órgão Gerenciador

PENHA NUBIA DA SILVA MOURA
Secretária Municipal de Saúde

Dental Universo EIRELI EPP
Contratada
PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA
Representante Legal

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:899276F3

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.03/2021
- PE Nº 16/2021 -SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.03/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **DENTAL OESTE EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ nº **05.412.147/0001-02**, no valor global de sua proposta de R\$ 18.301,50 (dezoito mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), representado pelo(a) Sr(a). Jackson Luiz Berti, portador(a) do RG Nº 1.851.582 SSP/SC e CPF nº 726.179.939-49, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.

Prefeitura Municipal de Viçosa
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito - Órgão Gerenciador

PENHA NUBIA DA SILVA MOURA

Secretária Municipal de Saúde

Dental Oeste EIRELI - EPP
Contratada
JACKSON LUIZ BERTI
Representante Legal

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador: CED9EB26

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.04/2021 -
PE Nº 16/2021-SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.04/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **ELISVANDIA MATOS DONINI EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ nº **13.547.970/0001-53**, no valor global de sua proposta de R\$ 18.903,95 (dezoito mil, novecentos e três reais e cinco centavos), representado pelo(a) Sr(a). Elisvândia Matos Donini, portador(a) do RG Nº 7.218.644-3 SSP/PR e CPF nº 033.063.919-64, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.

Prefeitura Municipal de Viçosa

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Prefeito - Órgão Gerenciador

PENHA NUBIA DA SILVA MOURA

Secretária Municipal de Saúde

Elisvandia Matos Donini EIRELI - EPP
Contratada
ELISVÂNDIA MATOS DONINI
Representante Legal

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador: CBAAF0A9

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.05/2021
- PE Nº 16/2021-SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.05/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **ALG RIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**, inscrito no CNPJ nº **05.763.509/0001-00**, no valor global de sua proposta de R\$ 2.334,00 (dois mil e trezentos e trinta e quatro reais), representado pelo(a) Sr(a). Elenilson Russell Marsico, portador(a) do RG Nº 10.605.045-3 e CPF nº 045.328.477-96, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação.

Prefeitura Municipal de Viçosa

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Prefeito - Órgão Gerenciador

PENHA NUBIA DA SILVA MOURA

Secretária Municipal de Saúde

Alg Rio Comercio de Produtos EIRELI
Contratada
ELENILSON RUSSELL MARSICO
Representante Legal

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador: F7A77DDC

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16.06/2021
- PE Nº 16/2021 -SRP**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 16.06/2021 – Processo nº 03090025/2021– Pregão Eletrônico nº 16/2021-SRP–Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/13, Lei Federal nº 8.666/93 - Fornecedor Registrado: **UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP**, inscrito no CNPJ nº **20.306.488/0001-97**, no valor global de sua proposta de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), representado pelo(a) Sr(a). Adriel Felipe da Silva, portador(a) do RG Nº 40.076.915-3 e CPF nº 353.321.538-56, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Consumo e Permanente para Odontologia para atender as necessidades do Município de Viçosa/AL. Data de assinatura: 11/11/2021 - Vigência: 12 meses contados a partir da data da publicação. **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/João Victor Calheiros Amorim Santos/Prefeito - ÓRGÃO GERENCIADOR/PENHA NUBIA DA SILVA MOURA/Secretária Municipal de Saúde – UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP /Contratada/ Adriel Felipe Da Silva /Representante legal**

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador: 5586CFB5

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO**

AVISO DE LICITAÇÃO PE 46/2021

**AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/VIÇOSA– Nº. 046/2021
UASG Nº. 982887. – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
09270005/2021**

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em **FORNECIMENTO DE KIT ENXOVAL (ITENS FRACASADOS)**.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 26/11/2021 das 08h às 12h e das 13h às 16h.

Endereços: www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <https://transparencia.vicosa.al.gov.br/licitações> ou cpl.vicosa@gmail.com.

Entrega das Propostas: A partir de 26/11/2021 às 08h no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 14/12/2021 às 08h30 (horário de Brasília) no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Viçosa/AL, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ LIRA DA SILVA

Pregoeiro

Portaria 270/2021

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador: A098C4B5

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
AVISO DE ALTERAÇÃO PE 38/2021**

**AVISO DE ALTERAÇÃO DA ABERTURA DA SESSÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 038/2021
UASG Nº. 982887 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
05140012/2021**

COMUNICAMOS que devido o dia 30/11/2021 ser feriado Estadual e Municipal (dia do Evangélico), o Pregão que seria realizado neste dia às 8h30min será remarcado para o dia 21/12/2021, às 8h30min através do sistema COMPRASNET, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrônicos e eletrodomésticos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Viçosa/AL.

Viçosa/AL, 25 de novembro de 2021.

PRÚSSIA STEFANE ALBUQUERQUE SANTOS

Pregoeira

Portaria 270/2021

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra

Código Identificador:2E3243D7

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 66/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09170010/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 15/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. CONTRATADO: JOÃO GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF no 348.364.464-49. OBJETO: O presente Contrato tem por objetivo contratação do artista João Galdino da Silva – Mestre Bia – para apresentação nos dias 09/10/2021 e 13/10/2021 com previsão de início das apresentações às 16h e 19:30h respectivamente, em comemoração ao Festival da Primavera na Avenida Firmino Maia, no Município de Viçosa/AL. VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VIGÊNCIA: Até terminar o Evento ou até 31/12/2021.

DATA DA ASSINATURA: Viçosa - AL, 11 de outubro de 2021.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Prefeito/Contratante

JOÃO GALDINO DA SILVA

Contratado

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra

Código Identificador:A232E5BD

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 37/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09170012/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 11/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. CONTRATADO: EXPEDITO TAVARES DOS SANTOS, inscrito no CPF no 050.098.484-06. OBJETO: O presente Contrato tem por objetivo contratação do artista Expedito Tavares dos Santos – Mestre Expedito – Reisado - para apresentação no dia 13/10/2021 com previsão de início das apresentações às 20h, em comemoração ao

Festival da Primavera na Avenida Firmino Maia, no Município de Viçosa/AL. VALOR: R\$ 1.000,00 (mil reais). VIGÊNCIA: Até terminar o Evento ou até 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA: Viçosa - AL, 11 de outubro de 2021. JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/PREFEITO/CONTRATANTE - EXPEDITO TAVARES DOS SANTOS /CONTRATADO

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra

Código Identificador:0B88319B

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09170011/2021 - INEXIGIBILIDADE Nº 10/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. CONTRATADO: MARIA CICERA PAZ DE FREITAS, inscrita no CPF no 019.298.914-66. OBJETO: O presente Contrato tem por objetivo contratação da artista Maria Cícera Paz Freitas – Mestre Cícera - Reisado - para apresentação no dia 13/10/2021 com previsão de início das apresentações às 19h, em comemoração ao Festival da Primavera na Avenida Firmino Maia, no Município de Viçosa/AL. VALOR: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). VIGÊNCIA: Até terminar o Evento ou até 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA: Viçosa - AL, 11 de outubro de 2021.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Prefeito/Contratante

MARIA CICERA PAZ DE FREITAS

Contratada

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra

Código Identificador:CB1459AA

**SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E
ORÇAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2021**

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 67/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09170013/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 16/2021. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. CONTRATADO: RAFAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF no 121.061.224-03. OBJETO: O presente Contrato tem por objetivo contratação do artista Rafael dos Santos de Oliveira – Contramestre – Reisado - para apresentação no dia 13/10/2021 com previsão de início das apresentações às 20h, em comemoração ao Festival da Primavera na Avenida Firmino Maia, no Município de Viçosa/AL. VALOR: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). VIGÊNCIA: Até terminar o Evento ou até 31/12/2021. DATA DA ASSINATURA: Viçosa - AL, 11 de outubro de 2021.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Prefeito/Contratante

RAFAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Contratado

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Publicado por:

Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra

Código Identificador:7CD97EAB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO SIMPLIFICADO – Nº002/2021 – ALDIR BLANC/CANAPÍ-AL.

RESULTADO FINAL**EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO SIMPLIFICADO – Nº002/2021 – ALDIR BLANC/CANAPÍ-AL.**

CATEGORIA	CLASSIFICADOS	NOTAS
ARTES VISUAIS	JOSÉ DOUGLAS DAMASCENO BRANDAO	9
	PRISCILLA SUMAYLA NUNES BRANDÃO	9
	MAYLSON FREITAS DA SILVA	9
	GILMARIO SALUSTIANO LEITE	10
GRAVAÇÃO DE TODAS AS LIVES DAS AÇÕES	JOÃO NETO DA SILVA	9
AUDIO VISUAL, PRÊMIO, LIVRO, REVISTA E GIBI QUE CONTEXTUALIZA A HISTÓRIA E CULTURA DO MUNICÍPIO PARA DISSEMINAR EDUCAÇÃO FISCAL	JUDA BEM HUR NASCIMENTO TENÓRIO	9
PATRIMONIO MATERIAL E IMATERIAL(HINO)	JOSÉ HÉLIO SILVA	10
DANÇA	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	9
	LUZIA BENEDITA DA SILVA	9
	JANESSA ALENCAR DA SILVA	9
	IZAEL GUIMARÃES	10
	CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA	9
	ELIANE MARIA NOGUEIRA ARAUJO	10
	JOSÉ RODRIGO MENEZES DA SILVA	9
	GILMAR SERAFIM DOS SANTOS	10
	JANE CLEIDE DOS SANTOS	10
	ARTES INTEGRADAS	RAFAEL DA SILVA MATIAS
MUSICA	JOSE RANIELSON SILVA VIANA	9
	DAVID DE BARROS CAVALCANTE	9
	MARCOS PAULO SOARES ALVES	9
	MARIA CICERA ALVES DA SILVA	9
	DAVID SOARES DA SILVA	9
	JOSÉ RONADSON SILVA DE CARVALHO	9
	TIMOTEO FIRMINO DA SILVA	9
	ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA	9
	JOSÉ DE ALENCAR	9
MANIFESTAÇÃO POPULAR	JOSE WECY DA SILVA	9
	JAINE BARREIROS DA SILVA	9
	ROOSIVELT ROSTAND NASCIMENTO TENORIO	9
INOVAÇÃO E TECNOLOGIA		

CANAPI – AL, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

JUAN MENDONÇA VILLAR

Secretario De Cultura Municipal.

Publicado por:
Caio Matheus de Oliveira Ribeiro
Código Identificador:BC53FF81

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2021, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CORURIBE- AL - REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SUPRIMENTOS, SR. GEYSON JANUÁRIO DA SILVA E A EMPRESA LC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

ARP. Nº 067/2021**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024.01/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1000-002/2021**

ÓRGÃO GERENCIADOR: A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Suprimentos - SMTTS, COM SEDE NA Rua do Sol, Nº 389 – Bairro Comendador Tércio Wanderley | CEP: 57.230-000 | Coruribe – AL, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU SECRETÁRIO, o Sr. Geyson Januário da Silva, inscrito no CPF sob o Nº 052.761.234-03, portador da Carteira de Identidade Nº 2.001.005.004.068 SSP AL;

FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: A empresa **LC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inscrita sob o número de CNPJ/MF 03.284.161/0001-42, sediada na Rua Lindolfo Simões, 484, Centro, Coruribe/AL, CEP 57230-000, E-mail senhordombomfimoconstrucoes@hotmail.com, Tel (82) 3273-2000, tendo como representante legal o Sr. Luiz Carlos e Silva Júnior, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 34642528, e CPF sob o nº 09290999403.

ITENS REGISTRADOS:

Item	Descrição	Unidade de Medida	Marca	Qtd.	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
01	ALAVANCA EM AÇO SEXTAVADO 1,8M.	UNIDADE	TENACE	11	R\$209,00	R\$2.299,00
03	ALICATE UNIVERSAL 8", material: aço cromo vanádio, material cabo: plástico, tipo cabo: isolado 1.000 volts, tipo corte: lateral, comprimento: 8 8", aplicação: eletricista	UNIDADE	TRAMONTINA	11	R\$38,90	R\$427,90
04	ANCINHO RASTELO REFORÇADO, dente nº 12, jardinagem, material: chapa ferro, quantidade dentes: 12 un, altura dentes: 340 mm, largura total: 38 mm, espessura dentes: 3,50 mm, sem cabo.	UNIDADE	TENACE	66	R\$14,00	R\$924,00
05	ARCO DE SERRA 45 CM, lâmina serra: 10 e 12 pol, material cabo: polipropileno, tratamento superficial: niquelado, tamanho: 12 pol, tipo: regulável	UNIDADE	DIMAX	11	R\$29,85	R\$328,35
06	BALDE DE PLÁSTICO, material: plástico, capacidade: 20 l, características adicionais: com alça metálica, aplicação: uso geral	UNIDADE	ARQPLAST	66	R\$34,80	R\$2.296,80
08	BROXA RETANGULAR PARA PINTURA, material base: madeira, material cabo: madeira, material cerdas: sintético, formato: retangular, comprimento: 17 cm	UNIDADE	ATLAS	154	R\$6,90	R\$1.062,60
09	CADEADO Nº 25, Cadeado, material: zamac, material haste: aço temperado, cor: dourado, altura: 52 mm, largura: 25 mm.	UNIDADE	STAM	22	R\$15,80	R\$347,60
10	CADEADO Nº 30, Cadeado, material: zamac, material haste: aço temperado, cor: dourado, altura: 59 mm, largura: 30 mm.	UNIDADE	STAM	22	R\$17,40	R\$382,80
11	CADEADO Nº 35, Cadeado, material: latão maciço, material haste: aço inoxidável, largura: 35 mm.	UNIDADE	STAM	22	R\$21,20	R\$466,40
13	CÂMARA DE AR PARA CARRINHO DE MÃO 3,25X8, e POL.6111232580	UNIDADE	LEVORIN	110	R\$26,75	R\$2.942,50
14	Carrinho mão, material caçamba: chapa aço galvanizado, material chassi: ferro, material pés: ferro, quantidade roda: 1 un, tipo roda: pneu com câmara, capacidade caçamba: 60l	UNIDADE	METALOSA	110	R\$237,00	R\$26.070,00
15	CAVADEIRA ARTICULADA COM CABO	UNIDADE	TENACE	22	R\$48,50	R\$1.067,00
17	CHAVE DE CANO AMERICANA 12	UNIDADE	DIMAX	3	R\$59,85	R\$179,55
18	CHAVE DE CANO AMERICANA 18	UNIDADE	DIMAX	3	R\$88,00	R\$264,00
19	CHAVE DE CANO AMERICANA 2	UNIDADE	DIMAX	3	R\$150,00	R\$450,00
21	CHAVE COMBINADA 14MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$9,85	R\$29,55
22	CHAVE COMBINADA 15MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$11,45	R\$34,35
26	CHAVE COMBINADA 19MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$15,85	R\$47,55
31	CHAVE COMBINADA 24MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$18,15	R\$54,45
32	CHAVE COMBINADA 25MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$26,85	R\$80,55
35	CHAVE COMBINADA 28MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$29,15	R\$87,45
36	CHAVE COMBINADA 9/16	UNIDADE	WORKER	3	R\$15,90	R\$47,70
38	CHAVE DE FENDA 3/16 X 6", material: carbono temperado, cabo: polipropileno, tamanho: 3/16 X 6"	UNIDADE	DIMAX	7	R\$8,45	R\$59,15
42	CHAVE PHILIPS 1/4 X 8", material haste: aço carbono temperado, material cabo: polipropileno, tipo ponta: philips, tamanho: 1,4 x 8"	UNIDADE	DIMAX	7	R\$8,80	R\$61,60
44	COLHER DE PEDREIRO 8"	UNIDADE	TRAMONTINA	44	R\$34,45	R\$1.515,80
45	CORDA, material: seda, tipo: trançada, diâmetro: 12 mm, ponto ruptura: 1000 kgf, aplicação: ancorar voadeiras, características adicionais: duas capas, resistente à umidade	METRO	RIO MAR	1100	R\$3,10	R\$3.410,00
46	DISCO DE CORTE DE METAL 115MM X 1,0MM X 22MM	UNIDADE	DIMAX	44	R\$3,45	R\$151,80
47	DISCO DE CORTE DIAMANTADO 110MM X 20MM, material: aço diamantado, aplicação: para cerâmica, azulejos e uso geral	UNIDADE	DIMAX	44	R\$15,85	R\$697,40
48	DISCO DE CORTE PARA MADEIRA 4.3/8", material: aço, diâmetro: 4.3/8 pol, diâmetro furo: 110 mm, aplicação: corte de madeira, quantidade dentes: 12	UNIDADE	DIMAX	44	R\$17,85	R\$785,40
49	ENXADA DE 2,5' COM CABO, material: aço carbono, largura: 296 mm, material cabo: madeira, comprimento cabo aproximadamente: 150 cm	UNIDADE	TRAMONTINA	66	R\$55,90	R\$3.689,40
50	ENXADA LARGA SEM CABO 2,5 MM — OLHO 3,8CM, material: aço sae 1070, largura: 244 mm, características adicionais: sem cabo	UNIDADE	TRAMONTINA	44	R\$42,90	R\$1.887,60
51	ESCALADA 8 METROS (DE ELEVAÇÃO), material: Escada extensível de alumínio, capacidade: 150 kg, tipo sapata: borracha antiderrapante, tipo degraus: 2 x 13, quantidade degraus: aproximadamente 28 un, altura estendida: 8 m, características adicionais: rodízios na parte superior	UNIDADE	MOR	3	R\$929,00	R\$2.787,00
52	ESCALADA DE ALUMÍNIO COM 9 DEGRAUS (ABERTA), material: alumínio, número degraus: aproximadamente 9 un, revestimento degraus: borracha antiderrapante, tipo pintura: epóxi	UNIDADE	BOTAFOGO	5	R\$449,00	R\$2.245,00
54	ESMERILHADEIRA GWS 26-180 220V, tipo: angular, voltagem: 220 v, potência: 2.600 w, rotação: 8.500 rpm, diâmetro disco: 7 pol, cor sugerida: azul	UNIDADE	VONDER	3	R\$925,00	R\$2.775,00
55	ESTROENGA LEVE, COM OLHO DE 29 MM DE DIÂMETRO, pintura em verniz transparente, material: aço carbono, tipo: pesada, comprimento: 238 mm, comprimento olho: 35 mm, material cabo: madeira, tratamento superficial.	UNIDADE	TRAMONTINA	44	R\$39,90	R\$1.755,60
56	FERRO DE SOLDA 60V, ferro elétrico de solda.	UNIDADE	WESTERN	3	R\$39,90	R\$119,70
57	FOICE ROÇADEIRA, COM OLHO DE 32 MM DE DIÂMETRO, PINTURA EM VERNIZ TRANSPARENTE, material: aço, dureza: 42 a 46 rc, tratamento superficial: pintura envernizada, tipo: roçadeira, comprimento lâmina: 280 mm, comprimento olho: 95 mm, olho: 30 mm, peso: 610 g	UNIDADE	TRAMONTINA	84	R\$31,50	R\$2.646,00
58	FURADEIRA 650W, tipo: impacto, potência: 650 w, tamanho mandril: 1,2 pol, tensão alimentação: 220 v, características adicionais: reversível e eletrônica, interruptor com 2 veloci-, velocidade: 3.150 rpm, acessórios: caixa com 23 acessórios, empunhadora, chave de manual	UNIDADE	BOSCH	3	R\$522,50	R\$1.567,50
66	MARRETA DE AÇO DE 1 KG COM CABO, material: aço forjado e temperado, material cabo: madeira, peso: 1 kg, características adicionais: sistema de segurança na fixação do martelo e proteção.	UNIDADE	TENACE	11	R\$35,50	R\$390,50
67	MARTELO DE UNHA CABO DE MADEIRA, material: aço carbono, material cabo: madeira, tipo: unha, acabamento corpo: forjado	UNIDADE	TENACE	11	R\$34,60	R\$383,90
68	PÁ QUADRADA COM CABO DE MADEIRA DE 74 CM, material cabo: madeira, aplicação: construção civil, material: aço carbono, formato: quadrada, tamanho: 330 x 275 mm, comprimento cabo: 0,74 m, características adicionais: cabo madeira em Y metálica	UNIDADE	MINASUL	66	R\$48,00	R\$3.168,00
69	PÁ, TIPO CONSTRUÇÃO COM CABO, material cabo: madeira, aplicação: construção civil	UNIDADE	TRAMONTINA	22	R\$48,00	R\$1.056,00
71	PICARETA COM CABO DE MADEIRA E BUCHA PLÁSTICA	UNIDADE	TENACE	22	R\$91,00	R\$2.002,00
72	PNEU COM LONAS para carrinho de mão, lonas pneu 3,25X8, material: borracha	UNIDADE	COLSON	88	R\$41,95	R\$3.691,00
74	RASTELO ANCNHO COM CABO EXTENSIVEL	UNIDADE	COLLINO	66	R\$39,90	R\$2.633,40
77	TARRACHA DE ABRIR ROSCA EM TUBOS DE PVC DE 1"	UNIDADE	MEIKON	3	R\$46,80	R\$140,40
79	TARRACHA DE ABRIR ROSCA EM TUBOS DE PVC DE 1" 1/4.	UNIDADE	MEIKON	3	R\$67,00	R\$201,00
80	TARRACHA DE ABRIR ROSCA EM TUBOS DE PVC DE 2"	UNIDADE	MEIKON	3	R\$148,50	R\$445,50
83	Chave de teste elétrico, material haste: plástico, comprimento: 150 mm, tipo ponta: metal, material cabo plástico, aplicação: identificação de fase em condutores aplicação: TESTE DE RABICHO	UNIDADE	WESTERN	5	R\$3,50	R\$17,50

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO- Órgão Participante

SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA PINDORAMA - Órgão Participante.

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2021.

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar federal N.º 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal N.º 8.666/1993;

Coruripe/AL, 23 de novembro de 2021.

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA

Secretário Municipal De Trânsito, Transportes E Suprimentos

Publicado por:
Marcelle Mariza da Mota Souza
Código Identificador:8D147FB3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2021, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CORURUPE- AL - REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SUPRIMENTOS, SR. GEYSON JANUÁRIO DA SILVA E A EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI

ARP. Nº 068/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024.01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1000-002/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Suprimentos - SMTTS, COM SEDE NA Rua do Sol, Nº 389 – Bairro Comendador Tércio Wanderley | CEP: 57.230-000 | Coruripe – AL, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU SECRETÁRIO, o Sr. Geyson Januário da Silva, inscrito no CPF sob o Nº 052.761.234-03, portador da Carteira de Identidade Nº 2.001.005.004.068 SSP AL;

FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: A empresa **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI**, inscrita sob o número de CNPJ/MF 14.822.943/0001-04, sediada na Estrada do Gama, quadra E, lote 1, Bosque das Palmeiras. Serraria, Maceió - AL. CEP 57046-2945, Fone/fax: 82 – 3028-2392, E-mails: b2bdistribuidoraal@gmail.com, tendo como representante legal o Sr. **GLAUCO BARRETTO ANGEIRAS**, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 924.245 SSP/AL , e CPF sob o nº 788.274.344-53.

ITENS REGISTRADOS:

Item	Descrição	Unidade de Medida	Marca	Qtd.	Preço Unitário R\$	Preço Total R\$
02	ALICATE DE CORTE, material: aço cromo vanádio, tipo corte: diagonal, material cabo: aço cromo vanádio plastificado, tipo cabo: isolado	UNIDADE	DIMAX	11	R\$30,00	R\$330,00
12	CAIXA SANFONADA 40CM COM 5 GAVETAS PARA FERRAMENTAS, material: chapa aço, acabamento superficial: pintura em epóxi pó, comprimento: 500 mm, largura: 200 mm, altura: 210 mm, quantidade gavetas: 5 un, tipo caixa: sanfona	UNIDADE	FERCAR	5	R\$202,00	R\$1.010,00
16	CAVADEIRA RETA SEM CABO	UNIDADE	TRAMONTINA	22	R\$30,50	R\$671,00
20	CHAVE COMBINADA 13MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$6,41	R\$19,23
23	CHAVE COMBINADA 16MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$8,53	R\$25,59
24	CHAVE COMBINADA 17MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$9,51	R\$28,53
25	CHAVE COMBINADA 18MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$10,49	R\$31,47
27	CHAVE COMBINADA 20MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$13,16	R\$39,48
28	CHAVE COMBINADA 21MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$13,57	R\$40,71
29	CHAVE COMBINADA 22MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$14,50	R\$43,50
30	CHAVE COMBINADA 23MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$16,80	R\$50,40
33	CHAVE COMBINADA 26MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$20,50	R\$61,50
34	CHAVE COMBINADA 27MM	UNIDADE	DIMAX	3	R\$22,40	R\$67,20
37	CHAVE DE FENDA 1/4 X 8", material: carbono temperado, cabo: polipropileno, tamanho: 1/4 X 8".	UNIDADE	DIMAX	7	R\$8,81	R\$61,67
40	CHAVE DE FENDA 3/8 X 10", material: carbono temperado, cabo: polipropileno, tamanho: 3/8 X 10".	UNIDADE	DIMAX	7	R\$16,50	R\$115,50
41	CHAVE INGLESA 10", material: aço, tipo: ajustável, tamanho: 10", modelo: inglesa	UNIDADE	DIMAX	7	R\$47,60	R\$333,20
43	CHAVE PHILIPS 3/16 X 6", material haste: aço carbono temperado, material cabo: polipropileno, tipo ponta: philips, tamanho: 3,6 x 6"	UNIDADE	DIMAX	7	R\$6,50	R\$45,50
60	JOGO DE CHAVES HEXAGONAIS (MEDIDAS 3 – 4 - 5 - 6 - 8 - 10 – 12 – 14 MM)	JOGO	FOX LUX	7	R\$50,00	R\$350,00
61	KIT DE BROCA PARA AÇO, Conjunto broca, material: aço, aplicação: madeira, componentes: 4 peças, medidas: 8 - 10 - 12 - 14mm	KIT	TRAMONTINA	7	R\$150,00	R\$1.050,00
64	LÂMINA PARA SERRA MANUAL BIMETAL 12" X 1/2" X 24D, material: aço rápido, comprimento: 12 pol, largura: 1,2 pol, aplicação: serrar metais	UNIDADE	THOMPSON	66	R\$3,50	R\$231,00
65	LIMA AFIADORA PARA ENXADAS E FACÕES 8, Lima manual, tipo: murça, formato: faca, comprimento: 8 pol, características adicionais: cabo plástico emborrachado	UNIDADE	STARRET	44	R\$19,50	R\$858,00
75	SERROTE DE 18" 5 DENTES POR POLEGADA	UNIDADE	MAX FERRAMENTAS	5	R\$29,90	R\$149,50
76	TALHADEIRAS DO TIPO AÇO DE 30 CM COM PUNHADEIRA, material: aço, tipo: plano, comprimento total: 300 mm, comprimento ponta: 30 mm, altura: 26 mm, espessura: 13 mm, peso: 0,80kg características adicionais: com apunhadura	UNIDADE	SÃO ROMÃO	22	R\$28,50	R\$627,00
84	Alicate amperímetro, material: plástico, tipo: digital, corrente: 4 a 1000 a, voltagem: 400 a 1000 ac,dc 4 a 1000, alimentação: bateria, voltagem bateria: 9 v , aplicação: TESTE VOLTS AMPERÍMETRO	UNIDADE	FOX LUX	5	R\$79,90	R\$399,50
85	TRENA DE 5 METROS, material: aço, largura lâmina: 18 mm, comprimento: 5 metros	UNIDADE	THOMPSON	5	R\$13,99	R\$69,95
86	TRENA DE 10 METROS, material: aço, largura lâmina: 18 mm, comprimento: 10 metros.	UNIDADE	DIMAX	5	R\$35,00	R\$175,00
87	TRENA DE 25 METROS, material: aço, largura lâmina: 18 mm, comprimento: 25 metros.	UNIDADE	DIMAX	5	R\$51,00	R\$255,00
88	TRENA DE 50 METROS, material aço, comprimento: 50 metros	UNIDADE	DIMAX	5	R\$68,00	R\$340,00

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO- Órgão Participante

SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA PINDORAMA - Órgão Participante.

DATA DA ASSINATURA: 24 DE NOVEMBRO DE 2021

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar federal Nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal Nº 8.666/1993;

Coruripe/AL, 24 DE NOVEMBRO DE 2021

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA

Secretário Municipal De Trânsito, Transportes E Suprimentos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2021

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 075/2021, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS, MÁQUINAS PESADAS E MOTOCICLETAS, ENVOLVENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CORURUPE- AL - REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SUPRIMENTOS, SR. GEYSON JANUÁRIO DA SILVA, PELO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE CORURUPE, SR. RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA E CLAUDEN HENRIQUE A. DOS SANTOS – ME.

ARP. Nº 075/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018.01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003998/2021

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SUPRIMENTOS, SR. GEYSON JANUÁRIO DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 052.761.234-03, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2.001.005.004.068 SSP/AL E DAESC- Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Coruripe, SR. RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº 045.085.364-09, portador da Carteira de Identidade Nº 2000001009758 SSP AL

FORNECEDOR BENEFICIÁRIO: A Empresa CLAUDEN HENRIQUE A. DOS SANTOS - ME, inscrita sob o número de CNPJ/MF 14.750.458/0001-72, sediada na Rua Rodovia Eng. Guttemberg Breda Neto, Nº 4625, bairro Alto da Saudade, Coruripe/Alagoas, CEP 57230-000, E-mail henriquemecanico@hotmail.com, Tel (82) 99838-0065, neste ato representado pelo Sr. Clauden Henrique Alves dos Santos, inscrito sob o número de Registro Geral (RG) 2007419 SSP/AL e CPF sob nº 052.159.794-30.

ITENS REGISTRADOS:

Lote I – Manutenção de veículos Leves. (Ampla concorrência)								
Item	Descrição	Unidade de Medida	VALOR REFERENCIAL (RS)	UNITARIO	Dispêndio máximo estimado	Critério de Julgamento	Percentual de desconto ofertado	Percentual de desconto ofertado % Por extenso
1	Fornecimento de peças, acessórios e materiais para manutenção em veículos automotores leves.	UN	-		R\$ 379.702,80	Maior percentual de desconto (%) sobre orçamento de peças, acessórios e materiais	42%	QUARENTA E DOIS POR CENTO
2	Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores leves.	Hora/homem	R\$ 83,75		R\$ 253.135,20	Maior percentual de desconto (%) sobre valor unitário referencial de hora/homem de serviço	42%	QUARENTA E DOIS POR CENTO

Lote III – Manutenção de Máquinas Pesadas. (AMPLA CONCORRÊNCIA)								
Item	Descrição	Unidade de Medida	VALOR REFERENCIAL (RS)	UNITARIO	Dispêndio máximo estimado	Critério de Julgamento	Percentual de desconto ofertado	Percentual de desconto ofertado % Por extenso
1	Fornecimento de peças, acessórios e materiais para manutenção em máquinas pesadas	UN	-		R\$ 962.913,12	Maior percentual de desconto (%) sobre orçamento de peças, acessórios e materiais	42%	QUARENTA E DOIS POR CENTO
2	Prestação de serviços para manutenção preventiva e corretiva em máquinas pesadas	Hora/homem	96,00		R\$ 641.942,08	Maior percentual de desconto (%) sobre valor unitário referencial de hora/homem de serviço	42%	QUARENTA E DOIS POR CENTO

ÓRGÃOS PARTICIPANTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, PESCA E AQUICULTURA;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO;
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DA MULHER;
SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM E ECON. SOLIDÁRIA;
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO;
GABINETE DO PREFEITO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, PESCA E AGRICULTURA;
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO;

DATA DA ASSINATURA: 25 DE NOVEMBRO DE 2021

BASE LEGAL: Decreto Municipal n.º 1.206/2021, Decreto Municipal n.º 1.207/2021, Lei federal nº 10.520/2002, Lei Complementar federal Nº 123/2006, aplicando-se subsidiariamente, a Lei federal Nº 8.666/1993;

Coruripe/AL, 25 DE NOVEMBRO DE 2021

GEYSON JANUÁRIO DA SILVA

Secretário Municipal De Trânsito, Transportes E Suprimentos

RAPHAEL LIMA OLIVEIRA SILVA

Diretor-Presidente Do Daesc - Departamento De Agua E Esgoto Sanitário De Coruripe

Publicado por:

Marcelle Mariza da Mota Souza

Código Identificador:61E86127

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
LEI MUNICIPAL Nº 737/2021

DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização no Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Maragogi, Estado de Alagoas, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos para o consumo humano, de origem animal e vegetal no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei nº 8.078/1990 e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, e, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Art. 3º A inspeção sanitária das bebidas e alimentos para o consumo humano, de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

Art. 4º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá a Secretaria Municipal da Agricultura.

§1º Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de Alagoas e com a União.

§2º O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, individualmente, por meios próprios, quando então os procedimentos adotados no âmbito local deverão estar em consonância com as deliberações tomadas no âmbito do SUASA.

§3º Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I – carnes e derivados;

II – leite e derivados;

III – produtos de abelhas e derivados;

IV – ovos e derivados;

V – pescados e derivados;

VI – frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VII – cereais e seus subprodutos;

VIII – bebidas;

IX – outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 8º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica.

§4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público concursado e devidamente habilitado do quadro da Secretaria de Agricultura do Município.

§1º Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento e da Legislação Federal e Estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.

§2º Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

Art. 10. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.

§2º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 11. As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei.

Art. 13. Todas as ações de inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 14. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15. Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias primas.

Art. 16. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I – apreensão do produto;
- II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e
- III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM constata a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III – apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;
- IV – suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico- sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI – cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§1º O valor da multa referida no inciso II do caput será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

- I – na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante artil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;
- II – a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;
- III – o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, índice de correção monetária oficial do governo federal.

§2º As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§3º A interdição de que trata o inciso V do caput poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

- I – 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;
- II – 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico- sanitárias exigidas.

§5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 18. Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta lei, quando o infrator:

- I – embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- II – desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;
- III – omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV – simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- VI – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VII – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM e ao consumidor;
- VIII – fraudar documentos oficiais;
- IX – fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;
- X – não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou
- XI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19. Ficam instituídas as taxas de registro, inspeção, fiscalização e de serviços públicos municipal – TIM, constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§1º Os valores anuais unitários serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, não sendo considerado aumento de Taxa.

§2º A atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, será feita anualmente, nas formas dispostas neste Código e terá como base a variação acumulada de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com a aplicação a partir de 1 de janeiro do ano subsequente.

Art. 20. As taxas instituídas têm como fato gerador:

- I – a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
- II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 21. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 22. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 23. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 24. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
- b) CNPJ ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;
- d) Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- e) Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto:

f) Boletim de exame da água de abastecimento, saco não disponha de água tratada, as características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

Parágrafo único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 25. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 26. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I – devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II – podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 27. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será a instância local de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Parágrafo único. No âmbito do município, também será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária e Segurança Alimentar com a participação de representantes das Secretarias Municipais da Agricultura, da Saúde ou equivalentes, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 28. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, e, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 29. Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura, desde que estejam de acordo com as normas citadas no art. 2º desta lei e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, ou, do Conselho de Inspeção Sanitária e Segurança Alimentar

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maragogi, Estado de Alagoas, 15 de outubro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

“ANEXO ÚNICO”

Taxas de registro, inspeção, fiscalização e de serviços públicos municipal – TIM

1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:	UNIDADE	VALOR (UFM)
Bovinos e Bufalino:		
Para abate	cabeça	0,014
Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,014
Para leite	cabeça	0,014
Suínos:		
Para abate	cabeça	0,014
Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,014
Ovinos e Caprinos:		
Para abate	Cabeça	0,014
Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,014
Para leite	cabeça	0,014
Aves:		
Para abate	centena ou fração	0,23
Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	0,23
Para postura (confinamento)	centena ou fração	0,23
Peixes:		
Para abate	centena ou fração	0,23
Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	0,23
Alevinos	centena ou fração milheiro ou fração	0,23
Coelhos:		
Para abate	Cabeça	0,06
Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,06
Animais exóticos (javali, ema, outros):		
Para abate	Cabeça	0,32
Para cria e recria (confinamento)	cabeça	0,32
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,004
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	0,004
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,004
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	0,004
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,004
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,004
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,004
h) Bebidas	centena de litros ou fração	0,004
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	0,004
3- FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO		
a) Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	0,05
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	0,014
c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	1,65
d) Registro do estabelecimento	unidade	1,35
e) Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	2,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
LEI MUNICIPAL Nº 740/2021**DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.**

“Institui e Integra o Imposto sobre Serviço de qualquer natureza– ISSQN, ao Sistema Tributário Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

O Excelentíssimo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso pleno de suas atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**Seção I**
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui e integra o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, ao Sistema Tributário Municipal Maragogi.

Seção II
Hipótese de Incidência e Fato Gerador**Subseção I**
Hipótese de Incidência

Art. 2º O ISSQN tem como Hipótese de Incidência a prestação de serviços efetuada por pessoa física ou jurídica constantes da Lista de Serviços, disposta no Anexo I desta Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º Os serviços previstos no Anexo I desta Lei, ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ressalvadas as exceções expressas no Anexo I desta Lei.

§4º O ISSQN incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa pelo usuário final do serviço.

§5º A incidência do ISSQN independe:

- I – do nome dado ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Subseção II
Fato Gerador

Art. 3º O Fato Gerador do ISSQN é a confirmação da Hipótese de Incidência, quando ocorrido efetivamente à prestação dos serviços dispostos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 10, 15 e 21, do Anexo I desta Lei, serão prestadas pelas referidas requeridas, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Seção III
Não Incidências

Art. 4º O ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, conselho de administração ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos seus administradores, sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 5º Não se enquadram no disposto do inciso I do art. 4º desta Lei os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV**Local da Prestação dos Serviços**

Art. 6º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I, desta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I, desta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I, desta Lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I, desta Lei;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I, desta Lei;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I, desta Lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I, desta Lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I, desta Lei;
- X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I, desta Lei;
- XI - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I, desta Lei;
- XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I, desta Lei;
- XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I, desta Lei;
- XV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I, desta Lei;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I, desta Lei;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I, desta Lei;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I, desta Lei;
- XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I, desta Lei;
- XX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I, desta Lei;
- XXI – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I, desta Lei;
- XXII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I, desta Lei;
- XXIII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I, desta Lei.
- XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
- XXVII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;

- II – credenciadoras; ou
 III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 7º Considera-se estabelecimento Prestador o local onde o Contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica autônoma ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Configura unidade econômica autônoma ou profissional aquela em que ocorre a atividade desenvolvida, independentemente de ser considerada como sede ou filial de pessoa jurídica, mas que possui uma organização ou complexo de bens e equipamentos próprios necessários ao exercício da atividade econômica autônoma ou profissional.

Art. 8º A existência de estabelecimento do Prestador é indicada por um ou mais dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios necessários à execução dos serviços;
 II – estrutura organizacional ou administrativa;
 III – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 IV – permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, páginas eletrônicas, formulários, correspondências, contrato de locação de imóvel ou outros contratos, em propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza, como estabelecimento Prestador.

§2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado por estabelecimento.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
 II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção V

Sujeito Passivo

Subseção I

Sujeito Passivo Contribuinte

Art. 9º O Sujeito Passivo do ISSQN é como Contribuinte, o Prestador do serviço, pessoa física (profissional autônomo) ou jurídica (empresa), com ou sem estabelecimento fixo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo Fato Gerador.

§1º Para fins de sujeição passiva do ISSQN, entende-se:

- I – por pessoa física, profissional autônomo: a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal do próprio Contribuinte e sem o concurso de outros profissionais da mesma ou de outra qualificação técnica, sem vínculo empregatício, sendo o ISSQN fixo e anual, estabelecido em conformidade com a Tabela II, do Anexo I desta Lei;
 II – por pessoa jurídica, empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as fundações, quando prestem serviços;
 b) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissionais da mesma habilitação do empregador;
 c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§2º Não são Contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os administradores, os diretores e membros de conselhos consultivo, de administração ou fiscal de sociedades, fundações ou associações.

§3º Quando os serviços forem prestados por Sociedades de Profissionais, estas terão o ISSQN calculado na forma da Tabela II, do Anexo I desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável e:

- I – constituam-se como sociedade de trabalho pessoal do próprio Contribuinte;
 II – não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades empresariais ou a elas equiparadas;
 III – não possuam caráter empresarial;
 IV – não possua pessoa jurídica como sócio;
 V – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços, em profissões regulamentadas;
 VI – seus equipamentos, instrumentos e maquinários sejam necessários à realização da atividade fim e usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade;
 VII – não seja optante pelo Simples Nacional.

§4º As Sociedades de Profissionais estarão automaticamente excluídas da forma de tributação fixa, independentemente de prévia manifestação por parte do fisco, sujeitando-se, em consequência, ao recolhimento do ISSQN calculado sobre a respectiva receita bruta, a partir do mês, inclusive, em que deixarem de preencher quaisquer das condições definidas neste artigo.

§5º Para efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não das sociedades de profissionais que prestem serviços em nome da sociedade.

§6º Tratando-se de profissionais de Engenharia ou Arquitetura, não cadastrados no Município Maragogi, o ISSQN será lançado e cobrado na base de doze (12) UFM por projeto apresentado.

Subseção II

Sujeito Passivo Responsável

Art. 10. O Sujeito Passivo do ISSQN é, como Responsável, o que está vinculado ao fato impositivo da Obrigação Tributária, mesmo não sendo Contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do ISSQN, referente a quaisquer serviços a eles prestados, tais como:

I – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que tomarem serviços, se não exigirem dos prestadores documento fiscal autorizado pelo Município;

III – o explorador, promotor, organizador ou terceiro que participem com interesses nas atividades de espetáculos de diversões públicas, o responsável jurídico da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;

IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3º do art. 6º desta Lei;

V – as tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei, independente do local do estabelecimento Prestador.

VI – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I, desta Lei.

§1º O tomador de serviço a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve reter e recolher o montante do ISSQN devido, quando o Prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço ou outro documento exigido pelo Município, não o fornecer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço ou outro documento exigido pelo Município, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do Contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi, seu endereço, a atividade sujeita ao ISSQN e o valor do serviço.

§2º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:

I – recolher integralmente o ISSQN devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II – recolher a diferença do ISSQN no prazo legal se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, do Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, do Anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 11. São ainda Sujeitos Passivos, como Responsáveis, à retenção e recolhimento do ISSQN, independente do local do estabelecimento Prestador:

I – as empresas seguradoras e de previdência privada, pelo ISSQN devido sobre:

- a) comissões pagas às empresas de corretagem de seguros e de previdência privada;
- b) serviços de regulação de sinistro, inspeção, avaliação, prevenção e gerência de riscos;
- c) perícias, laudos e avaliações;
- d) outros serviços prestados com relação ao sinistro.

II – as empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica e de planos de saúde, pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, do Anexo I desta Lei;

III – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo ISS devido sobre comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários.

§1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:

I – recolher integralmente o ISSQN devido, no prazo legal, se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II – recolher a diferença do ISSQN, no prazo legal, se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

§2º A responsabilidade prevista no caput deste artigo não se aplica quando o Prestador dos serviços comprovar a condição de optante pelo Simples Nacional.

Art. 12. Os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município Maragogi, são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN pelos serviços que tomarem, nos termos desta Lei.

§1º A responsabilidade a que se refere este artigo não exclui a obrigação do Prestador do serviço de:

I – recolher integralmente o ISSQN devido no prazo legal se não houver sido efetuada a retenção pelo tomador;

II – recolher a diferença do ISSQN se o valor retido pelo tomador for inferior ao devido.

III – recolher o ISSQN retido na nota, se não houver sido recolhido pelo tomador.

§2º Para o optante pelo Simples Nacional a Alíquota será a definida conforme tabelas anexas à Lei Complementar Federal nº 123/2006, devendo os Prestadores de serviços informarem a Alíquota no Documento de Arrecadação Municipal - DAM e, uma vez não informado, aplicar-se-á Alíquota de cinco por cento (5%).

Art. 13. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelo ISSQN devido até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 14. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos ISSQN, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 15. A responsabilidade prevista nesta Subseção é afastada, desobrigando os responsáveis, quando o Prestador de serviços:

I – sujeitar-se ao pagamento do ISSQN com base em Estimativa Fiscal;

II – estiver imune ou isento do pagamento do ISSQN;

III – comprovar a condição de autônomo ou de sociedade sujeita à tributação fixa nos termos do art. 31 desta Lei, regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi.

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão comprovadas através da apresentação de documento expedido pela repartição fiscal competente.

§2º O responsável pelo recolhimento fica obrigado à conservação do documento comprobatório da exoneração enquanto não extinto o Crédito Tributário.

Art. 16. Respondem solidariamente pelo recolhimento do ISSQN, devido sobre as obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolições referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, a pessoa física proprietária ou dona da obra ou edificação, salvo se apresentadas as Notas Fiscais dos serviços realizados.

Art. 17. As obras de que trata o art. 16 desta Lei, quando não for recolhido o ISSQN na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o ISSQN estimado e calculado sobre a área construída, na forma dos Arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 18. O ISSQN devido por responsabilidade tributária, conforme disciplinado nesta Subseção deverá ser recolhido no mesmo prazo previsto para o recolhimento do ISSQN no art. 60 desta Lei.

Art. 19. A retenção na fonte de que trata esta Subseção não prejudica o prazo legal para recolhimento do ISSQN que não seja objeto de retenção.

Art. 20. O valor do ISSQN retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção, dedutível do ISSQN a ser pago no período.

Art. 21. Os Contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, na forma Ativa ou Passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico por parte do Município.

Subseção III

Sujeito Passivo Substituto

Art. 22. O Sujeito Passivo do ISSQN é como Substituto e responsável pela retenção e pagamento do ISSQN, referente a quaisquer serviços a eles prestados:

I – os bancos e demais instituições financeiras;

II – as empresas administradoras de cartões de crédito;

III – as agências de publicidade e propaganda;

IV – os condomínios de qualquer espécie;

V – as empresas concessionárias de veículos automotores;

VI – os hospitais, laboratórios e as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica;

VII – as empresas de energia elétrica, telefonia, distribuição de água, gás e combustíveis;

VIII – as instituições em forma de sindicato, federação, confederação, fundação, condomínio e cooperativa;

IX – as entidades educacionais privadas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior;

X – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos poderes do Município;

XI – órgãos da administração direta da União, do Estado, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público Federal e Estadual;

XII – o proprietário e os administradores de obras, as empresas de construção civil, empreiteiro principal e as incorporadoras, inclusive pelo ISS devido sobre as comissões pagas às imobiliárias e aos corretores de imóveis;

XIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, as distribuidoras de raspadinhas e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios, inclusive de títulos de capitalização e congêneres;

XIV – o responsável pelo evento ou terceiro, independente de sua denominação, que participe nas atividades de exploração, promoção ou organização de espetáculos de diversões;

XV – a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi;

XVI – as pessoas jurídicas, tomadoras de serviços ou intermediárias, quando os serviços a elas prestados forem efetuados por terceiros não identificados, profissional autônomo ou pessoa jurídica, que não estejam regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi;

XVII – as pessoas jurídicas, tomadoras de serviços ou intermediárias, quando os serviços a elas prestados forem efetuados por pessoa jurídica sem a comprovação da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

XVIII – a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13, e item 20 do Anexo I desta Lei, desde que o local das execuções destes serviços se encontre dentro do âmbito do Município Maragogi, ainda que os prestadores sejam estabelecidos em outro município.

IX – A pessoa Jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

X – a pessoa jurídica prestadora de serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01, a 15.08 e 22.01 da lista de serviços.

§1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo é inerente a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem ou não cadastradas no Município, e ainda que alcançadas por imunidade tributária.

§2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo será satisfeita mediante pagamento do ISSQN devido, a título de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a Alíquota correspondente conforme esta Lei e seus Anexos, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§3º A responsabilidade decorrente deste artigo relativo aos serviços executados dentro do território do Município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.

§4º O Substituto tributário fica obrigado a reter e recolher, o ISSQN pelo qual é responsável e o não cumprimento das disposições sujeita o Responsável à sanção prevista no art. 109 desta lei.

§5º O Substituto tributário manterá cópia da Declaração de Serviços Contratados pelo prazo de cinco (05) anos contados da ocorrência do Fato Gerador, para exame do Município, quando solicitado.

§6º Caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado em regulamento, o ISSQN incidente sobre o preço do serviço correspondente, independentemente de notificação, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se a imposição da multa prevista no art. 109 desta lei.

§7º O ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço, e seu destaque nos documentos fiscais constitui mera indicação.

§8º A Responsabilidade por Substituição, de que trata o inciso XVIII deste artigo, não abrange os serviços sujeitos à tributação fixa, os prestados por Contribuintes estabelecidos em outro Município, quando a incidência do ISSQN ocorrer em outro local, não no Município Maragogi.

Art. 23. Não ocorrerá a responsabilidade por Substituição Tributária pelo pagamento do ISSQN quando:

I – o Prestador for profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi;

II – o Prestador for sociedade de profissionais, gozar de Imunidade, desde que devidamente tenha reconhecida sua condição pelo Município;

III – o serviço for prestado por banco ou instituição financeira, empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos;

IV – o Prestador de serviço for Microempreendedor Individual – MEI, optante pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional por valores fixos mensais.

Seção VI

Base de Cálculo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 24. A Base de Cálculo do ISSQN é o Preço dos Serviços.

§1º Considera-se Preço dos Serviços tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§2º Na falta do preço previsto no §1º deste artigo ou não sendo ele conhecido, a Base de Cálculo será fixado por Estimativa ou por Arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§3º Integra a Base de Cálculo do ISSQN o valor correspondente ao desconto ou abatimento, concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§4º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, dos Preços dos Serviços serão deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.

§5º Na prestação de serviços de distribuição e venda de bilhetes de loterias, serão deduzidos, para fins de tributação, os valores de aquisição dos bilhetes.

§6º Nas demolições, serão incluídos nos Preços dos Serviços tanto os valores pagos em dinheiro como aqueles representados pelo valor dos materiais provenientes da demolição.

§7º O ISSQN é parte integrante e indissociável do Preço dos Serviços, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§8º O valor do ISSQN, quando cobrado em separado, integrará a sua Base de Cálculo.

§9º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a Base de Cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 25. Integra a Base de Cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, bem como dos serviços de elaboração, desenvolvimento, adaptação e customização de programas de computação, por encomenda ou não, o valor do suporte material, de qualquer natureza, por meio do qual é arquivado e distribuído o programa.

Art. 26. Não integram a Base de Cálculo do ISSQN:

I – as exceções expressamente previstas no Anexo I desta Lei;

II – os valores despendidos pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo ISSQN e comprovado o seu recolhimento.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com o tomador de serviço.

III – o valor dos materiais fornecidos pelo Prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei.

§1º A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com o tomador de serviço.

§2º Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso II deste artigo, o valor das mercadorias produzidas pelo próprio Prestador dos serviços, fora do local do canteiro da obra, conforme previsão expressa do Anexo I desta Lei.

§3º A exclusão a que se refere este artigo somente terá validade se comprovada por Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pelo Prestador dos Serviços contra o tomador/contratante, perfeitamente identificada com a obra e com o respectivo contrato.

§4º Os Sujeitos Passivos, Contribuintes, Responsáveis ou Substitutos, deverão manter em seus arquivos, para fins de comprovação do recolhimento e de eventuais exclusões da Base de Cálculo:

I – as guias de recolhimento do ISSQN;

II – as Notas Fiscais das Mercadorias cujos valores tenham sido objeto de exclusão;

III – os contratos com a identificação da obra;

IV – a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, concedida pelo respectivo conselho profissional da categoria para a realização da obra.

Art. 27. O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 28. A Base de Cálculo para os serviços previstos nos itens 9.02, 17.06 e 33.01 do Anexo I desta Lei, será calculada sobre o valor integral cobrado do tomador, incluídos os serviços terceirizados, admitidas as seguintes exclusões:

I – o valor das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, do Preço dos Serviços previstos no item 9.02 do Anexo I desta Lei;

II – os valores pagos pela confecção e veiculação de material publicitário, desde que efetuados por terceiros, do Preço dos Serviços previstos no item 17.06 do Anexo I desta Lei;

III – o valor dos tributos e outras cobranças de órgãos públicos, dos Preços dos Serviços previstos no item 33.0 do Anexo I desta Lei.

§1º Para fins de comprovação da Base de Cálculo, o Contribuinte deverá destacar separadamente no documento fiscal o preço dos seus honorários e o Preço dos serviços de terceiros, quando for responsável pelo repasse desses valores.

§2º Somente será admitido o destaque de valores acobertados por documentos fiscais idôneos emitidos contra o usuário final do serviço e devidamente contabilizados.

§3º O destaque de valores efetuado sem a observância dos requisitos implica no cálculo do ISS sobre o valor integral, sem prejuízo da aplicação de juros e multas previstos na legislação.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos serviços previstos no item 8.02 do Anexo I desta Lei, quando prestados por centros de formação de condutores.

Art. 29. Considera-se Preço dos serviços de fornecimento de mão-de-obra em caráter temporário, previsto no item 17.05 do Anexo I desta Lei, o valor da comissão recebida, integrando a Base de Cálculo o valor da remuneração dos empregados e demais verbas e encargos trabalhistas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos serviços prestados com base na Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

Art. 30. Na hipótese de serviços enquadrados em mais de um item ou subitem do Anexo I desta Lei, prestados por uma mesma empresa ou pessoa a ela equiparada, o ISSQN será calculado com Base de Cálculo no Preço dos Serviços, de acordo com as diversas incidências e Alíquotas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Contribuinte deverá manter escrituração fiscal que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o ISSQN ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da Alíquota mais elevada.

Art. 31. Quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, o ISSQN poderá ser lançado por valor fixo expresso nos termos da Tabela II, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, do Anexo I desta Lei forem prestados por sociedades uni profissionais, o ISS será calculado por meio de importâncias fixas na forma do caput, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 32. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 31 desta Lei, sujeitando-se à tributação sobre o faturamento, a sociedade:

I – que tenha sócio não habilitado na área dos serviços prestados;

II – que exerça atividade não prevista nos itens enumerados no parágrafo único do art. 31 desta Lei;

III – que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV – constituída, sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades empresariais, ou a elas equiparadas.

Subseção II

Base de Cálculo por Estimativa

Art. 33. O valor do ISSQN será lançado a partir da Base de Cálculo por Estimativa, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o Contribuinte não emitir Documentos Fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as Obrigações Acessórias previstas na legislação.

IV – quando se tratar de Contribuinte ou Grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades imponha tratamento fiscal diferenciado.

§1º Considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ISSQN deverá ser pago antecipadamente, não podendo o Contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do ISSQN, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§3º O Município, para fixar a Base de Cálculo por Estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

- I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II – valor médio dos serviços prestados;
- III – total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;
- IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V – faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;
- VI – outros meios que, a critério do Município, se fizerem necessários.
- VII – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- VIII – o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros Contribuintes de idêntica atividade;
- IX – a localização do estabelecimento;
- X – o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§4º A fixação da Base de Cálculo por Estimativa, ou sua revisão, será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor, com a assinatura da autoridade fiscal e a cientificação do Contribuinte ou Responsável, por Termo de Estimativa de Base de Cálculo.

§5º O Sujeito Passivo submetido à Base de Cálculo por Estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos Contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, a critério do Município, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§6º A Base de Cálculo por Estimativa valerá pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, por manifestação expressa do Município.

§7º Os valores da Base de Cálculo por Estimativa, constituirão Lançamento definitivo do ISS, ressalvado ao Município, a qualquer tempo:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do Lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Contribuinte;
- II – cancelar a aplicação da Base de Cálculo por Estimativa, de forma geral, parcial ou individual;
- III – constatada fraude contra o Município, lançar o ISSQN sonogado, perdendo a Base de Cálculo por Estimativa, a sua eficácia.

Art. 34. A obra de construção civil, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, quando não for recolhido o ISSQN na forma disciplinada e desde que não conhecido o Preço dos Serviços, terão a Base de Cálculo por Estimativa e calculada sobre a área construída.

§1º A Base de Cálculo por Estimativa observará:

- I – o tipo de construção;
- II – as características construtivas;
- III – o padrão da obra;
- IV – a metragem quadrada.

§2º Considera-se como “Finalidade da Obra” a seguinte classificação:

- I – Residencial Unifamiliar;
- II – Residencial Multifamiliar;
- III – Comercial/Galpão.

§3º Considera-se como “características construtivas”, com os respectivos pontos, os itens dispostos nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II desta Lei, de acordo com o “tipo de construção”.

§4º Definido o “tipo de construção” e as “características construtivas” chega-se ao “padrão da obra”, de acordo com a pontuação definida pela Tabela 4 ou 5, do Anexo II desta Lei.

§5º O Sujeito passivo da obrigação tributária está obrigado, quando do protocolo do projeto de construção, preencher e anexar ao memorial descritivo da obra a Tabela 6 ou 7, do Anexo II desta Lei, conforme o “tipo de construção”.

§6º Definido o “padrão da obra”, o valor da Base de Cálculo do ISSQN Estimado a ser Lançado, será calculado de acordo com a seguinte fórmula: Valor do ISSQN (Estimado) = Percentual do CUB médio (conforme Tabelas 4 ou 5, do Anexo II desta Lei) X Fator Corretivo de acordo com o Padrão da Obra (conforme Tabelas 4 ou 5, do Anexo II desta Lei) X metros quadrados da construção X Alíquota (definida na Tabela I, do Anexo I desta Lei).

§7º Antes da concessão do Alvará de Habite-se, o Sujeito Passivo, Contribuinte ou Responsável Tributário, deverá apresentar relatório dos serviços tomados de terceiros lançados no livro eletrônico em serviços tomados, quando o Município fará a conferência dos documentos lançados da obra, junto com as despesas efetuadas com mão-de-obra própria, que serão deduzidas da Base de Cálculo por Estimativa ou do Arbitramento.

§8º Para fins de dedução do ISSQN Estimado, será considerado o valor original das declarações dos serviços tomados, ficando vedada a dedução de juros, multa de mora e multa administrativa originária do atraso de pagamento, bem como, pelo atraso da entrega das declarações.

§9º O Município adotará, para fins desta Lei, o valor do CUB médio do mês de janeiro de cada exercício, estabelecido pelo SINDUSCON-AL.

Art. 35. O ISSQN devido pela execução de obra de construção civil deve ser recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção, com as exceções previstas no §6º e §7º deste artigo, calculado de acordo com o art. 34 desta Lei.

§1º Se for constatado que a construção não obedece ao projeto apresentado, será aplicada multa conforme o plano diretor, e refeito o cálculo considerando a área real em construção, com a apresentação do novo projeto com a área correta;

§2º Para a liberação da carta de habite-se será necessária comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§4º A apuração de que trata o §1º será efetuada pela fiscalização tributária do Município.

§5º Caso o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, tenha recolhido o ISSQN estimado em valores superiores ao devido, o Município, em no máximo sessenta (60) dias da apuração definitiva, fará a devolução do valor recolhido a mais, a título de ISSQN, ao sujeito passivo, ou compensará com outros tributos municipais, mediante autorização expressa do sujeito passivo.

§6º As pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador, mediante declaração assumindo esta obrigação.

§7º No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até cinco (05) parcelas, desde que estas não sejam inferior a zero virgula cinco (0,5) UFM.

Art. 36. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de Carta de Habite-se, apresentar as Notas Fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do ISSQN pelo Prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 37. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Intervivos – ITBI.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do Fato Gerador do ISSQN pelo compromisso de venda de cada unidade antes da concessão da Carta de Habite-se ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Subseção III

Base de Cálculo por Arbitramento

Art. 38. O valor do ISSQN será lançado a partir de Base de Cálculo por Arbitramento, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros e/ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II – início do exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do ISSQN, sem se encontrar o Contribuinte devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;

III – o Contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e/ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

IV – o Contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários necessários;

V – o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for difícil a apuração dos respectivos preços, ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

VI – não possuir, ou deixar de exibir o Sujeito Passivo os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, ainda que em decorrência de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

VII – o Sujeito Passivo, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes, ou esclarecimentos que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do respectivo preço, ou a título de cortesia;

IX – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo Sujeito Passivo, havendo fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

X – existência de atos qualificados em lei como Crimes Contra a Ordem Tributária, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do Sujeito Passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

XI – prática de subfaturamento;

XII – flagrante insuficiência do ISSQN recolhido, face ao volume dos serviços prestados.

§1º A Base de Cálculo por Arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados neste artigo.

§2º O arbitramento limitar-se-á ao período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do caput.

§3º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado;

II – o valor cobrado pelos concorrentes do Sujeito Passivo relativamente a serviços similares;

III – a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários;

IV – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

V – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

VI – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do Sujeito Passivo;

VII – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§4º Em qualquer caso de arbitramento, o valor do faturamento mensal não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas relativas ao mês em consideração:

- I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II – total dos salários pagos;
- III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou um por cento (1%) do valor desses bens, se forem próprios.

§5º Realizado o arbitramento, será procedido o lançamento de ofício, sendo deduzidos do imposto apurado devido, eventuais pagamentos realizados pelo sujeito passivo no período.

§6º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, juros moratórios e multas incidentes sobre o imposto que venha a ser apurado devido, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 39. A obra de construção civil, reconstrução, reforma acréscimo ou demolição, referida nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 do Anexo I desta Lei, quando não for recolhido o imposto na forma disciplinada e desde que não conhecido o preço do serviço, terão o imposto arbitrado e calculado sobre a área construída.

§1º A Base de Cálculo por Arbitramento observará:

- I – o tipo de construção;
- II – as características construtivas;
- III – o padrão da obra;
- IV – a metragem quadrada.

§2º Considera-se como “Finalidade da Obra” a seguinte classificação:

- I – Residencial Unifamiliar;
- II – Residencial Multifamiliar;
- III – Comercial/Galpão.

§3º Considera-se como “características construtivas”, com os respectivos pontos, os itens dispostos nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II desta Lei, de acordo com o “tipo de construção”.

§4º Definido o “padrão da obra”, e as “características construtivas” chega-se ao “padrão da obra”, de acordo com a pontuação definida pela Tabela 4 ou 5, do Anexo II desta Lei.

§5º Definido o “padrão da obra”, o valor da Base de Cálculo do ISSQN Estimado a ser Lançado, será calculado de acordo com a seguinte fórmula: Valor do ISSQN (Estimado) = Percentual do CUB médio (conforme Tabelas 4 ou 5, do Anexo II desta Lei) X Fator Corretivo de acordo com o Padrão da Obra (conforme Tabelas 4 ou 5, do Anexo II desta Lei) X metros quadrados da construção X Alíquota (definida na Tabela I, do Anexo I desta Lei).

§6º O Município adotará, para fins desta Lei, o valor do CUB médio do mês de janeiro de cada exercício, estabelecido pelo SINDUSCON-AL.

Art. 40. Em procedimento regular de fiscalização e, verificados os pressupostos legais, o Município calculará a Base de Cálculo por Arbitramento do ISSQN, lançando-o de ofício.

Art. 41. Para a apuração da Base de Cálculo por Arbitramento, o Município poderá utilizar-se, além dos fundamentos estabelecidos pelo §3º do art. 33 e art. 39 desta Lei, outros que julgar pertinentes, especialmente observará o seguinte:

- I – constatada a utilização de Nota Fiscal de Prestação dos Serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o ISSQN será Arbitrado com Base de Cálculo no maior valor, obedecendo à média aritmética dos valores apurados para as demais Notas Fiscais extraídas do talão, quando não for possível a apuração do valor exato das notas junto aos tomadores dos serviços;
- II – constatada a emissão de qualquer documento paralelo à Nota Fiscal de Prestação dos Serviços, a Base de Cálculo por Arbitramento do ISSQN far-se-á pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes, quando não for possível a apuração do valor exato dos documentos junto aos tomadores dos serviços;
- III – constatada declaração de Fatos Geradores irregularmente para estabelecimentos sediados em outros municípios, sendo possível a verificação, a Base de Cálculo do ISSQN será arbitrada considerando-se os valores efetivamente declarados e que estejam na Competência Tributária Municipal;
- IV – para o Sujeito Passivo submetido a procedimento especial de fiscalização, sendo o caso, a Base de Cálculo do ISSQN será arbitrada tomando-se por base os fatos apurados durante o procedimento.

Subseção IV

Termo de Estimativa/Arbitramento

Art. 42. O Termo de Estimativa/Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do Sujeito Passivo;
- II – o motivo da(o) Estimativa/Arbitramento;
- III – a descrição das operações ou prestações;
- IV – as datas iniciais e finais, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham ocorrido as operações ou prestações;
- V – os critérios do(a) Estimativa/Arbitramento utilizados pelo Município;
- VI – o valor da Base de Cálculo Estimada/Arbitrada, correspondente ao total das operações ou prestações realizadas em cada um dos períodos considerados.

Parágrafo único. Cópias dos documentos que serviram de base para a(o) Estimativa/Arbitramento do ISSQN devem acompanhar o Termo de Estimativa/Arbitramento, salvo quando for baseado em documentos do próprio Sujeito Passivo, devendo, neste caso, ser identificado no termo.

Art. 43. Na Prestação dos Serviços a título gratuito, o ISSQN será calculado sobre o valor declarado pelo Prestador dos Serviços nos Documentos Fiscais referentes a operação.

Art. 44. Excluem-se, para efeito do art. 43 desta Lei, os trabalhos prestados a título gratuito para entidades reconhecidas como de Utilidade Pública e/ou filantrópicas e aqueles em que a obra for reconhecida, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Município, como os realizados em Sistema de Mutirão.

Seção VII

Alíquotas do ISSQN

Art. 45. As Alíquotas mínimas e máximas a serem aplicadas pelo Município Maragogi, para o ISSQN, são de dois por cento (2%) a cinco por cento (5%), nos termos da Tabela I, do Anexo I desta Lei.

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, do Anexo I desta Lei.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas no caput deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Art. 46. O Sujeito Passivo sujeito à tributação fixa terá o ISSQN apurado pelos valores constantes da Tabela II, do Anexo I e no texto desta Lei.

Seção VIII

Lançamento do ISSQN

Subseção I

Lançamento do ISSQN na Tributação Fixa

Art. 47. O Lançamento do ISSQN para os Contribuintes sujeitos à tributação fixa, de acordo com esta Lei, será de Ofício pelo Município, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§1º O Lançamento será efetuado de forma individualizada, por Contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi.

§2º Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário do Município de Maragogi, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Art. 48. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte, o ISSQN será fixo e anual, estabelecido em função da natureza do serviço, em conformidade com a Tabela II, do Anexo I desta Lei.

Art. 49. Considera-se serviço pessoal do próprio Contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais da mesma ou de outra qualificação técnica.

Parágrafo único. Não descaracteriza o serviço pessoal a contratação de profissionais para o auxílio na execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade Do Prestador.

Subseção II

Notificação do Lançamento do ISSQN na Tributação Fixa

Art. 50. A Notificação do Lançamento do ISSQN na Tributação Fixa será de acordo com o que preceitua o CTM, contendo:

I – local e dia da lavratura;

II – nome ou razão social e domicílio do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

III – número do CPF ou CNPJ, número do Cadastro Mobiliário do Município a que se refere o lançamento, quando for o caso;

IV – descrição do fato que motivou a lavratura do Lançamento e de circunstâncias pertinentes;

V – citação expressa do enquadramento legal relativa ao Crédito Tributário;

VI – cálculo do ISSQN, com a descrição do valor principal, da atualização monetária, da multa e juros moratórios, multa de ação fiscal, multa por infração fiscal;

VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura da Notificação de Lançamento;

VIII – intimação ao Sujeito Passivo para pagar o ISSQN e acréscimos ou apresentar Impugnação, no prazo legal, com indicação expressa deste;

IX – descrição de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo;

X – data da emissão, identificação e assinatura do servidor municipal encarregado da fiscalização;

XI – ciência do Sujeito Passivo ou representante legal.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do tributo lançado será de trinta (30) dias, enquanto o prazo para Impugnação da Notificação de Lançamento será de quinze (15) dias úteis, contados a partir do dia útil imediatamente posterior ao da notificação, nos moldes previstos no CTM.

Subseção III

Impugnação e do Recurso do Lançamento do ISS na Tributação Fixa

Art. 51. Discordando do Lançamento, o Sujeito Passivo poderá encaminhar, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, contados da data prevista no parágrafo único do art. 50 desta Lei, Impugnação à Secretaria Municipal da Fazenda para decisão em primeira instância.

§1º Continuando em desacordo, é facultado ao Sujeito Passivo apresentar Recurso, na forma disciplinada no CTM, para decisão em segunda instância.

§2º A Impugnação e o Recurso, se houver, desencadearão Processo Administrativo Tributário Contencioso, de acordo com os procedimentos previstos no CTM.

Subseção IV**Lançamento do ISSQN na Tributação Variável**

Art. 52. O Lançamento do ISSQN na Tributação Variável dar-se-á por Homologação, operando-se pelo ato em que o Município, tomando conhecimento da atividade exercida pelo Sujeito Passivo, expressamente a Homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo Sujeito Passivo, nos termos deste artigo, extingue o Crédito Tributário, sob condição resolutória da posterior Homologação do Lançamento.

§2º Não influem sobre a Obrigação Tributária quaisquer atos anteriores à Homologação, praticados pelo Sujeito Passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do Crédito Tributário.

§3º Os atos a que se refere o §2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a Homologação é de cinco (05) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador.

§5º Expirado o prazo sem pronunciamento do Município, pela Secretaria Municipal da Fazenda, considera-se homologado tacitamente o Lançamento e definitivamente extinto o Crédito Tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 53. O Lançamento previsto no art. 52 desta Lei não impede que, se necessário, o Município proceda ao Lançamento de Ofício e Notificação para o pagamento, na forma disciplinada no CTM e nesta lei.

Parágrafo único. Discordando do Lançamento, previsto no caput deste artigo, o Sujeito Passivo poderá impugná-lo e recorrer, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 54. O ISSQN será lançado mensalmente, mediante Lançamento por Homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela I, do Anexo I desta Lei, quando exercidas por empresas, sociedades ou pessoas a elas equiparadas, bem como os profissionais autônomos, recolhendo o tributo de acordo com a Tabela I, do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Lançamento será feito:

I – Em nome da empresa ou sociedade, quando estiver legalmente constituída;

II – em nome de um, de alguns ou de todos os sócios quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios;

III – em nome do profissional autônomo.

Subseção V**Modalidades de Lançamentos**

Art. 55. O Lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento de Ofício - quando sua iniciativa competir ao Município, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pelo Município junto aos Contribuintes ou Responsáveis, ou terceiros que disponham desses dados;

II – Lançamento por Homologação - quando a legislação atribuir ao Sujeito Passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame do Município, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por Declaração - quando for efetuado pelo Município, com base na declaração do Sujeito Passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste ao Município informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação;

IV – Lançamento por Estimativa - será adotado pelo fisco quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestirem de condições excepcionais para obtenção do seu preço, com a observância das regras constantes do art. 33 e seguintes desta Lei;

V – Lançamento por Arbitramento - quando se configurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 38 e seguintes desta Lei.

§1º O Lançamento por Estimativa poderá ser, a critério do Município, revisto ou suspenso a qualquer tempo e não desobriga o Contribuinte do cumprimento das Obrigações Acessórias.

§2º O Lançamento por Arbitramento não exige a aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas no CTM.

§3º No Lançamento por Estimativa ou Arbitramento será aplicada a multa de ação fiscal prevista no §6º do art. 83 do CTM.

§4º Considera-se como Denúncia Espontânea o procedimento em que, em formulário próprio, o Contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não efetuou o recolhimento do ISSQN devido.

§5º Não se considera Denúncia Espontânea aquela apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 56. No caso de início de atividade sujeita a Tributação Fixa, o Lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela II, do Anexo I desta Lei, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 57. A receita bruta declarada pelo Contribuinte será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o Lançamento Complementar, quando for o caso.

Art. 58. Determinada a baixa da atividade, o Lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade quando sujeita a Tributação Fixa ou Tributação Variável.

Art. 59. A emissão da Guia de Recolhimento será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Seção IX**Pagamento**

Art. 60. O ISSQN será pago na forma e no prazo estabelecido nesta Lei, observado o disposto nos parágrafos deste artigo:

§1º O prazo para pagamento do ISSQN na Tributação Variável dar-se-á no último dia útil do mês seguinte ao da competência.

§2º Nos casos de Tributação Fixa, o ISSQN será parcelado em até quatro (04) vezes, da seguinte forma, de acordo com a Tabela II, do Anexo I e o texto desta Lei:

I – primeira parcela ou parcela única: vencimento em 31 de janeiro;

- II – segunda parcela: 30 de abril;
 III – terceira parcela: 31 de julho;
 IV – quarta parcela: 31 de outubro.

§3º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o ISSQN deve ser pago de uma só vez, incidindo sobre o valor total da operação, incluindo-se na Base de Cálculo do ISS o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento.

§5º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma Alíquota e o Contribuinte não discriminar a sua receita de forma a possibilitar o cálculo pelas Alíquotas em que se enquadrar, o ISSQN será calculado pela Alíquota de maior valor.

§6º As atividades não elencadas expressamente na lista de serviços do Anexo I desta Lei, serão tributadas em conformidade com aquela que apresentar maior semelhança de características.

§7º O ISSQN devido por Contribuintes que explorem atividades musicais, shows e demais espetáculos será recolhido:

- I – antecipadamente, no ato do licenciamento, devendo o valor ser fixado por Estimativa Fiscal, nos termos do art. 33 desta Lei;
 II – até o 5º dia após a realização do espetáculo ou apresentação, quando o promotor possuir Cadastro Mobiliário no Município Maragogi.

Art. 61. Mensalmente, os Contribuintes sujeitos ao Lançamento por Homologação, assim como os responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, como Sujeito Passivo, farão a apuração do ISSQN devido de acordo com as normas estabelecidas na legislação.

Art. 62. Fica estipulado valor mínimo de zero vírgula cinquenta (0,50) UFM para emissão da guia de recolhimento do ISSQN.

Art. 63. Apurado tributo inferior ao valor da parcela mínima disposta no art. 62 desta Lei, quando se tratar de ISSQN na Tributação Variável, o Sujeito Passivo, como Contribuinte ou responsável, deverá somar o valor devido ao apurado no mês subsequente, de forma cumulativa, até atingir o limite estabelecido no caput deste artigo.

Art. 64. Às cooperativas será aplicado, além do disposto nesta Lei e no CTM, o previsto na Constituição Federal no seu art. 146, inciso III, alínea “c” e no seu art. 111 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Seção X

Obrigações Acessórias

Art. 65. Todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas, prestadoras ou tomadoras de serviços tributáveis pelo ISSQN, ficam sujeitas ao cumprimento das Obrigações Acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;
 II – exibir os documentos e livros fiscais ao Município, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;
 III – apresentar declaração econômico-fiscal, através do sistema de escrituração fiscal, por meio do sítio eletrônico do Município, até a data do vencimento do tributo;
 IV – fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo Contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil;
 V – nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Município.

§1º A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o Fato Gerador da Obrigação Tributária importa em embaraço à ação fiscal.

§2º Ocorrendo a recusa do §1º deste artigo será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§3º Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§4º O Sujeito Passivo Contribuinte sujeito ao lançamento de ISSQN fixo fica dispensados das obrigações previstas nos incisos I, II e IV, do caput deste artigo.

§5º Os Contribuintes do ISSQN sujeitos ao regime de Lançamento por Homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à escrituração eletrônica de declaração de notas fiscais de serviços prestados, sendo dispensada a encadernação.

§6º Na emissão dos documentos fiscais previstos em regulamento, o contribuinte deverá observar a data limite fixada para sua validade.

§7º A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos do regulamento.

§8º A escrituração dos livros e documentos fiscais seguirá as regras previstas em regulamento.

Art. 66. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os Lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 67. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente a competência do município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§1º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISS e que sejam tributados neste Município.

§2º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISS, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias.

§3º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras e congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 68. O prestador de serviços, como Sujeito Passivo da Obrigação Tributária do ISSQN, deverá emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização.

Art. 69. Os Contribuintes sujeitos ao pagamento do ISSQN pelo preço dos serviços ficam obrigados emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de modelo oficial, ou emissão de cupom fiscal - ECF, estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. É vedado o uso concomitante das Notas Fiscais Eletrônica de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria numeração.

Art. 70. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá conter, além de outros de interesse do contribuinte, requisitos formais estabelecidos no art. 86 desta Lei.

Art. 71. A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá Notas Fiscais de Prestação de Serviço Eletrônica avulsa, via sistema quando:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venha a necessitar;

II – as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitar.

§1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa será emitida por solicitação do contribuinte mediante as seguintes informações:

I – nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador e do tomador do serviço;

II – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário, se for o caso, e total.

§2º A Nota Fiscal Avulsa só será entregue ao solicitante após a comprovação do recolhimento do imposto devido.

§3º A Nota Fiscal Avulsa após a sua emissão, em hipótese alguma, será cancelada ou o imposto devolvido.

§4º Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal Eletrônica Avulsa de Serviço superior a três (03) notas fiscais, seja pessoa física ou jurídica, no período de doze (12) meses.

Art. 72. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 73. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no município a emissão de documentos fiscais através do Emissor de Cupom Fiscal – ECF e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, Modelo 1 - conjugada.

Art. 74. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 75. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o ISSQN ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o Sujeito Passivo Contribuinte ou Responsável deverá:

I – comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas;

II – publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de quinze (15) dias;

III – comunicar o fato por escrito ao Município, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de quinze (15) dias.

§1º A comunicação ao Município não exime o Sujeito Passivo das suas Obrigações Tributárias.

§2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará em multa por descumprimento de Obrigações Acessórias previstas no CTM.

Art. 76. O Sujeito Passivo deverá emitir documento fiscal sempre que prestar os serviços constantes do Anexo I desta Lei, ainda que a prestação não se configure como atividade preponderante do prestador.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Sujeito Passivo emitirá os seguintes documentos fiscais, conforme as operações que efetuar:

I – NFS-e;

II – Cupom Fiscal;

III – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

IV – Ingresso Fiscal.

§2º Os prestadores de serviços que optarem pela emissão de cupom fiscal deverão registrar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF junto ao Município, declarando o atendimento dos requisitos específicos previstos na legislação tributária do Estado de Alagoas, especialmente as disposições do Regulamento do ICMS.

§3º O Ingresso Fiscal, destinado às atividades de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, impresso em via única, conterá:

I – a denominação Ingresso Fiscal;

II – o número de ordem, a identificação e a destinação das partes do documento;

III – o nome, endereço, e os números da Inscrição Municipal e do CNPJ do emitente;

IV – a data de validade;

V – a descrição dos serviços, com os dados do evento (nome, local e duração), quando for o caso;

VI – o preço do ingresso;

VII – o nome, endereço, Inscrição Municipal e CNPJ do impressor do ingresso, data da impressão, quantidade de partes, número de ordem do primeiro e último ingresso impressos e a data e número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§4º As indicações dos incisos I a VI, do §3º deste artigo, serão impressas tipograficamente ou pelo sistema de offset igualmente nas duas partes do documento, exceto a identificação dessas partes e suas respectivas destinações, que estarão dispostas distinta e exclusivamente em cada uma delas.

§5º O Ingresso Fiscal, não inferior a 50 X 100 mm, será enfileirado em talões uniformes de cinquenta (50) jogos, ou confeccionado em jogos soltos, com no mínimo duas partes separadas por picote que terão as seguintes destinações:

I – 1ª Parte: Fisco;

II – 2ª Parte: Usuário dos serviços.

§6º A segunda parte do Ingresso Fiscal não poderá ser reutilizada, devendo os ingressos não vendidos serem arquivados intactos por cinco (5) anos, para exibição ao fisco, quando solicitado.

§7º O Contribuinte ou Responsável deverá utilizar subséries distintas quando num mesmo evento forem praticados preços diferenciados em razão de meia-entrada, do tipo de diversão oferecida, do horário ou dia da apresentação, da localização do assento ou de serviços agregados, identificando esta situação no Ingresso Fiscal.

§8º É facultado aos Contribuintes o uso de documento fiscal que contemple a prestação de serviços e a venda de mercadorias de forma conjunta, conforme modelo aprovado pela Secretaria Estadual da Fazenda, sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, desde que observado o convênio previamente firmado entre o Município e o Estado de Alagoas.

§9º O valor constante do documento fiscal deverá corresponder ao preço do serviço prestado, emitindo-se documento de valor complementar sempre que houver reajustamento de preço em virtude de contrato ou acréscimo do valor do serviço.

Art. 77. O Município institui a utilização da Nota Fiscal de Serviços, nas seguintes modalidades:

- I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- II – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e.

Art. 78. Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:

- I – omita indicações obrigatórias;
- II – não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III – emitido, corrigido ou cancelado sem as exigências ou requisitos previstos na legislação;
- IV – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

Art. 79. Os estabelecimentos que emitirem notas fiscais eletrônicas apresentando irregularidades ou incorreções deverão efetuar a substituição da mesma através do aplicativo/web.

Art. 80. Mensalmente o Contribuinte fará a apuração do imposto a recolher, lançando os documentos fiscais emitidos em livro fiscal próprio.

Art. 81. A Secretaria Municipal da Fazenda regulará os modelos de livros para registro dos documentos fiscais.

Art. 82. O Lançamento deverá ser efetuado na ordem cronológica de emissão dos documentos, individualmente ou agrupados por dia, constando o número do primeiro e do último documento emitido.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas ou rasuras em quaisquer documentos fiscais, na escrituração e na guia de recolhimento do imposto.

Art. 83. As NFS-e serão emitidas 'online', por meio da Internet, em tantas vias se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviado por correio eletrônico.

Art. 84. Fica Proibida a utilização de Notas Fiscais de Serviços tipo talonário.

Parágrafo único. Os Contribuintes que possuírem blocos de notas, tipo talonário, deverão apresentá-los, junto à Secretaria Municipal da Fazenda para e devida inutilização.

Subseção única

Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e

Art. 85. Consideram-se Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município Maragogi e regularmente autorizado pelo mesmo, com o objetivo de acobertar as operações relativas às prestações de serviços previstas na lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

Art. 86. A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Econômico Municipal.

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – local da Prestação do Serviço;

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor da dedução se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código de situação tributária;

XII – código do serviço conforme Anexo I da Lista de Serviços desta Lei;

XIII – alíquota e valor do ISSQN;

XIV – indicação de Imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte ou substituição tributária, quando for o caso.

XVI – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal Maragogi" e "Notas Fiscais Eletrônica de Serviços – NFS-e".

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, no campo destinado ao valor do imposto constará a expressão: "SIMPLES NACIONAL".

Art. 87. Todos os Contribuintes do ISSQN inscritos no Cadastro Econômico Municipal Maragogi estão obrigados a emitir NFS-e, independente de gozar de Imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 88. Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no art. 87 desta Lei:

I – bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II – contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISSQN-Fixo);

III – contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Parágrafo único. Os Contribuintes autorizados e obrigados a emitirem NFS-e conforme previsto no caput do artigo e que estão enquadrados no regime de estimativa fiscal serão automaticamente desenquadrados do regime a partir da liberação de uso da NFS-e e passarão a recolher o ISSQN pela receita dos serviços prestados.

Art. 89. Para emitir a NFS-e o contribuinte deverá solicitar Acesso junto ao Município Maragogi, mediante requerimento de solicitação de acesso.

Art. 90. NFS-e deve ser emitida pela rede mundial de computadores, no sistema online internet, disponível no endereço eletrônico, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização de "login" e "Senha Web".

§1º A NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quanto forem necessárias, podendo ser entregue ao tomador de serviços no momento da sua emissão ou enviada em arquivo pela rede mundial de computadores, através de correio eletrônico (e-mail).

§2º É facultado ao contribuinte, havendo necessidade, a emissão da NFS-e na competência do mês anterior até o dia 05 (cinco) de cada mês.

Art. 91. No caso de eventual impedimento da emissão online da NFS-e, o prestador de serviços deverá substituí-la por outro modelo e forma autorizada pelo Município.

Art. 92. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISSQN, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo emissor para o Município, não havendo a necessidade de ser informada pelo aplicativo (Fiscal Web).

Art. 93. O recolhimento do ISSQN relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo de envio da Guia de recolhimento de Serviços Prestados na data do vencimento do imposto.

Parágrafo único. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito do imposto bastando apenas efetuar o protocolo de envio da Guia pelo "Fiscal Web".

Art. 94. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do aplicativo/web, até o vencimento do imposto.

Parágrafo único. Após o protocolo da declaração de informações fiscais, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 95. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município para fins de verificação da autenticidade do documento emitido, bastando que o consulente informe o código de verificação de autenticidade constante da NFS-e.

Art. 96. As NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no Município até o vencimento do prazo decadencial previsto no CTM.

Art. 97. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para utilização em casos de impossibilidade de acesso a página eletrônica da NFS-e.

Art. 98. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter o disposto no art. 86 dessa Lei.

Parágrafo único. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços - Livro Eletrônico.

Seção XII

Do Simples Nacional

Art. 99. Aplica-se aos Contribuintes do ISSQN o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações.

Art. 100. O Contribuinte do ISS que optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, sujeitando-se ainda:

I – às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN;

II – subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 101. Aplicam-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de contencioso administrativo relativo ao lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto no CTM e na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção XII

Declaração Mensal

Art. 102. É instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, cuja apresentação será mensal.

Parágrafo único. A Declaração prevista no caput deste artigo, deverá ser efetuada através do sítio eletrônico do Município, até a data do vencimento do tributo.

Art. 103. Os Créditos Tributários serão inscritos em Dívida Ativa, independente de Notificação de Lançamento ao Sujeito Passivo.

Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção XIII**Infrações e Penalidades**

Art. 104. Para caracterização das infrações previstas nesta Seção é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 105. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o Fato Gerador da Obrigação Tributária Principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 106. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 107. A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 108. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

Art. 109. Constituem penalidades, deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

- I – apurado pelo próprio Sujeito Passivo;
- II – devido por responsabilidade tributária;
- III – devido por estimativa fiscal;
- IV – devido pelos contribuintes com tributação fixa.

MULTA: cinquenta por cento (50%) do valor do imposto.

§1º Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar-la irregularmente aplicar-se-á a multa de cem por cento (100%).

§2º A multa prevista neste artigo aplica-se ao Lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 110. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento.

MULTA: cem (100%) do valor do imposto.

Art. 111. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio sujeito passivo, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização.

MULTA: zero vírgula trinta e três por cento (0,33%) ao dia de atraso, até o limite de dez por cento (10%) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á sobre o saldo remanescente não integralmente quitado.

Art. 112. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado.

MULTA: cem por cento (100%) do valor do imposto.

Art. 113. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei e no CTM.

Subseção I**Infrações Relativas à Emissão de Documentos Fiscais**

Art. 114. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Fiscal Municipal - UFM:

- I – três (03) UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II – três (03) UFM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III – três (03) UFM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV – três (03) UFM por competência mensal, pela falta da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado.
- V – três (03) UFM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

§1º Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I – três (03) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – três (03) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;
III – três (03) UFM por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possui penalidade específica.

§ 2º Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.
III – a infração prevista neste parágrafo será punida com multa de cinco (05) UFM.

§ 3º A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

Art. 115. Utilizar para o registro de prestação de serviços equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, não autorizado pela autoridade municipal ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autorização.

MULTA: dez (10) UFM por equipamento.

Parágrafo único. Sofrerá a mesma penalidade:

I – quem possuir ou utilizar qualquer outro equipamento que emita comprovante de venda de prestação de serviços que possa ser confundido com cupom ou documento fiscal;
II – quem utilizar "software" básico, ou versão, não autorizada.

Art. 116. Possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal - ECF:

I – com o lacre de segurança violado;
II – sem a etiqueta de identificação ou com ela rompida ou adulterada.
MULTA: dez (10) UFM por equipamento.

Subseção II

Infrações Relativas ao uso de Equipamentos de Processamento de Dados para Fins Fiscais

Art. 117. Utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação.

MULTA: dez (10) UFM.

Art. 118. Usar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração dos livros fiscais, sem observar os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

MULTA: dez (10) UFM por exercício financeiro.

Subseção III

Infrações Relativas aos Livros e Documentos Fiscais

Art. 119. Possuir, guardar ou utilizar documentos fiscais:

I – impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;
II – de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula;
MULTA: três (03) UFM por documento fiscal.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista no inciso II deste artigo aquele que imprimir ou fornecer documentos fiscais fraudulentos com ou sem a devida autorização.

Art. 120. Promover a prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, constatada por qualquer meio.

MULTA: dez (10) UFM.

Art. 121. Escriturar os livros fiscais sem observar os requisitos previstos na legislação.

MULTA: três (03) UFM por livro.

Parágrafo único. A multa será reduzida em cinquenta por cento (50%) quando for constatado que não houve prejuízo na apuração correta dos tributos devidos.

Subseção IV

Infrações Relativas ao Cadastro, Informações e Declarações de Natureza Cadastral, Econômica ou Fiscal

Art. 122. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário.

MULTA: três (03) UFM.

Art. 123. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata.

MULTA: três (03) UFM.

Parágrafo único. A multa será reduzida em cinquenta por cento (50%) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art. 124. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias no prazo por ela estipulado.

MULTA: duas (02) UFM por intimação descumprida.

Subseção V

Outras Infrações

Art. 125. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora. MULTA: dez (10) UFM.

Art. 126. Deixar de prestar informações e declarações ou prestá-las de forma incompleta em sistema informatizado com o escopo de validar, assinar e transmitir arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

MULTA: sessenta (60) UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa descrita neste artigo será de cento e cinquenta (150) UFM.

Seção XIV**Disposições Finais**

Art. 127. Aplica-se aos contribuintes do ISSQN, no âmbito deste Município, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e suas alterações, todas as normativas instituídas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e, da pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 128. A inscrição em Dívida Ativa, dos créditos tributários informados através da Declaração Eletrônica de Serviços, independerá de notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 129. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito, no que couber.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 15 de outubro de 2021.**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

ANEXO I**LISTA DE SERVIÇOS**

COD.	LISTA DE SERVIÇOS	Tabela I	Tabela II
		ISS HOMOLOGADO	ISS FIXO
		ALÍQUOTA (%)	EM UFM
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	
1.02	Programação.	5	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,5	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,5	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,5	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3	8
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	8
4.05	Acupuntura.	3	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	8
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	
4.10	Nutrição.	3	8
4.11	Obstetrícia.	3	8
4.12	Odontologia.	3	8
4.13	Ortótica.	3	8
4.14	Próteses sob encomenda.	3	8
4.15	Psicanálise.	3	8
4.16	Psicologia.	3	8
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	8
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,5	8
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,5	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,5	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,5	4
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,5	4
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,5	4
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,5	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,5	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,5	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	12
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	12
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-serviço condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5	
9.03	Guias de turismo.	2,5	
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	12
10.06	Agenciamento marítimo.	5	
10.07	Agenciamento de notícias.	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3,5	
12.02	Exibições cinematográficas.	3,5	
12.03	Espectáculos circenses.	3,5	
12.04	Programas de auditório.	3,5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,5	
12.10	Corridas e competições de animais.	3,5	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,5	
12.12	Execução de música.	3,5	

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,5	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,5	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,5	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	5	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5	
14.02	Assistência técnica.	3,5	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,5	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,5	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,5	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,5	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,5	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,5	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,5	4
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,5	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,5	
14.12	Fumilaria e lanternagem.	3,5	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,5	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,5	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,5	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,5	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,5	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,5	
17.08	Franquia (franchising).	5	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,5	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,5	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	
17.13	Leilão e congêneres.	5	12
17.14	Advocacia.	5	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	
17.16	Auditoria.	5	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	
17.21	Estatística.	5	
17.22	Cobrança em geral.	5	

17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,5	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	12
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,5	4
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	12
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	12
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	12
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	12
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	4
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	

ANEXO II

Tabela 1 - Características Construtivas

Tipo de Construção: Residencial Unifamiliar

Item da Edificação	Subitem	Pontos
Estrutura	Alvenaria/Concreto	100
	Mista	80
	Madeira	60
	Metálica	40
	Fibrocimento	20
	Outros	10
Cobertura	Telha Esmaltada	100
	Telha de Barro	82
	Laje	64
	Cimento Amianto	46
	Zinco/Metálica	28
	Outros	10
Paredes	Alvenaria	100
	Mista	82
	Madeira	64
	Fibrocimento	46
	Refugos	28

	Sem	10
	Vidro /Blindex	100
	Pedra Natural	85
	Cerâmica/Tijolo á vista	70
	Grafiato/Textura	55
	Pintura	40
	Reboco	25
	Madeira	10
	Outros	5
	Sem revestimento	
Revestimento/Acabamento Externo		
	Blindex/PVC	100
	Alumínio	80
	Madeira	60
	Ferro	40
	Especial	20
	Sem	10
	Ótimo	100
	Bom	65
	Regular	45
	Mau/Inferior	25
Estado de Conservação		
	Sim	50
	Não	
	Até 70m ²	10
	de 70,01 a 120,00m ²	28
	De 120,01 a 180,00m ²	46
	de 180,01 a 220,00m ²	64
	de 220,01 a 280m ²	82
	Acima de 280m ²	100
Área Construída da Unidade		

Tabela 2 - Características construtivas
Tipo de Construção: Residencial Multifamiliar

Item da Edificação	Subitem	Pontos
	Alvenaria/Concreto	100
	Mista	80
	Madeira	60
	Metálica	40
	Fibrocimento	20
	Outros	10
Estrutura		
	Telha Esmaltada	100
	Telha de Barro	82
	Laje	64
	Cimento Amianto	46
	Zinco/Metálica	28
	Outros	10
Cobertura		
	Alvenaria	100
	Mista	82
	Madeira	64
	Fibrocimento	46
	Refugos	28
	Sem	10
Paredes		
	Vidro Temperado	100
	Pedra Natural	85
	Cerâmica/Tijolo á vista	70
	Grafiato/Textura	55
	Pintura	40
	Reboco	25
	Madeira	10
	Outros	5
	Sem revestimento	
Revestimento/Acabamento Externo		
	Vidro Temperado/PVC	100
	Alumínio	80
	Madeira	60
	Ferro	40
	Especial	20
	Sem	10
Esquadrias		
	Ótimo	100
	Bom	95
	Regular	90
	Mau/Inferior	85
Estado de Conservação		
	Sim	50
	Não	
Piscina		
	Até 70m ²	10
	de 70,01 a 120,00m ²	28
	De 120,01 a 180,00m ²	46
	de 180,01 a 220,00m ²	64
	de 220,01 a 280m ²	82
	Acima de 280m ²	100
Área Construída da Unidade		

Tabela 3 - Características construtivas Tipo de Construção: Comercial/Galpão

Item da Edificação	Subitem	Pontos
Estrutura	Alvenaria/Concreto	100
	Mista	80
	Madeira	60
	Metálica	80
	Fibrocimento	20

Cobertura	Outros	10
	Telha Esmaltada	100
	Telha de Barro	80
	Laje	64
	Cimento Amianto	50
	Zinco/Metálica	30
Paredes	Outros	10
	Alvenaria	100
	Dry-Wall	80
	Mista	80
	Madeira	65
	Fibrocimento	45
Revestimento/Acabamento Externo	Refugos	28
	Sem	10
	Vidro Temperado	100
	Pedra Natural	85
	Cerâmica/Tijolo á vista	70
	Grafiato/Textura	55
	Pintura	40
	Reboco	25
	Madeira	10
Esquadrias	Outros	5
	Sem revestimento	
	Vidro Temperado/PVC	100
	Alumínio	80
	Madeira	60
Estado de Conservação	Ferro	40
	Sem	
	Ótimo	100
	Bom	95
Quantidade de Banheiros por	Regular	90
	Mau/Inferior	85
Unidade	1	0
	2	20
Área Construída da Unidade	03 ou mais	40
	Até 70m²	0
	de 70,01 a 200,00m²	10
	De 200,01 a 400,00m²	30
	de 400,01 a 600,00m²	50
Elevador	Acima de 600m²	70
	Sim	40
	Não	0
Divisão interna por unidade	Sem divisão	0
	01 Ambiente	50
	Mais de 01 Ambiente	80

Tabela 4 – Padrão da obra – Residencial Unifamiliar e Multifamiliar e fatores corretivos

Total de Pontos	Padrão	% do CUB x Fator Corretivo
Acima de 630	Padrão 1	40% CUB médio X 1,00
de 551 a 630	Padrão 2	40% CUB médio X 0,85
de 461 a 550	Padrão 3	40% CUB médio X 0,75
de 391 a 460	Padrão 4	40% CUB médio X 0,65
até 390	Padrão 5	40% CUB médio X 0,55

Tabela 5 - Padrão da Obra - Comercial/Galpão

Total de Pontos	Padrão	% do CUB x Fator Corretivo
Acima de 630	Padrão 1	40% CUB médio X 0,80
de 551 a 630	Padrão 2	40% CUB médio X 0,60
de 461 a 550	Padrão 3	40% CUB médio X 0,55
de 391 a 460	Padrão 4	40% CUB médio X 0,50
até 390	Padrão 5	40% CUB médio X 0,45

Tabela 6 - Características construtivas (a ser preenchido pelo Sujeito Passivo)

Tipo de Construção: Residência Unifamiliar e Multifamiliar

Item da Edificação	Subitem	Pontos
Estrutura	Alvenaria/Concreto	
	Mista	
	Madeira	
	Metálica	
	Fibrocimento	
	Outros	
Cobertura	Telha Esmaltada	
	Telha de Barro	
	Laje	
	Cimento Amianto	
	Zinco/Metálica	
	Outros	
Paredes	Alvenaria	
	Mista	
	Madeira	
	Fibrocimento	
	Refugos	
	Sem	

Revestimento/Acabamento Externo	Vidro /Blindex	
	Pedra Natural	
	Cerâmica/Tijolo á vista	
	Grafiato/Textura	
	Pintura	
	Reboco	
	Madeira	
	Outros	
Esquadrias	Sem revestimento	
	Blindex/PVC	
	Alumínio	
	Madeira	
	Ferro	
	Especial	
Estado de Conservação	Sem	
	Ótimo	
	Bom	
	Regular	
Piscina	Mau/Inferior	
	Sim	
Área Construída da Unidade	Não	
	Até 70m²	
	de 70,01 a 120,00m²	
	De 120,01 a 180,00m²	
	de 180,01 a 220,00m²	
	de 220,01 a 280m²	
	Acima de 280m²	

Tabela7 - Características construtivas (a ser preenchido pelo Sujeito Passivo)
Tipo de Construção: Comercial/Galpão

Item da Edificação	Subitem	Pontos
Estrutura	Alvenaria/Concreto	
	Mista	
	Madeira	
	Metálica	
	Fibrocimento	
	Outros	
Cobertura	Telha Esmaltada	
	Telha de Barro	
	Laje	
	Cimento Amianto	
	Zinco/Metálica	
	Outros	
Paredes	Alvenaria	
	Dry-Wall	
	Mista	
	Madeira	
	Fibrocimento	
	Refugos	
Revestimento/Acabamento Externo	Sem	
	Vidro /Blindex	
	Pedra Natural	
	Cerâmica/Tijolo á vista	
	Grafiato/Textura	
	Pintura	
	Reboco	
	Madeira	
	Outros	
	Sem revestimento	
Esquadrias	Vidro Temperado/PVC	
	Alumínio	
	Madeira	
	Ferro	
	Sem	
Quantidade de Banheiros por Unidade	1	
	2	
	03 ou mais	
Estado de Conservação	Ótimo	
	Bom	
	Regular	
	Mau/Inferior	
Área Construída da Unidade	Até 70m²	
	de 70,01 a 200,00m²	
	De 200,01 a 400,00m²	
	de 400,01 a 600,00m²	
	Acima de 600m²	
Elevador	Sim	
	Não	
Divisão interna por unidade	Sem divisão	
	01 Ambiente	
	Mais de 01 Ambiente	

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
DECRETO Nº 054/2021

(De 23 de novembro de 2021)

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS E AS NORMAS A SEREM ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, e pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas, para a responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a exigência legal de elaboração do Balanço Geral do Município, compreendendo os Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliação dos saldos, pela conformidade das informações Contábeis visando atender as práticas previstas na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016; e

CONSIDERANDO ainda, a necessidade da determinação de prazos e procedimentos que devem ser cumpridos de maneira uniforme visando à tempestividade, a clareza e transparência das informações.

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º As normas previstas neste Decreto visam estabelecer os procedimentos e prazos a serem observados pelos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no que concerne ao encerramento anual da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício de 2021.

§1º Será de inteira responsabilidade dos dirigentes e ordenadores de despesas dos órgãos e entidades relacionadas no *caput* deste artigo, a fidedignidade das informações constantes nos balanços, demonstrativos e relatórios contábeis.

§2º A inobservância dos prazos dispostos neste Decreto implicará na responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, encarregados pelas informações orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais, dentro das suas respectivas competências, ensejando apuração de ordem funcional, conforme disposto na Lei Municipal nº 188/1995, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Maragogi, Autarquias e Fundações Municipais.

§3º Os agentes públicos responsáveis pelas unidades mencionadas neste artigo, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2021, deverão promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado, ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registros contábeis, conciliando os saldos contábeis com o resultado desse levantamento, efetuando os ajustes necessários nos prazos definidos neste Decreto, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

Art.2º A partir da publicação deste Decreto e até a entrega do Balanço Geral do Município e das prestações de contas dos Órgãos e Entidades ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, controle interno, apuração orçamentária, financeira e inventário em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

Art.3º Para o encerramento do exercício financeiro de 2021 ficam definidas as datas limites constantes no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único. A perda dos prazos dispostos no Anexo I deste Decreto implicará na responsabilidade dos Secretários dos Órgãos da Administração Direta e responsáveis das Entidades da Administração Pública Indireta, inclusive Fundos Especiais.

Art.4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, o Ministério Público Estadual de Alagoas – MPE/AL e a Defensoria Pública Estadual de Alagoas – DPE/AL poderão observar todas as normas aqui definidas observadas os princípios da autonomia e da independência.

CAPÍTULO II
DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ORÇAMENTO

Art.5º As solicitações para abertura de créditos adicionais aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio até a data limite de 26 de novembro de 2021.

Art.6º Fica a Secretaria municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio autorizada a adotar medidas procedimentais necessárias à realocação dos saldos orçamentários disponíveis após o período fixado no inciso II do art. 7º deste Decreto, sem a necessidade de prévia anuência do ordenador setorial.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.7º Na Execução Orçamentária do exercício de 2021, os Órgãos e as Entidades da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional deverão observar, os seguintes prazos:

I – A concessão de adiantamento de numerário (suprimento de fundos) poderá ser realizada até o dia 03 de dezembro de 2021, observado o prazo de 15 de dezembro de 2021 para prestação de contas e recolhimento ao Município dos saldos de adiantamentos porventura remanescentes, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 030/2017, não podendo esta despesa ser inscrita em Restos a Pagar; e

II – Para as demais despesas as emissões de Notas de Empenho – NE poderão ser realizadas até o dia 17 de dezembro de 2021, com exceção das despesas de dos Grupos de Natureza I - Pessoal e Encargos Sociais 2 – juros e Encargos da Dívida e 6 – Amortização da Dívida; despesas relativas às Funções 10 (Saúde) 12 (Educação) destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, dotações de medidas impositivas, despesas realizadas com recursos de convênios e transferências voluntárias.

Art.8º A execução orçamentária e financeira e o registro contábil da despesa deverão observar o princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o regime de competência, determinado pelo inciso II do art. 50, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como o disposto neste Decreto.

Art.9º Para a observância do regime de competência da despesa somente deverão ser efetivamente realizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista ou que se encontre em fase de verificação do direito adquirido pelo credor até 31 de dezembro de 2021.

Art.10. Para cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração disponibilizará para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, até o dia 20 de dezembro de 2021, todas as folhas de pagamento de competência do corrente exercício.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art.11. O prazo final para emissão de Ordens Bancárias no ano de 2021 é o dia 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. As Ordens Bancárias deverão ser enviadas às instituições financeiras até o dia 28 de dezembro de 2021.

Art.12. A gestão e a conciliação das contas bancárias são de responsabilidade dos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art.13. As instituições bancárias devem creditar até o dia 23 de dezembro de 2021, nas com contas correntes bancárias de origem de cada Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, o valor correspondente as Ordens Bancárias – OB's que, por qualquer motivo, não tenham sido sacadas ou compensadas.

Art.14. As instituições bancárias deverão fornecer até o dia 07 de janeiro de 2022, os extratos bancários das contas dos Órgãos e Entidades, dos Órgãos de que trata o caput do art. 1º deste Decreto, bem os avisos bancários referentes à movimentação do mês de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Os Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional procederão as conciliações dos saldos bancários existentes em 31 de dezembro de 2021, com a finalidade da real apuração das disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO V DOS RESTOS A PAGAR

Art.15. As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2021, serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Processados dos Não Processados, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I – Restos a Pagar Processados – RPP: as despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento; e

II – Restos a Pagar não Processados – RPNP: as despesas que concluíram apenas o estágio de empenho e que, até 31 de dezembro de 2021, se encontram pendentes de liquidação e pagamento.

§2º Para fins da inscrição de que trata o caput deste artigo, os Órgãos e as Entidades deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos empenhos insubsistentes, e também os empenhos sem disponibilidade financeira na fonte correspondente.

§3º Os gastos com água, luz, telefone e outros, pertencentes ao exercício de 2021, que não puderem ser empenhados com exatidão, deverão ser estimados, obedecido o prazo estipulado no art. 7º deste Decreto.

§4º Em observância ao regime de competência da despesa, não serão inscritos em Restos a Pagar os saldos de empenhos a liquidar e liquidados a pagar referentes à concessão de adiantamentos de numerários e de diárias de viagem, bem como não serão inscritos em Restos a Pagar Não processados os empenhos referentes à Despesas de Exercícios Anteriores, devendo os mesmos serem anulados.

Art.16. As inscrições dos Restos a Pagar Não Processados – RPNP de que trata o art. 15 deste Decreto, que não forem liquidadas até 28 de fevereiro de 2021 deverão ser obrigatoriamente canceladas nesta data pelo Órgão ou Entidade responsável.

Parágrafo Único. O não cumprimento, pelo Órgão ou Entidade, do disposto no caput deste artigo ensejará o cancelamento automático, pelo Sistema de Administração Financeira do Município, dos saldos não liquidados.

Art.17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga toda disposição em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2021.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi/AL

ANEXO I

LIMITES DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PROCEDIMENTOS	DATAS
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	
Solicitações para abertura de créditos adicionais aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social até o dia:	26/11/2021
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Emissão de empenho, liquidação e pagamento de notas de empenho de adiantamento de numerário (suprimentos de fundos) até o dia:	3/12/2021
Recolhimento e Prestação de Contas de adiantamentos (Parágrafo Único do art. 14 do Dec. 030/2017) até o dia:	15/12/2021
Emissão de Notas de Empenho de outras despesas, exceto despesas com pessoal, até o dia:	17/12/2021
A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará os relatórios de todas as folhas de pagamento de competência do corrente exercício, até o dia:	15/12/2021
Emissão de Notas de Empenho de referente às despesas com pessoal até o dia:	29/12/2021
EXECUÇÃO FINANCEIRA	
As Ordens Bancárias enviadas ao banco até o dia:	23/12/2021
As Ordens Bancárias enviadas ao banco até o dia:	29/12/2021
RESTOS A PAGAR	
Restos a Pagar Processados e não Processados em Liquidação de competência do referido exercício financeiro (2021) devem ser liquidados até o dia:	21/02/2022

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODOROGABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº46.21 - EDITAL IPTU E TAXAS 2022

PORTARIA Nº 46/2021

Marechal Deodoro, 05 de novembro de 2021.

Fixa os prazos de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, para o exercício de 2022, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos 108 e 223 da Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, e demais disposições aplicáveis à espécie, **RESOLVE**:

Art. 1º Efetuar o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, para o exercício de 2022, através da cota única ou em até 10 (dez) parcelas, englobando-se ambos os tributos.

§ 1º As parcelas mensais serão iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Art. 2º As datas de vencimento da cota única e das parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, para o exercício 2022, se darão da seguinte forma:

Cota única – vencimentos

IPTU e Taxas - Cota ou parcela única			
Contribuintes sem Débitos		Contribuintes com Débitos	
1ª Cota	2ª Cota	1ª Cota	2ª Cota
07/02/2022	07/03/2022	07/02/2022	07/03/2022

Carnê ou forma de pagamento parcelada – vencimentos

IPTU e Taxas - Carnê ou forma parcelada									
1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela
07/03/2022	07/04/2022	09/05/2022	07/06/2022	07/07/2022	08/08/2022	08/09/2022	07/10/2022	07/11/2022	07/12/2022

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal e a Secretária de Finanças de Marechal Deodoro publicarão o Edital de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxas de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TCTDRSDU, para o exercício de 2022, em jornal de grande circulação e afixará em local público.

Art. 4º É facultada ao contribuinte a apresentação, por escrito, de impugnação contra o lançamento de que trata o art. 3º, nos termos do art. 111 da Lei 1.216/17, no prazo improrrogável de 180 dias contado da publicação do Edital de Lançamento.

Art. 5º Os tributos contidos nesta portaria sofreram atualização monetária de acordo com o disposto no art. art. 100 e § 6º do artigo 115 da Lei 1.216/17.

Art. 6º. Informar que os boletos para pagamento dos tributos de que trata esta portaria estão disponíveis na Divisão de Atendimento da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças ou no endereço eletrônico da Prefeitura de Marechal Deodoro: www.marechaldeodoro.al.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSEANE SILVA TEIXEIRA BARBOSA

Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
Pessoa Jurídica Padrão
Código Identificador: 6C9CB4C4GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE LANÇAMENTO IPTU 2022**EDITAL - SEFIN Nº 001/2021**

AVISO GERAL DE LANÇAMENTO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTDRSDU

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO, através do Chefe do Executivo Municipal e da Secretária de Finanças, em cumprimento ao que determinam os artigos 94 e seguintes, 220 e seguintes e 246 da Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, torna pública a **NOTIFICAÇÃO GERAL DE LANÇAMENTO** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, relativos ao exercício de 2022.

1. Todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados na zona urbana e anéis urbanizáveis do Município de Marechal Deodoro e os usuários dos serviços destinados à coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos, ficam

notificados do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, relativos ao exercício de 2022.

2. As condições para concessão de descontos nos pagamentos por intermédio da(s) Cota(s) Única(s), com apuração até data de publicação do presente edital de lançamento e as datas de vencimentos do IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos- TCTDRSDU observarão o seguinte:

2.1. Imóveis sem pendências de débito

1ª Cota ou parcela única: 35% (trinta e cinco por cento) de desconto 2ª Cota ou parcela única: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto

2.2. Imóveis com pendências de débito

1ª Cota ou parcela única: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto 2ª Cota ou parcela única: 15% (quinze por cento) de desconto

3. Os contribuintes podem realizar o pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos - TCTDRSDU, exercício 2022, em parcela única ou de forma parcelada em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, obedecidas as seguintes datas de vencimentos:

IPTU e Taxas - Cota ou parcela única			
Sem Débitos		Com Débitos	
1ª Cota	2ª Cota	1ª Cota	2ª Cota
35% (desconto)	25% (desconto)	25% (desconto)	15% (desconto)
07/02/2022	07/03/2022	07/02/2022	07/03/2022

1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela
07/03/2022	07/04/2022	09/05/2022	07/06/2022	07/07/2022	08/08/2022	08/09/2022	07/10/2022	07/11/2022	07/12/2022

3.1. No caso de pagamento em forma parcelada, o valor mínimo por prestação é de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

3.2. Os valores dos créditos tributários lançados e sua forma de pagamento seguem o disposto na Legislação Tributária Municipal.

3.3. Os contribuintes optantes pela forma de pagamento parcelada deverão quitar as parcelas do IPTU 2022 na ordem de seus vencimentos, sendo que o pagamento de parcelas alternadas não é pressuposto para que as anteriores não pagas estejam quitadas.

3.4. O não pagamento do(s) crédito(s) tributário(s), dentro do prazo estabelecido, implicará na atualização dos valores devidos, como também, na aplicação de juros de mora de 1% ao mês

sobre o valor integral do crédito, e, ainda, na multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos) por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos no prazo previsto, nos termos do art. 292 da Lei 1.217/17.

4. São isentos ou imunes do pagamento do IPTU, em caráter permanente, ou enquanto durarem tal condição, nos termos do artigo 139, § 1º e 2º da Lei 1.216/17, as entidades religiosas, os sindicatos; os partidos políticos; as entidades filantrópicas sem fins lucrativos; os imóveis cedidos gratuitamente para instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais; a única propriedade imóvel do tipo casa com padrão construtivo popular ou baixo, cuja área construída na exceda a 60m² e área do terreno não exceda a 125m², sendo este domicílio do contribuinte do imposto; o imóvel predial que por ato da administração pública tenha declarado de interesse histórico, cultural e arquitetônico, desde que mantidas suas características; e por fim, o imóvel residencial cuja propriedade recaia sobre portador, ou seu cônjuge, de doenças graves ou gravíssimas, elencadas na alínea “h” da referida lei.

4.1. O prazo para requerer as isenções de que trata este item é até o dia 30 de abril de 2022.

5. O não recebimento do carnê do IPTU e da Taxa (Documento de Arrecadação Municipal), exercício 2022, não desobriga o sujeito passivo do pagamento dos tributos no respectivo vencimento.

5.1. Os contribuintes que até o vencimento não tiverem recebido o carnê do IPTU e da Taxa, exercício 2022, devem retirar a segunda via na Divisão de Atendimento da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças ou no endereço eletrônico da Prefeitura de Marechal Deodoro: www.marechaldeodoro.al.gov.br.

6. As informações técnicas sobre os imóveis urbanos ou aqueles situados em zonas urbanizáveis no Município de Marechal Deodoro, encontram-se à disposição dos legitimados e interessados na Divisão de Cadastro Imobiliário Municipal, na sede da Secretaria Municipal de Finanças, com endereço à Rua Dr. Tavares Bastos, s/n - Centro – Marechal Deodoro.

7. Os contribuintes que não concordarem com o lançamento dos tributos poderão apresentar reclamações, dirigidas ao Diretor de Administração Tributária, devidamente fundamentadas e com as provas que entenderem necessárias, nos termos do artigo 111, da Lei 1.216/17, no prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data do lançamento.

7.1. No caso de unidades imobiliárias novas e não cadastradas, o lançamento do imposto se dará de forma proporcional à fração dos períodos remanescentes.

8. Na hipótese dos contribuintes apresentarem reclamações contra o lançamento em relação a um dos tributos referidos neste Edital, o pagamento do outro obedecerá aos prazos e condições fixados nos itens 2 e 3.

9. Os tributos contidos neste edital sofreram atualização monetária de acordo com o disposto no art. 100 e § 6º do artigo 115 da Lei 1.216/17. Marechal Deodoro, 05 de novembro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito de Marechal Deodoro

ROSEANE SILVA TEIXEIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
Pessoa Jurídica Padrão
Código Identificador:0BFE50E2

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL 001/2021 SEMDED/MD

EDITAL 001/2021 SEMDED/MD

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO DESTINADO AO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL NO TRIÊNIO – 2022 A 2025.

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Marechal Deodoro – SEMED/MD, no uso de suas atribuições legais, visando à seleção de profissionais especializados para atuarem na Função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto Escolar e Diretor de Núcleo de Educação Infantil – NEI, em caráter temporário, torna público o Processo Seletivo Interno que se processará de acordo com as instruções constantes neste Edital e na legislação suplementar concernente à matéria.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Processo Seletivo Interno tem por objetivo a designação de profissionais da educação básica para exercer a função de Diretor e de Diretor Adjunto das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Marechal Deodoro/AL, organizado e coordenado pela Comissão instituída por meio da Portaria nº 963.

1.2. Serão ofertadas as vagas indicadas no quadro abaixo:

Função	Vagas para ampla concorrência	Vagas reservadas para candidatos com deficiência	Total de vagas
Diretor Escolar	14	3	17
Diretor Adjunto Escolar	5	1	6
Diretor de NEI	6	2	8

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições estarão abertas no período de **29 de novembro a 03 de dezembro de 2021**.

2.2. A inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, bem como nos anexos que o acompanham, e nos demais avisos, comunicados, erratas e editais complementares que vierem a ser publicados para realização deste Processo Seletivo, não podendo alegar desconhecimento no tocante a tais questões.

2.3. As inscrições serão realizadas, **exclusivamente**, na sede da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Marechal Deodoro/AL, localizada na Rodovia Edival Lemos, S/N, no horário das 08h00 às 14h00.

2.4. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá ler todas as instruções estipuladas neste edital, certificando-se que preenche todos os requisitos objetivos exigidos para participação do Processo Seletivo ora regulamentado.

2.5. Os dados informados no ato da inscrição serão de **responsabilidade exclusiva do candidato**, bem como o acompanhamento da divulgação das informações referentes ao Processo Seletivo regulamentado por este edital.

2.6. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Marechal Deodoro/AL poderá excluir do Processo Seletivo o candidato que faltar com a verdade em qualquer declaração prestada, bem como apresentar documentos irregulares, ainda que o fato seja constatado posteriormente.

2.7. Para a inscrição no Processo Seletivo serão exigidas as cópias dos documentos elencados abaixo, que devem ser entregues encadernadas, com a apresentação dos respectivos originais para fins de conferência, e de acordo com a seguinte sequência:

Ficha própria de inscrição fornecida pela empresa organizadora devidamente preenchida;**(anexo I)**
 Diploma de graduação e pós-graduação (cópias autenticadas);
 Comprovante de residência;
 Portaria de nomeação;
 Declaração/certidão da SEMGEPA que não está respondendo a processo administrativo;
 Declaração/certidão que exerce suas funções a mais de dois anos na unidade em que está lotado;
 Declaração que não está em acumulação de cargo vedada pelo inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, salvo as exceções ali permitidas;
 R.G;
 C.P.F;
 Título de eleitor e comprovante da última votação;
 Prova de quitação com o Serviço Militar;
 Telefone de contato;

2.8. Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste edital, e ainda as condições dispostas abaixo:

- a) Currículos ou quaisquer documentos relacionados no item anterior entregues em período, local e horário diversos dos destinados ao procedimento de inscrição;
- b) Currículos ou quaisquer documentos relacionados no item anterior entregues via postal, via fax e/ou via correio eletrônico;
- e) Fotocópias com rasuras, manchadas ou com emendas manuscritas.

2.9. Somente poderão se inscrever no Processo Seletivo os integrantes do Magistério Público Municipal do Sistema de Ensino de Marechal Deodoro/AL, em pleno gozo de suas funções, e que atendam aos requisitos exigidos neste edital, estando impedidos de participar do certame os integrantes do Magistério cedidos a outros órgãos ou Secretarias, permutados ou em convênio.

3. DAS INSCRIÇÕES PNE

3.1 As pessoas Portadoras de Necessidades Especiais – PNE que pretendem fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.853/1989, é assegurado o direito de inscrição para as funções em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

3.2. Consideram-se pessoas PNE, aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, quais sejam:

“I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

3.3. Em obediência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, aos parágrafos 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.298/1999, Lei nº 7.853/1989, será reservada o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes para cada função, individualmente, das que vierem a surgir durante o prazo de validade do presente Concurso Público.

3.4. Não havendo candidatos PNE aprovados para as vagas reservadas, estas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação, para os aprovados.

3.5. As pessoas Portadoras de Necessidades Especiais – PNE, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/1999, particularmente em seu art. 40, participarão do concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas e a nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Os benefícios previstos no art. 40, parágrafos 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito durante o período de inscrições ou através de ficha de inscrição especial.

3.6. O candidato PNE deverá anexar junto com sua ficha de inscrição, até o último dia de inscrição, a via original ou cópia autenticada do Laudo Médico atestando a espécie, grau e nível de deficiência com expressa referência ao Código Internacional de Doença – CID, bem como, a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação para prova.

3.7. É de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato PNE solicitar, no ato da inscrição, e por escrito, a prova especial, juntando ainda o laudo médico especificado, e na forma da lei, sem o que não será fornecida a aludida prova.

3.8. O candidato ao ser convocado para investidura na função pública, deverá se submeter a exame médico oficial ou credenciado pela Prefeitura Municipal de, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não e/ou o grau de deficiência incapacitante para o exercício da função. Será eliminado da lista de PNE o candidato cuja deficiência assinalada na Inscrição não seja constatada, todavia será incluso na lista geral de candidatos.

3.9. Após o candidato Portador de Necessidades Especiais – PNE tomar posse no cargo público, não poderá usar a sua deficiência para justificar a concessão de readaptação da função ou mesmo para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

4. DO PROCESSO SELETIVO

4.1. O processo seletivo constará de duas etapas distintas:

a) Primeira Etapa: curso de Formação em Gestão Escolar, com 40 horas semanais, ministrado por especialista (s) com notório saber em Gestão Escolar, cujo objetivo do curso será a apresentação de um Plano de Trabalho de Gestão para o mandato de 03 (três) anos pleiteado. O candidato terá que atingir um aproveitamento mínimo de 70% para conclusão com êxito, requisito obrigatório para a segunda etapa do Processo Seletivo, sob responsabilidade da empresa Portal do Servidor.

b) Segunda Etapa: prova objetiva, de caráter eliminatório, com 40 (quarenta) questões sobre conhecimentos relacionados a Educação, com pontuação (de 0 a 80 e exigência de rendimento mínimo de 50% para aprovação) sob responsabilidade da Comissão Organizadora.

4.2. A prova objetiva visa avaliar o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao exercício das atribuições da função.

4.3. A não participação do candidato em qualquer uma das etapas do curso de formação, acima descritas, ensejará na sua imediata eliminação do presente certame.

4.4. O resultado final de todas as etapas do Processo Seletivo será divulgado através de lista nominal dos aprovados em ordem classificatória no mural da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude – SEMED-MD e no site da Prefeitura de Marechal Deodoro/AL (<https://www.marechaldeodoro.al.gov.br/>) no dia 04/01/2022.

4.5. Não havendo o preenchimento das vagas ofertadas no Processo Seletivo, o Chefe do Poder Executivo indicará os servidores que irão ocupar as vagas de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, ofertadas neste edital, em razão do número insuficiente de candidatos aprovados e classificados após o resultado final do certame.

4.6. As vagas ofertadas e disputadas por meio do Processo Seletivo, regulamentado pelo presente edital, por se tratarem de Função de Confiança, são de livre designação e dispensa.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO SELETIVO

- 5.1** Ser Servidor efetivo do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Marechal Deodoro;
- 5.2.** Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;
- 5.3.** Ter concluído o estágio probatório até a data da prova objetiva de conhecimentos;
- 5.4.** Ter formação superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena, com pós-graduação em Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Escolar, Psicopedagogia, Gestão Escolar, ou em área educacional;
- 5.5.** Comprovar exercício no cargo para o qual foi nomeado (a), por no mínimo 02(dois) anos, em uma das Unidades Escolares do Sistema de Ensino de Marechal Deodoro/AL;
- 5.6.** Ter disponibilidade de tempo para **dedicação integral** no cargo inscrito, conforme disciplina o parágrafo 2º do Art. 2º da Lei 1010/2011;
- 5.7.** Não estar em função correlata ou licença médica, decorrente de atestado médico, nos últimos 12 (doze) meses anteriores a publicação deste edital;
- 5.8.** Não estar em Licença sem vencimento, nos últimos 12 (doze) meses anteriores a publicação deste edital;
- 5.9.** Não estar exercendo cargo de Diretor ou Diretor Adjunto em âmbito municipal, estadual, federal ou privado;
- 5.10.** Não estar incluso em acumulação de cargo vedada pelo inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, salvo as exceções permitidas no texto constitucional;
- 5.11.** Não haver sofrido nenhum tipo de sanção administrativa nos últimos 05 (cinco) anos, comprovada através de declaração emitida pelo setor competente.

6. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR

- I**– controlar a frequência diária dos servidores, em consonância com suas respectivas cargas horárias, atestando-a mensalmente, bem como encaminhar as folhas de frequência ao setor competente;
- II**– apurar e fazer apurar irregularidades das quais venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações sobre as mesmas ao Conselho Escolar e a Superintendência de Educação;
- III** – cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor, as diretrizes da Política Educacional da SEMED;
- IV** – coordenar a matrícula da escola e a utilização do seu espaço físico no que diz respeito a matrícula e ao atendimento a demanda, aos turnos de funcionamento, à distribuição de classes por turno;
- V** – prestar informações pertinentes ao trabalho desenvolvido pela escola, quando solicitado, respeitando os prazos determinados, mantendo cópia dos mesmos em seus arquivos;
- VI** – participar da elaboração de todos os projetos da escola, acompanhar sua execução e avaliação;
- VII** – organizar com a Equipe Escolar todas as reuniões e eventos promovidos pela escola;
- VIII** – garantir a organização e atualização do acervo, recorte de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como sua ampla divulgação à comunidade escolar;
- IX** – zelar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da escola sejam mantidos e preservados, mantendo atualizado o seu tombamento;
- X** – adotar, quando indispensável, ad referendum do Conselho Escolar, medidas de emergência em situação não previstas, comunicando-as de imediato à Superintendência da SEMED/MD;
- XI** – providenciar para que a circulação de toda a informação de interesse da escola se dê amplamente dentro da escola e no âmbito do Conselho Escolar;
- XII** – realizar junto à Coordenação Pedagógica o processo de distribuição de classes, aulas e turnos da equipe escolar e com a distribuição de suas respectivas cargas horárias, de acordo com resoluções da SEMED/MD;
- XIII** – implementar as decisões tomadas pelo Conselho Escolar quanto aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- XIV** – coordenar em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento da Gestão Escolar, observadas as Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude , e outros processos de planejamento;
- XV** – apresentar, anualmente à SEMED a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na auto avaliação da escola e no Plano de Desenvolvimento da Gestão Escolar;
- XVI** – cumprir, fazer cumprir e divulgar o regimento escolar, a legislação vigente, bem como as normas e diretrizes emanadas pela SEMED;
- XVII** – representar a escola quando se fizer necessário, ou delegar poderes de representação a quem de direito;
- XVIII** – convocar e presidir reuniões da Comunidade Escolar, submetendo à apreciação e julgamento desta, a matéria que lhe compete;
- XIX** – assinar juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela escola, incluindo certificação do curso;
- XX** – enviar toda documentação escolar solicitada, em tempo hábil, a Superintendência de Educação;
- XXI**– encaminhar ao Conselho Escolar as prioridades da escola para aplicação dos recursos financeiros, tomando como base o Plano de Desenvolvimento da Gestão Escolar – PDGE, afixando em local visível a prestação de contas com os gastos efetuados, e após sua aprovação, encaminha-lo a Superintendência de Educação;
- XXII**– o Diretor é o articulador direto da execução e corresponsável como membro nato do Conselho Escolar pela prestação de contas de todos os recursos destinados à Escola;
- XXIII**– receber os gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, bem como, manter organizado o armazenamento e garantir o preparo e distribuição aos alunos;
- XXIV**– participar dos cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vistas a formação continuada para gestores escolares;
- XXVI** – realizar e acompanhar o processo de regularização da unidade escolar pelo qual é responsável;
- XXVII** – a função de Diretor Adjunto de escola tem caráter executivo, cabendo-lhe a coordenação do funcionamento geral da escola e da execução das deliberações coletivas do Conselho Escolar sendo corresponsável junto ao Diretor Geral por todas as ações da escola e assumindo as funções do mesmo nos seus impedimentos e afastamento legal.
- XXVIII**–Promover na escola o sentido de unidade e garantir padrões mínimos de ensino, orientado por princípios e diretrizes inclusivas, de equidade e respeito à diversidade, de modo que todos os alunos tenham sucesso escolar e se desenvolvam o mais plenamente possível.
- XXIX**–Representar a escola em reuniões perante a Secretaria Municipal de Educação;
- XXX**– Convocar e presidir as reuniões administrativas e demais reuniões em que se fizer necessária a presença do (a) Diretor(a).
- XXXI**– Informar à secretaria Municipal de Educação em tempo hábil as carências e/ou vagas existentes para diversos cargos ou funções da Unidade Escolar;
- XXXII**– Executar, avaliar e rever as programações relativas às atividades administrativas, técnicas, docentes na escola;
- XXXIII**– Comprometer-se integralmente com processo pedagógico;

7. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR

- I-** Assessorar o (a) Diretor (a) no desempenho das funções que lhe são próprias;
II- Participar efetivamente do trabalho da escola, em todas as suas fases, desempenhando as atividades inerentes à função;
III- Contribuir para o entrosamento da comunidade e Unidade Escolar visando o bom desempenho dos trabalhos escolares;
IV- Incentivar o aperfeiçoamento, através de expressões culturais, morais, políticas e filosóficas, que humanizem e dignifiquem o (a) estudante e os educadores (as);
V- Substituir o (a) diretor (a) na sua ausência ou impedimento;
VI- Exercer outras atribuições que se fizerem necessárias de acordo com o desenvolvimento da proposta da escola.

8. DA VACÂNCIA DO CARGO DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR E COORDENADOR

8.1 A vacância ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria, morte, abandono do cargo por mais de 30 dias, excetuando-se os casos de Licença Médica e Licença Gestação.

8.2. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato:

- I** - o Diretor Adjunto, substituto legal do diretor;
II - não havendo diretor adjunto ou no impedimento deste, A SEMED/MD indicará um diretor interino do quadro do Magistério Público Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino.

8.3 A destituição do Diretor Escolar e do Diretor Adjunto Escolar poderá ocorrer:

- I** – por descumprimento de suas atribuições e responsabilidades;
II – de ofício;
III – a pedido do servidor.

9. Das Vagas

Código de identificação	Escola Municipal/Núcleo de Educação Infantil	Diretor	Carga horária	Diretor Adjunto	Carga horária
EM 1	Pref. Edival Lemos dos Santos	1	40h	1	40h
EM 2	Dona Maria de Araújo Lobo	1	40h	1	40h
EM 3	Altina Ribeiro de Toledo	1	40h	1	40h
EM 4	Maria Petronila de Gouveia	1	40h	1	40h
EM 5	Governador Luiz Cavalcante	1	40h	1	40h
EM 6	Dr. Joviniano de A. Rodas	1	40h	1	40h
EM 7	Joaquim Gama Filho	1	40h	0	0
EM 8	Manoel Messias dos Santos	1	40h	0	0
EM 9	José Bispo dos Santos	1	40h	0	0
EM 10	Hamilton Gouveia Lemos	1	40h	0	0
EM 11	Dr. Silvério Jorge	1	40h	0	0
EM 12	Carlos Avelino da Silva	1	40h	0	0
EM 13	Profa. Eleuza Galvão Rodas	1	40h	0	0
EM 14	Lídia Rodrigues	1	40h	0	0
EM 15	Adelina de Carvalho Melo	1	40h	0	0
EM 16	Professora Lucas	1	40h	0	0
EM17	Jonas de Oliveira Sobrinho	1	40h	0	0
NEI 18	Adélia Cavalcante	1	40h	0	0
NEI 19	Maria Irene da Silva	1	40h	0	0
NEI 20	Tânia Cavalcante	1	40h	0	0
NEI 21	Sonho Feliz	1	40h	0	0
NEI 22	Criança Feliz	1	40h	0	0
NEI 23	Benvida Pau Ferro	1	40h	0	0
NEI 24	Octávio Teixeira	1	40h	0	0
NEI 25	Maria do Socorro Alves Santos	1	40h	0	0

10. DA APLICAÇÃO DA PROVA

10.1. Para participar da prova, o candidato deverá apresentar-se no local e horário indicado no Cartão de Inscrição, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, cartão de inscrição e documento oficial de identidade ou equivalente, não serão aceitas fotocópias, ainda que autenticadas.

10.2. Serão considerados documentos de identificação: cédulas de identidade (RG) expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pela Polícia Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Identificações fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, tenham validade como documento de identidade, como, por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Certificado de Dispensa de Incorporação; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997; Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97);

10.3. Não serão aceitos como documentos de identificação: certidões de nascimento ou casamento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto ou com o período de validade vencido há mais de

30 dias), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, identidade funcional de natureza privada, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

10.4. Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitirem, com clareza, a identificação do candidato.

10.5. Não será permitido o porte ou a consulta de nenhuma espécie de livro, revista, folheto ou qualquer compêndio, bem como qualquer espécie de anotação ou a utilização de outros meios ilícitos para a realização da prova, inclusive tentar visualizar a prova ou o Cartão de Respostas de outro candidato;

10.6. Os telefones celulares e similares deverão ser desligados, acondicionados e lacrados no invólucro de segurança que será entregue pelo Fiscal de Prova; o telefone celular ou aparelho similar não poderá emitir qualquer sinal sonoro durante a realização das provas; se tal ocorrer, o candidato será imediatamente desclassificado e retirado da sala.

10.7. Não haverá, sob qualquer pretexto, segunda chamada ou repetição de provas.

10.8. O candidato não poderá alegar quaisquer desconhecimentos sobre a realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Processo Seletivo de que trata este edital.

11. DA ESTRUTURA DA PROVA OBJETIVA, DA COMPOSIÇÃO E DO REGRAMENTO

11.1 O caderno de questões da prova objetiva terá 40 (quarentena) questões do tipo múltipla escolha, com 04 (quatro) opções de resposta, havendo apenas uma correta. O total de questões, as matérias, a distribuição das questões por matéria, o valor de cada questão e a pontuação máxima da Prova Objetiva estão apresentados no quadro a seguir:

	Número de questões	Pontuação	Total da pontuação
Português	5	2,0	10
Legislação Educacional Brasileira	10	2,0	20
Liderança, Comunicação e Gestão Democrática	10	2,0	20
ECA	5	2,0	10
BNCC e as competências socioemocionais	5	2,0	10
Tecnologia e Educação	5	2,0	10
Total geral da pontuação	80		

11.2. Cada questão de múltipla escolha será composta por quatro opções de respostas, de A à D, das quais apenas uma e somente uma é a correta.

11.3. A duração da prova será de 2 horas, já incluído o tempo destinado ao preenchimento do Cartão de Respostas.

11.3.1. O candidato somente poderá entregar a prova depois de 1 hora do seu início.

11.4. A nota da Prova Objetiva será obtida multiplicando-se o número de questões acertadas pelo valor de cada questão.

11.5. O candidato receberá um único cartão de respostas para o preenchimento do gabarito da Prova Objetiva, contendo seu nome, local da prova, sala, data e o tipo da prova.

11.5.1. Não haverá substituição do cartão de respostas, o seu preenchimento será de inteira responsabilidade do candidato que deverá proceder em conformidade com as instruções contidas neste Edital, no Caderno de Questões e no próprio cartão de respostas.

11.6. Ao receber o caderno de questões, o candidato deverá efetuar sua conferência antes de começar a resolução, verificando no cabeçalho se todas as folhas correspondem a função para o qual se inscreveu; a seguir deverá verificar se o mesmo possui 40 (quarenta) questões objetivas de múltipla escolha. Caso o caderno de provas esteja incompleto, contenha qualquer defeito ou a prova não seja referente a função para a qual se inscreveu, o candidato deverá solicitar ao Fiscal que o substitua, não cabendo reclamações posteriores neste sentido.

11.7. O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para o cartão de respostas, pois o mesmo será **o único documento válido para correção eletrônica**.

11.8. O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar ou, de qualquer modo, danificar o ser cartão de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da correção.

11.8.1. No caso de impossibilidade da correção, por ação do candidato, será atribuída a ele a NOTA ZERO.

11.9. O cartão de resposta do candidato não poderá ser assinado ou rubricado noutra local que não o apropriado. Qualquer palavra ou marca que o identifique terá como consequência a anulação da sua prova.

11.10. O gabarito será divulgado em até 24 horas, após a aplicação da prova objetiva no site da prefeitura de Marechal Deodoro/AL (<https://www.marechaldeodoro.al.gov.br/>) e na sede da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude de Marechal Deodoro/AL – SEMED/MD.

12. DOS RECURSOS

12.1. Serão admitidos recursos referentes às etapas do Processo Seletivo Interno, nos seguintes casos:

- a) indeferimento da inscrição;
- b) nota do curso de formação;
- c) questões da prova e gabarito;
- d) resultado das provas.

12.2. Serão INDEFERIDOS os recursos:

- a) interpostos através de e-mail, ou por outras formas, meios e prazos não estipulados neste Edital;
- b) que não se referirem à questão indicada no formulário do recurso;
- c) que não apresentarem requerimento específico (anulação ou mudança de alternativa);
- d) que não apresentarem fundamentação e/ou embasamento bibliográfico.

12.3. Serão considerados PREJUDICADOS os recursos:

- a) que não corresponderem à fase recursal em curso, no momento da sua interposição;
- b) que pleitearem alternativa de resposta igual à divulgada no Gabarito.

12.4. O provimento de recursos interpostos dentro das especificações poderá, eventualmente, alterar a nota e/ou classificação inicial obtida pelos candidatos para uma nota e/ou classificação superior ou inferior; ou ainda acarretar a classificação e/ou desclassificação de candidatos em virtude da alteração das suas notas em relação à pontuação mínima exigida para a classificação.

12.5. Os pontos relativos às questões das provas objetivas eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova. As questões que, em virtude dos recursos apresentados, tiverem resposta alterada, acarretarão o reprocessamento do resultado, podendo alterar a ordem de classificação provisória dos candidatos.

12.6. O prazo para interposição dos recursos será de 2 (dois) dias úteis após a concretização das etapas, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data de ocorrência ou da publicação do resultado do certame.

12.7. Será admitido apenas um único recurso por candidato e para cada etapa do Processo Seletivo.

12.7.1. Cada questão ou item recorrido deverá ser apresentado em formulário próprio, por escrito e dentro do prazo indicado neste edital, devendo o candidato justificar e manifestar os motivos para tanto.

12.7.2. Os formulários de recurso estarão disponíveis na sede da SEMED/MD.

12.8. Na hipótese de anulação de questões, os pontos correspondentes as questões anuladas serão atribuídos a todos os candidatos que prestaram a prova correspondente. As questões que, em virtude dos recursos apresentados, tiverem resposta alterada, acarretarão o reprocessamento do resultado, podendo alterar a ordem de classificação provisória dos candidatos.

12.9. Não serão aceitos recursos adicionais aos recursos interpostos, sendo a Comissão Organizadora soberana em suas decisões.

12.10. Em função dos recursos impetrados e das decisões emanadas pela Comissão Organizadora poderão ocorrer alterações nas publicações das etapas do Processo Seletivo, antes de sua homologação.

13. DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS PROVAS

13.1. A comissão organizadora publicará a lista prévia dos aprovados, por ordem de classificação decrescente conforme a pontuação obtida.

13.2. A nota final do candidato será igual à soma do total de pontos obtidos nas duas etapas do certame.

13.3. Haverá duas listas de classificação: uma Geral, para todos os candidatos, inclusive aqueles com deficiência, e outra Especial, apenas para os candidatos com deficiência.

13.4. Em caso de igualdade de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

- a) maior pontuação na prova objetiva de conhecimentos;
- b) maior tempo como servidor efetivo;
- c) maior idade (igual ou superior a 60 anos), em cumprimento à Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003, tendo preferência sobre os demais e entre si.

14. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

14.1. Não caberá recurso administrativo, porém, caso se verifique a ocorrência de algum lapso exclusivamente formal que tenha alterado a correta alocação dos candidatos nas listagens classificatórias, após anuência da Banca Examinadora e da Comissão Especial do Processo Seletivo, tal fato será objeto de divulgação de Edital de Classificação Final – Retificado, contendo as devidas razões, através dos mesmos meios de divulgação dos editais de classificação final.

15. DA CONVOCAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

15.1. O candidato aprovado no Processo Seletivo Interno será designado, apenas, se atender as exigências elencadas no item 5 deste edital.

15.2. Os candidatos classificados serão convocados a critério da Administração. A designação para as funções de direção constantes do item 1.2 deste edital será de competência do Chefe do Executivo Municipal.

15.3. O candidato formalmente convocado, que não se apresentar no prazo determinado, ou que deixar de fornecer qualquer um dos documentos comprobatórios, perderá o direito à vaga, prosseguindo-se à designação dos demais candidatos aprovados, observada a ordem classificatória.

15.4. O Diretor Escolar e Diretor Adjunto designados, deverão seguir rigorosamente o disposto nas normas e legislação vigentes durante o exercício de suas funções, sob pena de serem responsabilizados nos termos da Lei.

15.4. Compete ao Chefe do Executivo Municipal a homologação do Processo Seletivo Interno que deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Os casos considerados atípicos ou omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora deste certame.

16.2. O servidor que for designado para a função de Diretor e de Diretor Adjunto nas Unidades Escolares dispostas neste edital, estará não só subordinado ao Regime Jurídico deste Município, bem como às demais leis, decretos e resoluções que versem sobre a educação municipal e sobre a Gestão e Aplicação dos recursos do FUNDEB.

16.3. Qualquer regra prevista neste Edital poderá ser alterada antes da realização das provas, mediante a divulgação oficial do item atualizado.

16.4. Ao final do mandato de 03 (três) anos para a função de Diretor e de Diretor Adjunto, que possui caráter temporário, ou no caso de destituição do cargo, **obrigatoriamente**, todos os ocupantes das vagas ofertadas neste edital retornarão às atividades inerentes aos cargos para os quais foram nomeados.

16.5. A versão integral do presente edital estará disponível para consulta no site do município de Marechal Deodoro/AL (<https://www.marechaldeodoro.al.gov.br/>) e na sede da SEMED/MD, sendo ainda publicado na íntegra no Diário Oficial dos Municípios.

Marechal Deodoro – AL, 25 de novembro de 2021

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO - PROCESSO SELETIVO INTERNO DESTINADO AO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL NO TRIÊNIO – 2022 A 2025.

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME COMPLETO:

RG:

CPF:

DATA DE NASCIMENTO:

ENDEREÇO:

TELEFONE :

NOME DO PAI:

NOME DA MÃE:

E-MAIL:

FORMAÇÃO:

FUNÇÃO

DIRETOR ESCOLAR

DIRETOR ADJUNTO ESCOLAR

DIRETOR DE NEI

Marechal Deodoro, ____ de _____ de 2021.

ANEXO II

CRONOGRAMA - PROCESSO SELETIVO INTERNO DESTINADO AO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL NO TRIÊNIO – 2022 A 2025.

Inscrição: 29/11/2021 a 03/12/2021;

Divulgação da listagem dos aptos para o curso: 07/11/2021;

Curso de formação em Gestão Escolar: 09, 10, 13, 14 e 15/ 12/2021;

Resultado Preliminar dos aprovados no curso com o aproveitamento de 70%: 17/12/2021;

Recurso da 1ª etapa do processo seletivo: 20 e 21 /12/2021;

Prova objetiva: 22/12/2021;

Resultado da prova objetiva: 28/12/2021;

Recurso – 29 e 30/12/2021;

Resultado Final: 04/01/2022.

Publicado por:
Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra
Código Identificador:1C428055

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL

EDITAL - RESULTADO FINAL

Edital de credenciamento e pagamento que trata do Auxílio Emergencial para o Setor Cultural, no âmbito da Lei Aldir Blanc, de emergência a cultura, do Governo Federal, para seleção de propostas e concessão de subsídios aos Artistas, Artesãos, Grupos Folclórico, Flautistas, Bandas Fanfarras e outros trabalhadores da cultura.

NOME	CPF	CATEGORIA
ADEILMA EDITE DA SILVA	057.137.614-28	ARTESÃ
ALEX SANDRO VIRGINIO MENDES	279.225.478-54	ARTESÃO
ANNA CAROLINA BRITO MARTINS	076.475.554-48	ARTESÃ
ANTÔNIO MARTINS DE AMORIM	723.479.104-34	MÚSICO
ANTONIO PAULINO DANTAS DA SILVA	100.074.084-63	ESCRITOR
ARISTIDES PUREZA DE SOUZA	871.231.504-49	MÚSICO
BEATRIZ SANTOS TRINDADE	118.023.544-41	ESCRITORA
CARLOS LEVIR DAMAZIO AMORIM	506.786.998-81	BANDA FANFARRA
CHARLEANDRO AMANCIO DE OLIVEIRA	125.561.424-21	CANTOR
COSMANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	058.489.754-30	ARTESÃ
DELMIRO MANOEL DO NASCIMENTO	367.715.704-87	MÚSICO
DUCINEA RODRIGUES BRITO	403.639.964-00	ARTESÃ
EDER JUNIOR DE MELO	071.450.844-65	BANDA FANFARRA
EDILENE MARIA DA SILVA	100.855.124-43	CANTORA
EDSON VITURINO DA SILVA	923.562.144-53	CANTOR
EDUARDO SILVA ROCHA	713.143.634.84	ARTESÃO
EGUINALDO JUNIOR GOMES DA CRUZ	133.570.534-60	DANÇARINO
EMANOEL LEITE SILVA	123.899.244-76	BANDA FANFARRA
EMERSON VITURINO SILVA	123.516.854-90	MÚSICO
EMILY GABRIELLY SILVA AMORIM	126.131.664-95	BANDA FANFARRA
EVERTON CICERO SILVA	130.318.774-46	BANDA FANFARRA
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DE LIMA	096.561.094-22	MÚSICO
FRANCIELLY ALENCAR LIMA	713.136.444-47	ARTESÃ
GABRIEL LUCAS SILVA BARROS	707.045.574-43	BANDA FANFARRA
GEOVANE GOMES DA SILVA	106.270.774-55	MÚSICO
GERSON CARLOS DA SILVA	056.801.194-24	MÚSICO
GILSONE RODRIGUES DE AMORIM	954-216.614-15	ARTESÃO
GISELIA SOARES SANTOS SILVA	085.532.744-85	ARTESÃ
GISLAINE GOMES SANTOS TELES	068.184.544-96	ARTESÃ
GRINAURA GOMES DE MORAIS	299.438.598-81	CANTORA
HELLEN MARIA NASCIMENTO SILVA	127.789.114-13	BANDA FANFARRA
HERICKY BATISTA MENDES	069.873.175-18	MÚSICO
ISLLA NAYARA REIS	097.887.184-77	BANDA FANFARRA
JACIELE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA	114.827.044-20	BANDA FANFARRA
JAILSON CANDIDO SILVA	723.906.114-00	ARTESÃO
JADYRAN CARLOS GOMES RAMALHO	081.111.054-01	DANÇARINO
JOÃO DO NASCIMENTO	038.336.608-99	ARTESÃO
JOÃO PEDRO SILVA TAVARES	165.898.774-3	BANDA FANFARRA
JOSÉ ADEMAR SOARES SILVA	058.006.174-94	MÚSICO
JOSÉ BERTOLDOS SANTOS	095.523.818-86	CANTOR
JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE ARAÚJO	723.701.734-91	CANTOR
JOSÉ IVAN GOMES DOS SANTOS	116.456.864-77	CANTOR
JOSÉ MARCIO VIRGINIO MENDES	009.143.834-93	ARTESÃO
JOS MARQUES DOS SANTOS	478.552.314-04	MÚSICO
JOSÉ MATHEUS GOMES	713.135.874-60	ARTESÃO
JOSÉ MILTON RODRIGUES	440.084.734-91	MÚSICO
JOSÉ NILDO DA SILVA	723.587.064-00	MÚSICO
JOSIVAL POMPEU	871.238.004-00	MÚSICO
JULIO CABRAL DO NASCIMENTO	128.993.964-04	BANDA FANFARRA
KARINE EMANUELY SILVA AMORIM	062.963.284-78	BANDA FANFARRA
LÉCIA LIMEIRA ALVES RODRIGUES	325.589.138-05	ARTESÃ
LEÔNIDAS DE JESUS	091.371.274-45	MÚSICO
LEONILDO SOARES DA SILVA	871.235.324-09	MÚSICO
LUCAS GOMES DIAS	135.366.734-61	BANDA FANFARRA
MAANDRA DA SILVA	909.209.604-04	BANDA FANFARRA
MANOEL DAMIÃO SOARES TEIXEIRA	388.333.954-72	ARTESÃO
MARCIO FRANCISCO NETO	122.585.038-67	CANTOR
MARCIO JUNIOR GOMES TAVARES	122.690.964-79	BANDA FANFARRA
MARCOS ANTONIO SILVA SANTOS	713.133.534-77	DESENHISTA
MARIA CELESTE BRANDÃO DOS SANTOS	320-614.788-32	BANDA FANFARRA
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO	488.866.104-91	ARTESÃ
MARIA JOSÉ DE SOUZA MARQUES	012.342.464-06	ARTESÃ
MARIA MESSIAS SILVA	679.961.244-34	ARTESÃ
MARIA RAMALHO DIAS	134.911.454-57	BANDA FANFARRA
MARIA UZANIA DA SILVA	648.980.914-15	ARTESÃ
MARLENE FERREIRA DE ALENCAR	022.856.524-37	ARTESÃ
MATHEUS ADRYAN SILVA	713.142.074-31	BANDA FANFARRA
MILÂNIA DE LIMA APRIGIO	143.115.814-32	ARTESÃ
ONILDO BERTOLDO GOMES	274.861.254-04	MÚSICO
PABLO ROBERTO DE LIMA	130.472.154-05	MÚSICO
RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA	115.405.454-56	DANÇARINO
RAFAEL JERONIMO SILVA	707.022.654-38	MÚSICO
RAFAEL GOMES DO NASCIMENTO	099.492.884-01	CANTOR
RENALDO TELES GOMES	054.342.154-60	BANDA FANFARRA

RENAN CAIKY SÁ DE LIMA	110.277.044-25	BANDA FANFARRA
RHADLY EDY SILVA	095.111.646-67	ARTESA
RIZOLENE DANTAS PINHEIRO	679.412.224-34	ARTESA
ROGÉRIO VICENTE DOS REIS	344.901.908-24	ARTESÃO
ROZILEIDE ALVES DA SILVA	058.806.804-79	ARTESA
SAMUEL CORREIA DE LIMA	020.222.034-61	MÚSICO
SAMUEL SAIRO FERREIRA DOS SANTOS	096.561.104-39	CANTOR
TALLYS ALVES SANTOS	135.459.614-51	BANDA FANFARRA
TÚLIO MANOEL SILVA AMORIM	062.963.644-31	BANDA FANFARRA
VALMIR CARVALHO RODRIGUES	113.899.794-31	DESENHISTA
WELLINGTON JUNIOR SILVA	135.441.574-46	ARTESÃO
WESLEY ALEXANDRE SILVA	129.172.214-96	BANDA FANFARRA

Ouro Branco/AL, 19 de novembro de 2021.

TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Publicado por:
Natanael Feitosa da Silva Junior
Código Identificador:86028446

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 347 DE 25 NOVEMBRO DE 2021

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de PINDOBA para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDOBA - ESTADO DE ALAGOAS, JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estima a receita do Município de PINDOBA para o exercício financeiro de 2022, no montante de R\$ 26.401.193,00 (vinte e Seis Milhões e Quatrocentos e Um Mil e Cento e Noventa e Três Reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R\$ 16.762.503,00 (Dezesseis Milhões e Setecentos e Sessenta e Dois Mil e Quinhentos e Três Reais).

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R\$ 9.638.690,00 (Nove Milhões e Seiscentos e Trinta e Oito Mil e Seiscentos e Noventa Reais).

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no valor de R\$ 26.401.193,00 (vinte e Seis Milhões e Quatrocentos e Um Mil e Cento e Noventa e Três Reais), discriminada na forma a seguir, decorrerá da arrecadação de tributos, receita patrimonial, receita de serviços, transferências constitucionais, transferências voluntárias e outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente.

QUADRO I

Descrição	Valor
RECEITAS CORRENTES	26.795.737,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	397.256,00
CONTRIBUIÇÕES	700.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	222.587,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.065.894,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	410.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.816.781,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.816.781,00
RECEITA INTRA-ORÇAMENTARIA	967.320,00
CONTRIBUIÇÕES	967.320,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	-3.178.645,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-3.178.645,00
TOTAL	26.401.193,00
	Página 2 de 5

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PINDOBA			
Seção II Da Fixação da Despesa			
Art. 3º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 26.401.193,00 (vinte e Seis Milhões e Quatrocentos e Um Mil e Cento e Noventa e Três Reais), distribuída entre os órgãos orçamentários, por funções de governo e por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, conforme discriminação a seguir:			
I - Por Órgãos			
QUADRO II			
Órgão	Fiscal	Seguridade	Total
CÂMARA MUNICIPAL	1.038.000,00	0,00	1.038.000,00
GABINETE DO PREFEITO	374.147,00	0,00	374.147,00

PROCURADORIA MUNICIPAL	293.999,00	0,00	293.999,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3.285.768,46	0,00	3.285.768,46
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.711.684,00	0,00	4.711.684,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	5.210.121,00	5.210.121,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	2.287.440,00	2.287.440,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.269.179,54	0,00	3.269.179,54
SEC. MUN. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E OBRAS	2.825.932,00	0,00	2.825.932,00
SECRET. MUN. CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO	963.793,00	0,00	963.793,00
FAPEN - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	0,00	2.141.129,00	2.141.129,00
TOTAL	16.762.503,00	9.638.690,00	26.401.193,00
II - Por Funções de Governo			
QUADRO III			
Função	Fiscal	Seguridade	Total
LEGISLATIVO	1.038.000,00	0,00	1.038.000,00
JUDICIÁRIO	293.999,00	0,00	293.999,00
ADMINISTRAÇÃO	4.000.238,46	0,00	4.000.238,46
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	2.287.440,00	2.287.440,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	1.406.000,00	1.406.000,00
SAÚDE	0,00	5.210.121,00	5.210.121,00
EDUCAÇÃO	4.711.684,00	0,00	4.711.684,00
CULTURA	693.793,00	0,00	693.793,00
URBANISMO	1.642.614,00	0,00	1.642.614,00
SANEAMENTO	700.000,00	0,00	700.000,00
ENERGIA	200.000,00	0,00	200.000,00
TRANSPORTE	83.318,00	0,00	83.318,00
DESPORTO E LAZER	270.000,00	0,00	270.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	3.078.856,54	0,00	3.078.856,54
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	50.000,00	735.129,00	785.129,00
TOTAL	16.762.503,00	9.638.690,00	26.401.193,00
III - Por Grupo de Natureza da Despesa			
QUADRO IV			
Categoria Econômica	Fiscal	Seguridade	Total
DESPESAS CORRENTES	10.323.685,46	7.431.369,00	17.755.054,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.601.819,46	4.218.500,00	10.820.319,46
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	10.000,00	0,00	10.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.661.866,00	2.477.740,00	6.139.606,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	735.129,00	785.129,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.438.817,54	2.207.321,00	8.646.138,54
INVESTIMENTOS	3.369.961,00	2.202.321,00	5.572.282,00
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	3.068.856,54	5.000,00	3.073.856,54
TOTAL	16.762.503,00	9.638.690,00	26.401.193,00

Página 3 de 5

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE PINDOBA

Seção III

Das Autorizações

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados, criando se necessário elemento de despesa dentro de cada ação:

I - decorrentes de superávit financeiro até o seu limite apurado, de acordo com o estabelecido no art.43, §1º, Inciso I e §2º da Lei 4.320/64;

II - decorrentes do excesso de arrecadação até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso II e §3º e §4º da Lei 4.320/64;

III - decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 40,00% das mesmas, conforme o estabelecido no art.43, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no art.167, Inciso VI da Constituição Federal;

IV - decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo, conforme estabelecido no art.43, §1º, Inciso IV da Lei 4.320/64;

V - decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação, de que trata o art. 43, §3º, da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada na execução orçamentária da receita para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

§2º - Os recursos oriundos de convênios e contratos de repasse não previstos no orçamento da receita, ou seu excesso, poderão ser utilizados por parte do Poder Executivo Municipal como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

§3º - A apuração do superávit financeiro, de que trata o art. 43, §1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recursos identificada no Balanço Patrimonial do exercício anterior para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Página 4 de 5

MUNICÍPIO DE PINDOBA

Capítulo III

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 6º - As metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam reajustadas na conformidade dos quadros correspondentes, que integram os demonstrativos consolidados desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

PINDOBA / AL, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOSÉ CÍCERO CARDOSO COSTA

Prefeito

JÁMESSON MOREIRA CAETANO, Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura de Pindoba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, DECLARA para fins de comprovação de quem possa interessar que a Lei nº 347/2021, sancionada em 25 de novembro de 2021, foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração no dia 25 de novembro de 2021.

JÁMESSON MOREIRA CAETANO

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:

Jeferson Emanuel de Almeida Alves

Código Identificador:32E08BCA

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES
82 2122.7300
ama@ama.al.org.br

